

A
341.124
P8.53
t
1811-1854

TRA T A D O
DE
COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRINCIPE REGENTE
DE PORTUGAL,
E ELREI DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,
ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CORTE
EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810.
E RATIFICADO POR AMBAS.



LISBOA.
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO DE M. DCCC. XI.

Com licença.

DATA
de
COMMERCIO, E NAVAGAÇÃO
e
os MUITO ALTOZ,
e MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRÍNCIPE REGENTE
de PORTUGAL,
E ELREI DO REINO UNIDO
DA GRANDE BREMUNHA E IRLANDA,
assimando no Rio de Janeiro
HEROS LITERATOS CIVILIZADOS
DE HEMIA E OUTRA CORTE
em 12 de Fevereiro de 1810
E HATRICA DO POR AMBAZ



LIAOA
NA IMPRESSÃO RÉGIA

ANNO DE MDCCXVII

C. & M. M.



EM NOME DA SANTISSIMA, E
INDIVIZIVEL TRINDADE.

IN THE NAME OF THE MOST
HOLY AND UNDIVIDED
TRINITY.

SUA ALTEZA REAL o Principe Regente de Portugal, e SUA MAGESTADE ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda , estando igualmente animados com o desejo não sómente de consolidar , e estreitar a antiga Amizade , e boa Intelligencia , que tão felizmente subsistem , e tem subsistido por tantos seculos entre as duas Coroas , mas tambem de augmentar , e extender os beneficos effeitos della em mutua vantagem dos Seus respectivos Vasallos , julgárao , que os mais efficazes meios para conseguir estes fins serião os de adoptar hum Systema Liberal de Commercio fundado sobre as Bases de Reciprocidade , e mutua Conveniencia , que pela descontinuação de certas Prohibições , e Direitos Prohibitivos , podesse procurar as mais solidas vantagens de ambas as Partes ás Produccões , e Industria Nacionaes , e dar ao mesmo tempo a devida Protecção tanto á Renda Pública , como aos Interesses do Commercio Justo , e Legal.

Para este fim Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda , Nomeárao para seus respectivos Commissarios , e Plenipotenciarios ; a saber : Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal ao Muito Illustre e Muito Excellentse Senhor D. Rodrigo de Sousa Coutinho , Conde de Linhares , Senhor de Payalvo , Commandador da Ordem de Christo , Gram-Cruz das Ordens de S. Bento , eda Torre e Espada , Conselheiro do Conselho de Estado de Sua Alteza Real , e Seu Principal Secretario de Estado da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra ; e Sua Magestade ElRei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda ao Muito Illustre e Muito Excellentse Senhor Percy Clinton Sydney ,

HIS MAJESTY the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and HIS ROYAL HIGHNESS the Prince Regent of Portugal , being equally animated with the Desire not only of consolidating and strengthening the Ancient Friendship and Good Understanding which so happily subsist , and have during so many Ages subsisted between the Two Crowns , but also of improving and extending the beneficial Effects thereof to the mutual Advantage of Their Respective Subjects , Have thought that the most efficacious Means for obtaining these Objects would be to adopt a Liberal System of Commerce , founded upon the Basis of Reciprocity and Mutual Convenience , which by discontinuing certain Prohibitions and Prohibitory Duties might procure the most solid Advantages , on both Sides , to the National Productions and Industry , and give due Protection at the same Time to the Public Revenue , and to the Interests of Fair and Legal Trade.

For this End , His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland , and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , Have named for Their Respective Commissioners and Plenipotentiaries , to wit , His Britannic Majesty , the Most Illustrious and Most Excellent Lord , Percy Clinton Sydney , Lord Viscount and Baron of Strangford , One of His Majesty's Most Honourable Privy Council , Knight of the Military Order of the Bath , Grand Cross of the Portugueze Order of the Tower and Sword , and His Majesty's Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary at the Court of Portugal . And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , the Most Illustrious and Most Excellent Lord , Dom Rodrigo de Souza Coutinho , Count

Lord Visconde e Barão de Strangford, Conselheiro do muito Honroso Conselho Privado de Sua Magestade, Cavaleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da Ordem Portugueza da Torre e Espada, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade na Corte de Portugal, os quaes depois de haverem devidamente trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e tendo-os achado em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá huma sincera e perpetua Amizade entre Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britanica, e entre Seus Herdeiros e Successores, e haverá huma constante e universal Paz, e Harmonia entre Ambos, Seus Herdeiros, e Successores, Reinos, Dominios, Províncias, Paizes, Subditos, e Vassallos de qualquer qualidade, ou condição que sejam, sem excepção de Pessoa, ou Lugar. E as Estipulações do presente Artigo serão, com o favor do Todo Poderoso DEOS, permanentes e perpétuas.

ARTIGO II.

Haverá reciproca Liberdade de Commercio, e Navegação entre os respectivos Vassallos das Duas Altas Partes Contractantes em todos, e em cada hum dos Territorios, e Dominios de qualquer d'Ellas. Elles poderão negociar, viajar, residir, ou estabelecer-se em todos, e cada hum dos Portos, Cidades, Villas, Paizes, Províncias, ou Lugares, quaesquer que forem, pertencentes a huma, ou outra das duas Altas Partes Contractantes, excepto naquelles, de que geral e positivamente são excluidos todos quaesquer Estrangeiros; os nomes dos quaes Lugares serão depois especificados em hum Artigo separado deste Tratado. Fica porém claramente entendido, que se algum Lugar pertencente a huma ou outra das duas Altas Partes Contractantes vier a ser aberto para o futuro ao Commercio dos Vassallos de alguma outra Potencia, será por isso considerado como igualmente aberto, e

of Linhares, Lord of Payalvo, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Orders of Saint Bento, and of the Tower and Sword, One of His Royal Highness's Council of State, and His Principal Secretary of State for the Departments of Foreign Affairs and War; who after having duly exchanged their respective Full Powers, and having found them in good and due Form, Have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I.

There shall be sincere and perpetual Friendship between His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, and between Their Heirs and Successors; and there shall be a constant and universal Peace and Harmony between Themselves, Their Heirs and Successors, Kingdoms, Dominions, Provinces, Countries, Subjects, and Vassals of whatsoever Quality or Condition they be, without Exception of Person or Place. And the Stipulations of this present Article, shall, under the Favour of Almighty GOD, be permanent, and perpetual.

ARTICLE II.

There shall be reciprocal Liberty of Commerce and Navigation between and amongst the respective Subjects of the Two High Contracting Parties, in all and several the Territories and Dominions of Either. They may trade, travel, sojourn, or establish themselves in all and several the Ports, Cities, Towns, Countries, Provinces or Places whatsoever, belonging to Each and Either of the Two High Contracting Parties, except and save in those from which all Foreigners whatsoever are generally and positively excluded, the Names of which Places may be hereafter specified in a Separate Article of this Treaty. Provided however that it be thoroughly understood, that any Place belonging to Either of the Two High Contracting Parties which may hereafter be opened to the Commerce of the Subjects of any other Country, shall thereby be considered as equally opened,

em termos correspondentes, aos Vassallos da outra Alta Parte Contractante, da mesma forma, como se tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado.

E tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, como Sua Magestade Britanica, se obrigão, e empenhão a não conceder Favor, Privilegio, ou Immunidade alguma, em matéria de Commercio, e de Navegação, aos Vassallos de outro qualquer Estado, que não seja tambem ao mesmo tempo respectivamente concedido aos Vassallos das Altas Partes Contractantes, gratuitamente, se a Concessão em favor daquelle outro Estado tiver sido gratuita, e dando *quam proxime* a mesma Compensação, ou Equivalente no caso de ter sido a Concessão condicional.

A R T I G O III.

Os Vassallos dos Dous Soberanos não pagarão respectivamente nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Villas, ou Lugares quaesquer que forem, pertencentes a qualquer d'Elles, Direitos, Tributos, ou Impostos (seja qual for o nome com que elles possão ser designados ou comprehendidos) maiores, do que aquelles que pagão, ou vierem a pagar os Vassallos da Nação a mais favorecida: E os Vassallos de cada Huma das Altas Partes Contractantes gozarão nos Dominios da Outra dos mesmos Direitos, Privilegios, Liberdades, Favores, Immunidades, ou Isenções, em materias de Commercio e de Navegação, que são concedidos, ou para o futuro o forem aos Vassallos da Nação a mais favorecida.

A R T I G O IV.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britanica, Estipulão e Accordão, que haverá huma perfeita Reciprocidade a respeito dos Direitos e Impostos, que devem pagar os Navios e Embarcações das Altas Partes Contractantes dentro de cada hum dos Portos, Bahias, Enseadas, e Ancoradouros pertencentes a qualquer d'Ellas; a saber: que os Navios e Embarcações dos Vassallos de Sua

and upon correspondent Terms, to the Subjects of the Other High Contracting Party, in the same Manner as if it had been expressly stipulated by the Present Treaty.

And His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal do hereby bind and engage Themselves not to grant any Favour, Privilege or Immunity in Matters of Commerce and Navigation to the Subjects of any other State, which shall not be also at the same Time respectively extended to the Subjects of the High Contracting Parties, gratuitously, if the Concession in favour of that other State should have been gratuitous, and on giving *quam proxime*, the same Compensation or Equivalent, in Case the Concession should have been conditional.

A R T I C L E III.

The Subjects of the Two Sovereigns respectively shall not pay in the Ports, Harbours, Roads, Cities, Towns, or Places whatsoever, belonging to Either of Them, any greater Duties, Taxes, or Imposts (under whatsoever Names they may be designated, or included) than those that are paid by the Subjects of the Most Favoured Nation, and the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall enjoy within the Dominions of the Other, the same Rights, Privileges, Liberties, Favours, and Immunities or Exemptions, in Matters of Commerce and Navigation, that are granted, or may hereafter be granted to the Subjects of the Most Favoured Nation.

A R T I C L E IV.

His Britannic Majesty, and His Royal Highness the Prince Regent Portugal, do stipulate and agree that there shall be a perfect Reciprocity on the Subject of the Duties and Imposts to be paid by the Ships and Vessels of the High Contracting Parties, within the several Ports, Harbours, Roads, and Anchoring Places belonging to Each of Them; to wit, that the Ships and Vessels of the Subjects of His Britannic

Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , não pagarão maiores Direitos , ou Impostos , (debaixo de qualquer nome porque sejam designados , ou entendidos) dentro dos Dominios de Sua Magestade Britanica . do que aquelles que os Navios , e Embarcações pertencentes aos Vassallos de Sua Magestade Britanica , forem obrigados a pagar dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , e Vice Versa. E esta Convenção e Estipulação se extenderá particular , e expressamente ao pagamento dos Direitos conhecidos com o nome de Direitos do Porto , Direitos de Tonelada , e Direitos de Ancoragem , os quaes em nenhum caso , nem debaixo de pretexto algum serão maiores para os Navios e Embarcações Portuguezas dentro dos Dominios de Sua Magestade Britanica , do que para os Navios e Embarcações Britanicas dentro dos Dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , e Vice Versa.

A R T I G O V.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem , que se estabelecerá nos seus respectivos Portos o mesmo valor de Gratificações , e Drawbacks sobre a Exportação dos Generos e Mercadorias , quer estes Generos e Mercadorias sejam exportados em Navios e Embarcações Portuguezas , quer em Navios e Embarcações Britanicas , isto he , que os Navios e Embarcações Portuguezas gozarão do mesmo favor a este respeito nos Dominios de Sua Magestade Britanica , que se conceder aos Navios , e Embarcações Britanicas nos Dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , e Vice Versa.

As Duas Altas Partes Contractantes igualmente convem , e accordão que os Generos e Mercadorias , vindas respectivamente dos Portos de qualquer d'Ellas , pagarão os mesmos Direitos , quer sejam importados em Navios e Embarcações Portuguezas , quer o sejam em Navios e Embarcações Britanicas ; ou de outro modo , que se poderá impôr , e exigir sobre os Generos e Mercadorias

Majesty shall not pay any higher Duties , or Impots (under whatsoever Name they be designated , or implied) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , than the Ships and Vessels belonging to the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal shall be bound to pay within the Dominions of His Britannic Majesty ; and Vice Versa. And this Agreement , and Stipulation shall particularly and expressly extend to the Payment of the Duries known by the Name of Port-Charges , Tonnage , and Anchorage-Duties , which shall not in any Case , or under any Pretext be greater for British Ships and Vessels within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal than for Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty , and Vice Versa.

A R T I C L E V.

The two High Contracting Parties also agree , that the same Rates of Bounties and Drawbacks shall be established in Their Respective Ports upon the Exportation of Goods and Merchandizes , whether those Goods or Merchandizes be exported in British or in Portuguese Ships and Vessels : that is , that British Ships and Vessels shall enjoy the same Favour in this Respect within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , that may be shown to Portuguese Ships and Vessels within the Dominions of His Britannic Majesty , and Vice Versa.

The Two High Contracting Parties do also covenant and agree , that Goods and Merchandizes coming respectively from the Ports of Either of Them shall pay the same Duties , whether imported in British or in Portuguese Ships or Vessels , or otherwise , that an Increase of Duties may be imposed and exacted upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of the Dominions of His

vindas em Navios Portuguezes dos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal para os dos Dominios de Sua Magestade Britanica hum augmento de Direitos equivalente , e em exacta proporção com o que possa ser imposto sobre os Generos e Mercadorias , que entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , vindas dos de Sua Magestade Britanica em Navios Britanicos. E para que este ponto fique estabelecido com a devida exacção , e que nada se deixe indeterminado a este respeito , conveio-se , que cada hum Governo respectivamente publicará Listas , em que se especifique a diferença dos Direitos , que pagarão os Generos e Mercadorias assim importadas em Navios ou Embarcações Portuguezas , ou Britanicas ; e as referidas Listas (que se farão applicáveis para todos os Portos dentro dos respectivos Dominios de cada huma das Partes Contractantes) serão declaradas , e julgadas como formando parte deste Presente Tratado.

A fim de evitar qualquer diferença , ou desintelligencia a respeito das Regulações , que possão respectivamente constituir huma Embarcação Portugueza , ou Britanica , as Altas Partes Contractantes convierão em declarar , que todas Embarcações construidas nos Dominios de Sua Magestade Britanica , e possuidas , navegadas , e registadas conforme as Leis da Grande Bretanha , serão consideradas como Embarcações Britanicas : e que serão considerados como Embarcações Portuguezas todos os Navios ou Embarcações construidas nos Paizes pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , ou em algum delles , ou Navios apresados por algum dos Navios ou Embarcações de Guerra , pertencentes ao Governo Portuguez , ou a algum dos Habitantes dos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , que tiver Comissão , ou Cartas de Marca e de Reprezalias do Governo de Portugal , e forem condenados como Legitima Presa em algum Tribunal do Almiran-

Royal Highness the Prince Regent of Portugal from those of His Britannic Majesty , in British Ships , equivalent , and in exact proportion to any Increase of Duties that may hereafter be imposed upon Goods and Merchandizes coming into the Ports of His Britannic Majesty from those of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , imported in Portuguese Ships. And in order that this Matter may be settled with due Exactness , and that nothing may be left undetermined concerning it , it is agreed that Tables shall be drawn by each Government respectively , specifying the Difference of Duties to be paid on Goods and Merchandizes so imported in British or Portuguese Ships and Vessels ; and the said Tables (which shall be made applicable to all the Ports within the respective Dominions of Each of the Contracting Parties) shall be declared and adjudged to form Part of this Present Treaty.

In order to avoid any Differences or Misunderstanding with Respect to the Regulations which may respectively constitute a British or Portuguese Vessel , The High Contracting Parties agree in declaring that all Vessels built in the Dominions of His Britannic Majesty , and owned , navigated and registered according to the Laws of Great Britain , shall be considered as British Vessels. And that all Ships or Vessels built in the Countries belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , or in any of them , or Ships taken by any of the Ships or Vessels of War belonging to the Portuguese Government , or any of the Inhabitants of the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , having Commissions or Letters of Marque and Reprisal from the Government of Portugal , and condemned as lawful prize in any Court of Admiralty of the Portuguese Government , and owned by the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , or any of

tado do referido Governo Portuguez, e possuidos por Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, ou por algum delles, e do qual o Mestre, e tres quartos, pelo menos, dos Marinheiros forem Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal.

A R T I G O VI.

O mutuo Commercio, e Navegação dos Vassallos de Portugal e da Grande Bretanha, respectivamente nos Portos, e Mares da Asia, são expressamente permittidos no mesmo grão, em que até aqui o tem sido pelas Duas Coroas. E o Commercio e Navegação assim permittidos serão postos daqui em diante, e para sempre sobre o pé do Commercio e Navegação da Nação mais favorecida, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, isto he, que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá Favour ou Privilegio algum, em materias de Commercio e de Navegação, aos Vassallos de algum outro Estado, que Commercea nos Portos e Mares da Asia, que não seja tambem concedido *quam proxime* nos mesmos termos aos Vassallos da Outra Alta Parte Contractante.

Sua Magestade Britanica se obriga em Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores a não fazer Regulação alguma, que possa ser prejudicial, ou inconveniente ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal nos Portos e Mares da Asia em toda a extensão que he, ou possa ser para o futuro, permittida á Nação mais favorecida.

E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal se obriga igualmente no Seu proprio Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não fazer Regulações algumas, que possão ser prejudiciaes ou inconvenientes ao Commercio e Navegação dos Vassallos de Sua Magestade Britanica nos Portos, Mares, e Dominios, que lhes são franqueados em virtude do presente Tratado.

them, and whereof the Master and Three Fourths of the Mariners, at least, are Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, shall be considered as Portugueze Vessels.

A R T I C L E VI.

The mutual Commerce and Navigation of the Subjects of Great Britain and Portugal respectively, in the Ports and Seas of Asia are expressly permitted to the same Degree, as they have heretofore been allowed by the Two Crowns: and the Commerce and Navigation thus permitted, shall hereafter and for ever, be placed on the Footing of the Commerce and Navigation of the Most Favoured Nation trading in the Ports and Seas of Asia; that is, that Neither of the High Contracting Parties shall grant any Favour or Privilege in Matters of Commerce and Navigation, to the Subjects of any other State trading within the Ports and Seas of Asia, which shall not be also granted, *quam proxime* on the same Terms, to the Subjects of the Other Contracting Party.

His Britannic Majesty engages in His Own Name, and in that of His Hiers and Successors, not to make any Regulation which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal within the Ports and Seas of Asia, to the Extent which is, or may hereafter be permitted to the Most Favoured Nation.

And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage in His Own Name, and in that of His Heirs and Successors, not to make any Regulations which may be prejudicial or inconvenient to the Commerce and Navigation of the Subjects of His Britannic Majesty, within the Ports, Seas, and Dominions opened to them by Virtue of the Present Treaty.

ARTIGO VII.

As Duas Altas Partes Contractantes resolverão , a respeito dos Privilegios que devem gozar os Vassallos de cada huma d'Ellas nos Territorios ou Dominios da Outra , que se observasse de ambas as partes a mais perfeita Reciprocidade. E os Vassallos de cada huma das Altas Partes Contractantes terão livre e inquestionavel Direito de viajar , e de residir nos Territorios , ou Dominios da Outra , de ocupar Casas e Armazens , e de dispôr da Propriedade Pessoal , de qualquer qualidade ou denominação , por Venda , Doação , Troca , ou Testamento , ou por outro qualquer modo , sem que se lhe ponha o mais leve impedimento , ou obstaculo. Elles não serão obrigados a pagar Tributos ou Impostos alguns , debaixo de qualquer pretexto que seja , maiores , do que aquelles que pagão ou possão ser pagos pelos proprios Vassallos do Soberano , em cujos Dominios elles residirem. Não serão obrigados a servir forçadamente como Militares , quer por Mar , quer por Terra. As suas Casas de habitação , Armazens , e todas as partes , e dependencias delles , tanto pertencentes ao seu Commercio , como á sua residencia , serão respeitadas. Elles não serão sujeitos a Visitas e Buscas vexatorias , nem se lhes farão Exames , e Inspecções arbitrárias dos seus Livros , Papeis , ou Contas , debaixo do pretexto de ser de Authoridade Suprema do Estado.

Deve porém ficar entendido , que , nos casos de Traição , Commercio de Contrabando , e de outros Crimes , para cuja achada ha regras estabelecidas pelas Leis do Paiz , esta Lei será executada , sendo mutuamente declarado , que não se admittirão falsas , e maliciosas accusações , como Pretextos , ou Escusas para Visitas e Buscas vexatorias , ou para o Exame de Livros , Papeis , ou Contas Commerciaes ; as quaes Visitas ou Exames jámais terão lugar , excepto com a Sancção do competente Magistrado , e na presença do Consul da Na-

ARTICLE VII.

The Two High Contracting Parties have resolved with respect to the Privileges to be enjoyed by the Subjects of Each of Them within the Territories or Dominions of the Other , that the most perfect Reciprocity shall be observed on both Sides. And the Subjects of Each of the High Contracting Parties shall have a free and unquestionable Right to travel and to reside within the Territories or Dominions of the Other ; to occupy Houses and Warehouses , and to dispose of Personal Property of every Sort and Denomination , by Sale , Donation , Exchange , or Testament , or in any other Manner whatsoever , without any the smallest Impediment , or Hindrance thereto. They shall not be compelled to pay any Taxes or Imposts , under any Pretext whatsoever , greater than those that are paid , or may be paid by the Native Subjects of the Sovereign in whose Dominions they may be resident. They shall be exempted from all compulsory Military Service whatsoever , whether by Sea , or Land. Their Dwelling Houses , Warehouses , and all the Parts and Appurtenances thereof , whether for the Purpose of Commerce or of Residence shall be respected. They shall not be liable to any vexatious Visits and Searches , nor shall any Arbitrary Examination or Inspection of their Books , Papers or Accompts be made , under colour of the Supreme Authority of the State.

It is however to be understood , that in the Cases of Treason , Contraband Trade and other Crimes , for the Detection of which Provision is made by the Law of the Land , that Law shall be enforced ; it being mutually declared , that false and malicious Accusations are not to be admitted as Pretexts or Excuses for vexatious Visits and Searches , or for Examinations of Commercial Books , Papers , or Accompts , which Visits or Examinations are never to take Place , except under the Sanction of the competent Magistrate ,

ção a que pertencer a Parte accusada , ou do seu Deputado , ou Representante.

ARTIGO VIII.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal se obriga no Seu proprio Nome , e no de Seus Herdeiros e Successores , a que o Commercio dos Vassallos Britanicos nos Seus Dominios não será restrinido , interrompido , ou de outro algum modo affectado pela operação de qualquer Monopolio , Contracto , ou Privilegios exclusivos de venda , ou de compra , seja qual for ; mas antes que os Vassallos da Grande Bretanha terão livre , e irrestricta Permissão de comprar , e vender de , e a quem quer que for , de qualmodo ou forma que possa convir-lhes , seja por grosso , ou em retalho , sem serem obrigados a dar preferencia alguma ou favor em consequencia dos ditos Monopolios , Contractos , ou Privilegios exclusivos de venda ou de compra . E Sua Magestade Britanica se obriga da sua parte a observar fielmente este principio assim reconhecido , e ajustado pelas Duas Altas Partes Contractantes .

Porém deve ficar distintamente entendido , que o presente Artigo não será interpretado como invalidando , ou afectando o Direito exclusivo possuido pela Coroa de Portugal nos Seus proprios Dominios a respeito dos Contractos do Marfim , do Pão Brazil , da Urzela , dos Diamantes , do Oiro em pó , da Polvora , e do Tabaco manufacturado . Com tanto porém que se os sobreditos Artigos vierem a ser geral , ou separadamente Artigos livres para o Commercio nos Dominios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , será permitido aos Vassallos de Sua Magestade Britanica o commerciar nelles tão livremente , e no mesmo pé , em que for permitido aos Vassallos da Nação mais favorecida .

ARTIGO IX.

Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , e Sua Magestade Britanica convem , e accordão , que ca-

and in the Presence of the Consul of the Nation to which the Accused Party may belong , or of his Deputy , or Representative .

ARTICLE VIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , engages in His Own Name , and in that of His Heirs and Successors , that the Commerce of British Subjects within His Dominions shall not be restrained , interrupted , or otherwise affected , by the Operation of any Monopoly , Contract , or Exclusive Privileges of Sale or Purchase whatsoever , but that the Subjects of Great Britain shall have free and unrestricted Permission to buy and sell from and to whomsoever , and in whatever Form or Manner they may please , whether by Wholesale or by Retail , without being obliged to give any Preference or Favour in consequence of the said Monopolies , Contracts , or Exclusive Privileges of Sale or Purchase . And His Britannic Majesty does on His Part , engage to observe faithfully this Principle , thus recognized and laid down by the Two High Contracting Parties .

But it is to be distinctly understood that the Present Article is not to be interpreted as invalidating or affecting the Exclusive Right possessed by the Crown of Portugal within Its Own Dominions , to the Farm for the Sale of Ivory , Brazil Wood , Urzela , Diamonds , Gold Dust , Gun Powder , and Tobacco in the Form of Snuff . Provided however , that should the above-mentioned Articles , generally , or separately , ever become Articles of Free Commerce within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , the Subjects of His Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely , and on the same Footing as those of the Most Favoured Nation .

ARTICLE IX.

His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , have agreed and resolved ,

da huma das Altas Partes Contractantes terá o Direito de Nomear Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules em todos aquelles Portos dos Dominios da outra Alta Parte Contractante, onde elles são, ou possão ser, necessarios para augmento do Commercio, e para os interesses Commerciaes dos Vassallos Comerciantes de cada huma das duas Coroas. Porém fica expressamente estipulado, que os Consules de qualquer classe que forem, não serão reconhecidos, recebidos, nem permittidos obrar como tales, sem que sejão devidamente Qualificados pelo seu proprio Soberano, e Approvados pelo outro Soberano, em cujos Dominios elles devem ser empregados. Os Consules de todas as Classes dentro dos Dominios de cada huma das Altas Partes Contractantes serão postos respectivamente no pé de perfeita Reciprocidade, e Igualdade. E sendo elles Nomeados sómente para o fim de facilitar, e assistir nos Negocios de Commercio, e Navegacão, gozarão portanto sómente dos Privilegios que pertencem ao seu Lugar, e que são reconhecidos, e admittidos por todos os Governos, como necessários para o devido cumprimento do seu Officio, e Emprego. Elles serão em todos os casos, sejão Civis, ou Criminaes, inteiramente sujeitos ás Leis do Paiz em que residrem, e gozarão tambem da plena e inteira Protecção daquellas Leis, em quanto elles se conduzirem com respeito a ellas.

ARTIGO X.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, desejando proteger, e facilitar nos Seus Dominios o Commercio dos Vassallos da Grande Bretanha, assim como assas relações, e communicações com os Seus proprios Vassallos; ha por bem conceder-lhes o Privilegio de Nomearem, e terem Magistrados Especiaes, para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores, n'aquelleas Portos e Cidades dos Seus Dominios em que houverem Tribunaes de Justica, ou possão ser estabelecidos para o futuro. Estes Juizes julgarão, e

that Each of the High Contracting Parties shall have the Right to nominate and appoint Consuls-General, Consuls, and Vice Consuls in all the Ports of the Dominions of The Other Contracting Party, wherein they are, or may be necessary for the Advancement of Commerce, and for the Commercial Interest of the Trading Subjects of Either Crown. But it is expressly stipulated, that Consuls of whatsoever Class they may be, shall not be acknowledged, nor received, nor permitted to act as such, unless duly qualified by their Own Sovereign, and approved of by the Other Sovereign in whose Dominions they are to be employed.— Consuls of all Classes within the Deminions of Each of the Hight Contracting Parties are respectively to be placed upon a Footing of Perfect Reciprocity, and Equality.— And being appointed solely for the Purpose of facilitating, and assisting in Affairs of Commerce and Navigation, they are only to possess the Privileges which belong to their Station, and which are recognized and admitted by all Governments, as necessary for the due Fulfilment of their Office and Employment. They are in all Cases, whether Civil or Criminal, to be entirely amenable to the Laws of the Country in which they may reside, and they are also to enjoy the full and entire Protection of those Laws, so long as they conduct themselves in Obedience thereto.

ARTICLE X.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, desiring to protect and facilitate the Commerce of the Subjects of Great Britain within His Dominions, as well as their Relations of Intercourse with His Own Subjects, is pleased to grant to them the Privilege of Nominating and Having Special Magistrates to act for them, as Judges-Conservator, in those Ports and Cities of His Dominions, in which Tribunals and Courts of Justice are or may hereafter be established. These Judges shall try and decide all Causes brought before

decidirão todas as Causas , que forem levadas perante elles pelos Vassallos Britanicos , do mesmo modo que se praticava antigamente , e a sua Authoridade , e Sentenças serão respeitadas. E declara-se serem reconhecidas , e renovadas pelo presente Tratado as Leis , Decretos , e Costumes de Portugal relativos á Jurisdicção do Juiz Conservador. Elles serão escolhidos pela pluralidade de votos dos Vassallos Britanicos , que residirem , ou commerciarem no Porto , ou Lugar , em que a Jurisdicção do Juiz Conservador for estabelecida ; e a escolha assim feita será transmittida ao Embaixador , ou Ministro de Sua Magestade Britanica residente na Corte de Portugal , para ser por elle apresentada a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , a fim de obter o Consentimento , e Confirmação de Sua Alteza Real ; e no caso de a não obter , as Partes interessadas procederão a huma nova Eleição , até que se obtenha a Real Approvação do Principe Regente. A remoção do Juiz Conservador , nos casos de falta de Dever , ou de Delicto , será tambem effeituada por hum Recurso a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal por meio do Embaixador , ou Ministro Britanico Residente na Corte de Sua Alteza Real. Em compensação desta Concessão a favor dos Vassallos Britanicos , Sua Magestade Britanica se obriga a fazer guardar a mais estricta e escrupulosa observancia áquellas Leis , pelas quaes as Pessoas , e a Propriedade dos Vassallos Portuguezes , residentes nos Seus Dominios , são asseguradas , e protegidas ; e das quaes elles (em comum com todos os outros Estrangeiros) gozão do Beneficio pela reconhecida Equidade da Jurisprudencia Britanica , e pela Singular Exellencia da Sua Constituição.

E demais estipulou-se , que , no caso de Sua Magestade Britanica conceder aos Vassallos de algum outro Estado qualquer Favor , ou Privilegio , que seja analogo , ou se assemelhe ao Privilegio de ter Juizes Conservadores , concedido por este Artigo aos Vassallos Bri-

them by British Subjects , in the same Manner as formerly , and their Authority and Determinations shall be respected ; and the Laws , Decrees and Customs of Portugal , respecting the Jurisdiction of the Judge-Conservator , are declared to be recognized and renewed by the Present Treaty. They shall be chosen by the Plurality of British Subjects residing in , or trading at the Port or Place , where the Jurisdiction of the Judge-Conservator is to be established , and the Choice so made , shall be transmitted to His Britannic Majesty's Ambassador or Minister resident at the Court of Portugal , to be by Him laid before His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , in order to obtain His Royal Highness's Consent and Confirmation ; in case of not obtaining which , the Parties interested are to proceed to a new Election , until the Royal Approval of the Prince Regent be obtained. The Removal of the Judge-Conservator in Cases of neglect of Duty , or Delinquency , is also to be effected by an Application to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , through the Channel of the British Ambassador , or Minister resident at His Royal Highness's Court. In Return for this Concession in Favour of British Subjects , His Britannic Majesty engages to cause the most strict and scrupulous Observance and Obedience to be paid to those Laws by which the Persons and Property of Portuguese Subjects residing within His Dominions are secured and protected ; and of which they , (in common with all other Foreigners) enjoy the benefit , through the acknowledged Equity of British Jurisprudence , and the Singular Excellence of the British Constitution.

And it is further stipulated , that in Case any Favour or Privilege should be granted by His Britannic Majesty to the Subjects of any other State , which may seem to be analogous to , or to resemble the Privilege of having Judge-Conservators (granted by this Article

tanicos residentes nos Dominios Portuguezes , o mesmo Favor ou Privilegio será considerado como igualmente concedido aos Vassallos de Portugal , residentes nos Dominios Britanicos , do mesmo modo como se fosse expressamente estipulado pelo presente Tratado.

A R T I G O XI.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , e Sua Magestade Britanica convem particularmente em conceder os mesmos Favores , Honras , Immunitades , Privilegios , e Isenções de Direitos e Impostos aos Seus respectivos Embaixadores , Ministros , ou Agentes accreditados nas Cortes de cada huma das Altas Partes Contractantes : E qualquier Favor que hum dos dous Soberanos conceder a este respeito na Sua propria Corte , o outro Soberano se obriga a conceder semelhantemente na Sua Corte.

A R T I G O XII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal declara , e se obriga no Seu proprio Nome , e no de Seus Herdeiros e Successores , a que os Vassallos de Sua Magestade Britanica residentes nos Seus Territorios , e Dominios não serão perturbados , inquietados , perseguidos , ou molestados por causa da Sua Religião , mas antes terão perfeita liberdade de consciencia , e licença para assistirem , e celebrarem o Serviço Divino em honra do Todo Poderoso Deos , quer seja dentro de suas casas particulares , quer nas suas particulares Igrejas , e Capellas , que Sua Alteza Real agora , e para sempre , graciosamente lhes concede a permissão de edificarem , e manterem dentro dos Seus Dominios . Com tanto porém que as sobreditas Igrejas e Capellas serão construidas de tal modo , que externamente se assemelhem a casas de habitação ; e tambem que o uso dos sinos lhes não seja permitido para o fim de annunciar publicamente as horas do Serviço Divino . Demais estipulou-se , que nem os Vassallos da Grande Bretanha , nem outros quaequer Estrangeiros de Communhão differente da Religião domi-

to British Subjects residing in the Portuguese Dominions ,) the same Favour , or Privilege shall be considered as also granted to the Subjects of Portugal residing within the British Dominions , in the same Manner as if it were expressly stipulated by the Present Treaty.

A R T I C L E XI.

His Britannic Majesty , and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal agree severally to grant the same Favours , Honours , Immunities , Privileges and Exemptions from Duties and Imposts , to Their respective Ambassadors , Ministers , or Accredited Agents at the Court of Each of Them , and whatever Favour Either of the Two Sovereigns shall grant in this particular at His Own Court , the Other Sovereign engages to grant the same at His Court.

A R T I C L E XII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal declares and engages in His Own Name , and in that of His Heirs and Successors , that the Subjects of His Britannic Majesty residing within His Territories and Dominions , shall not be disturbed , troubled , persecuted or annoyed on Account of their Religion , but that they shall have perfect Liberty of Conscience therein , and leave to attend , and celebrate Divine Service to the Honour of Almighty GOD , either within their own Private Houses , or in their own particular Churches and Chapels , which His Royal Highness does now and for ever graciously grant to them the Permission of building and maintaining within His Dominions . Provided however that the said Churches and Chapels shall be built in such a manner , as externally to resemble Private Dwelling Houses , and also that the Use of Bells be not permitted therein , for the Purpose of publickly announcing the Time of Divine Service . And it is further stipulated , that neither the Subjects of Great Britain , nor any other Foreigners of a different Communion from the Religion established

nante nos Dominios de Portugal , serão perseguidos , ou inquietados por matérias de consciencia , tanto nas suas pessoas , como nas suas propriedades , em quanto elles se conduzirem com ordem , decencia , moralidade , e de huma maneira conforme aos usos do Paiz , e ao seu estabelecimento religioso , e politico . Porém se se provar , que elles pregão , ou declamão publicamente contra a Religião Catholica , ou que elles procurão fazer Proselytas , ou Conversões , as pessoas que assim delinquirem poderão , manifestando-se o seu delicto , ser mandadas sahir do Paiz , em que a offensa tiver sido commettida . E aquelles que no público se portarem sem respeito , ou com impropriedade para com os Ritos e Ceremonias da Religião Catholica dominante , serão chamados perante a Policia Civil , e poderão ser castigados com multas , ou com prisão em suas proprias casas . E se a offensa for tão grave , e tão enorme que perturbe a tranquillidade pública ; e ponha em perigo a segurança das Instituições da Igreja , e do Estado , estabelecidas pelas Leis , as pessoas que tal offensa fizerem , havendo a devida prova do facto , poderão ser mandadas sahir dos Dominios de Portugal . Permitir-se-ha tambem enterrar os Vassallos de Sua Magestade Britanica , que morrerem nos Territorios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal , em convenientes lugares , que serão designados para este fim . Nem se perturbarão de modo algum , nem por qualquer motivo , os Funeraes , ou as Sepulturas dos mortos . Do mesmo modo os Vassallos de Portugal gozarão nos Dominios de Sua Magestade Britanica de huma perfeita , e illimitada liberdade de Consciencia em todas as matérias de Religião , conforme ao Systema de Tolerancia , que se acha nelles estabelecido . Elles poderão livremente praticar os Exercícios da sua Religião pública , ou particularmente nas suas proprias casas de habitação , ou nas Capellas , e Lugares de Culto designados para este objecto , sem que se lhes ponha o menor obsta-

in the Dominions of Portugal , shall be persecuted or disquieted for Conscience sake , either in their Persons or Property , so long as they conduct themselves with Order , Decency and Morality , and in a Manner conformable to the Usages of the Country , and to its Constitution in Church and State . But if it should be proved that they preach or declaim publicly against the Catholic Religion , or that they endeavour to make Proselytes or Converts , the Parties so offending may upon manifestation of their Delinquency , be sent out of the Country in which the Offence shall have been committed . And those who behave in Public with Disrespect or Impropiety towards the Forms and Ceremonies of the Established Catholic Religion , shall be amenable to the Civil Police , and may be punished by Fine , or by Confinement within their own Dwelling Houses . And if the Offence be so flagrant , and so enormous as to disturb the Public Tranquillity , or endanger the Safety of the Institutions of Church and State (as established by Law) the Parties so offending may , on due Proof of the Fact , be sent out of the Dominions of Portugal . Liberty shall also be granted to bury the Subjects of His Britannic Majesty who may die in the Territories of His Royal Rightness the Prince Regent of Portugal , in convenient Places to be appointed for that Purpose . Nor shall the Funerals or Sepulchres of the Dead be disturbed in any wise , nor upon any Account . In the same Manner the Subjects of Portugal shall enjoy within all the Dominions of His Britannic Majesty , a perfect and unrestrained Liberty of Conscience in all Matters of Religion , agreeably to the System of Toleration established therein . They may freely perform the Exercises of their Religion publickly , or privately , within their own Dwelling Houses , or in the Chapels , and Places of Worship appointed for that Purpose , without any the smallest Hindrance , Annoyance , or Difficulty .

eulo , embaraço , ou difficultade alguma , tanto agora , como para o futuro.

A R T I G O XIII.

Conveio-se , e ajustou-se entre as Altas Partes Contractantes , que se estabelecerão Paquetes para o fim de facilitar o Serviço Público das duas Cortes , e as relações commerciaes dos seus respectivos Vassallos. Conclui-se-ha huma Convención sobre as bases da que foi concluída no Rio de Janeiro aos quatorze de Setembro de mil oitocentos e oito , para determinar os termos sobre que se estabelecerão os referidos Paquetes ; a qual Convención será ratificada ao mesmo tempo que o presente Tratado.

A R T I G O XIV.

Conveio-se , e ajustou-se , que as pessoas culpadas de Alta Traição , de Falsidade , e de outros crimes de huma natureza odiosa , dentro dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes , não serão admittidas , nem receberão Protecção nos Dominios da outra. E que nenhuma das Altas Partes Contractantes receberá de proposito , e deliberadamente nos Seus Estados , e entrerá ao Seu Serviço pessoas , que forem Vassallos da outra Potencia , que desertarem do Serviço Militar d'Elha , quer de Mar , quer de Terra , ántes pelo contrario as dimittirão respectivamente do Seu Serviço , logo que assim forem requeridas. Mas conveio-se , e declarou-se , que nenhuma das Altas Partes Contractantes concederá a qualquer outro Estado Favor algum a respeito de pessoas que desertarem do Serviço daquelle Estado , que não seja considerado como concedido igualmente á outra Alta Parte Contractante , do mesmo modo como se o referido Favor tivesse sido expressamente estipulado pelo presente Tratado. Demais conveio-se , que nos casos de deserção de Moços , ou Marinheiros das Embarcações pertencentes aos Vassallos de qualquer das Altas Partes Contractantes , no tempo em que estiverem nos Portos da outra Alta Parte , os Magistrados serão obrigados a

whatsoever , either now or hereafter.

A R T I C L E XIII.

It is agreed and covenanted by the High Contracting Parties , that Packets shall be established for the Purpose of furthering the Public Service of the Two Courts , and of facilitating the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects. A Convention shall be concluded forthwith , on the Basis of that which was signed at Rio de Janeiro on the Fourteenth Day of September , One Thousand Eight Hundred and Eight , in order to settle the Terms upon which the said Packets are to be established ; which Convention shall be ratified at the same Time with the Present Treaty.

A R T I C L E XIV.

It is agreed and covenanted , that Persons guilty of High Treason , Forgery , or other Offences of a heinous Nature , within the Dominions of Either of the High Contracting Parties , shall not be harboured , nor receive Protection in the Dominions of the Other. And that Neither of the High Contracting Parties shall knowingly , and wilfully , receive into , and entertain in Their service , Persons , Subjects of the Other Power , deserting from the Military Service thereof , whether by Sea or Land , but that on the Contrary , they shall Each respectively discharge any such Person from Their Service upon being required. But it is agreed and declared , that Neither of the High Contracting Parties shall grant to any other State any Favour on the Subject of Persons deserting from the Service of that State , which shall not be considered as granted also to the Other High Contracting Party , in the same Manner as if the said Favour had been expressly stipulated by the Present Treaty. And it is further agreed , that in Cases of Apprentices or Sailors deserting from Vessels belonging to the Subjects of Either of the High Contracting Parties , while within the Ports of the Other Party , the Magistrates shall be bound to give effectual Assistance for their

dar efficaz assistencia para a sua apreheção, sobre a devida Representação feita para este fim pelo Consul Geral, ou Consul, ou pelo seu Deputado, ou Representante; e que nenhuma Corporação Pública, Civil ou Religiosa, terá poder de proteger taes Desertores.

A R T I G O XV.

Todos os Generos, Mercadorias, e Artigos, quaesquer que sejão, da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e Vassallos de Sua Magestade Britanica, serão admitidos em todos, e em cada hum dos Portos, e Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, tanto na Europa, como na America, Africa, e Asia, quer sejão consignados a Vassallos Britanicos, quer a Portuguezes, pagando geral e unicamente Direitos de quinze por cento, conforme o valor que lhes for estabelecido pela Pauta, que na lingua Portugueza corresponde á Taboa das Avaliações, cuja principal base será a factura jurada dos sobreditos Generos, Mercadorias, e Artigos, tomando tambem em consideração (tanto quanto for justo e praticavel) o preço corrente dos mesmos no Paiz onde elles forem importados. Esta Pauta, ou Avaliação será determinada, e fixada por hum igual numero de Negociantes Britanicos, e Portuguezes, de conhecida inteireza, e honra, com a assistencia, pela parte dos Negociantes Britanicos, do Consul Geral, ou Consul de Sua Magestade Britanica, e pela parte dos Negociantes Portuguezes com a assistencia do Superintendente, ou Administrador Geral da Alfandega, ou dos seus respectivos Deputados. E a sobredita Pauta, ou Taboa das Avaliações se fará, e promulgará em cada hum dos Portos, pertencentes a Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, em que hajão, ou possão haver Alfandegas. Ella será concluida, e principiará a ter effeito logo que for possível, depois da troca das Ratificações do presente Tratado, e com certeza dentro do espaço de tres mezes contados da data da referida troca.

Apprehension, on due Application to that effect being made by the Consul General or Consul, or by his Deputy, or Representative, and that no Public Body, Civil or Religious, shall have the Power of protecting such Deserters.

A R T I C L E XV.

All Goods Merchandizes and Articles whatsoever, of the Produce, Manufacture, Industry or Invention of the Dominions and Subjects of His Britannic Majesty, shall be admitted into all and singular the Ports and Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, as well in Europe, as in America, Africa, and Asia, whether consigned to British or Portuguese Subjects, on paying generally, and solely, Duties to the Amount of Fifteen per Cent, according to the Value which shall be set upon them by a Tariff or Table of Valuations, called in the Portuguese Language *Pauta*, the principal Basis of which shall be the Sworn Invoice Cost of the aforesaid Goods, Merchandizes, and Articles, taking also into Consideration (as far as may be just or practicable) the Current Prices thereof in the Country into which they are imported. This Tariff or Valuation shall be determined and settled by an equal Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour, with the Assistance, on the Part of the British Merchants, of His Britannic Majesty's Consul General, or Consul, and on the Part of the Portuguese Merchants with the Assistance of the Superintendant or Administrator General of the Customs, or of their respective Deputies. And the aforesaid Tariff or Table of Valuations, shall be made and promulgated in each of the Ports belonging to His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in which there are, or may be Custom-Houses. It shall be concluded, and begin to have effect as soon as possible after the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty, and certainly within the Space of Three

E será revista , e alterada , se necessário for , de tempos a tempos , seja em sua totalidade , ou em parte , todas as vezes que os Vassallos de Sua Magestade Britanica residentes nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , assim hajão de requerer por via do Consul Geral , ou Consul de Sua Magestade Britanica , ou quando os Negociantes Vassallos de Portugal fizerem a mesma requisição para este fim da sua propria parte.

A R T I G O XVI.
Porém se durante o intervallo entre a troca das Ratificações do presente Tratado , e a promulgação da sobredita Pauta , alguns Generos , ou Mercadorias da Produção ou Manufactura dos Dominios de Sua Magestade Britanica entrarem nos Portos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , conveio-se , que serão admittidos para o consumo pagando os referidos Direitos de quinze por cento , conforme o valor que lhes for fixado pela Pauta actualmente estabelecida , se elles forem Generos , e Mercadorias dos comprehendidos ou avaliados na sobredita Pauta , e se o não forem (assim como se alguns Generos ou Mercadorias vierem para o futuro aos Portos dos Dominios Portuguezes , sem serem dos especificadamente avaliados em a Nova Tarifa , ou Pauta , que se ha de fazer em consequencia das Estipulações do precedente Artigo do presente Tratado) serão igualmente admittidos pagando os mesmos Direitos de quinze por cento *ad Valorem* , conforme as Facturas dos ditos Generos e Mercadorias , que serão devidamente apresentadas , e juradas pelas Partes que as importarem . E no caso de suspeita de fraude , ou de illicita prática , as Facturas serão examinadas , e o valor real dos Generos e Mercadorias determinado pela decisão de hum igual numero de Negociantes Portuguezes e Britanicos de conhecida inteireza e honra , e no caso de diferença de opinião entre elles , seguida de huma igualdade

Months reckoned from the date of that Exchange. And it shall be revised and altered , if necessary , from Time to Time , either in the Whole , or in Part , whenever the Subjects of His Britannic Majesty resident within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , shall make a Requisition to that Effect , through the Medium of His Britannic Majesty's Consul General , or Consul , or whenever the Trading and Commercial Subjects of Portugal shall make the same requisition on their own Part.

A R T I C L E XVI.
But during the Interval between the Exchange of the Ratifications of the Present Treaty , and the Promulgation of the above-mentioned Tariff , should any Goods or Merchandizes , the Produce or Manufacture of the Dominions of His Britannic Majesty , arrive in the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , it is stipulated , that they shall be admitted for Consumption on paying the above-mentioned Duties of Fifteen Per Cent , according to the Value set on them by the Tariff now actualy established , should they be Goods or Merchandizes which are comprised or valued in that Tariff , an if they should not be comprised or valued in that Tariff (as also if any British Goods or Merchandizes should hereafter arrive in the Ports of the Portuguese Dominions without having been specifically valued and rated in the New Tariff , or *Pauta* , which is to be made in consequence of the Stipulations of the preceding Article of the Present Treaty ,) they shall be equally admitted on paying the same Duties of Fifteen Per Cent *ad Valorem* , according to the Invoices of the said Goods , and Merchandizes , which shall be duly presented and sworn to by the Parties importing the same . And in case that any Suspicion of Fraud or unfair Practices should arise , the Invoices shall be examined , and the real Value of the Goods or Merchandizes ascertained by a Reference to an Equal

de votos sobre o objecto em questão, então elles nomearão outro Negociante igualmente de conhecida integridade e honra, a quem se referirá ultimamente o Negocio, e cuja decisão será terminante, e sem Appellação.

E no caso que a factura pareça ter sido fiel, e correcta, os Generos e Mercadorias nella especificados serão admitidos pagando os Direitos acima mencionados de quinze por cento, e as despezas, se as houver, do exame da Factura serão pagas pela Parte que duvidou da sua exactidão, e correção.

Mas se se achar que a Factura foi fraudulenta e ilícita, então os Generos e Mercadorias serão comprados pelos Oficiaes da Alfandega por conta do Governo Portuguez, segundo o valor especificado na Factura, com huma adição de dez por cento sobre a somma assim paga pelos referidos Generos e Mercadorias pelos Oficiaes da Alfandega, obrigando-se o Governo Portuguez ao pagamento dos Generos assim avaliados, e comprados pelos Oficiaes da Alfandega dentro do espaço de quinze dias: E as despezas, se as houver, do exame da fraudulenta Factura serão pagas pela Parte, que a tiver apresentado como justa, e fiel.

Number of British and Portuguese Merchants of known Integrity and Honour; and in Case of a Difference of Opinion amongst them, followed by an Equality of Votes upon the Subject, they shall then nominate another Merchant, likewise of known Integrity and Honour, to whom the Matter shall be ultimately referred, and whose Decision thereon shall be final, and without Appeal. And in case the Invoice should appear to have been fair and correct, the Goods and Merchandizes specified in it, shall be admitted, on paying the Duries above-mentioned of Fifteen Per Cent, and the Expences, if any, of the Examination of the Invoice shall be defrayed by the Party who called its Fairness and Correctness into Question. But if the Invoice shall be found to be fraudulent and unfair, then the Goods and Merchandizes shall be bought up by the Officers of the Customs, on the Account of the Portuguese Government, according to the Value specified in the Invoice, with an addition of Ten Per Cent to the Sum so paid for them by the Officers of the Customs, the Portuguese Government engaging for the Payment of the Goods so valued and purchased by the Officers of the Customs, within the Space of Fifteen Days. And the Expences, if any, of the Examination of the Fraudulent Invoice shall be paid by the Party who presented it as just and fair.

A R T I C L O XVII.
Conveio-se, e ajustou-se, que os Artigos do Trem Militar e Naval importados nos Portos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e que o Governo Portuguez haja de querer para seu uso, serão pagos logo pelos preços estipulados pelos Proprietários, que não serão constrangidos a vendellos debaixo de outras condições.

Demais estipulou-se, que se o Governo Portuguez tomar a seu proprio cuidado, e guarda alguma carregação, ou parte de huma carregação com vistas de a comprar, ou para outro qual-

A R T I C L E XVII.
It is agreed and covenanted, that Articles of Military and Naval Stores brought into the Ports of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, which the Portuguese Government may be desirous of taking for its own Use, shall be paid for without Delay, at the Prices appointed by the Proprietors, who shall not be compelled to sell such Articles on any other Terms.

And it is further stipulated that if the Portuguese Government shall take into its own Care and Custody, any Cargo, or Part of a Cargo, with a View to purchase, or otherwise, the

quer fim , o dito Governo Portuguez se-
rá responsavel por qualquer perda , e
damnificação que ella possa soffrer , em
quanto estiver entregue ao cuidado e
guarda dos Officiaes do referido Gover-
no Portuguez.

A R T I G O XVIII.

Sua Alteza Real o Principe Regen-
te de Portugal Ha por bem conceder
aos Vassallos da Grande Bretanha o Pri-
vilegio de serem Assignantes para os
Direitos , que hão de pagar nas Alfandegas
dos Dominios de Sua Alteza Real ,
debaixo das mesmas Condições , e dan-
do as mesmas Seguranças , que se exi-
gem dos Vassallos de Portugal.

E por outra parte conveio-se , e es-
tipulou-se , que os Vassallos da Coroa
de Portugal receberão , tanto quanto
possa ser justo ou legal , o mesmo favor
nas Alfandegas da Grande Bretanha ,
que se conceder aos Vassallos naturaes
de Sua Magestade Britanica.

A R T I G O XIX.

Sua Magestade Britanica pela Sua
Parte , e em Seu proprio Nome , e no
de Seus Herdeiros , e Successores pro-
mette , e se obriga a que todos os Ge-
neros , Mercadorias , e Artigos quaes-
quer da Produçao , Manufactura , In-
dustria , ou Invenção dos Dominios ,
ou dos Vassallos de Sua Alteza Real o
Principe Regente de Portugal , serão re-
cebidos , e admittidos em todos , e em
cada hum dos Portos , e Dominios de
Sua Magestade Britanica , pagando ge-
ral , e unicamente os mesmos Direitos ,
que pagão pelos mesmos Artigos os Vas-
sallos da Nação mais favorecida. E fica
expressamente declarado , que se se fizer
alguma reducção de Direitos exclusiva-
mente em favor dos Generos , e Mer-
cadorias Britanicas importadas nos Do-
minios de Sua Alteza Real o Principe
Regente de Portugal , far-se-ha huma
equivalente reducção sobre os Generos ,
e Mercadorias Portuguezas importadas
nos Dominios de Sua Magestade Bri-
tanica , e Vice Versa. Os Artigos sobre
que se deverá fazer huma semelhante
equivalente reducção , serão determina-
dos por hum prévio concerto , e ajuste

said Portuguese Government shall be
responsible for any Damage or Injury
that such Cargo , or Part of a Cargo
may receive , while in the Care and
Custody of the Officers of the said Por-
tuguese Government.

A R T I C L E XVIII.

His Royal Highness the Prince
Regent of Portugal is pleased to grant
to the Subjects of Great Britain the Pri-
vilege of being Assignants for the Duties
to be paid in the Custom-Houses
of His Royal Highness's Dominions ,
on the same Terms , and on giving the
same Securities as are required from the
Subjects of Portugal.

And it is on the other Hand stipu-
lated and agreed , that the Subjects
of the Crown of Portugal shall receive ,
as far as it may be just or legal , the
same Favour in the Custom-Houses of
Great Britain , as is shewn to the Na-
tural Subjects of His Britannic Majesty.

A R T I C L E XIX.

His Britannic Majesty does on His
Part , and in His Own Name , and in
that of His Heirs and Successors , pro-
mise and engage , that all Goods , Mer-
chandiz : s , and Articles whatsoever , of
the Produce , Manufacture , Industry or
Invention of the Dominions or Subjects
of His Royal Highness the Prince Re-
gent of Portugal , shall be received and
admitted into all and singular the Ports
and Dominions of His Britannic Ma-
jesty , on paying generally and only ,
the same Duties that are paid upon si-
milar Articles by the Subjects of the
Most Favoured Nation.

And it is expressly declared , that
if any Reduction of Duties should take
Place exclusively in Favour of British
Goods and Merchandizes imported into
the Dominions of His Royal Highness
the Prince Regent of Portugal , an equi-
valent Reduction shall take Place on
Portuguese Goods and Merchandizes
imported into His Britannic Majesty's
Dominions , and Vice Versa , the Arti-
cles upon which such equivalent Re-
duction is to take Place , being settled
by previous Concert and Agreement

entre as duas Altas Partes Contractantes.

Fica entendido, que qualquer semelhante reducção assim concedida por huma das Altas Partes á outra, o não será depois (excepto nos mesmos termos, e com a mesma compensação) em favor de algum outro Estado, ou Nação qualquer que for.

E esta Declaração deve ser considerada como reciproca da parte das duas Altas Partes Contractantes.

A R T I G O XX.

Mas como ha alguns Artigos da Creação, e Produção do Brazil, que são excluidos dos mercados, e do consumo interior dos Dominios Britanicos, taes como o Açucar, Café, e outros Artigos semelhantes ao producto das Colonias Britanicas; Sua Magestade Britanica querendo favorecer, e proteger (quanto he possivel) o Commercio dos Vassallos de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, consente, e permite, que os ditos Artigos, assim como todos os outros da Creação, e Produção do Brazil, e de todas as outras partes dos Dominios Portuguezes, possão ser recebidos, e guardados em Armazens em todos os Portos dos Seus Dominios, que forem designados pela Lei por "Warehousing Ports" para seme hantes Artigos, a fim de serem re-exportados, debaixo da devida Regulação, isentos dos maiores Direitos, com que serião carregados se fossem destinados para o Consumo dentro dos Dominios Britanicos, e sómente sujeitos aos Direitos reduzidos, e despezas de re-exportação, e guarda nos Armazens.

A R T I G O XXI.

Do mesmo modo não obstante o geral Privilegio de admissão concedido no decimo quinto Artigo do presente Tratado por Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal a favor de todos os Generos, e Mercadorias da Produção, e Manufactura dos Dominios Britanicos; Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal se reserva o Direito de impôr pezados, e até prohibi-

between the Two High Contracting Parties.

It is understood that any such Reduction so granted by Either Party to the Other, shall not be granted afterwards, (except upon the same Terms and for the same Compensation,) in Favour of any other State or Nation whatsoever. And this Declaration is to be considered as reciprocal on the Part of the Two High Contracting Parties.

A R T I C L E XX.

But as there are some Articles of the Growth and Produce of Brazil, which are excluded from the Markets and Home Consumption of the British Dominions, such as Sugar, Coffee, and other Articles, similar to the Produce of the British Colonies, His Britannic Majesty willing to favour and protect (as much as possible) the Commerce of the Subjects of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal consents and permits, that the said Articles, as wel as all others, the Growth and Produce of Brazil and of all other Parts of the Portuguese Dominions, may be received and warehoused in all the Ports of His Dominions which shall be by Law appointed to be Warehousing Ports for those Articles, for the Purpose of Re-exportation, under due Regulation, exempted from the greater Duties with which they would be charged were they destined for Consumption within the British Dominions, and liable only to the reduced Duties and Expences on Warehousing and Re-exportation.

A R T I C L E XXI.

In like manner, notwithstanding the general Privilege of Admission thus granted in the Fifteenth Article of the Present Treaty by His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Favour of all Goods and Merchandizes, the Produce and Manufacture of the British Dominions, His Royal Highness reserves to Himself the Right of imposing heavy, and even prohibitory Duties, on

bitivos Direitos sobre todos os Artigos conhecidos pelo nome de Generos das Indias Orientaes Britanicas , e de Producções das Indias Occidentaes , tāes como o Açucar , e Café , que não podem ser admittidos para o Consumo nos Dominios Portuguezes , por causa do mesmo principio de Policia Colonial , que impede a livre admissão nos Dominios Britanicos de correspondentes Artigos da Produccão do Brazil.

Porém Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente , que todos os Portos dos Seus Dominios , onde hajão , ou possáo haver Alfandegas , sejão Portos Francos para a recepção , e admissão dos Artigos quaque quer da Produccão , ou Manufactura dos Dominios Britanicos , não destinados para o consumo do lugar em que possão ser recebidos , ou admittidos , mas sempre re-exportados tanto para outros Portos dos Dominios de Portugal , como para os de outros Estados. E os Artigos assim admittidos , recebidos , sujeitos ás devidas Regulações , serão isentos dos Direitos maiores , com que haverião de ser carregados , se fossem destinados para o consumo do lugar em que possão ser descarregados , ou depositados em armazens , e obrigados sómente ás mesmas despezas , que houverem de ser pagas pelos Artigos da Produccão do Brazil , recebidos , e depositados em armazens para a re-exportação , nos Portos dos Dominios de Sua Magestade Britanica.

A R T I G O XXII.
Sua Alteza Real o Prince Regente de Portugal a fim de facilitar , e animar o legitimo Commercio não sómente dos Vassallos da Grande Bretaña , mas tambem dos de Portugal , com outros Estados Adjacentes aos Seus proprios Dominios ; e também com vistas de augmentar , e segurar aquella parte de Sua propria Renda , que he derivada da percepção dos Direitos de Porto Franco sobre as Mercadorias . Ha por bem declarar o Porto de Santa Catharina por Porto Franco , conforme os termos mencionados no precedente Artigo do presente Tratado.

all Articles known by the Name of British East Indian Goods and West Indian Produce , such as Sugar and Coffee , which cannot be admitted for Consumption in the Portuguez Domions by Reason of the same Principle of Colonial Policy which prevents the free Admission into the British Domions of corresponding Articles of Brazilian Produce.

But His Royal Higness the Prince Regent of Portugal consents that all the Ports of His Dominions where there are or may be Custom-Houses , shall be Free Ports for the Reception and Admission of all Articles whatsoever , the Produce or Manufacture of the British Dominions , not destined for the Consumption of the Place at which they may be received or admitted , but for Re-exportation , either to other Ports of the Dominions of Portugal , or to those of other States. And the Articles thus received and admitted (subject to due Regulations) shall be exempted from the Duties with which they would be charged , if destined for the Consumption of the Place at which they may be landed or warehoused , and liable only to the same Expences that may be paid by Articles of Brazilian Produce received , and warehoused for Re-exportation , in the Ports of His Britannic Majesty's Dominions.

A R T I C L E XXII.
His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , in Order to facilitate and encourage the legitimate Commerce not only of the Subjects of Great Britain , but also of those of Portugal , with other States adjacent to His Own Dominions , and with a View also to augment and secure that Part of His Own Revenue which is derived from the Collection of Warehousing Duties upon Merchandise , is pleased to declare the Port of Saint Catherine's to be a Free Port , according to the Terms mentioned in the Preceding Article of the Present Treaty.

ARTIGO XXIII.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal desejando estabelecer o Sistema de Commercio , annunciado pelo presente Tratado sobre as bases as mais extensas , Ha por bem aproveitar a oportunidade que elle lhe offrece , de publicar a determinação anteriormente concebida no Seu Real Entendimento de fazer Gôa Porto Franco , e de permitir naquelle Cidade , e suas Dependencias a livre tolerancia de todas quaequer Seitas Religiosas .

ARTIGO XXIV.

Todo o Commercio com as Possessões Portuguezas situadas sobre a Costa Oriental do Continente de Africa (em Artigos não incluidos nos Contractos exclusivos possuidos pela Coroa de Portugal) que possa ter sido anteriormente permittido aos Vassallos da Grande Bretanha , lhes he confirmado , e assegurado agora , e para sempre , do mesmo modo que o Commercio , que tinha atequi sido permittido aos Vassallos Portuguezes nos Portos , e Mares da Asia , lhes he confirmado , e assegurado em virtude do sexto Artigo do presente Tratado .

ARTIGO XXV.

Porém em ordem a dar o devido effeito ao Sistema de perfeita Reciprocidade , que as duas Altas Partes Contractantes desejão estabelecer por Base das suas mutuas Relações , Sua Magestade Britanica consente em ceder do Direito de crear Feitorias , ou Corporações de Negociantes Britanicos , debaixo de qualquer nome , ou descripção que for , nos Dominios de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , com tanto porém que esta condescendencia com os desejos de Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal não prive os Vassallos de Sua Magestade Britanica , residentes nos Dominios de Portugal , de gozarem plenamente como Individuos Commerciaentes , de todos aquelles Direitos , e Privilegios , que possuião , ou podião possuir como Membros de Corporações Commerciaes , e igualmente que o Tráfico , e o Commercio fei-

ARTICLE XXIII.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal being desirous to place the System of Commerce announced by the Present Treaty upon the most extensive Basis , is pleased to take the Opportunity afforded by it , of publishing the Determination preconceived in His Royal Highness's Mind , of rendering Goa a Free Port , and of permitting the Free Toleration of all Religious Sects whatever , in that City and in its Dependencies .

ARTICLE XXIV.

All Trade with the Portuguese Possessions situated upon the Eastern Coast of the Continent of Africa (in Articles not included in the Exclusive Contracts possessed by the Crown of Portugal) which may have been formerly allowed to the Subjects of Great Britain , is confirmed and secured to them , now and for ever , in the same Manner as the Trade which has hitherto been permitted to Portuguese Subjects in the Ports and Seas of Asia is confirmed and secured to them by Virtue of the Sixth Article of the Present Treaty .

ARTICLE XXV.

But in Order to give due Effect to that System of Perfect Reciprocity , which the Two High Contracting Parties are willing to establish as the Basis of Their mutual Relations , His Britannic Majesty consents to waive the Right of creating Factories , or Incorporated Bodies of British Merchants , (under any Name or Description whatsoever) within the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal . Provided however that his Concession in Favour of the Wishes of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , shall not deprive the Subjects of His Britannic Majesty residing within the Dominions of Portugal of the full Enjoyment , as Individuals engaged in Commerce , of any of those Rights and Privileges which they did , or might possess as Members of Incorporated Commercial Bodies ; and also that the

to pelos Vassallos Britanicos , não será restringido , embaracado , ou de outro modo affectado por alguma Companhia Commercial , qualquer que seja , que possua Privilegios , e Favores exclusivos nos Dominios de Portugal : E Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal tambem se obriga a não consentir , nem permittir , que alguma outra Nação possua Feitorias , ou Corporações de Negociantes nos Seus Dominios , em quanto se não estabelecerem nelles Feitorias Britanicas .

A R T I G O XXVI.

As duas Altas Partes Contractantes convém , em que Ellas procederão logo á revisão de todos os outros antigos Tratados subsistentes entre as duas Coroas , a fim de determinarem quaes Estipulações das que elles contém devem ser continuadas , ou renovadas no presente estado das cousas .

Concio-se com tudo , e declarou-se que as Estipulações conteúdas nos antigos Tratados , relativamente á admissão dos Vinhos de Portugal de huma parte , e dos Pannos de lá da Grande Bretanha da outra , ficarão por ora sem alteração . Do mesmo modo conveio-se , que os Favores , Privilegios , e Immunidades concedidas por cada huma das Altas Partes Contractantes aos Vassallos da outra , tanto por Tratado , como por Decreto , ou Alvará , ficarão sem alteração , á excepção da facultade concedida por antigos Tratados , de conduzir em Navios de hum dos dous Estados , Generos , e Mercadorias de qual quer qualidade pertencentes aos Inimigos do outro Estado , a qual facultade he agora pública , e mutuamente renunciada , e abrogada .

A R T I G O XXVII.

A reciproca liberdade de Commercio , e Navegação , declarada , e annunciada pelo presente Tratado , será considerada extender-se a todos os Generos , e Mercadorias quaesquer , á excepção das quelles Artigos de propriedade dos Inimigos de huma , ou outra Potencia , ou de Contrabando de Guerra .

Commerce and Trade carried on by British Subjects shall not be restricted , annoyed , or otherwise affected , by any Commercial , Company whatever , possessing Exclusive Privileges and Favours within the Dominions of Portugal . And His Royal Highness the Prince Regent of Portugal does also engage that He will not consent nor permit , that any other Nation or State shall possess Factories or Incorporated Bodies of Merchants within His Dominions , so long as British Factories shall not be established therein .

A R T I C L E XXVI.

The Two High Contracting Parties agree that They will forthwith proceed to the Revision of all other Former Treaties subsisting between the Two Crowns , for the Purpose of ascertaining what Stipulations contained in them are , in the present State of Affairs , proper to be continued or renewed .

It is agreed and declared , that the Stipulations contained in Former Treaties concerning the Admission of the Wines of Portugal on the one Hand , and the Woollen Cloths of Great Britain on the other , shall , at present , remain unaltered . In the same manner it is agreed that the Favours , Privileges and Immunities granted by Either Contracting Party to the Subjects of the Other , whether by Treaty , Decree , or Alvará , shall remain unaltered , except the Power granted by former Treaties , of carrying in the Ships of Either Country , Goods and Merchandizes of any Description whatever , the Property of the Enemies of the Other Country , which Power is now mutually and publickly renounced and abrogated .

A R T I C L E XXVII.

The reciprocal Liberty of Commerce and Navigation declared and announced by the Present Treaty , shall be considered to extend to all Goods and Merchandizes whatsoever , except those Articles the Property of the Enemies of Either Power , or Contraband of War .

ARTIGO XXVIII.

Debaixo da denominação de Contrabando , ou Artigos prohibidos se compreenderão não sómente Armas , Peças de Artilheria , Arcabuzes , Morteiros , Petardos , Bombas , Granadas , Salchichas , Carcassas , Carretas de Peças , Arrimos de Mosquetes , Bandollas , Polvora , Mechas , Salitre , Ballas , Piques , Espadas , Capacetes , Elmos , Couraças , Alabardas , Azagayas , Coldres , Boldriés , Cavallos , e Arreios ; mas também em geral todos os outros Artigos , que possão ter sido especificados como Contrabando em quaesquer precedentes Tratados concluidos por Portugal , ou Grande Bretanha , com outras Potencias . Porém Generos que não tenhão sido fabricados em fórmā de Instrumentos de Guerra , ou que não possão vir a sê-lo , não serão reputados de Contrabando ; e muito menos aquelles que já estão fabricados , e destinados para outros fins , os quaes todos não serão julgados de Contrabando , e poderão ser levados livremente pelos Vassallos de ambos os Soberanos mesmo a lugares pertencentes a hum Inimigo , á excepção sómente daquellos lugares , que estão sitiados , bloqueados , ou investidos por Mar , ou por Terra .

ARTIGO XXIX.

No caso que algumas Embarcações ou Navios de Guerra , ou Mercantes venhão a naufragar nas Costas dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contractantes , todas as porções das referidas Embarcações ou Navios , ou da armação , e pertences das mesmas , assim como dos Generos e Fazendas que se salvarem , ou o producto dellas , serão fielmente restituídos logo que seus donos , ou seus procuradores legalmente autorisados os reclamarem ; pagando sómente as Despezas feitas na arrecadação dos mesmos Generos , conforme o Direito de Salvação ajustado entre ambas as Altas Partes ; exceptuando ao mesmo tempo os Direitos , e Costumes de cada Nação , de cuja abolição , ou modificación se tratará com tudo no caso de serem contrarios ás Estipulações do

ARTICLE XXVIII.

Under the Name of Contraband , or Prohibited Articles , shall be comprehended not only Arms , Cannon , Harquebusses , Mortars , Petards , Bombs , Grenades , Saucisses , Carcasses , Carriages for Cannon , Musket-rests , Bandoliers , Gun Powder , Match , Saltpe- tre , Ball , Pikes , Swords , Head Pieces , Helmets , Cuirasses , Halberts , Javelins , Holsters , Belts , Horses and their Harness , but generally all other Article's that may have been specified as Contraband in any former Treaties concluded by Great Britain , or by Portugal with other Powers . But Goods which have not been wrought into the Form of Warlike Instruments , or which cannot become such , shall not be reputed Contraband , much less such as have been already wrought and made up for other Purposes , all which shall be deemed not Contraband ; and may be freely carried by the Subjects of both Sovereigns even to Places belonging to an Enemy , excepting only such Places , as are besieged , blockaded , or invested by Sea or Land .

ARTICLE XXIX.

In case any Ships or Vessels of War , or Merchantmen , should be shipwrecked on the Coasts of Either of the High Contracting Parties , all such Parts of the said Ships or Vessels , or of the Furniture or Appurtenances thereof , as also of Goods and Merchandizes , as shall be saved , or the Produce thereof , shall be faithfully restored upon the same being claimed by the Proprietors , or their Factors duly authorized , paying only the Expences incurred in the Preservation thereof , according to the Rate of Salvage settled on both Sides (saving at the same Time the Rights and Customs of each Nation , the Abolition , or Modification of which shall however be treated upon , in the Cases where they shall be contrary to the Stipulations of the Present

presente Artigo ; e as Altas Partes Contractantes interporão mutuamente a Sua Authoridade , para que sejão punidos severamente aquelles dos Seus Vassallos , se aproveitarem de semelhantes desgraças.

A R T I G O XXX.

Conveio-se mais , para maior segurança e liberdade do Commercio , e da Navegação , que tanto Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal , como Sua Magestade Britanica , não só recusarão receber quaesquer Piratas , ou Ladrões do Mar em qualquer dos Seus Portos , Surgidouros , Cidades , e Villas , ou permitir que alguns dos Seus Vassallos , Cidadãos , ou Habitantes os recebão , ou protejão nos Seus Portos , os agazalhem nas suas casas , ou lhes assistão de alguma maneira ; mas também mandarão , que esses Piratas , e Ladrões do Mar , e as Pessoas que os recebem , acoutarem , ou ajudarem , sejão castigadas convenientemente para terror e exemplo dos outros. E todos os seus Navios com os Generos , e Mercadorias que tiverem tomado , e trazido aos Portos pertencentes a qualquer das Altas Partes Contractantes , serão aprezzados onde forem descobertos , e serão restituídos aos Donos , ou a seus Procuradores devidamente autorisados , ou delegados por elles por escripto ; provando-se previamente , e com evidencia a identidade da propriedade , mesmo no caso que semelhantes Generos tenhão passado a outras mãos por meio de venda , huma vez que se souber que os Compradores sabião , ou podião ter sabido , que taes Generos forão tomados piraticamente.

A R T I G O XXXI.

Para a segurança futura do Commercio e Amizade entre os Vassallos de Sua Alteza Real o Principe Regente , e de Sua Magestade Britanica , e a fim de que esta mutua boa intelligencia possa ser preservada de toda a interrupção , e disturbio , conveio-se , e ajustou-se que se em algum tempo se suscitar qualquer desintelligencia , quebrantamento de Amizade , ou rompimento entre as Coroas

Article.) And the High Contracting Parties will mutually interpose Their Authority , that such of Their Subjects as shall take Advantage of any such Misfortunes , may be severely punished.

A R T I C L E XXX.

And for the greater Security and Liberty of Commerce and Navigation it is further agreed , that Both His Britannic Majesty , and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal ; shall not only refuse to receive any Pirates or Searoivers whatsoever , into any of Their Havens , Ports , Cities , or Towns , or permit any of Their Subjects , Citizens or Inhabitants , on Either Part to receive or protect them in their Ports , to harbour them in their Houses , or to assist them in any Manner whatsoever , but further , that they shall cause all such Pirates and Searoivers , and all Persons who shall receive , conceal , or assist them , to be brought to condign Punishment , for a Terror and Example to others. And all their Ships , with the Goods or Merchandizes taken by them , and brought into the Ports belonging to Either of the High Contracting Parties , shall be seized , as far as they can be discovered , and shall be restored to the Owners or their Factors , duly authorized , or deputed by them in writing ; proper Evidence being first given to prove the Property , even in Case such Effects should have passed into other Hands by Sale , if it be ascertained that the Buyers knew , or might have known that they had been piratically taken.

A R T I C L E XXXI.

For the future Security of Commerce and Friendship between the Subjects of His Britannic Majesty and His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , and to the End that their mutual Good Understanding may be preserved from all Interruption and Disturbance , it is concluded and agreed , that if at any Time there should arise any Disagreement , Breach of Friendship ,

das Altas Partes Contractantes , o que DEOS não permitia (o qual rompimento só se julgará existir depois do chama- miento , ou despedida dos respectivos Embaixadores e Ministros) os Vassallos de cada huma das duas Partes , resi- dentes nos dominios da outra , terão o Privilegio de ficar , e continuar nelles o seu Commercio , sem interrupção al- guma , em quanto se conduzirem paci- ficamente , e não commetterem offensa contra as Leis , e Ordenações ; e no caso que a sua conducta os faça suspeitos , e os respectivos Governos sejão obrigados a mandallos sahir , se lhes concederá o termo de hum anno para esse fim , em ordem a que elles se possão retirar com os seus effeitos , e propriedade , quer es- tejão confiadas a Individuos particula- res , quer ao Estado.

Deve porém entender-se que este Favor se não extende áquelles que tive- rem de algum modo procedido contra as Leis estabelecidas.

A R T I G O XXXII.

Concordou-se , e foi estipulado pe- las Altas Partes Contractantes , que o pre- sente Tratado será illimitado em quanto á sua duração ; que as Obrigações , e Condições expressadas e contetidas nello , serão perpetuas , e immutaveis ; e que não serão mudadas , ou altera- das de modo algum , no caso que Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Por- tugal , Seus Herdeiros , ou Successo- res tornem a estabelecer a Séde da Mo- narchia Portugueza nos Dominios Eu- ropeos desta Coroa.

A R T I G O XXXIII.

Porém as duas Altas Partes Con- tractantes Se reservão o Direito de jun- tamente examinarem , e reverem os dif- ferentes Artigos deste Tratado no fim do termo de quinze annos contados da data da troca das Ratificações do mes- mo ; e de então proporem , discutirem , e fazerem aquellas emendas , ou addi- gões que os verdadeiros interesses dos Seus respectivos Vassallos possão parecer requerer.

or Rupture between the Crowns of the High Contracting Parties , which GOD forbid (which Rupture shall not be deemed to exist until the Recalling or sending Home of the respective Amba sadors or Ministres) the Subjects of Each of the Two Parties residing in the Dominions of the Other , shall have the Privilege of remaining and conti- nuing their Trade therein , without any Manner of Interruption , so long as they behave peaceably , and commit no Of- fense against the Laws and Ordinan- ces ; and in Case their Conduct should render them suspected , and the Res- pective Governments should be obliged to order them to remove , the Term of Twelve Months shall be allowed them for that Purpose , in Order that they may retire with their Effects and Pro- perty , whether entrusted to Individuals , or to the State. At the same Time it is to be understood that th's Favour is not to be extended to those who shall act in any Manner contrary to the Es- tablished Laws.

A R T I C L E XXXII.

It is agreed and stipulated by the High Contracting Parties that the Present Treaty shall be unlimited in Point of Duration , that the Obligations and Con- ditions expressed or implied in it shall be perpetual and immovable , and that they shall not be changed , or affected in any Manner , in Case His Royal Highness the Prince Regent of Por- tugal , His Heirs or Successors , should again establish the Seat of the Portu- guese Monarchy within the European Dominions of that Crown.

A R T I G O XXXIII.

But the Two High Contracting Parties do reserve to Themselves the Right of jointly examining and revising the several Articles of this Treaty , at the Expiration of Fifteen Years , coun- ted in the first Instance from the Date of the Exchange of the Ratifications thereof , and of then proposing , discus- sing , and making such Amendments , or Additions as the real Interest of Their Respective Subjects may seem to

Fica porém entendido que qualquer estipulação, que no periodo da revisão do Tratado for objectada por qualquer das Altas Partes Contractantes, será considerada como suspendida no seu effeito, até que a discussão relativa a esta Estipulação seja terminada, fazendo-se previamente saber á outra Alta Parte Contractante a intentada suspensão da tal Estipulação, a fim de evitar a mutua desconveniencia.

ARTIGO XXXIV.

As diferentes Estipulações, e Condições do presente Tratado principiarão a ter effeito desde a data da sua ratificação por Sua Magestade Britanica, e a mutua troca das ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de quatro mezes, ou mais breve se for possível, contados do dia da assignatura do presente Tratado.

Em testemunho do que, Nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, e de Sua Magestade Britanica, em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes, assignámos o presente Tratado com nossos punhos, e lhe fizemos por o Sello das nossas Armas,

Feito na Cidade do Rio de Janeiro aos dezenove de Fevereiro no anno de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

Signed

(L. S.) *Strangford.*

(L. S.) *Conde de Linhares.*

require. It being understood that any Stipulation, which at the Period of Revision of the Treaty, shall be objected to by Either of the High Contracting Parties, shall be considered as suspended in its Operation until the discussion concerning that Stipulation shall be terminated; due Notice being previously given to the Other Contracting Party of the intended Suspension of such Stipulation, for the Purpose of avoiding mutual Inconveniencie.

ARTICLE XXXIV.

The several Stipulations and Conditions of the Present Treaty shall begin to have Effect from the Date of His Britannic Majesty's Ratification thereof: and the Mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London, within the Space of Four Months (or sooner if possible) to be computed from the Day of the Signature of the Present Treaty.

In witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, in Virtue of Our Respective Full Powers, Have signed the Present Treaty with Our Hands, and have caused the Seals of Our Arms to be set thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Ten.

PLENOS PODERES DE SUA ALTEZA REAL.

DOM João por Graça de Deus Príncipe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, da Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que as presentes Letras virem. Que sendo indispensavel na presença do Estado actual da situação Politica de Portugal, e da Resolução que Tomei de Transferir-Me com toda a Minha Real Família para o Continente do Brazil, ajustar hum Tratado Definitivo de Alliança, e Commercio com a Grande Bretanha, que haja de suprir aquelles até agora existentes com o Reino de Portugal, e procurar aos Vassalos de ambas as Nações as reciprocas vantagens, que huma perfeita igualdade de Direitos lhes deve facilitar: E considerando o verdadeiro interesse, que o Muito Alto, e Muito Poderoso Príncipe Jorge III., Rei da Grande Bretanha, Meu Bom Irmão, e Primo, toma nas vantagens, e conservação da Monarquia Portugueza, manifestando sempre as mais incontrastaveis provas de Amizade, e Affecto correspondente á antiga Alliança subsistente entre ambas as Coroas: Hei por bem Nomear por Meu Plenipotenciario a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Fidalgo da Minha Casa, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Avís, do Meu Conselho de Estado, Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para que conferindo com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, Authorizado para este fim com igual Pleno Poder, possa com elle ajustar hum Tratado, que de Humma, e outra Parte se propuzer, e convier, com o fim de conservar, e estreitar cada vez mais as Relações de Alliança, e Amizade das duas Monarquias, procurando a integridade desta, e estabelecendo as bases de hum Commercio, que pela liberalidade de seus principios haja de trazer a maior prosperidade a ambas as Nações; e isto com aquellas clausulas, condições, e restricções declaradas no mesmo Tratado, para o que lhe Dou pleno poder, e ampla faculdade: E tudo que pelo dito D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Meu Plenipotenciario *ad hoc* for concluido, ajustado, e firmado em Meu Real Nome, o Haverei por firme e valioso, e o conteúdo nestas Letras Projetto em Fé, e Palavra Real Fazer guardar inviolavelmente; e Me Obrigo a Mandar passar Carta de Ratificação, que será trocada no tempo estipulado. Em fé do que lhe Mandei passar as presentes por Mim assignadas, e selladas com o Sello Grande de Minhas Armas. Dadas no Palacio do Rio de Janeiro aos sete de Setembro de mil oitocentos e oito.

O PRÍNCIPE Com Guarda.

D. Fernando José de Portugal.

Letras, pelas quaes Vossa Alteza Real ha por bem Nomear Seu Plenipotenciario a Dom Rodrigo de Sousa Coutinho, Fidalgo da Sua Casa, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gram-Cruz da Ordem Militar de S. Bento de Avís, do Seu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, para ajustar e firmar até ao ponto de Ratificação com Lord Visconde Strangford, Cavalleiro da Ordem do Banho, Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, hum Tratado definitivo de Alliança, e Commercio, entre Vossa Alteza Real, e aquelle Monarca.

Para Vossa Alteza Real ver.

Guilherme Cypriano de Sousa a fez.

PLENOS PODERES DE S. M. BRITANICA.

G E O R G I U S R.

GEORGIUS TERTIUS, Dei Gratia, Britanniarum Rex, Fidei Defensor, Dux Brunsvicensis et Luneburgensis, Sacri Romani Imperii Archi-Thesaurius et Princeps Elector, etc. Omnibus et Singulis ad quos praesentes hae litterae pervenerint Salutem! Cum in praesenti Rerum Statu Nobis et Re visum sit inter Nos et Bonum Fratrem Nostrum Joannem Portugaliae et Algarbiorum citra ultraque Mare Principem Regentem, novas Pactiones Commerciorum ad mutuum Populorum Nostrorum commodum inire, atque aliquem Virem idoneum Nostra ex parte nominare, qui opus tam salutare susciperet, et collatis cum praedicti Boni Fratris Nostri Ministro Ministrisve consiliis, ad finem exoptatum perduceret; Sciatis quod Nas Fide, Prudentia, et in Rebus gerendis Solertia atque Experientia, perquam Fidelis et Dilecti Consanguinei et Consiliarii Nostri Percy Vice-Comitis Strangford, Honoratissimi Ordinis Balnei Equitis, Legati Nostri Extraordinarii et Plenipotenciarii apud Bonum Fratrem Nostrum praedictum plurimum confisi, Eundem nominavimus, fecimus, et constituimus, sicut per praesentes nominamus, facimus, et constituimus Nostrum verum certum et indubitatum Commissarium Procuratorent et Plenipotentiarium, dantes Eidem Potestatem et Auctoritatem plenam cum praedicti Boni Fratris Nostri Ministro Ministrisve sufficienti potestate munito vel munitis, congregandi colloquendi et tractandi, atque Declarationem vel Declarationes, Tractatum Tractatusve, ac Instrumenta quaevis in opere supradicto exequendo, necessaria concludendi conficiendique et Nostro Nomine signandi accipiendique; Promittentes bona Fide et Verbo Regio Nostro, Nos omnia et singula quae a dicto Nostro Commissario, Procuratore et Plenipotentiario de Rebus supradictis pacta, conclusa et signata fuerint, rata ea omnia, grata et accepta omni meliori modo habituros, neque passuros unquam, ut in toto vel in parte, a quopiam violetur, aut ut iis aliquo Modo in contrarium eatur. In quorum omnium majorem Eidem ac Robur, bisce praesentibus Manu Nostra Regia Signatis, Magnum Nostrum Britanniarum sigillum apponi fecimus. Quae dabantur in Castello Nostro Regali Winsoriae Die Octavo Mensis Septembris, Anno Domini, Milesimo Octingentesimo Nono, Regnique Nostri Quadragesimo Nono.

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO por graça de DEOS Príncipe Regente de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'algum mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em dezenove de Fevereiro do corrente anno se concluiu, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro hum Tratado de Amizade e Commercio entre Mim, e o Sereníssimo, e Potentíssimo Príncipe Jorge III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e de Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de extender, e ampliar o Commercio reciproco dos Nossos respectivos Vassallos, e de procurar segurar sobre as bases mais estaveis, mais liberaes, e de mais perfeita igualdade, a futura felicidade de ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse efeito, da Minha Parte D. Rodrigo de Sousa Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commandador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Avís, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e da parte de Sua Magestade Britanica o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corte, do qual Tratado o theor he o seguinte.

(Segue-se o Tratado.)

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nello se contém, o Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Cláusulas, e Estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido para sempre, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observallo, e Cumprilho inviolavelmente, e Fazello cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e dez.

O PRÍNCIPE *Com guarda.*

Conde de Aguiar.

RATIFICAÇÃO DE S. M. BRITANICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lunenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whom these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Treaty of Amity, Commerce, and Navigation, between Us and Our Good Brother and Ally The Prince Regent of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Treaty is Word for Word as follows.

(*Sequitur Tractatus.*)

We having seen and considered the Treaty of Amity, Commerce, and Navigation aforesaid, have approved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things which are contained in the aforesaid Treaty, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. — For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. — Give at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reigh.

G E O R G E R.

(*Et infra*)

Wellesley.

DECLARAÇÃO.

O Abaixo assignado, Principal Secretario de Estado de Sua Magestade, da Repartição dos Negocios Estrangeiros, no momento de trocar com o Cavalleiro de Sousa Coutinho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Alteza Real o Príncipe Regente de Portugal, as Ratificações do Tratado de Commercio, assignado no Rio de Janeiro no dia dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez pelo Lord Visconde Strangford por parte de Sua Magestade, e pelo Conde de Linhares por parte de Sua Alteza Real o Príncipe Regente; recebeo Ordem de Sua Magestade, a fim de evitar alguma equivocação, que talvez se possa originar da execução daquelle parte do quinto Artigo do dito Tratado em que se define quaes Navios serão considerados com direito aos Privilegios de Navios Britanicos, para declarar ao Cavalleiro de Sousa Coutinho que além das qualificações nelle expressas, serão igualmente intitulados a considerarem-se como Navios Britanicos os que houverem sido apresentados ao Inimigo pelos Navios de Guerra de Sua Magestade, ou pelos Vassallos de Sua Magestade fornecidos de Carta de Marca pelos Lórs Comissarios do Almirantado, e regularmente condenados em hum dos Tribunaes de Preza de Sua Magestade como boa preza: assim como se considerão Navios Portuguezes em virtude do paragrafo seguinte do mesmo Tratado as Embarcações tomadas ao Inimigo pelos Navios de Portugal, e condenadas em iguaes circunstancias.

O Abaixo assignado roga ao Cavalleiro Sousa que aceite os protestos da sua alta consideração.

(Assignado) *Wellesley.*

Ao Cavalleiro de Sousa Coutinho

etc. etc. etc.

18 de Junho de 1810.

DECLARATION.

THE Undersigned, His Majesty's Principal Secretary of State Foreign Affairs, at the Moment of exchanging with the Chevalier de Souza Coutinho, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary from His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the Ratifications of the Treaty of Commerce signed at Rio de Janeiro on the Nineteenth of February, One Thousand Eight Hundred and Ten, by Lord Viscount Strangford on the Part of His Majesty, and by the Conde de Linhares on the Part of His Royal Highness the Prince Regent, has been commanded by His Majesty, in Order to avoid any Misunderstanding, which might possibly arise in the Execution of that Part of the V.th Article of the said Treaty, wherein it is defined what Ships shall be considered as entitled to the Privileges of British Ships, to declare to the Chevalier de Souza Coutinho, that in Addition to the Qualifications therein expressed, such other Ships will likewise be entitled to be considered as British Ships, which shall have been captured from the Enemy by His Majesty's Ships of War, or by Subjects of His Majesty, furnished with Letters of Marque by the Lords Commissioners of the Admiralty, and regularly condemned in one of His Majesty's Prize Courts, as a lawful Prize; in the same Manner as Ships captured from the Enemy by the Ships of Portugal, and condemned under similar Circumstances, are by the subsequent Paragraph of the afore mentioned Article of the said Treaty, to be considered as Portuguese Ships.

The Undersigned requests the Chevalier de Souza to accept the Assurances of his high Consideration.

(Signed)

Wellesley.

The Chevalier de Souza Coutinho

etc. etc. etc.

June 18 1810.

2

CONVENÇÃO
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRÍNCIPE REGENTE
DE PORTUGAL,
E ELREI DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,
SOBRE O ESTABELECIMENTO DOS PAQUETES,
ASSIGNADA NO RIO DE JANEIRO
PELOS PLENIPOTENCIARIOS
DE HUMA E OUTRA CORTE
EM 19 DE FEVEREIRO DE 1810.
E RATIFICADA POR AMBAS.



LISBOA,
NA IMPRESSÃO REGIA.

ANNO DE M. DCCC. XI.

Com licença.

SENDO necessário para o Serviço Público das Cortes de Portugal, e da Grande Bretanha, e para as Relações Commerciaes dos Seus respectivos Vassallos, que se estabeleça Paquetes entre os Dominios de Portugal e a Grande Bretanha; e sendo além disso conveniente que se conclua para este fim hum Arranjoamento definitivo sobre os principios de exacta Reciprocidade, que as Duas Corôas tem resolvido adoptar por Base das Suas mutuas Relações, os abaixo Assignados Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal, e de Sua Magestade El Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, tendo trocado os seus respectivos Plenos Poderes, e achando-os em boa e devida forma, convierão nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sahirá de Falmouth para o Rio de Janeiro hum Paquete em cada mez. Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal Se reserva o Direito de para o futuro estabelecer Paquetes entre os outros Portos do Brazil e a Grande Bretanha, se o estado do Commercio o requerer.

ARTIGO II.

As Malas se fecharão em hum determinado dia, assim em Londres, como no Rio de Janeiro.

ARTIGO III.

Os Paquetes tocarão na Madeira na sua passagem para o Rio de Janeiro. Elles não ancorarão alli, nem se demorarão mais tempo do que aquelle que for absolutamente necessário para entregarem, e receberem as Malas.

ARTIGO IV.

Os Paquetes serão por agora Embarcações Britanicas, navegados conforme as Leis da Grande Bretanha. Po-rem Sua Alteza Real O Principe Re-

IT being necessary for the Public Service of the Courts of Great Britain and Portugal, and for the Commercial Intercourse of Their Respective Subjects, that Packets should be established between Great Britain and the Dominions of Portugal, and it being moreover expedient that a Definitive Arrangement for that Purpose should be concluded upon the Principles of exact Reciprocity, which the Two Crowns have resolved to adopt as the Basis of Their mutual Relations, the Undersigned Plenipotentiaries of His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having exchanged their respective Full Powers, and having found them to be in good and due Form, have agreed upon the following Articles.

ARTICLE I.

A Packet shall sail from Falmouth to Rio de Janeiro once in every Month. His Royal Highness the Prince Regent of Portugal reserves to Himself the Right of hereafter establishing Packets between the other Brazilian Ports and Great Britain, should the State of Commerce require them.

ARTICLE II.

The Mails shall be made up on a fixed day both in London and Rio de Janeiro.

ARTICLE III.

The Packets are to touch at Madeira on their Passage to Rio de Janeiro. They are not to anchor there, nor remain any longer Time than that which may be absolutely necessary for delivering and receiving the Mails.

ARTICLE IV.

The Packets are at present to be British Vessels, navigated according to the Laws of Great Britain. But His Royal Highness the Prince Regent of Portugal

gente de Portugal Se reserva o Direito de estabelecer para o futuro Paquetes Brasilienses , ou Portuguezes.

A R T I G O V.

Os Paquetes serão considerados , e tratados como Embarcações Mercantes. Elles serão por consequencia sujeitos ás Visitas dos Officiaes e Guardas da Alfandega tanto no Rio de Janeiro , como em outro qualquer Porto dos Dominios de Portugal , entre o qual e os Dominios Britanicos se hajão de estabelecer Paquetes. Porém elles não serão obrigados a dar Entrada na Alfandega , nem a seguir as outras formalidades praticadas pelas Embarcações Mercantes.

A R T I G O VI.

As Duas Altas Partes Contractantes Se obrigão reciprocamente a fazer todos os esforços para prevenir que se faça por via dos Paquetes Commercio de Contrabando , particularmente de Diamantes , Pão Brazil , Oiro em pó , Urzela , e Tabaco manufacturado. Ellas tambem se obrigão a prevenir , quanto for possível , a illegal Collecção , e Conduccão de Cartas.

A R T I G O VII.

Permitir-se-ha , que hum Agente Britanico para os Paquetes resida no Rio de Janeiro , ou em qualquer outro Porto dos Dominios de Portugal , entre o qual e os Dominios Britanicos se houverem de estabelecer Paquetes para o futuro. As Mallas para os Dominios Britanicos se promptificarão exclusivamente na Casa de Sua Administração , e tambem receberá e admittirá nellas as Cartas d'aqueles Vassallos Portuguezes , que quizerem manda-las á sua Administração. A' chegada dos Paquetes ao Rio de Janeiro , ou ao Porto do seu destino , o Agente Britanico entregará as Mallas , que elle trouxer , aquella Pessoa , que o Governo Portuguez Nomear para as receber , do mesmo modo que se praticava antigamente em Lisboa.

reserves to Himself the Right of hereafter establishing Brazilian or Portuguese Packets.

A R T I C L E V.

The Packets are to be considered and treated as Merchant Vessels. They are consequently to be subject to the Visits of the Officers and Guards of the Customs at Rio de Janeiro , or at any other Port of the Dominions of Portugal , between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. But they are not to be obliged to make Entry at the Custom-House , nor follow the other Forms practised by Merchant Vessels.

A R T I C L E VI.

The Two High Contracting Parties engage reciprocally to endeavour to prevent Contraband Trade from being carried on by Means of the Packets ; particularly that of Diamonds , Brazil Wood , Gold Dust , Urzela , and Tobacco in the form of Snuff. They do also engage to prevent as far as possible , the Illegal Collection or Conveyance of Letters.

A R T I C L E VII.

A British Agent for the Packets is to be permitted to reside at Rio de Janeiro , or at any other Port within the Dominions of Portugal , between which and the British Dominions Packets may hereafter be established. The Mails for the British Dominions are to be made up exclusively at his Office , and he is also to receive , and to admit into those Mails the Letters of such Portuguese Subjects as shall choose to send them to his Office. And on the Arrival of the Packet at Rio de Janeiro , or at the Port of its destination , the British Agent is to deliver the Mails brought by it to such Person as shall be appointed by the Portuguese Government to receive them , in the same Manner as was formerly practised at Lisbon.

ARTIGO VIII.

O Governo Portuguez terá o Direito de impôr Porte em todas as Cartas vindas dos Dominios Britanicos para os de Portugal.

ARTIGO IX.

O Porte das Cartas enviadas, ou recebidas da Grande Bretaña, e do Brazil, deverá ser por agora do Valor de tres Shillings e oito Pences Sterlinos da Moeda Britanica por huma simples Carta, nessa proporção pelo Duplo ou Triplo das Cartas. Observar-se-hão as mesmas regras, que se praticavão antigamente em Lisboa, relativamente ás Cartas destinadas para a Marinha e Exercito de Sua Magestade Britanica; e em Inglaterra se concederão iguaes Isenções em favor das Cartas pertencentes aos Marinheiros e Soldados de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal.

ARTIGO X.

As Cartas e os Despachos conduzidos pelos Paquetes aos Enviados, ou Ministros das Duas Cortes, e sendo bona fide para o Serviço dos Seus respectivos Soberanos, não pagaráo Porte. Far-se ha no Correio Geral Britanico huma regulação para dar effeito a esta Estipulação, e para fixar o pezo e numero das Cartas e Despachos, que devem ser isentos de Porte em virtude do presente Artigo.

ARTIGO XI.

Depois da chegada do Paquete ao Rio de Janeiro, o Enviado, ou Ministro de Sua Magestade Britanica fixará o dia em que o referido Paquete voltará para Inglaterra, reservando sómente a si o Direito de prolongar mais o periodo assim fixado, no caso de julgar que o Serviço de Sua Magestade o exige; e attendendo quanto for possivel a qualquer requisição para este fim que lhe for feita por parte do Governo Por-

ARTICLE VIII.

The Portuguese Government will have a Right to demand Postage on all Letters brought from the Dominion of Great Britain to those of Portugal.

ARTICLE IX.

The Postage of Letters to and from Great Britain and Brazil is to be for the present at the Rate of Three Shillings and Eight Pence Sterling in British Money for a Single Letter, and in that Proportion for Double and Treble Letters. The same Rules shall be observed respecting Letters for His Britannic Majesty's Navy and Army as were practised formerly at Lisbon; and in England, reciprocal Exemptions shall also be granted in Favour of the Letters belonging to the Sailors and Soldiers of His Royal Highnes the Prince Regent of Portugal.

ARTICLE X.

The Letters and Dispatches brought by the Packets to the Envoys or Ministers of the Two Courts, and being bona fide for the Service of Their Respective Sovereigns, shall not be charged with Postage. A Regulation shall be made at the British General Post Office for the Purpose of carrying this Stipulation into Effect, and of fixing the Weight and Number of the Letters and Dispatches which are to be exempted from Postage in virtue of the Present Article.

ARTICLE XI.

After the Arrival of a Pecket at Rio de Janeiro, His Britannic Majesty's Envoy or Minister shall fix a Day for the Return to England of the said Packet, reserving to himself the Sole Right of further prolonging the Period so fixed, in Case he should judge that His Majesty's Service should require it, paying attention, as far as may be possible, to any Request for further Delay on the Part of the Portuguese Government. And the Pac-

tuguez. E os Paquetes durante a sua estada nos Portos , ou Bahias de Sua Alteza Real O Principe Regente serão considerados como debaixo da especial Proteccão do Enviado ou Ministro de Sua Magestade Britanica da mesma fórmā como os Seus Correios ou Expressos.

ARTIGO XII.

Os Principios Geraes da presente Convenção serão applicaveis a todos os Paquetes , que se houverem para o futuro de estabelecer entre a Grande Bretanha , e qualquer Porto ou Portos nos Dominios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal não especificadamente mencionados na presente Convenção.

ARTIGO XIII.

A Presente Convenção será devidamente ratificada , e a mutua Troca das Ratificações se fará na Cidade de Londres dentro do espaço de Quatro mezes , ou mais breve se for possivel , contados do dia da assignatura da presente Convenção.

Em tesmunho do que , Nós abaixo Assignados , Plenipotenciarios de Sua Alteza Real O Principe Regente de Portugal , e de Sua Magestade Britanica , em virtude dos nossos respectivos Plenos Poderes , Assignámos a Presente Convenção , e lhe fizemos pôr os Sellos das nossas Armas.

Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos Desenove de Fevereiro no Anno de Nossa Senhor JESU CHRISTO de Mil Oitocentos e Dez.

Assignado

(L. S.) *Conde de Linhares.*

(L. S.) *Strangford.*

kets during their Stay in the Ports or Harbours of His Royal Highness the Prince Regent, are to be considered as under the Special Protection of His Britannic Majesty's Envoy , or Minister , in the same Manner as His Couriers or Menssengers.

ARTICLE XII.

The General Principles of the Present Convention are to be applied to all Packets that may hereafter be established between Great Britain and any Port or Ports in the Dominions of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, not specifically mentioned in the Present Convention.

ARTICLE XIII.

The Present Convention shall be duly ratified , and the mutual Exchange of Ratifications shall take Place in the City of London,within the Space of Four Months, or sooner if it be possible , to be computed from the Day of the Signature of the Present Convention.

In Witness whereof, We the Undersigned Plenipotentiaries of His Britannic Majesty , and of His Royal Highness the Prince Regent of Portugal , by Virtue of Our respective Full Powers Have signed the Present Convention , and have caused the Seals of Our Arms to be annexed thereto.

Done in the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February , in the Year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred and Ten.

Signed

(L. S.) *Strangford.*

(L. S.) *Conde de Linhares.*

RATIFICAÇÃO DE SUA ALTEZA REAL.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRINCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem mar, em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em desenove de Fevereiro do corrente anno se concluió, e assignou na Cidade do Rio de Janeiro huma Convenção sobre Paquetes entre Mim, e o Sereníssimo, e Potentíssimo Principe, JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, com o fim de verificar as vantagens de hum semelhante estabelecimento em utilidade do Serviça Publico, e do Commercio de Ambas as Nações; sendo Plenipotenciarios para esse effeito, da Minha Parte, Dom Rodrigo de Souza Coutinho, Conde de Linhares, Senhor de Payalvo, Commendador da Ordem de Christo, Gram-Cruz das Ordens de S. Bento de Aviz, e da Torre e Espada, do Meu Conselho de Estado, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e da Parte de S. M. Britanica, o Muito Honrado Percy Clinton Sydney, Lord, Visconde, e Barão de Strangford, do Conselho de Sua dita Magestade, Seu Conselheiro Privado, Cavalleiro da Ordem Militar do Banho, Gram-Cruz da da Torre e Espada, e Seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario nesta Corre, da qual Convenção o theor he o seguinte.

(SEGUE-SE A CONVENÇÃO.)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo assim no todo, como em cada huma das suas Clausulas, e Estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé, e Palavra Real Observa-la, e Cumprí-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e Referendada pelo Meu Secretario, e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de Fevereiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESU CHRISTO de mil oitocentos e dez.

O PRÍNCIPE Com Guarda.

Conde de Aguiar.

RATIFICAÇÃO DE S. M. BRITANICA.

GEORGE the Third, by the Grace of GOD, of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, King, Defender of the Faith, Duke of Brunswick and Lünenburgh, Arch-Treasurer and Prince Elector of the Holy Roman Empire etc. To All and Singular to whom these Presents shall come, Greeting!

Whereas a Convention between Us and Our Good Brother and Ally The Prince Regent of Portugal, for the regular Establishment of Packets between Great Britain and the Dominions of Portugal, was concluded and signed at the City of Rio de Janeiro on the Nineteenth Day of February One Thousand Eight Hundred and Ten by the Plenipotentiaries of Us and Our said Good Brother, duly and respectively authorized for that Purpose, which Convention is Word for Word as follows.

(*SEQUITUR CONVENTIO.*)

WE having seen and considered the Convention aforesaid, have aproved, ratified, accepted, and confirmed the same, in all and every one of its Articles and Clauses, as We do by these Presents, approve, ratify, accept and confirm it, for Ourselves, Our Heirs, and Successors: Engaging and promising upon Our Royal Word, that We will sincerely and faithfully perform and observe all and singular the Things which are contained in the aforesaid Convention, and that We will never suffer the same to be violated by any one, or transgressed in any Manner, as far as it lies in Our Power. -- For the greater Testimony and Validity of all which, We have caused Our Great Seal of Our United Kingdom of Great Britain and Ireland to be affixed to these Presents, which We have signed with Our Royal Hand. -- Given at Our Royal Castle at Windsor, the Eighteenth Day of June, One Thousand Eight Hundred and Ten, in the Fiftieth Year of Our Reign.

G E O R G E R.

(Et infra)

Wellesley.

CONVENÇÃO
ENTRE
OS MUITO ALTOS,
E
MUITO PODEROSOS SENHORES
O PRÍNCIPE REGENTE
DE PORTUGAL,
E ELREI DO REINO UNIDO
DA GRANDE BRETANHA E IRLANDA,

Para terminar as Questões, e indemnizar as perdas dos Vassallos Portuguezes no Trafico de Escravos de Africa: feita em Vienna pelos Plenipotenciarios de huma e outra Corte, em 21 de Janeiro de 1815,
e Ratificada por Ambas.

DOM JOÃO POR GRAÇA DE DEOS PRÍNCIPE REGENTE DE PORTUGAL, e dos Algarves, d'aquém, e d'álém mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em vinte e hum de Janeiro do corrente anno se concluió, e assignou na Cidade de Vienna, entre Mim, e o Sereníssimo e Potentíssimo Príncipe JORGE III., Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, Meu Bom Irmão, e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, huma Convenção, com o fim de terminar amigavelmente as questões suscitadas sobre Trafico de Escravos, e de se obter igualmente de S. M. Britannica huma justa indemnisação das perdas experimentadas pelos Meus Vassallos nas Embarcações empregadas naquelle Trafico: da qual Convenção a sua fórmula e theor he a seguinte:

SUA ALTEZA REAL O PRÍNCIPE REGENTE de Portugal, e SUA MAGESTADE BRITANNICA, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as duvidas suscitadas relativamente aos Lugares sobre a Costa de Africa, em que aos Vassallos Portuguezes era lícito, na conformidade das Leis de Portugal, e dos Tratados subsistentes com Sua Magestade Britannica, continuar o Commercio de Escravos; e Attendendo a que diferentes navios pertencentes a Subditos Portuguezes havião sido tomados e condemnados, por se allegar que elles fazião hum Commercio illicito em Escravos; e visto outrossim que, no intento de dar ao Seu Intimo, e Fiel Aliado o Príncipe Regente de Portugal huma prova não equivoca da Sua Amizade, e da Attenção que presta ás reclamações de Sua Alteza Real, assim como em consideração das medidas, que o Príncipe Regente de Portugal Se propõe tomar, a fim de que similhantes duvidas cessem para o futuro, Sua Magestade Britannica deseja da Sua parte adoptar os meios mais promptos e efficazes, e ao mesmo tempo sem as delongas inseparaveis das fórmulas judiciaes, para indemnizar ampla e rasoavelmente aquelles dos Vassallos Portuguezes que tenhão sido lesados por tomadas feitas em consequencia das duvidas já mencionadas: Para promover o referido objecto, as Duas Altas Partes Contratantes Nomeárão para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, o Illustrissimo e Excellentissimo D. Pedro de Sousa Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da Sua Guarda Real Alemãa; os Illustrissimos e Excellentissimos Antonio de Saldanha da Gama, do Seu Conselho, e do da Sua Real Fazenda, Commendador da Ordem Militar de S. Bento de Aviz; e D. Joaquim Lobo da Silveira, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres Seus Plenipotenciarios ao Congresso de Viena; e Sua Magestade El Rei dos Reinos Unidos da Gram Bretanha e Irlan-

HIS ROYAL HIGHNESS the PRINCE REGENT of Portugal, and HIS BRITANNIC MAJESTY being equally desirous to terminate amicably all the doubts which have arisen relative to the Parts of the Coast of Africa, with which the Subjects of the Crown of Portugal, under the Laws of that Kingdom, and the Treaty subsisting with His Britannic Majesty, may lawfully carry on a Trade in Slaves; and whereas several Ships the Property of the said Subjects of Portugal have been detained and condemned upon the alledged Ground of being engaged in an illicit Traffic in Slaves; and whereas His Britannic Majesty in order to give to His Intimate and Faithful Ally The Prince Regent of Portugal the most unequivocal proof of His friendship, and the regard He pays to His Royal Highness's reclamations, and in consideration of Regulations to be made by the Prince Regent of Portugal for avoiding hereafter such doubts, is desirous to adopt the most speedy and effectual measures, and without the delays incident to the ordinary forms of Law, to provide a liberal indemnity for the Parties whose Property may have been so detained under the doubts as aforesaid. In furtherance of the said object, the High Contracting Parties have appointed as their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Sousa Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highness's Council, Commander of the Order of Christ, Captain of a Company of the Royal German Life Guard; The most Illustrious and most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highness's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and Dom Joaquim Lobo da Silveira a Member of His Highness's Council; and Commander of the Order of Christ; His Royal Highness's Plenipotentiaries at the Congress of Viena: and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and

da, o Muito Honrado Roberto Stewart Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua Dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londnoderry, Principal Secretario de Estado de Sua Dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e Seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se achárão em boia, e devida fórmā, convierão nos Artigos seguintes.

A R T I G O I.

Que a somma de trezentas mil libras Esterlinas haja de se pagar em Londres áquellea pessoa que o Principe Regente de Portugal nomear para receber-la, a qual somma formará hum fundo destinado, debaixo daquelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza Real Ordenar, a satisfazer as reclamações feitas dos Navios Portuguezes apresados por Cruzadores Britânicos antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, pelo motivo já allegado de fazerem hum Commercio illicito em Escravos.

A R T I G O II.

Que a referida somma se considerará como pagamento total de todas as pertenções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, renunciando Sua Magestade Britannica a entrevir por modo algum na disposição deste dinheiro.

A R T I G O III.

A presente Convenção será ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro do espaço de cinco mezes, ou antes se possível fôr.

Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipotenciarios respectivos a assignárão, e firmárão com o Sello das Suas Armas.

Ireland, The Right Honorable Robert Stewart Viscount Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honorable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress at Vienna; who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

A R T I C L E I.

That the Sum of Three Hundred Thousand Pounds be paid in London to such person as The Prince Regent of Portugal may appoint to receive the same, which Sum shall constitute a fund to be employed unde such regulations and in such manner as the said Prince Regent of Portugal may direct, in discharge of claims for Portuguese Ships, detained by British Cruizers, previous to the first day of June 1814, upon the alledged ground of carring on an illicit Trade in Slaves.

A R T I C L E II.

That the said Sum shall be considered to be in full discharge of all claims arising out of Captures made previous the first day of June 1814; His Britannic Magesty renouncing any interference whatever in the disposal of this Money.

A R T I C L E III.

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications schall be exchanged in the space of five Months, or sooner if possible.

In Witness whereof the respective Plenipotenciaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Feita em Viena aos vinte e hum de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

Done at Vienia this twenty first Day of January in the Year of OUR LORD One Thousand Eight Hundred and Fifteen.

(L. S.) *Conde de Palmella.*

(L. S.) *Castlereagh.*

(L. S.) *Antonio de Saldanha da Gama.*

(L. S.) *D. Joaquim Lobo da Silveira.*

ESENDO-ME presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico, e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos oito de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor JESUS CHRISTO de mil oitocentos e quinze.

O PRÍNCIPE *Com Guarda.*

ATTESTADA

ATESTADA

Marquez de Aguiar.

Na Impressão Regia:

CONVENÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE

EL-REI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL E ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

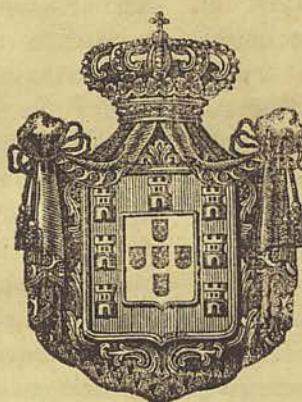
EL-REI DE HESPAÑHA

PARA A

RECIPROCA ENTREGA DE CRIMINOSOS, DESERTORES E TRANSFUGAS,

ASSIGNADA EM MADRID PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

AOS 8 DE MARÇO DE 1823.



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.
1850.

CONVENÇÃO

1850.

SUA MAESTADE

DE-PO DO REINO D'INDIA DE PORTUGAL D'BRAS E TERRITÓRIOS

SUA MAESTADE

LEI-LEI DE HERANHA

1850.

REGULAMENTO DE CONSTITUIÇÃO, DISCUSSÃO E VETO

APROVADA PE MUNDO S'NOR-REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

102 A DE MARÇO DE 1850



LIBRO

INSTITUIÇÃO NACIONAL

1850.

DOM JOÃO por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'áquem e d'álém mar, em Africa, &c. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que em oito de Março do corrente anno se concluiu e assignou em Madrid entre Mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Dom Fernando VII, Rei das Hespanhas, Meu Bom Irmão, Primo, Cunhado e Genro, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção com o fim de estabelecer a reciproca entrega dos criminosos, desertores e transfugas, que pretendereb refugiar-se de um para outro reino; da qual Convenção o theor é o seguinte:

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA O SENHOR DOM JOÃO VI, REI DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL E ALGARVES; E SUA MAGESTADE CATHOLICA O SENHOR DOM FERNANDO VII, REI DAS HESPAÑAS, igualmente Desejosos de contribuir cada um por sua parte, para o socorro de ambos os Reinos, evitando que os criminosos, desertores, e transfugas dos individuos comprehendidos no alistamento militar, que pretendereb refugiar-se de um para outro reino, encontrem couto e asylo aonde possam retirar-se impunemente; Determinaram estabelecer a reciproca entrega dos que assim intentarem subtrahir-se ao castigo, ou livrar-se do serviço militar: e Havendo nomeado seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber: Sua Magestade Fidelissima a Jacob Frederico Torlade Pereira d'Azambuja, Cavalleiro das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Official da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, e Seu Encarregado de Negocios junto de Sua Magestade Catholica, &c.; e Sua Magestade Catholica a Santiago Usoz y Mozy, Cavalleiro pensionado da Real e distinguida Ordem Hespanhola de Carlos III, Secretario de Sua Magestade, com exercicio de Decretos, Official Maior da Secretaria do Despacho d'Estado, &c. os quaes, depois de se haverem comunicado em devida forma os seus plenos Poderes, convieram e ajustaram entre si os Artigos seguintes:

SU MAGESTAD CATÓLICA DON FERNANDO VII, REI DE LAS ESPAÑAS, Y SU MAGESTAD FIDELISIMA, DON JUAN VI, REI DEL REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL Y ALGARVES, deseosos igualmente de contribuir cada uno por su parte al sosiego de ambos reinos, evitando que los malhechores, desertores, y prófugos comprendidos en el alistamiento militar, que pretendieren refugiarse de uno á otro reino encuentren abrigo y asilo, donde puedan retirarse impunemente, han resuelto establecer la reciproca entrega de los que asi intentaren substraerse al castigo, ó libertarse del servicio militar: Y habiendo nombrado sus Plenipotenciarios al efecto, á saber: Su Magestad Católica á D. Santiago Usoz y Mozi, Caballero pensionado de la real y distinguida orden española de Carlos III, Su Secretario con ejercicio de Decretos, Oficial Mayor de la Secretaria del Despacho de Estado, &c.; y Su Magestade Fidelisima á Don Jacobo Frederico Torlade Pereira d'Azambuja, Oficial de la Secretaria de Estado de los Negocios de la Marina y dominios ultramarinos, Caballero de la orden de Cristo, y de Nuestra Señora de la Concepcion de Villa-viciosa, y su Encargado de Negocios cerca de Su Magestade Católica, &c. los quales, despues de haberse comunicado en debida forma sus Plenos poderes, se han convenido y acordado entre si los Artículos siguientes:

ARTIGO 1.^o

Todos os desertores, recrutas, ou moços alistados para o serviço militar de Portugal ou de Hespanha, que forem reclamados como tales pelo seu respectivo Governo, quer seja immediatamente, quer seja pelas autoridades supremas das províncias limitrofes, serão reciprocamente entregues ás autoridades que os reclamarem.

ARTIGO 2.^o

Do mesmo modo se entregarão, de parte a parte, todos os réos processados e condenados no seu respectivo paiz, devendo o Governo, em cujo territorio elles tiverem vindo procurar asylo, seguir-se delles até verificar a sua entrega; e pelo que respeita aos réos processados, e não condenados, que se refugiarem de um ao outro reino, e forem reclamados pelo seu respectivo Governo, deverão estes ser postos em conveniente custodia, até que terminada e decidida a sua causa, se conheça se elles devem ou não ser entregues.

ARTIGO 3.^o

Por identidade de rasão, se farão ás pessoas, a quem e aonde cumprir, os interrogatorios, que os juizes da causa deprecarem que se façam aos mesmos réos, observando-se a todos estes respeitos, entre as auctoridades portuguezas e hespanholas, a mesma correspondencia, e mutua prestação de officios judiciaes e extra-judiciaes, que pelas leis de cada um dos paizes se costumam prestar ás proprias auctoridades.

ARTICO 4.^o

Sendo de recear, que partidas de facciosos, passando a raia de um para outro reino, ponham em perigo a tranquilidade daquelle mesmo paiz aonde procuram o asylo e a impunidade, convieram os dois Governos, em que á força armada de uma e outra banda seja lícito perseguir tales facciosos, separada ou conjuntamente, com a força armada do paiz contíguo, sem que a entrada por similar motivo se haja de considerar como violação de territorio: antes as auctoridades civis e militares, de ambos os

ARTICULO 1.

Todos los desertores, reclutas ó mozos alistados para el servicio militar de España ó de Portugal, que fueren reclamados como tales por su respectivo Gobierno, ó ya sea inmediatamente, ó ya por las autoridades superiores fronterizas, serán reciprocamente entregados á las autoridades que los reclamarem.

ARTICULO 2.^o

Del mismo modo se entregarán de una á otra parte todos los réos procesados y condenados en su respectivo país; debiendo el Gobierno en cuyo territorio hubiesen venido á buscar asilo, poner en seguridad sus personas hasta verificar su entrega: y por lo que respecta á los reos procesados y no condenados, que se refugiaren de uno á otro reino, y fueren reclamados por su respectivo Gobierno, deberán ser puestos en conveniente custodia, hasta que terminada y decidida su causa, se vea si han de ser ó no entregados.

ARTICULO 3.^o

Por la propia razon se harán á las personas, á quienes y donde convinieren, los interrogatorios que los jueces de la causa pidieren se hagan á los mismos reos: observándose á este respecto entre las autoridades españolas y portuguesas la misma correspondencia y reciprocidad de oficios judiciales y extra-judiciales, que segun las leyes de cada uno de los dos países se acostumbre á prestar á sus proprias autoridades.

ARTICULO 4.^o

Siendo de recelar que partidas de facciosos, pasando la frontera de uno á otro reino, comprometen la tranquilidad del país en que tratan de buscar el asilo y la impunidad, han convenido ambos Gobiernos en que la fuerza armada de uno y otro país pueda perseguir á dichos facciosos, junta ó separadamente de la fuerza armada del país contiguo, sin que la entrada por semejante motivo se considere como violación de territorio: antes bien las autoridades civiles y militares de ambos reinos se prestarán en este caso

reinos, se prestarão em tal caso todo o adjutorio que preciso fôr, para a destruição de similhantes bandidos, inimigos communs de ambos os estados.

ARTIGO 5.^o

A presente Convenção terá o seu devido effeito, logo que seja ratificada pelas duas Altas Partes Contrahentes, e será trocada a sua ratificação no mais curto espaço de tempo possivel.

Em fé do que, nós os abajo assignados, Plenipotenciarios de Suas Magestades Fidelissima e Catholica, auctorisados de nossos Plenos Poderes, firmámos dois originaes da presente Convenção, e os sellámos com o sello de nossas armas. — Madrid, em oito de Março de mil oitocentos vinte e tres.

*Jacob Frederico Torlade Pereira
d'Azambuja.*

(L. S.)

todo el auxilio que necesitasen, para la destrucción de semejantes bandidos, enemigos comunes de ambos estados.

ARTÍCULO 5.^o

El presente Convenio tendrá su debido efecto luego que sea ratificado por las dos Altas Partes Contratantes, y será cangeada sua ratificación en el mas corto espacio de tiempo posible.

En fé de lo cual, nos los infrascritos Plenipotenciarios de Sus Magestades Católica y Fidelísima, autorizados por nuestros Plenos-poderes, firmamos dos originales del presente Convenio, y los sellamos con el sello de nuestras armas. — Madrid, á ocho de Marzo de mil ochocientos veinte y tres.

Santiago Usoz y Mozi.

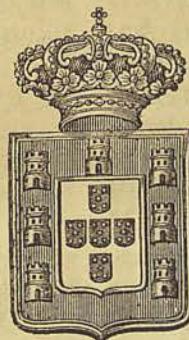
(L. S.)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, depois de ouvido o Conselho de Estado, e tendo ella sido approvada pelas Côrtes Geraes da Nação Portugueza, na fórmula do artigo 103 da Constituição, a Ratifico e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em fé e palavra Real de observá-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, abajo assinado. Dada no Palacio de Queluz, aos vinte e seis dias do mez de Março do Anno de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos vinte e tres.

EL-REI (Com Guarda.)

Silvestre Pinheiro Ferreira.

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
OS ESTADOS-UNIDOS DA AMERICA.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1844.

TRATADO
de
COMÉRCIO E NAVIGAÇÃO
entre
SUA MEGESTADE
MÍNHA DE PORTUGAL E DOS ALGARIDES
de ESTADOS-UNIDOS DA AMÉRICA.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL
1844

DONA MARIA, por Graça de Deos, **RAINHA** de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que em vinte e seis de Agosto de mil oitocentos e quarenta se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Os Estados Unidos da America, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, do qual o theor é o seguinte:

Em Nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade Fidelissima A **RAINHA** de Portugal e dos Algarves, e Os Estados Unidos da America, igualmente animados do desejo de manter as relações de boa intelligencia que até aqui teem felizmente subsistido entre seus respectivos Estados, e de estender, outrossim, e consolidar as relações commerciaes entre elles ; e convencidos de que este objecto se não pôde melhor conseguir do que pela adopção de um sistema de inteira liberdade de Navegação, e perfeita reciprocidade, fundada nos principios de equidade igualmente beneficos para ambos os Paizes, Assentaram, em consequencia, de entrar em Negociações para a conclusão de um Tratado de Commercio e Navegação, para cujo fim Nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade A **RAINHA** de Portugal, ao Illustrissimo e Excellentissimo João Baptista de Almeida Garrett, Seu Chronista Mór, e do Seu Conselho, Deputado da Nação Portugueza, Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor Lealdade e Mérito, Commendador da Ordem de Christo, Official da de Leopoldo na Belgica, Juiz do Tribunal Superior do Commercio, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Catholica.

E O Presidente dos Estados Unidos da America, ao Senhor Eduardo Kavanagh, Encarregado de Negocios dos mesmos Estados nesta Corte.

Os quaes, depois de terem com-

In the Name of the Most Holy and Undivided Trinity.

Her Most Faithful Majesty The Queen of Portugal and of the Algarves, and The United States of America, equally animated with the desire of maintaining the relations of good understanding which have hitherto so happily subsisted between their respective States ; of extending, also, and consolidating the commercial intercourse between them ; and convinced that this object cannot better be accomplished than by adopting the system of an entire freedom of Navigation, and a perfect reciprocity based upon principles of equity equally beneficial to both Countries ; have, in consequence, agreed to enter into Negotiations for the conclusion of a Treaty of Commerce and Navigation : and They have appointed their Plenipotentiaries for that purpose, to wit :

Her Most Faithful Majesty, the Most Illustrious and Most Excellent John Baptist de Almeida Garrett, First Historiographer to Her Said Majesty, of Her Council, Member of the Cortes, Knight of the Ancient and Most Noble Order of the Tower and Sword, Knight Commander of the Order of Christ, Officer of the Order of Leopold in Belgium, Judge of the Superior Court of Commerce, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to Her Catholic Majesty.

And The President of The United States of America, Edward Kavanagh, Chargé d'Affaires of The Said States at the Court of Her Most Faithful Majesty.

Who, after having exchanged their

municado um ao outro os seus respectivos Plenos Poderes, que se acharam em boa e devida forma, ajustaram e concluiram os Artigos seguintes:

ARTIGO 1.^º

Haverá entre os Territorios das Altas Partes Contractantes reciproca liberdade de Commercio e Navegação. Os Subditos e Cidadãos dos seus respectivos Estados poderão mutua e livremente entrar nos Portos, Logares, e Rios dos Territorios de cada uma das ditas Partes Contractantes, aonde quer que o Commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido. Terão igualmente liberdade de pousar e residir em qualquer parte dos ditos Territorios, a fim de tratar de seus negocios; e gozarão, para esse fim, a mesma segurança e protecção que os naturaes do Paiz onde residem, sob condição de se sujeitarem ás Leis e Ordens do Governo que ahi regerem, especialmente aos Regulamentos Commerciaes em vigor.

ARTIGO 2.^º

Os Navios Portuguezes que aportarem, carregados ou em lastro, nos portos dos Estados Unidos da America, e reciprocamente os Navios dos Estados Unidos da America que aportarem, carregados ou em lastro, aos portos do Reino e Possessões de Portugal, serão tratados á entrada, durante a sua estada no porto, e á saída delle, do mesmo modo que os Navios Nacionaes, vindos de iguaes procedencias, em relação aos direitos de tonellagem, de faróes, pilotagem, e ancoradouro; e bem assim quanto aos emolumentos e propinas das Authoridades Publicas, ou a quaesquer outros encargos e direitos, de qualquer natureza ou denominação que sejam, e que costumam levar-se aos Navios de Commercio, ou seja por conta do Governo, das Authoridades locaes, ou de qualquer outro Estabelecimento publico ou particular.

ARTIGO 3.^º

Não se imporão outros nem maiores direitos na importação em os Es-

respective Full Powers, found to be in due and proper form, have agreed upon, and concluded the following Articles.

ARTICLE 1.st

There shall be, between the Territories of The High Contracting Parties, a reciprocal liberty of Commerce and Navigation. The Subjects and Citizens of their respective States shall mutually have liberty to enter the Ports, Places, and Rivers of the Territories of each Party wherever foreign Commerce is, or shall be, permitted. They shall be at liberty to sojourn and reside in all parts of said Territories, in order to attend to their affairs; and they shall enjoy, to that effect, the same security and protection as natives of the Country wherein they reside, on condition of their submitting to the Laws and Ordinances there prevailing, and particularly to the Regulations in force concerning Commerce.

ARTICLE 2.nd

Portuguese Vessels arriving, either laden or in ballast, in the Ports of the United States of America, and, reciprocally, Vessels of the United States of America arriving, either laden or in ballast, in the ports of the Kingdom and Possessions of Portugal, shall be treated on their entrance, during their stay, and at their departure, upon the same footing as National Vessels coming from the same place, with respect to the duties of tonnage, light-house duties, pilotage, port charges, as well as to the fees and perquisites of Public Officers, and all other duties and charges, of whatever kind or denomination, levied upon vessels of Commerce, in the name or to the profit of the Government, the local Authorities, or of any public or private Establishment whatsoever.

ARTICLE 3.rd

No higher or other duties shall be imposed on the importation into the

tados Unidos da America, de genero algum que seja producto natural ou de manufactura do Reino de Portugal e suas Possessões, nem outros ou maiores direitos serão impostos na importação em o Reino de Portugal e suas Possessões, de nenhum genero de producção natural, ou de manufactura dos Estados Unidos da America, além daquelles que pagam, ou vierem a pagar iguaes generos de producção natural, ou de manufactura de qualquer outro Paiz Estrangeiro.

Nem se estabelecerá proibição alguma na importação ou exportação de qualquer genero de producção natural ou manufactura do Reino de Portugal e suas Possessões, ou dos Estados Unidos da America, respectivamente em algum delles, que do mesmo modo se não estabeleça igualmente para todas as outras Nações Estrangeiras.

Nem se estabelecerão outros, ou maiores direitos ou encargos em qualquer dos dous Paizes, sobre a exportação de quaequer generos para os Estados Unidos da America, ou para o Reino de Portugal, respectivamente, além dos que se pagam pela exportação de iguaes generos para outro Paiz Estrangeiro.

Entendendo-se todavia que nada do que neste Artigo se contém, poderá prejudicar a estipulação admitida pelos Estados Unidos da America, por um equivalente especial, a respeito dos vinhos Francezes na Convenção celebrada entre os ditos Estados e a França, em quatro de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos trinta e um: a qual estipulação ha de terminar e deixar de ter effeito no mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

ARTIGO 4.^º

Pagar-se-hão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções ou privilegios pela importação em os Estados Unidos da America, de qualquer genero de

United States of America, of any article, the growth, produce, or manufacture of Portugal, and Her Possessions; and no higher or other duties shall be imposed on the importation into the Kingdom and Possessions of Portugal, of any article, the growth, produce, or manufacture of the United States of America, than such as are, or shall be, payable on the like article being the growth, produce or manufacture of any other foreign Country.

Nor shall any prohibition be imposed on the importation or exportation of any article, the growth, produce, or manufacture of the Kingdom and Possessions of Portugal, or of the United States of America to or from the ports of the said States, or of the said Kingdom and Possessions of Portugal, which shall not equally extend to all other foreign Nations.

Nor shall any higher or other duties or charges be imposed, in either of the two Countries, on the exportation of any articles to the United States of America, or to the Kingdom of Portugal, respectively, than such as are payable on the exportation of the like articles to any other foreign Country.

Provided, however, that nothing contained in this Article shall be understood, or intended to interfere with the stipulation entered into by the United States of America, for a special equivalent, in regard to French wines, in the Convention made by the said States and France on the fourth day of July, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Thirty-One; which stipulation will expire, and cease to have effect, in the month of February, in the Year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Forty-Two.

ARTICLE 4.th

The same duties shall be paid, and the same bounties, deductions, or privileges allowed on the importation into the United States of America of any article, the growth, produce,

produção natural ou manufactura de Portugal e suas Possessões, quer a dita importação seja feita em Navios Portuguezes, ou em Navios dos ditos Estados: e reciprocamente se pagarão os mesmos direitos, e serão concedidos os mesmos favores, deducções, e privilegios, pela importação em o Reino e Possessões de Portugal, de qualquer genero de produção natural, ou manufactura dos Estados Unidos da America, quer a dita importação se faça em Navios dos ditos Estados, ou em Navios Portuguezes.

ARTIGO 5.^º

Convieram as Altas Partes Contractantes, que se em algum tempo fôr permittido o importar em todos ou alguns dos portos do Reino e Possessões de Portugal, em Navios de qualquer Nação Estrangeira, alguns generos de produção natural ou manufactura de outro Paiz que não seja aquelle a que os ditos Navios pertencerem, o mesmo favor será imediatamente extensivo aos Navios dos Estados Unidos da America com os mesmos direitos e favores que forem, para esse fim, concedidos á Nação mais favorecida. Em consideração do que, e reciprocamente, os Navios Portuguezes gosarão d'ahi em diante, e para o mesmo fim, privilegios, direitos, e favores, na mesma extensão correspondente, nos portos dos Estados Unidos da America.

ARTIGO 6.^º

Toda a sorte de mercadorias e artigos de Commercio que legalmente podem ser exportados, ou reexportados dos portos de uma das Altas Partes Contractantes para qualquer Paiz Estrangeiro em Navios Nacionaes, poderão igualmente ser exportados ou reexportados dos ditos portos, em os Navios da outra Parte, respectivamente, sem pagar outros ou maiores direitos ou encargos de qualquer modo ou denominação que sejam, do que se as ditas mercadorias ou artigos de commercio fossem exportados ou reexportados em Navios Nacionaes.

E conceder-se-hão os mesmos fa-

or manufacture of Portugal and Her Possessions, whether such importation shall be in Portuguese Vessels, or in Vessels of the said States; and, reciprocally, the same duties shall be paid, and the same bounties, deductions or privileges allowed on the importation into the Kingdom and Possessions of Portugal, of any article, the growth, produce, or manufacture of the United States of America, whether such importation shall be in Vessels of the said States, or in Portuguese Vessels.

ARTICLE 5.th

It is agreed by the High Contracting Parties that, whenever there may be lawfully imported into all or any of the ports of the Kingdom and Possessions of Portugal, in Vessels of any foreign Country, articles of the growth, produce, or manufacture of a Country other than that to which the importing Vessels shall belong, the same privilege shall immediately become common to Vessels of the United States of America, with all the same rights and favours as may, in that respect, be granted to the most favoured Nation. And, reciprocally, in consideration thereof, Portuguese Vessels shall thereafter enjoy, in the same respect, privileges, rights, and favours to a correspondent extent, in the ports of the United States of America.

ARTICLE 6.th

All kind of merchandise and articles of Commerce which may be lawfully exported or reexported from the ports of either of the High Contracting Parties to any foreign Country, in National Vessels, may also be exported or reexported therefrom in Vessels of the other Party, respectively, without paying other or higher duties or charges, of whatever kind or denomination, than if the same merchandise or articles of Commerce were exported or reexported in National Vessels.

And the same bounties and draw-

vores e deducções de direitos, quer a exportação ou reexportação seja feita em Navios de uma ou de outra das ditas Partes.

ARTIGO 7.^º

Fica expressamente entendido que nenhuma das estipulações conteúdas no presente Tratado será applicavel á navegação costeira, ou de cabotagem de qualquer dos dous Paizes, que cada uma das Altas Partes Contractantes exclusivamente se reserva.

ARTIGO 8.^º

Fica mutuamente entendido que as precedentes estipulações não são applicaveis aos portos e territorios, no Reino e Possessões de Portugal, em que não são admittidos o Commercio e Navegação Estrangeiros; e que o Commercio e Navegação de Portugal, directamente dos ditos portos para os Estados Unidos da America, e dos ditos Estados para os ditos portos e territorios, são igualmente proibidos.

Mas Sua Magestade Fidelissima Consente em que, quando em algum tempo os ditos portos e territorios ou algum delles vierem a ser abertos ao Commercio ou Navegação de qualquer Nação Estrangeira, desde esse momento fiquem abertos ao Commercio e Navegação dos Estados Unidos da America, com os mesmos privilegios, direitos, e favores que forem concedidos á Nação mais favorecida, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou pela mesma compensação, ou um equivalente della, se a concessão tiver sido condicional.

ARTIGO 9.^º

Os Subditos ou Cidadãos de qualquer das Partes Contractantes, que forem obrigados a procurar refugio ou asylo em alguns dos Rios, Bahias, Portos, ou Territorios da Outra, com seus Navios, ou sejam Mercantes, ou de Guerra, por causa de temporal, perseguição de piratas, ou inimigos, serão recebidos e tratados com humanidade, dando-se-lhes todo o favor, facilidade e protecção para reparar os seus Navios, procurar mantimentos, e pôr-se em estado de

backs shall be allowed, whether such exportation or reexportation be made in Vessels of the one Party or the other.

ARTICLE 7.th

It is expressly understood that nothing contained in this Treaty shall be applicable to the coastwise navigation of either of the two Countries, which each of the High Contracting Parties reserves exclusively to itself.

ARTICLE 8.th

It is mutually understood that the foregoing stipulations do not apply to ports and territories in the Kingdom and Possessions of Portugal, where foreign Commerce and Navigation are not admitted; and that the Commerce and Navigation of Portugal, directly to and from the United States of America, and the said ports and territories are also prohibited.

But Her Most Faithful Majesty Agrees that, as soon as the said ports and territories or any of them shall be open to the Commerce or Navigation of any foreign Nation, they shall from that moment, be also open to the Commerce or Navigation of the United States of America, with the same privileges, rights and favours as may be allowed to the most favoured Nation, gratuitously, if the concession was gratuitously made, or on allowing the same compensation, or an equivalent if the concession was conditional.

ARTICLE 9.th

Whenever the Subjects or Citizens of either of the Contracting Parties shall be forced to seek refuge or asylum in any of the Rivers, Bays, Ports, or Territories of the Other, with their Vessels, whether merchant or of war, through stress of weather, pursuit of pirates or enemies, they shall be received and treated with humanity, giving to them all favour, facility, and protection for repairing their Ships, procuring provisions, and placing them-

continuar a sua viagem sem nenhum obstaculo ou molestação.

ARTIGO 10.^o

As duas Partes Contractantes terão a liberdade de nomear para os portos Uma da Outra, Consules, Vice-Consules, Agentes, e Commissarios, os quaes gosarão dos mesmos privilegios e poderes que os da Nação mais favorecida.

Mas antes que qualquer Consul, Vice-Consul, Agente, ou Commissario possa funcionar como tal, será, na devida e usual forma, aprovado e admittido pelo Governo do Paiz a que é mandado.

Mas se algum destes Consules exercitar o Commercio, ficará sujeito ás mesmas Leis e usos a que são sujeitos os individuos particulares da sua Nação nos mesmos logares relativamente ás suas transacções commerciaes.

E aqui fica declarado, que no caso de offensa contra as Leis, o dito Consul, Vice-Consul, Agente, ou Commissario, poderá ser, ou punido conforme a Direito, ou mandado sair, declarando o Governo offendido ao outro as razões do seu procedimento.

Os Archivos e papeis dos Consulados serão respeitados inviolavelmente, e por nenhum pretexto poderá qualquer Magistrado embargalos, ou de outro modo intervir a respeito delles.

Os Consules, Vice-Consules, e Agentes Commerciaes terão o direito, como tales, de exercer as funcções de Juizes e Arbitros nas questões que venham a levantar-se entre os Mestres e Companhas dos Navios da Nação cujos interesses lhes são commettidos, sem intervenção das Authoridades locaes, excepto se o procedimento das ditas Companhas e Mestres perturbar a ordem, ou a tranquilidade, ou offendere as Leis do Paiz; ou tambem se os ditos Consules, Vice-Consules, ou Agentes Commerciaes requererem o seu au-

selves in a situation to continue their voyage without obstacle or hindrance of any kind.

ARTICLE 10.th

The Two Contracting Parties shall have the liberty of having, Each in the Ports of the Other, Consuls, Vice-Consuls, Agents, and Commissaries of their own appointment, who shall enjoy the same privileges and powers as those of the most favoured Nation.

But before any Consul, Vice-Consul, Agent, or Commissary shall act as such he shall, in the usual form, be approved and admitted by the Government to which he is sent.

But if any such Consuls shall exercise Commerce, they shall be submitted to the same Laws and usages to which the private individuals of their Nation are submitted, in the same place in respect of their Commercial transactions.

And it is hereby declared that, in case of offence against the Laws, such Consul, Vice-Consul, Agent, or Commissary may either be punished according to Law, or be sent back, the offended Government assigning to the Other reasons for the same.

The Archives and papers of the Consulates shall be respected inviolably; and, under no pretext whatever shall any Magistrate seize or in any way interfere with them.

The Consuls, Vice-Consuls, and Commercial Agents shall have the right, as such, to sit as Judges and Arbitrators in such differences as may arise between the Captains and Crews of the Vessels belonging to the Nation whose interests are committed to their charge, without the interference of the local Authorities, unless the conduct of the Crews, or of the Captains, should disturb the order or the tranquillity, or offend the Laws of the Country; or the said Consuls, Vice-Consuls, or Commercial Agents should require their

xilio para haver de levar a effeito as suas decisões.

É com tudo entendido que esta especie de julgamento ou arbitragem, de nenhum modo privará os litigantes do direito que teem a recorrer depois ás Authoridades Judiciaes do seu Paiz.

ARTIGO 11.^o

Os ditos Consules, Vice-Consules, e Agentes Commerciaes serão autorisados a requerer o auxilio das Authoridades locaes para a busca, prisão, detenção, e custodia dos desertores dos Navios de Guerra, e Mercantes da sua Nação.

Para este fim poderão dirigir-se aos competentes Tribunaes, Juizes, e Officiaes Publicos, e pedirão por escripto os ditos desertores provando pela exhibição dos registos dos Navios, matricula dos Marinheiros, ou por qualquer outro documento oficial, que taes individuos pertenciam á tripulação delles, e documentada assim a reclamação, será feita a entrega sem demora.

Os desertores, apenas presos, serão postos á disposição dos ditos Consules, Vice-Consules, ou Agentes Commerciaes, e poderão ser detidos nas Cadéas publicas, a rogo e á custa dos que os reclamarem, para haverem de ser detidos até se restituirem aos Navios a que pertenciam, ou mandados para o seu Paiz por um Navio da mesma Nação, ou por qualquer outro.

Se porém não forem mandados para o seu Paiz dentro de quatro mezes contados do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Mas se vier a conhecer-se que o deserto commeteu algum crime ou offensa contra as Leis do Paiz, será demorada a entrega delle até que o Tribunal, a que o caso estiver affecto, pronuncie sentença, e a sentença se execute.

ARTIGO 12.^o

Os Subditos e Cidadãos de cada uma das Altas Partes Contractantes

assistance to cause their decision to be carried into effect, or supported.

It is however understood that this species of judgement or arbitration, shall not deprive the contending parties of the right they have to resort in their return to the Judicial Authorities of their Country.

ARTICLE 11.th

The said Consuls, Vice-Consuls and Commercial Agents are authorised to require the assistance of the Authorities for the search, arrest, detention and imprisonment of the deserters from the Ships of war and merchant vessels of their Country.

For this purpose, they shall apply to the competent Tribunal, Judges, and Officers, and shall in writing, demand said deserters, proving, by the exhibition of the Registers of the Vessels, the Rolls of the Crews, or by any other official documents, that such individuals formed part of the Crews, and this reclamation being thus substantiated, the surrender shall be made without delay.

Such deserters, when arrested, shall be placed at the disposal of the said Consuls, Vice-Consuls, or Commercial Agents, and may be confined in the public prisons, at the request and cost of those who shall claim them, in order to be detained until the time when they shall be restored to the vessels to which they belonged, or sent back to their own Country by a vessel of same Nation, or any other vessel whatsoever.

But if not sent back within four months from the day of their arrest, they shall be set at liberty, and shall not be again arrested for the same cause.

However, if the deserter shall be found to have committed any crime or offence, the surrender may be delayed until the Tribunal before which his case shall be pending, shall have pronounced its sentence, and such sentence shall have been carried into effect.

ARTICLE 12.th

The Subjects and Citizens of each of the High Contracting Parties shall

poderão dispôr de seus bens moveis que se acharem dentro da jurisdicção da Outra, por testamento, doação, ou por qualquer outro modo; e os seus representantes poderão suceder nos ditos bens particulares por testamento, ou *ab intestato*, e poderão tomar posse delles por si, ou por seus Procuradores, e dispôr livremente dos mesmos, pagando sómente aos respectivos Governos o que os habitantes do Paiz em que os ditos bens estiverem, forem obrigados a pagar em iguaes casos.

E se por morte de alguma pessoa que possua bens de raiz dentro do Territorio de uma das Altas Partes Contractantes, esses bens de raiz tiverem de passar, conforme as Leis do Paiz, a um Subdito, ou Cidadão da outra Parte, e a dita pessoa os não podér possuir por sua qualidade de estrangeiro, ser-lhe-ha dado o tempo marcado pelas Leis do Paiz, ou se estas o não tiverem marcado, ser-lhe-ha dado o tempo rasoavel para vender ou de qualquer outro modo dispôr dos ditos bens de raiz, e retirar ou exportar o seu producto sem gravame, e sem ter de pagar para os respectivos Governos outro algum direito além dos que em iguaes casos são impostos aos habitantes do Paiz onde os ditos bens de raiz forem situados.

ARTIGO 13.^o

Se uma das Partes Contractantes vier a conceder a qualquer outra Nação qualquer favor particular em Navegação ou em Commercio, o dito favor será imediatamente extensivo á outra Parte, livremente se livremente fôr concedido, ou pela mesma compensação, ou por outra equivalente *quam proxime*, se a concessão fôr condicional.

ARTIGO 14.^o

Sua Magestade Fidelissima e Os Estados Unidos da America, desejando fazer tão duraveis quanto as circumstancias o permittam, as relações que vão estabelecer-se entre

have power to dispose of their personal goods within the jurisdiction of the Other, by testament, donation, or otherwise, and their representatives shall succeed to their said personal goods whether by testament, or *ab intestato*, and may take possession thereof, either by themselves or by others acting for them, and dispose of the same, at will, paying to the profit of the respective Governments, such dues only as the inhabitants of the Country wherein the said goods are, shall be subject to pay in like cases.

And where on the death of any person holding real estate within the Territories of One of the High Contracting Parties, such real estate would by the Laws of the Land descend on a Subject or Citizen of the Other Party who, by reason of alienage may be incapable of holding it, he shall be allowed the time fixed by the Laws of the Country; and in case the Laws of the Country actually in force may not have fixed any such time, he then shall be allowed a reasonable time to sell or otherwise dispose of such real estate, and to withdraw and export the proceeds without molestation, and without paying to the profit of the respective Governments any other dues than those to which the inhabitants of the Country wherein said real estate is situated shall be subject to pay in like cases.

ARTICLE 13.th

If either Party shall hereafter grant to any other Nation any particular favour in Navigation or Commerce it shall immediately become common to the other Party, freely where it is freely granted to such other Nation, or on yielding the same compensation, or any equivalent *quam proxime*, when the grant is conditional.

ARTICLE 14.th

Her Most Faithful Majesty and The United States of America, desiring to make as durable as circumstances will permit, the relations which are to be established between

as duas Partes em virtude deste Tratado, ou Geral Convenção de reciproca liberdade de Commercio e Navegação, Declaram solemnemente, e Consentem nos seguintes pontos:

1.^o O presente Tratado durará, e estará em plena força e vigor, por espaço de seis annos contados da data deste; e por um anno mais depois que uma das Partes Contractantes tiver intimado á outra a sua intenção de terminar o mesmo: reservando-se cada uma das Partes Contractantes o direito de fazer essa intimação em qualquer tempo depois de ter expirado o referido termo de seis annos; e do mesmo modo fica ajustado entre Ellas, que um anno depois de ser recebida por uma d'Ellas da outra Parte, a dita intimação, este Tratado cessará e terminará inteiramente.

2.^o Se um ou mais Subditos ou Cidadãos de uma das Partes Contractantes infringir qualquer dos Artigos deste Tratado será o mesmo Subdito ou Cidadão pessoalmente responsável por aquella infracção; e a boa harmonia e correspondencia entre as duas Nações não será por isso interrompida, obrigando-se cada uma das ditas Partes a não proteger de nenhum modo o offensor, e a não sancionar tal violação.

3.^o Se (o que não é de esperar) infelizmente algum ou alguns dos Artigos no presente Tratado conteúdos vier a ser por qualquer modo violado ou infringido, expressamente se estipula que nenhuma das Partes Contractantes poderá ordenar ou autorizar nenhum acto de represalia, nem declarar guerra á outra por agravos de injurias ou danos, até que a dita Parte que offendida se considera, tenha primeiro apresentado á Outra, uma exposição das ditas injurias ou danos, provados por competentes documentos, e pedido justiça e satisfação, que ou lhe tenha sido recusada, ou desarrasoadamente demorada.

4.^o O presente Tratado será aprovado e ratificado por Sua Magestade Fidelissima com prévio consenti-

the two Parties by virtue of this Treaty, or general Convention of reciprocal liberty of Commerce and Navigation have declared solemnly, and do agree to the following points:

First. The present Treaty shall be in force for six years from the date hereof, and further until the end of one year after either of the Contracting Parties shall have given notice to the other of its intention to terminate the same: each of the Contracting Parties reserves to itself the right of giving such notice to the other, at any time after the expiration of the said term of six years; and it is hereby agreed between them, that on the expiration of one year after such notice shall have been received by either, from the other Party, this Treaty shall altogether cease and terminate.

Second. If any one or more of the Subjects or Citizens of either Party shall infringe any of the articles of this Treaty, such Subject or Citizen shall be held personally responsible for the same; and the harmony and good correspondence between the two Nations shall not be interrupted thereby, each Party engaging in no way to protect the offender, or sanction such violation.

Third. If (which indeed cannot be expected) unfortunately any of the articles contained in the present Treaty shall be violated or infringed, in any way whatever, it is expressly stipulated that neither of the Contracting Parties will order or authorise any acts of reprisal, nor declare war against the other, on complaints of injuries or damages, until the said Party considering itself offended, shall first have presented to the other a statement of such injuries or damages, verified by competent proof, and demanded justice and satisfaction, and the same shall have been either refused or unreasonably delayed.

Fourth. The present Treaty shall be approved and ratified by Her Most Faithful Majesty with the previous

timento das Cortes Geraes da Nação, e pelo Presidente dos Estados Unidos da America, por e com annuencia e consentimento do Senado dos ditos Estados; e as ratificações serão trocadas na Cidade de Washington, no prazo de oito mezes contados da data da assignatura, ou antes se possivel fôr.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios o assignaram e lhe poseram o sello de suas armas.

Feito em triplicado, na Cidade de Lisboa, aos vinte e seis dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta. — (Logar do Sello.) — *João Baptista d'Almeida Garrett.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sido approvado pelas Côrtes o dito Tratado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas, e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades aos oito dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e um.

RAINHA.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

consent of the General Cortes of the Nation, and by the President of the United States of America, by and with the advice and consent of the Senate of the said States; and the ratifications shall be exchanged in the City of Washington within eight months from the date hereof, or sooner if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have affixed thereto the seals of their arms.

Done in triplicate, in the City of Lisbon, the twenty-sixth day of August, in the year of Our Lord One Thousand Eight Hundred and Forty. — (Locus Sigilli) — *Edward Kavanagh.*

6

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DO REINO-UNIDO DA GRAM-BRETANHA E IRLANDA,
ASSIGNADO EM LISBOA
PELOS
RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 3 DE JULHO DE 1842.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1842.

ODA DA HISTÓRIA
COMÉDIA E NAVAGACAO
SUA MAGESTADE
DA PINTURA E DAS MIGRAÇOES
SUA MAGESTADE
DA INVENÇÃO E INVENTO DA GRANDEZA
ASSOCIADO EM LISBOA
PELO
RESPECTOS PREMIOTENCIAIOS
EM 2 DE JUNHO DE 1845



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL
1845

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço Saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos tres dias do mez de Julho do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa entre Mim e Sua Magestade a Rainha do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação com o fim de dar toda a extensão possivel ao Commercio reciproco entre os dois Estados, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e Algarves, e Sua Magestade A Rainha do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Desejando manter e estreitar os laços de amizade que tão felizmente tem subsistido entre as Corôas de Portugal e da Gram-Bretanha, e animar e ampliar as relações commerciaes entre os Seus respectivos subditos, por meio de um Tratado de Commercio, e Navegação, Nomearam, para esse fim, Seus Plenipotenciarios, a saber : Sua Magestade A RAINHA de Portugal e Algarves a Dom Pedro de Sousa Holstein, Duque de Palmella, Presidente vitalicio da Camara dos Pares, Conselheiro d'Estado, Gram-Cruz da Ordem de Christo, e da Torre e Espada, Capitão da Guarda Real dos Archeiros, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, e Gram-Cruz das Ordens de Carlos III em Hespanha, da Legião de Honra em França, de Santo-Alexandre Newsky na Russia, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem, Conde de Sanfré em Piemonte, Ministro e Secretario d'Estado Honorario etc. etc. e Sua Magestade A Rainha do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda a Carlos Augusto, Lord Howard de Walden, Par do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Cavalleiro Gram-Cruz da Muito Illustra Ordem do Banho, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britannica junto de Sua Magestade Fidelissima. etc. etc. etc. os quaes, depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convencionaram e concluiram os Artigos seguintes :

ARTIGO 1.^o

Os Subditos de Cada Uma das Altas Partes Contractantes gosarão nos Dominios da

Her Majesty the Queen of Portugal, and the Algarves, and Her Majesty the Queen of the United-Kingdom of Great-Britain and Ireland, being desirous to maintain and draw still closer the ties of amity which have so happily subsisted between the Crowns of Portugal and Great-Britain, and also to encourage and extend the Commercial intercourse between their respective subjects, by means of a Treaty of Commerce and Navigation, have, for this purpose, named as their Plenipotentiaries, that is to say : Her, Majesty the Queen of Portugal and Algarves, Dom Pedro de Souza Holstein, Duke of Palmella, Presidente forlife of the Chamber of Peers, Councillor of State, Grand Cross of the Order of Christ, and of the Tower and Sword, Captain of the Royal Guard of Archers, Knight of the Distinguished Order of the Golden Fleece, and Grand Cross of the Orders of Charles III in Spain, of the Legion of Honour in France, of Saint Alexander Newsky in Russia, Kinght of the Order of Saint John of Jerusalem, Count of Saufré in Piemont, Honorary Minister and Seeretary of State, etc. , etc. , etc. and Her Majesty the Queen of the United-Kingdom of Great-Britain and Ireland, Charles Augustus, Lord Howard de Walden, Peer of the United-Kingdom of Great-Britain and Ireland, Knight Grand Cross of the Most Illustrious Order of the Bath, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotenciary of Her Britannic Majesty at the Court of Her Most Faithful Majesty, &c. , &c. , &c. : who, after having communicated to each other their respective full powers, found in good and due form, have agreed upon and concluded the following Articles :

ARTICLE 1.st

The subjects of each of the High Contracting Parties shall, in the Dominions of

Outra, de todos os privilegios, immunidades, e protecção de que gozarem os Subditos da Nação mais favorecida. Poderão viajar, residir, ocupar cazas e armazens, dispôr de seus bens allodiaes e emphiteuticos, e de qualquer outra propriedade legalmente adquirida, por venda, doação, escambo, ou testamento, ou por outro qualquer modo, sem o mais leve impedimento, ou obstáculo qualquer. Serão isentos de emprestimos forçados, ou de outras quaesquer contribuições extraordinarias, que não sejam geraes, ou estabelecidas por lei; e bem assim de todo o serviço militar, quer por mar, quer por terra. As suas cazas de habitação, armazens, e todas as partes e dependencias delles serão respeitadas, e não serão sujeitas a visitas arbitrárias, ou a buscas: e nenhum exame, ou inspecção se fará nos seus livros, papeis ou contas, sem sentença legal de um Tribunal ou Juiz competente.

O lançamento da quantia que deve ser paga pelos Subditos Britânicos em Portugal e seus Dominios, de maneio ou decima industrial, e de que tem até agora gozado uma isenção especial, será em todos os casos para o futuro, feito, se elles assim o reclamarem, conforme o arbitramento dado por informadores comerciantes, dous dos quaeas serão Portuguezes, e dous Britânicos, nomeados pelo Conselho de Distrito; e no caso de que as partes fintadas ponham alguma objecção á importancia do dito lançamento (que em todos os casos estará em uma justa proporção com o arbitramento por que forem fintados os Subditos nacionaes de Portugal) terão direito de appellar para o Tribunal do Thesouro, e de comparecerem em pessoa, ou de serem ouvidos por advogado perante o dito Tribunal; e no entanto não se fará execução na sua propriedade até que o mesmo Tribunal haja dado uma decisão definitiva.

Fica todavia entendido que os Subditos Britânicos, residentes em Portugal e seus Dominios, que ahí não commercêem, ou exerçam qualquer ramo de industria, mas tirem os seus rendimentos de outra origem serão, da mesma sorte que os Subditos Portuguezes, inteiramente isentos do lançamento do dito imposto de maneio, ou decima industrial.

Aos Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes será tambem permitido, nos Dominios da Outra, o livre uso e exercicio da sua Religião, sem por fórmula

the Other enjoy all the privileges, immunities, and protection enjoyed by the subjects of the most favoured Nation. They shall be entitled to travel, to reside, to occupy dwellings and warehouses, and to dispose of their personal leasehold, and all other property lawfully held by them, by sale, gift, exchange, or will, or in any other way whatever, without the smallest let, and without any hindrance whatever. They shall be exempt from forced loans, or any other extraordinary contributions not general, or not by law established, and from all military service by sea, or by land. Their dwellings, warehouses, and everything belonging thereto, shall be respected, and shall not be subjected to any arbitrary visits, or search. No examination or inspection shall be made of their books, papers, or accounts, without the legal sentence of a competent Court, or Judge.

The assessment of the amount to be paid by the British Subjects in Portugal and its Dominions, for *maneio* or *decima industrial*, and from which they have hitherto enjoyed special exemption, shall, in all cases, in future, be made, if so claimed by them, according to the Rate to be given by *informadores*, of whom two shall be Portuguese and two British merchants, to be named by the *Conselho de Distrito*; and in case any objection should be made by the parties assessed to the amount of the said assessment (which shall in all cases bear a just proportion to the Rate at which the native Subjects of Portugal are assessed) they shall have a right to appeal to the Tribunal of the Treasury, and to appear in person, or to be heard by Counsel before the said Tribunal; and in the mean time, no execution shall be made on their property, until an ultimate decision shall have been pronounced by the said Tribunal.

It is however understood that British Subjects resident in Portugal and its Dominions, not carrying on Trade, or exercising any branch of industry therein, but deriving their incomes from other sources, shall in like manner with Portuguese Subjects, be wholly exempt from the operation of the said *maneio* or *decima industrial* — tax. —

The Subjects of each of the High Contracting Parties, shall also within the Dominions of the Other, be allowed the free use and exercise of their religion, without

alguma serem inquietados pelas suas opiniões religiosas : poderão reunir-se para objectos de culto publico, e para celebrarem os ritos da sua Religião nas suas proprias moradas ou em Capellas, ou logares para esse fim destinados, sem que agora, nem para o futuro soffram o menor embaraço, ou interrupção qualquer; e Sua Magestade Fidelissima Ha por bem, agora, e para sempre, conceder licença aos Subditos de Sua Magestade Britannica para edificarem e conservarem taes Capellas, e logares de culto dentro dos Seus Dominios: ficando sempre entendido, que as ditas Capellas e logares de culto não devem ter torres de sinos nem sinos.

Os Subditos de Sua Magestade Britannica terão igualmente liberdade para enterrar os seus mortos, pelo modo e com as ceremonias usadas no seu respectivo Paiz, nos terrenos e cemiterios que comprarem e prepararem para esse fim; e as sepulturas, na conformidade da antiga prática existente, de nenhum modo ou forma deixarão de ser respeitadas.

ARTIGO 2.^o

Os Subditos de qualquier das Altas Partes Contractantes, poderão livremente dispôr, por testamento, dos seus bens individuaes, que possuirem nos territorios da Outra; e os seus herdeiros, ainda que Subditos da Outra Parte Contractante, poderão succeder nos seus bens individuaes, ou por testamento, ou *ab intestato*, e tomar posse dos mesmos, segundo a lei, ou seja em pessoa, ou por seus bastantes procuradores: e no caso de estarem ausentes os herdeiros, ou os seus bastantes procuradores, será o Consul autorizado a tomar conta dos ditos bens, segundo a lei, até que o dono tenha feito os necessarios arranjos para tomar posse da sua propriedade. Suscitando-se duvida entre diferentes reclamantes quanto ao direito que cada um possa ter á dita propriedade, serão taes duvidas decididas pelos Tribunaes do Paiz em que essa propriedade existir. E se para o futuro se conceder nos Dominios de qualquier das Altas Partes Contractantes, aos Subditos de uma outra Nação, algum favor relativamente á posse ou herança de bens de raiz (*bien fonds*) será o mesmo favor extensivo reciprocamente aos

being in any manner disturbed on account of their religious opinions: they shall be allowed to assemble together for the purposes of public worship, and to celebrate the rites of their religion in their own dwelling-houses, or in the Chapels or places of worship appointed for that purpose, without any the smallest hindrance or interruption whatever, either now, or hereafter; and Her Most Faithful Majesty does now and for ever graciously grant to the Subjects of Her Britannic Majesty permission to build, and maintain such Chapels and places of worship within Her Dominions. It being always understood that the said Chapels and places of worship are not to have steeples and bells.

Her Britannic Majesty's Subjects shall likewise have full liberty to bury their dead, after the manner and with the ceremonies usual in their respective Countries, and in the grounds and cemeteries which they shall have purchased and prepared for that purpose, and the sepulchres of the dead, in conformity to ancient and existing practice, shall in no way, or on any account be disturbed.

ARTICLE 2.nd

The Subjects of either of the Contracting Parties may freely dispose by will of the personal effects which they shall possess in the territories of the Other; and their heirs, although Subjects of the Other Contracting Party, may succeed to their personal effects either by will or *ab intestato*, and may obtain possession of the same in due course of law, either in person, or by other persons appointed by them to act on their behalf: in the event of the absence of heirs, or of persons duly appointed to act for them, the Consul may be authorised to take charge, in due course of law, of the said effects, until the owner shall have made the necessary arrangements for obtaining possession of the property. If disputes shall arise between several claimants with respect to the title, which each may have to the property, such disputes shall be decided by the Courts of the Country in which the property is situated, and if hereafter any favour, as regards the possession or inheritance of landed or funded property (*bien fonds*) shall be granted in the Dominions of either of the High Contracting Parties to the Subjects of any

Seus respectivos Subditos, quer seja em Portugal, quer na Gram-Bretanha.

ARTIGO 3.^o

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, residentes nos Dominios da Outra, poderão livremente agenciar os seus proprios negocios, ou commette-los á administração de quaesquer pessoas que nomêm para seus correctores, commissarios, agentes, ou interpres, sem que Subdito algum Britannico soffra restricção na escolha das pessoas que hajam de desempenhar taes incumbencias, e sem que sejam obrigados a pagar salario, ou remuneração alguma a qualquer pessoa que não tenham escolhido para aquelle fim. Conceder-se-ha absoluta liberdade em todos os casos, tanto ao comprador, como ao vendedor, para contractarem um com o outro, e para fixarem o preço de quaesquer fazendas, generos, ou mercadorias importadas nos Dominios de qualquer das Partes Contractantes, ou delles exportadas, observando-se exactamente as leis e costumes estabelecidos no Paiz.

Os Subditos de qualquer das Altas Partes Contractantes residentes nos Dominios da Outra, terão liberdade de abrir armazens, e lojas a retalho como qualquer Subdito Nacional, segundo os mesmos Regulamentos municipaes e policiaes, não sendo por isso obrigados a pagar tributos, ou impostos maiores do que pagam, ou vierem a pagar os Subditos Nacionaes.

ARTIGO 4.^o

Haverá reciproca liberdade de commercio e navegação entre os Subditos das Duas Altas Partes Contractantes, e os respectivos Subditos dos dous Soberanos não pagarão nos Portos, Bahias, Enseadas, Cidades, Vilas, ou logares quaesquer que forem nos dois Reinos, nemhuns outros, ou maiores direitos, tributos, contribuições, ou impostos, seja qual for o nome com que possam ser designados, ou entendidos, do que aquelles, que forem pagos pelos subditos ou cidadãos da Nação mais favorecida.

Nenhum direito d'Alfandega ou outro imposto será carregado sobre quaesquer generos da producção de um dos dois Paizes, na importação por mar ou por terra d'esse Paiz para o outro, que seja maior do que o direito ou imposto carregado sobre os generos da mesma qualidade da producção, e impor-

other Nation, the same favour shall extend reciprocally to their respective Subjects, as the case may be, either in Portugal or Great-Britain.

ARTICLE 3.rd

The Subjects of either Contracting Party residing within the Dominions of the Other shall be free to manage their own affairs themselves, or to commit those affairs to the management of any persons whom they may appoint as their broker, factor, agent, or interpreter, nor shall any such British Subjects be restrained in their choice of persons to act in such capacities, nor shall they be called upon to pay any salary or remuneration to any person whom they shall not choose to employ. Absolute freedom shall be given in all cases to the buyer, and seller to bargain together, and to fix the price of any goods, wares, or merchandise, imported into, or to be exported from the Dominions of either Contracting Party, the laws and established customs of the country being duly observed.

The subjects of either of the High Contracting Parties residing within the dominions of the Other, shall be at liberty to open retail Stores and Shops, under the same municipal and police regulations as native Subjects; and they shall not, in this respect, be liable to any other or higher taxes or imposts than those which are, or may be paid by native Subjects.

ARTICLE 4.^{ht}

There shall be reciprocal liberty of commerce and navigation between the Subjects of the Two High Contracting Parties; and the Subjects of the Two Sovereigns respectively, shall not pay in the ports, harbours, roads, Cities, towns, or places whatsoever in either Kingdom, any other or higher duties, taxes, rates, or imposts, under whatsoever names designated or included, than those which are there paid by the subjects or citizens of the most favoured nation.

No duty of Customs, or other impost shall be charged upon any goods, the produce of the one Country, upon importation by sea or by land, from that country into the other, higher than the duty or impost charged upon goods of the same kind, the produce of, and imported from any other

tados de qualquer outro Paiz; e nenhum direito, restrição, ou proibição se imporá na importação ou exportação de um para o outro Paiz, nos generos e productos de cada um delles, que não seja imposto nos generos da mesma qualidade, quando importados de qualquer outro Paiz, ou exportados para elle: E Sua Magestade A RAINHA de Portugal, e Sua Magestade A Rainha do Reino-Union da Gram-Bretanha e Irlanda Se obrigam e Prometem, em Seu Nome, e no de Seus Herdeiros e Successores, a não Conceder favor, privilegio, ou immunidade alguma, em objectos de Commercio e Navegação aos subditos ou cidadãos de outro qualquer Estado, que não seja tambem, e ao mesmo tempo extensivo aos Subditos da Outra Alta Parte Contractante: gratuitamente, se a concessão a favor d'esse outro Estado tiver sido gratuita, e dando o mais aproximadamente possivel a mesma compensação, ou o equivalente no caso de ter sido condicional a concessão.

ARTIGO 5.^º

Nenhuns direitos de tonnelada, de porto, de farões, de pilotagem, de quarentena, ou outros similhantes, ou correspondentes direitos de qualquer natureza, e denominação que sejam se imporão em algum dos dous Paizes sobre as embarcações do outro, nas viagens que elles fizerem com carga, entre ambos os Paizes, ou em outras quaesquer viagens que façam em lastro, os quaes direitos não sejam igualmente impostos sobre as embarcações nacionaes em casos similhantes.

ARTIGO 6.^º

Todos os generos da creaçao, producção, ou manufactura das suas respectivas Possessões, que em um dos dois Paizes podem legalmente ser importados do outro, em navios d'esse outro Paiz, serão, quando assim importados, sujeitos aos mesmos direitos, quer sejam importados em Navios de um ou do outro Paiz; e da mesma sorte todos os generos que podem legalmente ser exportados de um dos dous Paizes para outro, em Navios d'esse outro Paiz, serão, quando assim exportados, sujeitos aos mesmos direitos, e gozarão da mesma restituição de direitos, premios, e concessões, quer sejam exportados em Navios de um ou do outro Paiz.

ARTIGO 7.^º

A fim de promover e animar as relações

Country; and no duty, restriction or prohibition, shall be imposed upon the importation and exportation from one Country to the other, of the goods, and produce of each, which shall not be imposed upon goods of the same kind, when imported from, or exported to any other Country; and Her Majesty the Queen of Portugal, and Her Majesty the Queen of the United-Kingdom of Great Britain and Ireland, do hereby bind and engage themselves, their Heirs, and Successors, not to grant any favor, privilege, or immunity in matters of Commerce and Navigation to the subjects or citizens of any other State, which shall not also and at the same time be extended to the Subjects of the Other High Contracting Party, gratuitously, if the concession in favour of that other State shall have been gratuitous, and on giving as nearly as possible the same compensation or equivalent, if the concession shall have been conditional.

ARTICLE 5.^{ht}

No duties of tonnage, and no harbour, lighthouse, pilotage, quarantine, or other similar or corresponding duties, of whatever nature, or under whatever denomination, shall be imposed in either Country upon the vessels of the other, in respect of voyages between the two Countries, if laden; or in respect of any voyage if in ballast, which shall not be equally imposed in the like cases on national vessels.

ARTICLE 6.^{ht}

All goods the growth, produce, or manufacture of their respective Possessions, which can legally be imported into either Country from the other, in Ships of that other Country, shall, when so imported, be subject to the same duties, whether they be imported in Ships of the one Country or in Ships of the other, and in like manner, all goods which can legally be exported from either Country to the other, in Ships of that other Country, shall, when so exported be subject to the same duties, and be entitled to the same drawbacks, bounties and allowances, whether they be exported in Ships of the one Country, or in Ships of the other.

ARTICLE 7.^{ht}

In order to promote and encourage the

commerciaes entre os Dominios das Altas Partes Contractantes, para o mutuo beneficio dos seus respectivos Subditos, convem Sua Magestade Fidelissima e Sua Magestade Britannica em tomar em consideração os direitos ora impostos sobre os artigos de producção, ou de manufactura de qualquer dos dous Paizes, com o intuito de fazer nesses direitos as reduções que possam ser compativeis com os respectivos interesses das Altas Partes Contractantes.

Esta materia fará sem demora objeto de uma negociação especial entre os dous Governos.

ARTIGO 8.^o

Será permittido aos Navios Portuguezes, ir directamente de qualquer porto dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima a qualquer Colonia de Sua Magestade Britannica, e importar para a dita Colonia quaesquer generos da creaçao, producção ou manufactura de Portugal, ou de qualquer dos Dominios Portuguezes, não sendo os ditos generos daquelles, cuja importação seja prohibida na dita Colonia, ou dos que só sejam nella admittidos dos Dominios de Sua Magestade Britannica, e os ditos Navios Portuguezes e os ditos generos nelles importados d'esta maneira, não serão sujeitos naquelle Colonia de Sua Magestade Britannica a pagar direitos ou imposições maiores, ou diversas do que pagariam os Navios Britanicos que importassem iguaes qualidades de generos, ou do que pagariam similhantes generos de creaçao, producção, ou manufactura de qualquer paiz estrangeiro cuja importação naquelle dita Colonia fosse permitida em Navios Britanicos. Do mesmo modo será permittido aos Navios Britanicos ir directamente de qualquer Porto dos Dominios de Sua Magestade Britannica a qualquer Colonia de Sua Magestade Fidelissima, e importar para a dita Colonia quaesquer generos da creaçao, producção ou manufactura do Reino-Unido, ou de qualquer dos Dominios Britanicos, não sendo os ditos generos daquelles cuja importação seja prohibida na dita Colonia, ou dos que só sejam nella admittidos dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima; e os ditos Navios Britanicos, e os ditos generos nelles importados d'esta maneira, não serão sujeitos naquelle Colonia de Sua Magestade Fidelissima a pagar direi-

Commercial intercourse between the Dominions of the High Contracting Parties, for the mutual benefit of their respective Subjects, Her Most Faithful Majesty, and Her Britannic Majesty, agree to take into consideration the duties now levied upon Articles the produce or manufacture of either Country, with a view to make such reductions in those duties as may be consistent with the interests of the High Contracting Parties respectively.

This matter shall without delay be made the subject of a special negotiation between the two Governments.

ARTICLE 8.th

Portuguese Ships shall be allowed to proceed direct from any port of Her Most Faithful Majesty's Dominions to any Colony of Her Britannic Majesty, and to import into such Colony any goods, the growth produce, or manufacture of Portugal, or of any of the Portuguese Dominions, except such goods as are prohibited to be imported into such Colony; or which are admitted into it only from the Dominions of Her Britannic Majesty: and such Portuguese Ships and such goods so imported in them, shall be liable in such Colony of Her Britannic Majesty to no higher, or other duties, and charges than would be there payable on British Ships importing the like sorts of good, or on the like good, the growth, produce, or manufacture of any foreign Country, and allowed to be imported into the said Colony in British Ships. In like manner, British Ships shall be allowed to proceed direct from any port of Her Britannic Majesty's Dominions to any Colony of Her Most Faithful Majesty, and to import into such Colony any goods, the growth, produce, or manufacture, of the United-Kingdom, or of any of the British Dominions, except such goods as are prohibited to be imported into such Colony, or which are admitted into it only from the Dominions of Her Most Faithful Majesty; and such British Ships, and such goods so imported in them, shall be liable in such Colony of Her Most Faithful Majesty to no higher or other duties and charges than would be there payable on Portuguese Ships importing the like sorts of goods, or on the like goods, the growth produce, or manufacture of any

tos ou imposições maiores ou diversas do que pagariam os Navios Portuguezes, que importassem iguaes qualidades de generos, ou do que pagariam similhantes generos de criação, producção ou manufactura de qualquer Paiz Estrangeiro, cuja importação naquelle dita Colonia fosse permittida em Navios Portuguezes.

ARTIGO 9.^o

Será permittido aos Navios Portuguezes exportarem de qualquer Colonia de Sua Magestade Britannica para qualquer logar que não pertença aos Dominios de Sua Dita Magestade, todos os generos, cuja exportação daquelle Colonia não fôr geralmente prohibida, e os ditos Navios Portuguezes, e os ditos generos exportados nelles d'esta maneira, não serão sujeitos a pagar naquelle Colonia, nem humas, diversas, ou maiores imposições do que seriam pagas pelos Navios Britannicos, que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em Navios Britannicos, e terão jús ás mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes seriam concedidas.

Do mesmo modo será permittido aos Navios Britannicos exportarem de qualquer Colonia de Sua Magestade Fidelissima para qualquer logar que não pertença aos Dominios de Sua Dita Magestade todos os generos cuja exportação daquelle Colonia não fôr geralmente prohibida; e os ditos Navios Britannicos e os ditos generos exportados nelles desta maneira, não serão sujeitos a pagar naquelle Colonia nem humas diversas, ou maiores imposições do que seriam pagas pelos Navios Portuguezes que exportassem taes generos, ou por taes generos exportados em Navios Portuguezes; e terão jús ás mesmas restituições de direitos, ou gratificações que a estes seriam concedidas.

ARTIGO 10.^o

Por este Artigo se declara que as estipulações do presente Tratado não se devem entender applicaveis á Navegação e Commercio de transporte entre um e outro porto situado nos Dominios de qualquer das Partes Contratantes, se essa Navegação e Commercio de transporte fôr nesses Dominios reservada por Lei exclusivamente para os Navios Nacionaes.

Os Navios porem de qualquer dos dous Paizes poderão descarregar parte de suas cargas em um porto dos Dominios de qualquer das Altas Partes Contratantes, e d'ahi

foreign Country, and allowed to be imported into the said Colony in Portuguese Ships.

ARTICLE 9.th

Portuguese Ships shall be allowed to export from any Colony of Her Britannic Majesty to any place not under the Dominion of Her Said Majesty, any goods not generally prohibited to be exported from such Colony; and such Portuguese Ships, and such goods so exported in them shall be liable in such Colony to no other or higher charges than would be payable by, and shall be entitled to the same drawbacks or bounties as would be there allowable on, British Ships exporting such goods, or on such goods exported in British Ships.

In like manner British Ships shall be allowed to export from any Colony of Her Most Faithful Majesty to any place not under the Dominion of Her Said Majesty, any goods not generally prohibited to be exported from such Colony; and such British Ships, and such goods so exported in them, shall be liable in such Colony to no other or higher charges than would be payable by, and shall be entitled to the same drawbacks or bounties as would be there allowable on Portuguese Ships exporting such goods, or on such goods exported in Portuguese Ships.

ARTICLE 10.th

It is hereby declared that the stipulations of the present Treaty are not to be understood as applying to the Navigation and carrying trade between one port and another situated in the Dominions of either Contracting Party, if such Navigation and trade should in those Dominions be reserved by law exclusively to national vessels.

Vessels of either Country shall however be permitted to discharge part of their cargoes, at one port in the Dominions of either of the High Contracting Parties, and

próseguir com o resto da sua carga para qualquer outro porto, ou portos dos mesmos Dominios, sem, em tales casos, pagar maiores, ou diversos direitos do que pagariam os Navios Nacionaes em similares circunstancias; e poderão também carregar do mesmo modo em diferentes portos na mesma viagem para outros Paizes.

ARTIGO 11.^o

A liberdade reciproca de Commercio e Navegação declarada e estipulada pelo presente Tratado não se estenderá ao contrabando de guerra, ou a objectos que forem propriedade dos inimigos de cada Uma das Partes.

Renuncia-se agora mutuamente à faculdade concedida pelos anteriores Tratados, de poderem os Navios de cada um dos dous Paizes transportar generos e mercadorias quaequer, que sejam propriedade dos inimigos do outro Paiz.

ARTIGO 12.^o

Em todos os casos em que, em qualquer dos dous Reinos, o direito que se houver de impôr sobre quaequer generos importados do outro Reino, não for uma quantia fixa, mas em proporção do valor dos generos, esse direito *ad valorem* será estabelecido e assegurado pela maneira seguinte, a saber: o importador quando der entrada na Alfandega para pagar os direitos, deverá assinar uma declaração com a descrição e valor dos seus generos na importancia que lhe parecer conveniente; e no caso de que o Official, ou Oficiais das Alfandegas sejam de opinião de que a dita avaliação é insuficiente, ser-lhes-ha permitido tomar os generos, pagando o seu valor ao importador, segundo a sua declaração, com o accrescimo de dez por cento, restituindo também o direito que estiver pago. A importancia destas sommas haverá de ser paga ao importador, quando se entregarem os generos ao dito Official ou Oficiais; o que não excederá a quinze dias contados desde a primeira detenção dos generos.

ARTIGO 13.^o

Assim como todas as mercadorias de qualquer origem, quer sejam, ou não admissíveis para consumo do Paiz podem ser recebidas, e depositadas em todos aqueles portos do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, que por Lei estão designados como

then to proceed with the remainder of their cargo to any other port or ports in the same Dominions without paying any higher or other duties in such cases than national vessels would pay in like circumstances; and they shall be permitted to lade in like manner at different ports in same voyage outwards.

ARTICLE 11.^{ht}

The reciprocal liberty of Commerce and Navigation declared and stipulated for by the present Treaty shall not extend to contraband of war, or to articles the property of the enemies of either Party.

The power granted by former Treaties to carry in the Ships of either Country, goods, and merchandize of any description whatever, the property of the enemies of the other Country, is now mutually renounced.

ARTICLE 12.^{ht}

In all cases in which in either Kingdom the duty to be levied upon any goods imported from the other Kingdom shall be not a fixed rate, but a proportion of the value of the goods, such *ad valorem* duty shall be ascertained and secured in the following manner; that is to say, the importer shall, on making his entry for the payment of duty at the Custom House, sign a declaration, stating the description and the value of the goods at such amount as he shall deem proper; and in case the Officer or Officers of the Custom shall be of opinion that such valuation is insufficient, he or they shall be at liberty to take the goods on paying to the importer the value thereof, according to the declaration of the importer, together with an addition of ten per cent; and the Custom House Officer shall at the same time return to the importer any duty which the importer may have paid upon such goods; and the amount of these sums shall be paid to the importer on the delivery of the goods to the said Officer or Officers, which must not be later than fifteen days from the first detention of the goods.

ARTICLE 13.^{ht}

In as much as all merchandise of whatever origin, whether admissible for home consumption or not, may be received and warehoused in all those ports of the United-Kingdom of Great-Britain and Ireland, which are by law appointed to be warehousing

portos de deposito para tales generos, em quanto se lhes não der entrada para consumo do Paiz, ou para reexportação, como seja o caso, segundo os Regulamentos feitos para esse fim, e sem que tales generos estejam no em tanto sujeitos ao pagamento de qualquer dos direitos, com que seriam carregados se á sua chegada se lhes desse entrada para consumo no Reino-Unido; da mesma sorte a Rainha de Portugal Consente, e Convém em que os portos dos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, que agora são portos de deposito, ou possam vir a sê-lo para o futuro, por lei, deverão ser portos fracos, para nelles se receberem e depositarem, ou para consumo no Paiz, ou para reexportação, como seja o caso, todas as mercadorias importadas em Navios Britannicas, e todos e quaequer generos da producção, ou manufactura dos Dominios Britannicos, importados por Navios Portuguezes; e os generos assim recebidos, e depositados, sujeitos aos devidos Regulamentos, não ficarão no em tanto obrigados a nenhum dos direitos com que seriam carregados, se á sua chegada se lhes desse entrada para consumo nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO 14.^º

Todos os generos ou mercadorias que se acharem a bordo, ou formarem a carga, ou parte da carga do Navio de um dos dous Paizes, que tiver naufragado, ou sido abandonado na costa do outro Paiz, ou perto della (salvo se a importação desses generos, ou mercadorias for absolutamente prohibida por lei) serão admittidos a consumo no Paiz, na costa do qual, ou perto á qual, o dito Navio tiver naufragado, ou sido abandonado, ou tales generos e mercadorias tiverem sido achadas; pagando os mesmos direitos que se os ditos generos e mercadorias fossem importadas em um Navio nacional, ainda mesmo que tales generos e mercadorias não pudesssem por lei ser importadas no dito Paiz, senão em Navios nacionaes; e quando se fixar a importancia dos direitos que elles tiverem de pagar, se terá attenção ao detimento que os ditos generos e mercadorias houverem soffrido.

Para evitar fraudes, deverão os Directores das Alfandegas da cada uma das ditas Nações averiguar as causas dos naufragios; e quando se convençam que os ditos nau-

ports, for such articles, pending the entry of the same either for home consumption, or for reexportation, as the case may be, under the Regulations appointed for this purpose, and without such articles being liable in the mean time to the payment of any of the duties with which they would be charged, if upon arrival they were entered for consumption within the United-Kingdom. In like manner the Queen of Portugal consents and agrees that the ports of Her Most Faithful Majesty's Dominions, which now are, or which shall hereafter become by law, warehousing ports, shall be free ports for receiving and warehousing, either for home consumption, or for reexportation, as the case may be, all merchandise imported in British Ships, and all articles whatever, the produce or manufacture of the British Dominions imported by Portuguese Ships; and the articles thus received and warehoused, subject to due Regulations, shall not be liable in the mean time to any of the duties with which they would be charged, if they were entered for consumption on their arrival in the Dominions of Her Most Faithful Majesty.

ARTICLE 14.^{ht}

All goods or merchandise found on board of, or which shall have formed the cargo or part of the cargo of a vessel of the one Country, which shall be wrecked, or left derelict, on or near the Coast of the other Country, unless the importation of such goods or merchandise shall be absolutely prohibited by law, shall be admitted for house consumption in the Country, on or near the coast of which such vessel shall be wrecked or left derelict, or such goods or merchandise may be found, on payment of the same duty, as if the said goods or merchandise had been imported in a national vessel, even though such goods or merchandise could not by law be imported into the said Country in any other than National vessels; and in fixing the amount of duty to be paid on such goods or merchandise, regard shall be had to any damage which the said goods or merchandise may have sustained.

To prevent frauds, the Board of Customs of each nation shall exercise their judgement as to the causes of wrecks: and when they are satisfied that the said wrecks were the

fragios tiveram logar por accidente, ou desgraça, livres de suspeita de conluio, autho-
risarão, segundo a vontade do proprietario,
ou do seu agente, se presente estiver, ou
alias do Consul, a baldeação ou a venda
para consumo do Paiz, dos generos ou
mercadorias; com tanto que tales generos
ou mercadorias pudessem legalmente ser im-
portadas pelos Navios de um dos Paizes
para os portos do outro.

No caso em que alguns Navios de guerra,
ou embarcações mercantes venham a nau-
fragar nas costas dos Dominios de qualquer
das Altas Partes Contratantes, esses Navios
ou embarcações, ou todos os seus fragmentos,
e toda a sua armação e apparelhos,
assim como todos os generos e mercadorias
que delles se salvarem, ou o producto dellas,
se se venderem, serão fielmente restituídas
a seus donos, logo que forem devidamente
reclamadas por elles, ou por seus bastantes
procuradores; e no caso de não aparecerem
no sitio do naufragio os donos, ou procura-
dores referidos, pelos respectivos Consules
da Nação a que pertençam os proprietarios
dos ditos Navios, embarcações, ou generos,
e em cujo Districto tenha logar o naufra-
gio; com tanto que a dita reclamação seja
feita dentro de um anno e dia, desde o
tempo do naufragio; e o dito Consul, dono,
ou procurador, pagará sómente as despezas
feitas na arrecadação dos generos, e o salario
de salvados, que em igual caso pagaria a
embarcação nacional; e os generos, e mer-
cadorias salvadas do naufragio não ficarão
sujeitas a pagar direitos, excepto se forem
despachadas para consumo do Paiz.

Se alguma embarcação mercante de qual-
quer dos dous Paizes entrar por arribada
forçada nos portos do outro, a fim de fazer
algum concerto, prestar-se-lhe-ha toda a
facilidade para obter o socorro de que ca-
reça. Observar-se-ha a mais restricta reci-
procidade no sentido mais favorável quanto
a alliviar, nos portos de cada uma das ditas
Nações, a dita embarcação, dos direitos,
imposições, e despezas a que estão sujeitas
as embarcações que entrão para o sim só-
mente de commerciar. Conceder-se-ha tem-
po suficiente para completar os concertos;
e em quanto a embarcação se estiver repara-
rando, não se exigirá que, sem necessidade,
desembarque parte, ou o todo da sua carga;
e se alguma divergência de opinião tiver
logar entre as Authoridades das Alfandegas,

result of accident, or misfortune, and free
from suspicion of collusion, they shall
authorise, at the option of the proprietor
or agent, if present, or otherwise of the
Consul, the transshipment, or the sale for
home consumption, of the goods or mer-
chandise: provided that such goods and
merchandise could have been legally imported
by the ships of the one country in to the
ports of the other country.

If any ships of war or merchant vessels
should be wrecked on the coasts of either
of the High Contracting Parties, such ships
or vessels, or any parts thereof, and all
furniture and appurtenances belonging
thereunto, and all goods, or merchandise
which shall be saved there from, or the
produce thereof, if sold, shall be faithfully
restored to the proprietors, upon being
duly claimed by them, or by their Agents
duly authorised; or, if there are no such
proprietors, or Agents on the spot, by the
respective Consuls of the nation to which
the proprietors of the said ships, vessels,
or goods may belong, and in whose District
such wreck may have taken place, provided
such claim be prefered within a year and a
day from the time of such wreck, and such
Consul, proprietor, or Agent, shall pay only
the expenses incurred in the preservation
of the property together with the rate of
salvage which would have been payable in
the like case of a wreck of a national
vessel; and the goods, and merchandise
saved from the wreck shall not be subject
to duties, unless cleared for local consumption.

If any merchant vessel of either Country
should be driven into the ports of the other
by stress of weather, for the purpose of
effecting necessary repairs, every facility
shall be afforded to such vessel for obtaining
the assistance it may be in need of. The
strictest reciprocity shall be observed in the
most favourable sense, as to the relief to
be afforded to such vessel from the duties,
charges, and expenses in the ports of either
Nation, to which vessels entering solely for
the purposes of trade are subjected. Sufficient
time shall be allowed for the completion of
repairs, and while the vessel shall be
undergoing repair, its cargo shall not
unnecessarily be required to be landed,
either in whole or in part: and any difference
of opinion which may arise between the

e os Capitães das ditas embarcações ácerca da necessidade de desembarcar parte ou o todo da carga, será a sua decisão commetida a dous louvados publicos, ou ajuramentados, sendo um nomeado pela primeira Authoridade da Alfandega do porto, e o outro pelo Consul da Nação a que a embarcação pertencer.

ARTIGO 15.^o

Sua Magestade A Rainha de Portugal Promette que o commercio dos Subditos Britannicos nos Dominios Portuguezes não será restringido, interrompido, ou de alguma ontra maneira impedito por effeito de qualquer monopolio, contrato, ou privilegio exclusivo de quaesquer vendas, ou compras; mas que os Subditos do Reino-Unido terão faculdade livre e illimitada de comprar ou vender a quem quizerem, e por qualquer forma e maneira que aprover ao comprador e vendedor, sem serem obrigados a dar preferencia alguma, ou favor, em consequencia de qualquer dito monopolio, contracto, ou privilegio exclusivo de venda ou compra: e Sua Magestade Britannica Promette que uma similhante isenção de restricções relativamente a compras e vendas, será disfrutada pelos Subditos de Sua Magestade Fidelissima que commercêem, ou residam no Reino-Unido. Entendendo-se porém claramente que o presente Artigo não deve ser interpretado de modo que prejudique os Regulamentos especiaes, que estão agora em vigor, ou vierem para o futuro a ser promulgados com o fim sómente de animar e melhorar o commercio do vinho do Douro (devendo porém sempre entender-se que os Subditos Britannicos serão, a respeito do dito commercio, postos no mesmo pé que os Subditos Portuguezes), ou relativamente á exportação do sal de Setubal.

Este Artigo não invalida o exclusivo direito possuido pela Corôa de Portugal de dar por Contrato, nos Seus proprios Dominios, a venda do marfim, urzella, ouro em pó, sabão, polvora, e tabaco para consumo do Paiz; com tanto porém que no caso de que os mencionados generos venham a ser, no todo ou em separado, generos de livre commercio nos Dominios de Sua Magestade Fidelissima, terão os Subditos de Sua Magestade Britannica a faculdade de traficar nelles tão livremente, e no mesmo pé como

Custom-House Authorities and the masters of the said vessels, as to the necessity of landing all or any part of the cargo, shall be referred to two sworn or public surveyors, one to be named by the Chief Custom-House Authority of the port, and the other by the Consul of the Nation to which the vessel belongs.

ARTICLE 15.^{ht}

Her Majesty the Queen of Portugal engages that the commerce of British Subjects within the Portuguese Dominions shall not be restrained, interrupted, or otherwise affected, by the operation of any monopoly, contract, or exclusive privilege of sale or purchase whatsoever; but that the Subjects of the United Kingdom shall have free and unrestrained permission to buy from, and sell to whomsoever they please, and in whatever form and manner may be agreed upon between the purchaser and seller, without being obliged to give any preference or favour in consequence of any such monopoly, contract, or exclusive privilege of sale and purchase. And Her Britannic Majesty engages that a like exemption from restraint in respect to purchases or sales shall be enjoyed by the Subjects of Her Most Faithful Majesty trading to or residing in the United Kingdom. But it is distinctly to be understood that the present Article shall not be interpreted as affecting the special Regulations now in force, or which may hereafter be enacted with a view solely to the encouragement and amelioration of the Douro wine trade (it being always understood that British Subjects shall in respect of the said trade be placed on the same footing as Portuguese Subjects) or with regard to the exportation of the salt of Saint-Ubes.

This Article does not invalidate the exclusive right possessed by the Crown of Portugal within its own Dominions to the farm for the sale of ivory, urzella, gold-dust, soap, gun-powder, and tobacco for home consumption, provided however that should the above mentioned Articles generally or separately ever become Articles of free commerce within the Dominions of Her Most Faithful Majesty, the Subjects of Her Britannic Majesty shall be permitted to traffic in them as freely and on the same

os Subditos ou Cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO 16.^o

Conveio-se e concordou-se que nenhuma das Altas Partes Contratantes Receberá ou Conservará no Seu serviço, sabendo-o, quaisquer Subditos da Outra Parte, que desertarem do serviço militar d'Elle, quer de mar, quer de terra; e que antes pelo contrario, os Dimitirão respectivamente do Seu serviço, logo que lhes for requerido.

Conveio-se além disso, e declarou-se que se alguma das Altas Partes Contratantes Conceder a qualquer outro Estado algum novo favor, ou facilidade relativamente á entrega de taes desertores, será esse favor, ou facilidade, considerada extensiva tambem á Outra Alta Parte Contratante, do mesmo modo como se o referido favor, ou facilidade tivesse sido expressamente estipulada pelo presente Tratado.

E convencionou-se mais que no caso de que os aprendizes, ou marinheiros das embarcações pertencentes aos Subditos de qualquer das Altas Partes Contratantes, desertem no tempo em que estiverem em qualquer porto do territorio da Outra Alta Parte, serão os Magistrados desse porto ou territorio obrigados a dar todo o auxilio que estiver ao seu alcance para a apprehensão dos ditos desertores, quando para esse fim lhes for requerido pelo Consul da Parte interessada, ou pelo Deputado ou representante do Consul: e corporação alguma pública, civil ou religiosa dará protecção ou asyllo a taes desertores.

ARTIGO 17.^o

Sua Magestade Britânica, na conformidade dos desejos de Sua Magestade Fidelíssima, e em contemplação ao adiantamento em que se acha o sistema de legislação, e de Administração da Justiça em Portugal, consente por este Artigo em desistir do privilégio do Juizo da Conservatoria, logo que, e em quanto, os Subditos Britânicos forem admitidos em Portugal ao beneficio de garantias similares, ou equivalentes ás que gozam os Subditos de Sua Magestade Fidelíssima na Grã-Bretanha, pelo que respeita ao processo por jurados, a não poderem ser prezos sem um Mandado de um Magistrado, e a serem interrogados dentro de

footing, as the Subjects or Citizens of the most favoured Nation.

ARTICLE 16.^{ht}

It is agreed and covenanted that neither of the High Contracting Parties, shall knowingly receive into, or retain in its service any Subjects of the Other Party who have deserted from the naval or military service of that Other Party; but that, on the contrary, each of the Contracting Parties shall respectively discharge from its service, any such desertors, upon being required by the Other Party to do so.

It is further agreed and declared, that if either of the High Contracting Parties shall grant to any State, any new favour or facility with respect to the recovery of desertors, such favour or facility shall be considered as granted also to the Other Contracting Party, in the same manner as if the said favour or facility had been expressly stipulated by the present Treaty.

And it is further agreed, that if any apprentices or sailors shall desert from vessels belonging to the Subjects of either of the High Contracting Parties, while such vessels are within any Port in the Territory of the Other Party, the Magistrates of such Port and Territory shall be bound to give every assistance in their power for the apprehension of such desertors, on application to that effect being made by the Consul of the Party concerned, or by the Deputy or Representative of the Consul; and no Public Body, Civil or Religious, shall protect or harbour such desertors.

ARTICLE 17.^{ht}

Her Britannic Majesty, on the representation of Her Most Faithful Majesty, and in contemplation of the improving system of law and justice in Portugal, hereby consents to give up the exercise of the rights connected with the Conservatorial Court, so soon, and so long, as British subjects are admitted in Portugal to the benefit of securities similar or equivalent to those enjoyed by the Subjects of Her Most Faithful Majesty in Great-Britain, as regard trial by jury, protection from arrest without a warrant from a magistrate, and examination within twenty-four hours after apprehension *in flagrante delicto*, and admission to bail: it being always

vinte e quatro horas depois de prezos em flagrante delicto, e a ser admittidos a fiança : ficando bem entendido que a outros respeitos serão os Subditos de Sua Magestade Britânica postos em Portugal no mesmo pé que os Subditos Portuguezes, em todas as Cauzas Civeis ou crimes ; e que não poderão ser prezos, salvo em cacos de flagrante delicto , sem culpa formada , e sem um Mandado assignado pela Authoridade legal.

ARTIGO 18.^º

Declarar-se por este Artigo que Sua Magestade Britânica confiando nas garantias que são, ou podem vir a ser dadas aos Subditos Britânicos pela Legislação Portugueza, sob o actual sistema Constitucional, não Reclamará d'ora ávante para os Subditos Britânicos residentes em Portugal privilegios alguns de que não gosem os Subditos Portuguezes nos Dominios Portuguezes ou Britânicos ; ficando porem entendido no caso (que Deos não permitta) em que alguma commoção politica prejudique o effeito das mencionadas garantias que Sua Magestade Britânica terá direito a reclamar o restabelecimento, e observancia dos privilegios cedidos pelo presente Artigo, e pelo precedente.

ARTIGO 19.^º

O presente Tratado ficará em vigor por tempo de dez annos, contados da sua data, e por mais doze mezes depois de qualquer das Duas Altas Partes Contratantes, haver participado á Outra a sua intenção de o dar por finalizado ; reservando-se cada uma das Altas Partes Contratantes o direito de fazer á Outra uma tal participação no fim do dito termo de dez annos, ou em outro qualquer tempo subsequente ; e Ambas accordaram por este Artigo que passados doze mezes depois de uma das Partes haver recebido da Outra a referida participação, cessará e terminará este Tratado , e todas as suas estipulações.

Ajustou-se com tudo que cada uma das Altas Partes Contratantes terá o direito no fim de cinco annos, de pedir uma revisão de quaesquer Artigos d'este Tratado, que não prejudiquem o principio em que elle se funda, participando seis mezes antes o dezenjo de que se faça essa revizão : com tanto porém que fique claramente entendido que a faculdade de fazer tal participação, se

understood that in other respects the Subjects of Her Britannic Majesty in Portugal shall be placed on the same footing as Portuguese Subjects, in all causes, whether Civil or Criminal ; that they shall not, except in cases *flagrantis delicti*, be liable to imprisonment without formal commitment (*culpa formada*) under a warrant signed by a legal Authority.

ARTICLE 18.^{ht}

It is hereby declared that Her Britannic Majesty relying upon the guarantees which are or may be afforded to British Subjects by the Law of Portugal under the present Constitutional System, hence forward claims for British Subjects in Portugal no privileges which are not enjoyed by Portuguese Subjects in the Portuguese or British Dominions. It being however understood that Her Britannic Majesty will be entitled in the event (which God forbid) of political troubles affecting the operation of the abovementioned guarantees to claim the re-establishment and observance of the privileges surrendered by the present and preceding Article.

ARTICLE 19.^{ht}

The present Treaty shall be in force for the term of ten years from the date hereof, and further, until the end of twelve months after either of the High Contracting Parties shall have given notice to the Other of its intention to terminate the same ; each of the High Contracting Parties reserving to itself the right of giving such notice to the Other at the end of the said term of ten years, or at any subsequent time. And it is hereby agreed between them, that at the expiration of twelve mouths after such notice shall have been received by either Party from the Other, this Treaty, and all the provisions thereof, shall altogether cease and determine.

It is agreed, nevertheless, that either of the two High Contracting Parties, shall have the right, at the end of five years, to require a revision of any Articles not affecting the principle of the Treaty, on giving six month's notice of a desire to make such revision. Provided, however, that it be distinctly understood that the power of giving such notice shall not extend beyond,

não entenderá além do quinto anno, nem será reconhecida depois de elle haver decorrido.

ARTIGO 20.^º

O presente Tratado será ratificado, e as suas Ratificações trocadas em Lisboa, dentro de dous mezes contados da sua data, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o Sello das suas Armas. Feito em Lisboa aos trez dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e dois.

(L. S.)

Duque de Palmella.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, depois de ouvido o Conselho de Estado, o Ratifico e Confirmo em todas as suas partes; e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito: Promettendo em Fé e Palavra Real de Observa-lo e Cumpri-lo e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra aos vinte e nove do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dois.

nor be recognized after the termination of the fifth year.

ARTICLE 20.^{rt}

The present Treaty shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged at Lisbon, at the expiration of two months from the date of its signature, or sooner if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same and have affixed thereto the seal of their Arms. Done at Lisbon the third day of July in the year of Our Lord one thousand eight hundred and forty two.

(L. S.)

Howard de Walden.

RAINHA (com Guarda.)

Duque da Terceira.

7

TRATADO

PARA

A COMPLETA ABOLIÇÃO

DO

TRAFICO DA ESCRAVATURA

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DO REINO-UNIDO DA GRAM-BRETANHA E IRLANDA,

ASSIGNADO EM LISBOA

PELOS

RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM 3 DE JULHO DE 1842.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1842.

O DIÁRIO

A COMPLETA VERSÃO
TRABALHO DA ESCRAVATURA
SUA MAGESTADE

DA IMPERATRIZ DO BRASIL
SUA MAGESTADE
SUA MAGESTADE
SUA MAGESTADE
ASSINADO PELO TRABALHO

RESPECTOS PLENIPOTENCIAIROS

EM 2 DE MARÇO DE 1843



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL

1843

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que no dia tres de Julho do presente anno de mil oitocentos quarenta e dois se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade A Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, um Tratado para a completa abolição do Trafico da Escravatura, o qual é do theor seguinte:

Suas Magestades A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e A Rainha do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Tendo grandes desejos de pôr immediato termo á prática barbara e piratica de transportar os naturaes da Africa atravez dos mares, com o fim de os reduzir á escravidão; e Considerando Suas Ditas Magestades que esta infame prática foi declarada crime altamente punivel pela Lei da Gram-Bretauha no anno de mil oitocentos e sete, e foi igualmente prohibida debaixo de severas penas pela Lei de Portugal em Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis; e sendo Suas Ditas Magestades de opinião que assim de mais completamente prevenir para o futuro a perpetração deste crime, e de tornar mais efficaz a execução das Leis feitas em cada um dos Paizes para a sua punição, será conveniente estabelecer Regulamentos de Policia Marítima, e constituir Comissões Coloniaes, aos quaes Regulamentos e Comissões ficarão sujeitos os navios que navegam debaixo da Bandeira de qualquer das Partes, e não pertencentes a uma ou outra das Marinhas Reaes, Resolveram Suas Ditas Magestades concluir um Tratado para esse fim, e nessa conformidade nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, a Dom Pedro de Sousa Holstein, Duque de Palmella, Presidente vitalicio da Camara dos Pares, Conselheiro d'Estado, Gram-Cruz da Ordem de Christo, e da Torre e Espada, Capitão da Guarda Real dos Archeiros, Cavalleiro da Insigne Ordem do Tosão de Ouro, e Gram-Cruz das Ordens de Carlos III em Hespanha, da Legião de Honra em França, de Santo Alexandre Newsky na Russia, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalém, Conde de Sanfré em Piemonte, Ministro e Secretario d'Estado Honorario, etc. etc. etc. e Sua Magestade A Rainha do

Their Majesties the Queen of Portugal and the Algarves and the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, being earnestly desirous of putting an immediate end to the barbarous and piratical practice of transporting the natives of Africa across the sea for the purpose of consigning them to slavery; and Their said Majesties considering that this infamous practice was declared to be highly penal crime by the law of Great Britain, in the year of one thousand eight hundred and seven, and has likewise been prohibited under severe penalties by the law of Portugal in December one thousand eight hundred and thirty six; and Their said Majesties being of opinion, that in order the more completely to prevent for the future the perpetration of this crime, and to render more effectual the operation of the laws enacted in each country for its punishment, it will be expedient to establish regulations of maritime police, and to constitute colonial commissions, to which regulations, and commissions, vessels navigating under the flag of either Party, and not belonging to one or other of the Royal Navies, shall be amenable, Their said Majesties have resolved to conclude a Treaty for this purpose, and have accordingly named as their Plenipotentiaries: that is to say: Her Majesty the Queen of Portugal and Algarves, Dom Pedro de Sousa Holstein, Duke of Palmella, President for life of the Chamber of Peers, Councillor of State, Grand Cross of the Order of Christ, and of the Tower and Sword, Captain of the Royal Guard of Archers, Knight of the distinguished Order of the Golden Fleece, and Grand Cross of the Orders of Charles III in Spain, of the Legion of Honour in France, of Saint Alexander Newsky in Russia, Knight of the Order of Saint John of Jerusalem, Count of Sanfré in Piemont, Mi-

Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, a Carlos Augusto , Lord Howard de Walden , Par do Reino-Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, Cavalleiro Gram-Cruz da Muito Ilustre Ordem do Banho , Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro de Sua Magestade Britannica, junto de Sua Magestade Fidelissima , etc. etc. etc. os quaes , tendo communicado um ao outro os seus respectivos Plenos Poderes, que acharam estar em boa e devida forma , concordaram nos seguintes Artigos :

ARTIGO 1.^º

As duas Altas Partes Contractantes mutuamente declaram, que a prática infame e piratica de transportar por mar os naturaes d'Africa, para o fim de os reduzir á escravidão, é, e sempre continuará a ser, um crime rigorosamente prohibido, e altamente punivel em toda a parte dos seus respectivos Dominios, e para todos os subditos das suas respectivas Corôas.

ARTIGO 2.^º

As duas Altas Partes Contractantes consentem mutuamente que aquelles Navios das suas respectivas Marinhhas Reaes , que estiverem munidos com instruções especiaes , como abaixo se menciona , possam visitar e dar busca ás embarcações das duas Nações , que sejam suspeitas com fundamentos rasonaveis de se empregarem em transportar negros para o fim de os reduzir á escravidão ; ou de terem sido esquipados com esse intento , ou de terem sido assim empregados durante a viagem em que forem encontrados pelos ditos cruzadores ; e as ditas Altas Partes Contractantes tambem consentem que os mesmos cruzadores possam deter e mandar, ou levar as ditas embarcações , a fim de entrarem em processo , da maneira abaixo convencionada , e para fixar o direito reciproco de busca, de modo tal que seja apropriado a conseguir o objecto deste Tratado , e prevenir ao mesmo tempo duvidas , disputas e queixas , convaciona-se que o dito direito de busca, será exercido da maneira, e conforme as regras seguintes :

Primo — Nunca será exercido senão por Navios de Guerra authorisados expressamente para esse fim, conforme as estipulações deste Tratado.

Secundo — Em caso nenhum será exer-

nister and Honorary Secretary of State, etc. etc. etc. and Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland Charles Augustus , Lord Howard de Walden , Peer of the United Kingdom of Great-Britain and Ireland , Knight Grand Cross of the most Illustrious Order of the Bath , Envoy Extraordinary and Minister Plenipotenciar of Her Britannic Majesty at the Court of Her Most Faithful Majesty , etc. etc. etc. who, having communicated to each other their respective Full Powers found to be in due and proper form, have agreed upon the following Articles :

ARTICLE 1.st

The two High Contracting Parties mutually declare to each other, that the infamous and piratical practice of transporting the natives of Africa by sea, for the purpose of consigning them to slavery, is, and shall for ever continue to be, a strictly prohibited, and highly penal crime, in every part of their respective dominions, and for all the subjects of their respective Crowns.

ARTICLE 2.nd

The two High Contracting Parties mutually consent, that those Ships of either Royal Navies , respectively , which shall be provided with special instructions , as hereinafter mentioned , may visit and search such vessels of the two nations , as may upon reasonable grounds be suspected of being engaged in transporting negroes for the purpose of consigning them to slavery , or of having been fitted out for that purpose , or of having been so employed during the voyage in which they are met by the said cruisers ; and the said High Contracting Parties also consent that such cruisers may detain and send, or carry away , such vessels, in order that they may be brought to trial in the manner hereinafter agreed upon : and in order to fix the reciprocal right of search, in such a manner as shall be adapted to the attainment of the objects of this Treaty ; and shall at the same time prevent doubts, disputes, and complaints ; it is agreed that the said right of search shall be exercised in the manner, and according to the rules following :

First — It shall never be exercised, except by vessels of war , authorised expressly for that purpose according to the stipulations of this Treaty.

Second — In no case shall the right of

cido o direito de busca a respeito de um Navio da Marinha Real de qualquer das duas Potencias.

Tertio — Todas as vezes que a busca em uma embarcação for dada por um Navio de Guerra, o Commandante deste Navio de Guerra, imediatamente á chegada a bordo da embarcação que está para ser visitada, e antes que principie a busca, apresentará ao Commandante da dita embarcação o documento pelo qual é devidamente autorizado a dar busca, e entregará ao mesmo Commandante da embarcação que está para ser visitada uma certidão assignada por elle mesmo, declarando o seu posto no serviço naval do seu paiz, e o nome do Navio de Guerra que commanda; e esta certidão deverá tambem declarar que o unico objecto da visita, é averiguar se a embarcação que deve ser visitada, se acha empregada em transportar negros, ou outros, a fim de serem reduzidos á escravidão; ou se está esquipada para esse fim. Quando a busca for dada por um Official do cruzador, que não seja o Commandante delle, procederá o mesmo Official strictamente como se o fôra, depois de ter previamente apresentado ao Capitão da embarcação que for visitada uma cópia do documento acima referido, assignado pelo Commandante do cruzador; devendo do mesmo modo entregar uma certidão assignada por elle, em que declare o seu posto na Marinha Real, o nome do Commandante por cuja ordem procede a dar busca, o do cruzador em que anda embarcado, e o objecto da visita, como já se disse. Se pela visita se conhecer que os papeis da embarcação estão em devida forma, e que a embarcação anda empregada em negociações licitas, deverá o Official declarar no diario da derrota da embarcação, que a visita foi feita em execução das ordens especiaes acima mencionadas; deixando a embarcação em liberdade de proseguir a sua viagem.

Quarto — O posto do Official que der a busca, não deve ser inferior ao de Tenente da Marinha Real; salvo se na occasião da visita elle for o Official segundo Commandante do Navio, ou se o commando, por falecimento ou outro qualquer motivo, tiver recahido em um Official de patente inferior.

Quinto — O direito reciproco de busca e de detenção não será exercido no mar Me-

search be exercised with respect to a vessel of the Royal Navy of either of the two Powers.

Third — Whenever a vessel is searched by a ship of war, the Commander of such ship of war shall, immediately upon coming on board the vessel, which is to be searched and before he begins the search, exhibit to the Commander of the vessel which is to be searched, the document by which he is duly authorised to make the search; and he shall deliver to the said Commander of the vessel which is to be searched, a certificate signed by himself, stating his rank in the naval service of his country, and the name of the ship of war which he commandes; and this certificate shall also declare, that the only object of the search is to ascertain, whether the vessel to be searched is employed in transporting negroes or others in order to consign them to slavery, or is fitted up for such purpose. When the search is made by an Officer of the cruiser, who is not the Commander thereof, such Officer shall proceed strictly in the same manner as if he were the Commander, after having previously exhibited to the Captain of the vessel to be searched, a copy of the above-mentioned document, signed by the Commander of the cruiser; and he shall in like manner, deliver a certificate, signed by himself, stating his rank in the Royal Navy, the name of the Commander by whose orders he proceeds to make the search, that of the cruiser in which he sails, and the object of the search as has been already laid down. If it appears from the search, that the papers of the vessel are in regular order, and that the vessel is employed for lawful purposes, the Officer shall enter in the log-book of the vessel, that the search has been made in pursuance of the aforesaid special orders; and the vessel shall be left at liberty to pursue her voyage.

Fourth — The rank of the Officer who makes the search must not be lower than that of Lieutenant of the Royal Navy, unless he be the Officer who shall at the time, be second in command of the searching vessel; or unless the command shall, by reason of death or otherwise, be held by an Officer of inferior rank.

Fifth — The reciprocal right of search and detention shall not be exercised within

diterraneo , nem nos mares da Europa , que estão fóra do Estreito de Gibraltar , e ao Norte , de trinta e sete gráos paralelo de latitude Septentrional , e que estão dentro , e a Leste de vinte gráos de longitude Occidental do Meridiano de Greenwich.

ARTIGO 3.^º

A fim de regular o modo de pôr em execução as disposições do Artigo precedente , convencionou-se .

Primo. — Que todos os Navios das Marinhas Reaes das duas Nações , que daqui em diante forem empregados em impedir o transporte dos negros ou outros para os reduzir á escravidão , serão munidos pelos seus respectivos Governos , de uma cópia nas linguas Portugueza e Ingleza do presente Tratado , das Instrucções para os cruzadores a elle annexas , sob a letra A ; e dos Regulamentos para as Comissões Mixtas a elle annexas sob a letra B ; os quaes annexos serão respectivamente considerados como parte integrante do Tratado .

Secundo. — Que cada uma das Altas Partes Contractantes , de tempos a tempos , e todas as vezes que se fizerem algumas mudanças nos Navios de Guerra empregados neste serviço , deverá comunicar á outra os nomes dos diversos Navios munidos de taes Instruções , a força de cada um , e os nomes dos seus diversos Commandantes , e dos Officiaes imediatos em comandando .

Tertio. — Que se em algum tempo houver justo motivo para se suspeitar que alguma embarcação navegando com a bandeira de qualquer das duas Nações , e indo debaixo do comboi de algum Navio ou Navios de Guerra de qualquer das duas Partes Contractantes , é empregada , ou tenciona empregar-se no transporte de negros , ou outros para os reduzir á escravidão ; ou está esquipada para esse fim ; ou tem sido assim empregada durante a viagem em que foi encontrada ; será do dever de todo o Commandante de qualquer Navio da Marinha Real de alguma das duas Altas Partes Contractantes , que estiver munido de taes Instruções , como acima se disse , comunicar por escripto as suas suspeitas ao Commandante do comboi , e o dito Commandante do comboi deverá accusar por escripto a mesma comunicação , cumprindo-lhe proceder elle mesmo , na companhia do Com-

the Mediterranean sea , nor within the seas in Europe , which lie without the Straits of Gibraltar and to the Northward of the thirty seventh parallel of North latitude , and within , and to the Eastward of the meridian of longitude twenty degrees West of Greenwich .

ARTICLE 3.rd

In order to regulate the mode of carrying the provisions of the preceding Article into execution , it is agreed :

First. — That all ships of the Royal Navies of the two Nations , which shall be hereafter employed to prevent the transport of negroes or others for the purpose of consigning them to slavery , shall be furnished by their respective Governments with a copy , in the Portuguese and English languages of the present Treaty ; of the Instructions A , for cruizers annexed thereto ; and of the Regulations B , for the Mixed Commissions annexed thereto ; which Annexes , respectively , shall be considered as an integral part of the Treaty .

Second. — That each of the High Contracting Parties shall , from time to time , and as often as any changes are made in the ships of war employed in this service , communicate to the other the names of the several ships furnished with such instructions ; the force of each , and the names of their several Commanders , and of the Officers second in command .

Third. — That if at any time , there shall be just cause to suspect , that any vessel sailing under the flag of either nation , and proceeding under the convoy of any ship or ships of war of either of the contracting Parties , is engaged , or is intended to be engaged , in the transport of negroes or others for the purpose of consigning them to slavery ; or is fitted out for that purpose ; or has , during the voyage in which she has been met with , been so employed , it shall be the duty of any Commander of any ship of the Royal Navy of either of the two High Contracting Parties , furnished with such instructions , as aforesaid , to communicate in writing his suspicions to the Commander of the convoy ; and the said Commander of the convoy shall give an acknowledgment in writing of the said communication ; and the said Commander of the convoy accompanied by the Commander of the cruiser , shall

mandante do cruzador, á busca na embarcação suspeita.

Se as suspeitas se acharem ser bem fundadas, segundo o theor deste Tratado, será então a dita embarcação conduzida ou mandada pelo Commandante do comboi, para um dos pontos aonde as Comissões Mixtas estão estabelecidas, a fim de que soffra a sentença applicavel ao seu caso.

Quarto. — Não será lícito visitar ou deter, debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, embarcação alguma mercante, fundeada em qualquer porto ou ancoradouro, pertencente a qualquer das duas Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra; salvo se por parte das Authoridades do Paiz, se pedir auxilio por escripto; porém se alguma embarcação suspeita for encontrada nesse porto ou ancoradouro, far-se-ha a conveniente representação ás Authoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem as medidas necessarias para prevenir a violação das estipulações deste Tratado; e as ditas Authoridades procederão a tomar medidas efficazes nessa conformidade.

ARTIGO 4.^º

Como os dois precedentes Artigos são inteiramente reciprocos, Obrigam-se mutuamente as duas Altas Partes Contractantes a indemnizar quaesquer perdas que os seus respectivos subditos possam soffrer, pela detenção arbitaria e illegal das suas embarcações; bem entendido que esta compensação será feita pelo Governo, cujo cruzador tiver sido culpado dessa arbitaria e illegal detenção. A compensação dos danos de que trata este Artigo, se fará dentro do espaço de um anno, contado do dia em que a Comissão Mixta proferir sentença sobre a embarcação, por cuja detenção se reclamar tal compensação.

ARTIGO 5.^º

Fica com tudo claramente entendido entre as duas Altas Partes Contractantes, que nenhuma estipulação do presente Tratado será interpretada como opposta ao direito que tem os subditos Portuguezes de serem acompanhados em viagens, indo ou vindo das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa, por escravos que sejam *bona fide* do serviço de sua casa, e que serão devidamente nomeados e descriptos como tales em passaportes com que a embarcação deve ser munida pela prin-

proceed himself to search the suspected vessel.

If the suspicions shall prove to be well founded, according to the tenor of this Treaty, then the said vessel shall be conducted or sent by the Commander of the convoy to one of the points where the Mixed Commissions are stationed, in order that the vessel may undergo the sentence applicable to her case.

Fourth. — It shall not be lawful to visit or detain, under any pretext or motive whatever, any merchant vessel when at anchor in any port or roadstead belonging to either of the two High Contracting Parties, or within cannon-shot of the batteries on shore; unless on a written demand for cooperation on the part of the authorities of such country; but should any suspected vessel be met with in such port or roadstead, due representation of the same is to be made to the authorities of the country, requesting them to take the necessary measures to prevent the violation of the stipulations of this Treaty; and the said authorities shall proceed to take effectual measures accordingly.

ARTICLE 4.th

As the two preceding Articles are entirely reciprocal, the two High Contracting Parties engage, mutually, to make good any losses which their respective Subjects may incur by any arbitrary and illegal detention of their vessels; it being understood, that this compensation shall be made by the Government whose cruiser shall have been guilty of such arbitrary and illegal detention. The compensation for damages, of which this Article treats, shall be made within the term of one year reckoned from the day on which the Mixed Commission pronounces sentence on the vessel, for the detention of which such compensation is claimed.

ARTICLE 5.th

It is, however, distinctly understood between the two High Contracting Parties, that no stipulation of the present Treaty, shall be interpreted as interfering with the right of Portuguese subjects, to be accompanied in voyages to and from the Portuguese possessions of the Coast of Africa, by slaves, who are *bona fide* house-hold servants, and who may be duly named and described as such in passports, wherewith the vessel must be furnished, from the highest civil

cipal Authoridade Civil do logar onde esses escravos tiverem embarcado; com tanto porém:

Primo. — Que em taes viagens nenhum Subdito Portuguez (excepto se fôr colono Portuguez, mudando-se definitivamente da sua residencia, em uma Possessão Portugueza na Costa d'Africa) haja de ser acompanhado por mais de dous escravos, que sejam *bona fide* do serviço de sua casa.

Secundo. — Que o mesmo colono, mudando-se definitivamente com a sua familia, da sua residencia em uma Possessão Portugueza na Costa d'Africa, não seja acompanhado por mais de dez escravos, e que todos estes escravos sejam *bona fide* do serviço de sua casa.

Tertio. — Que esses escravos do serviço de sua casa estejam soltos e em liberdade na embarcação, e vestidos como os Europeos em similantes circumstancias.

Quarto. — Que nenhuns outros escravos sejam embarcados no navio em que se acharrem os ditos escravos de serviço de sua casa; e que a viagem em que o mesmo colono e a sua familia fôr assim acompanhado por taes escravos do serviço de sua casa, seja uma viagem em direitura ás Ilhas Portuguezas de Cabo Verde, Principe, ou S. Thomé, de algum logar das Possessões Portuguezas na Costa d'Africa, aonde o dito colono tivesse estado permanentemente residindo.

Quinto. — Que os Passaportes acima mencionados especificarão cada uma das pessoas a bordo da embarcação, e declararão os seus nomes, sexos, idades, e occupações, o ultimo logar da sua residencia, e logar para onde vão.

Sexto. — Que não haja cousa alguma na equipação, ou na qualidade da embarcação, em que esses escravos de serviço de casa se possam achar, que justifique a sua detenção em virtude das condições deste Tratado.

Porém se a esquipação, ou a qualidade da embarcação justificar a sua detenção, debaixo das estipulações do presente Tratado, ou se algum dos Regulamentos especificados neste Artigo não fôr observado, ou fôr violado a respeito da dita embarcação, então o Mestre della, a sua tripulação, e o dono, ou donos da dita embarcação, da carga, ou dos escravos, ficarão sujeitos a que se proceda contra elles como cumplices em uma infracção do presente Tratado; e a serem

authority at the place where such slaves shall have embarked; provided:

Frist. — That in such voyages, no Portuguese Subject, except he be a Portuguese settler, removing definitively from his residence in a Portuguese possession on the Coast of Africa shall be accompanied by more than two slaves, being *bona fide* household servants.

Secondly. — That such a settler removing definitively with his family from his residence in a Portuguese possession on the Coast of Africa, shall not be accompanied by more than ten slaves, and that all these slaves shall be *bona fide* his household servants.

Thirdly. — That such household slaves shall be found at large and unconfined in the vessel; and clothed like Europeans in similar circumstances.

Fourthly. — That no other slaves shall be embarked on board of the vessel in which the said household servants shall be found; and that the voyage, on which such settler and his family shall be so accompanied by such household slaves shall be a direct voyage to the Portuguese Islands of Cape Verd, Princes, or S.^t Thomas from some place in the Portuguese Possessions on the Coast of Africa, where the said settler shall have been permanently residing.

Fifthly. — That the passports abovementioned shall enumerate each of the persons on board the vessel, and shall state their names, sex, ages, and occupation, their last place of residence, and the place to which they are going.

Sixthly. — That there be nothing in the equipment or character of the vessel in which such household slaves may be found, which shall justify its detention under the provisions of this Treaty.

But if the equipment or character of the vessel shall justify the detention, of the vessel under the stipulations of the present Treaty, or if any of the regulations specified in this Article shall be unobserved or violated in respect to such vessel, then her master, and her crew and the owner or owners of the vessel, of the cargo, or of the slaves, shall be liable to be proceeded against as accomplices in an infraction of the present Treaty, and to be punished accordingly;

castigados nessa conformidade; e a embarcação e a carga serão julgadas e condenadas, e os escravos postos em plena liberdade.

ARTIGO 6.^º

Para fazer julgar com a menor demora e inconveniencia possivel as embarcações que possam ser detidas segundo o theor do Artigo 2.^º deste Tratado, estabelecer-se-hão, logo que seja praticavel, duas ou mais Comissões Mixtas, compostas de igual numero de individuos das duas Nações, nomeados para esse fim pelos seus respectivos Soveranos.

Metade destas Comissões residirá nos territorios pertencentes a Sua Magestade Fidelissima, e a outra metade nas Possessões de Sua Magestade Britannica; e os dois Governos, ao tempo da troca das ratificações do presente Tratado, declararão cada um, quanto aos seus proprios Dominios, em que logares hão de as Comissões respectivamente residir; reservando-se cada uma das duas Altas Partes Contratantes o direito de mudar a seu arbitrio, o logar da residencia da Comissão estabelecida nos seus proprios Dominios; com tanto porém que ao menos duas das ditas Comissões devam sempre residir ou na Costa d'Africa, ou em uma das Ilhas Adjacentes daquelle Costa.

Estas Comissões julgarão as causas que lhes forem submettidas, segundo as estipulações do presente Tratado, sem appellação; e em conformidade dos Regulamentos e Instruções que lhe estão annexas, e que são consideradas como formando uma parte integrante delle.

ARTIGO 7.^º

A Comissão Mixta, que ao presente se acha estabelecida, e fazendo as suas Sessões, em virtude da Convenção concluída entre Portugal e a Gram-Bretanha, em vinte oito de Julho de mil oitocentos e dezessete, continuará a exercer as suas funcções; e antes, e apoz do fim de seis mezes depois da troca das Ratificações deste Tratado, e até á nomeação e definitivo estabelecimento das Comissões Mixtas, em virtude do presente Tratado, julgará sem appellação, segundo os principios e estipulações deste Tratado, e dos seus annexos, os casos daquellas embarcações que forem mandadas ou trazidas perante ella: e quaesquer vacancias que possam ocorrer nas sobreditas Comissões Mixtas, serão preenchidas da mesma ma-

and the vessel and cargo shall be adjudged and condemned, and the slaves shall be liberated.

ARTICLE 6.^{ht}

In order to bring to adjudication, with as little delay and inconvenience as possible, the vessels which may be detained according to the tenor of the 2.nd Article of this Treaty, there shall be established, as soon as may be practicable, two or more Mixed Commissions, formed of an equal number of individuals of the two Nations, and named for this purpose by their respective Sovereigns.

Of these Commissions one half shall reside in the territories belonging to Her Most Faithful Majesty, the other half within the possessions of Her Britannic Majesty; and the two Governments, at the period of exchanging the Ratifications of the present Treaty, shall declare, each for its own Dominions, in what places the Commissions shall respectively reside: each of the two High Contracting Parties reserves to itself the right of changing, at its pleasure, the place of residence of the Commissions held within its own Dominions: provided always, that two at least of the said Commissions, shall always be held either on the Coast of Africa or in one of the Islands off that Coast.

These Commissions shall judge the causes submitted to them according to the provisions of the present Treaty, without appeal, and according to the regulations and instructions which are annexed to the present Treaty, and which are considered as forming an integral part thereof.

ARTICLE 7.^{ht}

The Mixed Commission at present established and sitting under the Convention between Portugal and Great-Britain of the twenty eight of July one thousand eight hundred and seventeen, shall continue to exercise its functions, and shall from and after the end of six months after the exchange of the Ratifications of this Treaty, and until the appointment, and definitive establishment, of the Mixed Commissions under the present Treaty, adjudge without appeal, according to the principles and stipulations of the present Treaty, and of the annexes thereof, the cases of such vessels as may be sent or brought before it; and any vacancies which may occur in such Mixed Commission, shall be filled up in the same manner in which

neira que se hão de preencher as vacâncias nas Comissões Mixtas, que tem de ser estabelecidas segundo as estipulações deste Tratado.

ARTIGO 8.^º

Se o Official Commandante de qualquer dos Navios das respectivas Marinhas Reaes de Portugal e da Gram-Bertanha, devidamente nomeado na conformidade das condições do Artigo 2.^º deste Tratado, se desviar a qualquer respeito das estipulações do dito Tratado, e das Instruções a elle annexas, poderá o Governo que se julgar lesado pedir uma reparação; e em tal caso, o Governo a que esse Official Commandante pertencer, se obriga a mandar proceder a investigações sobre o objecto da queixa; e a impor ao dito Official um castigo proporcionado a qualquer transgressão que possa ter commettido acintosamente.

ARTIGO 9.^º

Qualquer embarcação Portugueza ou Britânica que for visitada em virtude do presente Tratado, pôde ser legitimamente detida e mandada ou conduzida perante uma das Comissões Mixtas estabelecidas em consequencia das estipulações delle, se acaso alguma das cousas abaixo mencionadas for encontrada no seu aparelho ou esquipação, ou se se provar que estiveram a bordo durante a viagem que a embarcação seguia quando apresada; a saber:

Primo. — Escotilhas com xadrezes, em vez de escotilhas fechadas, como usam as embarcações mercantes.

Secundo. — Separações ou repartimentos no porão ou na coberta, em maior numero do que são necessarios para embarcações empregadas em commercio licito.

Tertio. — Pranchas de sobrecellente, preparadas para se armarem com uma segunda coberta ou coberta para escravos.

Quarto. — Cadeias, grilhões, ou algemas.

Quinto. — Maior quantidade de agua em toneis ou em tanques, do que é mister para consumo da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Sexto. — Um numero extraordinario de toneis para a agua, ou de outras vasilhas para guardar líquidos; salvo se o mestre apresentar uma certidão da Alfandega do lugar d'onde despachou na sua partida, declarando que os donos da embarcação deram fiança idonea de que aquelle extraordinario

vacancies in the Mixed Commissions to be established under the provisions of this Treaty are to be supplied.

ARTICLE 8.^{ht}

If the Commanding Officer of any of the ships of the Royal Navies of Portugal and Great-Britain respectively, duly commissioned according to the provisions of the 2.nd Article of this Treaty, shall deviate, in any respect, from the stipulations of the said Treaty, or from the instructions annexed to it; the Government which shall conceive it self to be wronged thereby, shall be entitled to demand reparation; and in such case, the Government to which such Commanding Officer may belong binds itself to cause inquiry to be made into the subject of the complaint, and to inflict upon the said Officer a punishment, proportioned to any wilful transgression which he may have committed.

ARTICLE 9.^{ht}

Any vessel, Portuguese or British, which shall be visited by virtue of the present Treaty, may lawfully be detained, and may be sent or brought before one of the Mixed Commissions, established in pursuance of the provisions thereof, if any of the things hereinafter mentioned shall be found in her outfit or equipment, or shall be proved to have been on board during the voyage in which the vessel was proceeding when captured, namely:

First. — Hatches with open gratings instead of the close hatches, which are usual in merchant vessels.

Secondly. — Divisions or bulk heads, in the hold or on deck, in greater number than are necessary for vessels engaged in lawful trade.

Thirdly. — Spare plank fitted for being laid down as a second or slave deck.

Fourthly. — Shackles, bolts, or handcuffs.

Fifthly. — A larger quantity of water, in casks or in tanks, than is requisite for the consumption of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Sixthly. — An extraordinary number of water casks, or of other vessels for holding liquid, unless the master shall produce a certificate from the Custom house at the place from which he cleared outwards, stating that sufficient security had been given by the owners of such vessel, that such

numero de toneis ou de outras vasilhas seria sómente empregado em receber azeite de Palma, ou para outros fins de commercio licito.

Septimo. — Maior quantidade de bandejas, gamelas ou celhas de rancho, do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Oitavo. — Um caldeirão, ou outros aparelhos de cozinha, de extraordinario tamanho, e maiores, ou adaptados para se tornarem maiores do que é necessário para uso da tripulação da embarcação como navio mercante; ou mais de um caldeirão, ou outros aparelhos de cozinha de tamanho ordinario.

Nono. — Uma quantidade extraordinaria de arroz ou de farinha do Brazil extraída da mandioca, vulgarmente chamada farinha de pau, ou de milho miudo ou grosso, ou de qualquer outro genero de mantimento, além da que provavelmente se pôde tornar precisa para uso da tripulação, uma vez que o dito arroz, farinha, farinha de pau, de milho grosso, ou outro qualquer genero de mantimento, não tenha sido lançado no Manifesto como parte da carga para negocio.

Decimo. — Uma quantidade de esteiras ou esteirões, maior do que é necessaria para uso da tripulação da embarcação, como navio mercante.

Uma qualquer, ou mais de uma dessas diversas cousas, que se prove ter sido achada a bordo, ou ter estado a bordo durante a viagem que a embarcação seguia quando capturada, será considerada como prova *prima facie* de andar a embarcação empregada no transporte de negros ou outros para os reduzir á escravidão; e em consequencia disso será a embarcação condemnada e declarada boa presa, a menos de se darem provas claras e incontestavelmente satisfactorias da parte do Mestre ou donos, a contento dos Juizes, que tal embarcação andava, ao tempo da sua detenção ou apresamento, empregada em alguma empreza licita, e que algumas das diversas cousas acima mencionadas, que foram achadas a seu bordo ao tempo da sua detenção, ou tinham estado a seu bordo na viagem que seguia, quando capturada, eram necessarias para fins licitos naquelle propria viagem.

ANTIGO 10.^o

Se alguma das cousas especificadas no Ar-

extra quantity of casks or of other vessels, should only be used for the reception of Palm oil, or for other purposes of lawful commerce.

Seventhly. — A greater quantity of mess tubs or kids, than are requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Eighty. — A boiler or other cooking apparatus of an unusual size, and larger, or fitted for being made larger, than requisite for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel; or more than one boiler or other cooking apparatus of the ordinary size.

Ninthly. — An extraordinary quantity of rice, of the flour of Brazil manioc, or cassada, commonly called farinha, of maize, or Indian corn, or of any other article of food whatever, beyond what might probably be requisite for the use of the crew; such rice, flour, maize, Indian corn, or other article of food, not being entered on the manifest, as part of the cargo for trade.

Tenthly. — A quantity of mats or matting, larger than is necessary for the use of the crew of the vessel as a merchant vessel.

Any one or more of these several things, if proved to have been found on board, or to have been on board during the voyage on which the vessel was proceeding when captured, shall be considered as *prima facie* evidence of the actual employment of the vessel in the transport of negroes or others for the purpose of consigning them to slavery; and the vessel shall thereupon be condemned, and shall be declared lawful prize, unless clear and incontestable satisfactory evidence on the part of the Master or owners shall establish to the satisfaction of the Court, that such vessel was at the time of her detention or capture, employed on some legal pursuit, and that such of the several things above enumerated, as were found on board of her at the time of her detention, or had been on board of her on the voyage on which she was proceeding when captured, were needed for legal purposes on that particular voyage.

ARTICLE 10.^o

If any of the things specified in the

precedente for achada em qualquer embarcação, ou se prove ter estado a seu bordo durante a viagem que seguia quando capturada em virtude das estipulações deste Tratado; nenhuma compensação por perdas, danos ou despezas provenientes da detenção de tal embarcação, se concederá, em caso algum, ao Mestre, ou dono della, ou a qualquer outra pessoa interessada na sua esquipação ou carga; ainda mesmo que a Comissão Mixta não proferisse sentença alguma de condenação, em consequencia da sua detenção.

ARTIGO 11.^o

Em todos os casos em que uma embarcação for detida em virtude deste Tratado, pelos respectivos cruzadores das Partes Contratantes, como tendo estado empregada em transportar negros ou outros para os reduzir á escravidão; ou como tendo sido esquipada com esse intento; e for consequentemente sentenciada, e condenada pelas Comissões Mixtas que se hão de estabelecer, como fica dito; poderá qualquer dos dois Governos comprar a embarcação condenada, para o serviço da sua Marinha Real, pelo preço que for fixado por pessoa competente, para esse fim escolhida pelo Tribunal das Comissões Mixtas: porém o Governo, cujo cruzador tiver detido a embarcação condenada, terá a preferencia na compra, e a não ser assim comprada, será logo depois da condenação, inteiramente desmarchada, e assim vendida em pedaços separados.

ARTIGO 12.^o

Quando qualquer embarcação tiver sido julgada boa presa por uma das Comissões Mixtas; o Capitão, Piloto, tripulação e passageiros achados a bordo da dita embarcação serão imediatamente postos á disposição do Governo do Paiz (debaixo de cuja bandeira navegava a dita embarcação ao tempo da sua captura) para serem processados e punidos segundo as leis desse Paiz: da mesma maneira o dono da embarcação, as pessoas interessadas na sua esquipação e carga, e os seus respectivos agentes serão processados e punidos; salvo se provarem não ter tido parte naquella infracção do presente Tratado, em consequencia da qual houver sido condenada a embarcação.

preceding Article shall be found in any vessel, which is detained under the stipulation of this Treaty, or shall be proved to have been on board the vessel during the voyage on which the vessel was proceeding when captured, no compensation for losses, damages, or expenses, consequent upon the detention of such vessel, shall in any case be granted, either to her master or to her owner, or to any other person interested in her equipment or lading, even though the Mixed Commission should not pronounce any sentence of condemnation in consequence of her detention.

ARTICLE 11.^{ht}

In all cases in which a vessel shall be detained under this Treaty, by the respective cruisers of the Contracting Parties, as having been engaged in transporting negroes or others for the purpose of consigning them to slavery, or as having been fitted out for that purpose, and shall consequently be adjudged and condemned by the Mixed Commissions to be established as aforesaid, either of the two governments may purchase the condemned vessel for the use of its Royal Navy, at a price to be fixed upon by a competent person to be chosen by the Court of Mixed Commission for that purpose. But the Government whose cruiser shall have detained the condemned vessel shall have the first choice of purchasing her; but if the condemned vessel shall not be so purchased, the said vessel shall, immediately after condemnation, be broken up entirely, and shall be sold in separate parts, after having been so broken up.

ARTICLE 12.^{ht}

When any vessel shall have been declared good prize by one of the Mixed Commissions, the Captain, pilot, crew and passengers, found on board the said vessel, shall be immediately placed at the disposal of the Government of the country, under whose flag the said vessel was navigating at the time of her capture, to be tried and punished according to the laws of that Country; in the like manner, the owner of the vessel, the persons interested in the equipment and cargo, and their several agents shall be tried and punished, unless they can prove that they took no part in that infraction of the present Treaty, on account of which the vessel was condemned.

ARTIGO 13.^o

Cada uma das Duas Altas Partes Contratantes, mui solemnemente se obriga a garantir a liberdade aos negros, que forem emancipados em virtude do presente Tratado, pelas Comissões Mixtas estabelecidas nas Colônias, ou Possessões desse Governo; e a dar de tempos a tempos e todas as vezes que fôr pedido pela Outra Parte, ou pelos Membros das Comissões Mixtas, por cuja sentença tiverem os escravos sido libertados, a mais ampla informação a respeito do estado e condição dos ditos negros, com o propósito de assegurar a devida execução do Tratado a este respeito.

Com este fim foi feito o Regulamento, annexo a este Tratado, sob a letra C, para o tratamento dos negros libertados por sentenças das Comissões Mixtas, e fica declarado formar parte integrante do presente Tratado: reservando-se ás Duas Altas Partes Contratantes o direito de alterar, por commun consentimento, e mutuo acordo, mas não de outra maneira, os termos e theor do dito Regulamento.

ARTIGO 14.^o

As Actas ou Instrumentos annexos a este Tratado, que mutuamente se convencionou deverem formar uma parte integrante delle, são os seguintes:

A. — Instruções para os Navios das Marinhas Reaes de ambas as Nações, empregados em prevenir o transporte de negros e outros, feito com o sim de os reduzir á escravidão.

B. — Regulamento para as Comissões Mixtas.

C. — Regulamento para o tratamento dos negros libertados.

ARTIGO 15.^o

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e Algarves, declara por este Artigo pirataria o trafico da escravatura, e que aquelles dos Seus Subditos, que debaixo de qualquer pretexto que seja tomarem parte no trafico de escravos, serão sujeitos á pena mais severa immediata á de morte.

ARTIGO 16.^o

O presente Tratado será ratificado, e as suas Ratificações serão trocadas em Lisboa, no termo de dous mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se fôr possível.

Em testemunho do que, os respectivos Plenipotenciarios assignaram em originaes

ARTICLE 13.^{ht}

Each of the two High Contracting Parties most solemnly binds itself to guarantee the liberty of the negroes, who may be emancipated under the present Treaty by the Mixed Commissions, sitting within the colonies or Possessions of such Government; and to afford from time to time, and whenever demande by the Other Party, or by the Members of the Mixed Commissions, by whose sentence the slaves shall have been liberated, the fullest information as to the state and condition of such negroes, with a view of ensuring the due execution of the Treaty in this respect.

For this purpose, the regulations C, annexed to this Treaty, as to the treatment of negroes liberated by sentence of the Mixed Commissions, have been drawn up, and are declared to form an integral part of this Treaty; the two High Contracting Parties reserving to themselves the right to alter, by common consent, and by mutual agreement, but not otherwise, the terms and tenor of such regulations.

ARTICLE 14.^{ht}

The Acts of Instruments annexed to this Treaty, and which, it is mutually agreed, shall form an integral part thereof, are as follows:

A. — Instructions for the ships of the Royal Navies of both Nations, employed to prevent the transport of negroes and others for the purpose of consigning them to slavery.

B. — Regulations for the Mixed Commissions.

C. — Regulations as to the treatment of liberated negroes.

ARTICLE 15.^{ht}

Her Majesty the Queen of Portugal and Algarves hereby declares the slave trade to be piracy and that those of Her Subjects who shall under any pretext whatever take any part in the traffic in slaves shall be subjected to the most severe secondary punishment.

ARTICLE 16.^{ht}

The present Treaty shall be ratified and the Ratifications shall be exchanged at Lisbon at the expiration of two months from the date of its signature, or sooner if possible.

In witness whereof, the respective Plenipotentiaries have signed, in duplicate

uplicados, Portuguez e Inglez, o presente tratado, e o firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Lisboa, aos tres dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

(L. S.)

Duque de Palmella.

originals, Portuguese and English, the present Treaty, and have thereunto affixed the seal of their arms.

Done at Lisbon, the third day of July in the year of Our Lord one thousand eight hundred and forty two.

(L. S.)

Howard de Walden.

ANNEXO A.

Ao Tratado entre Portugal e a Gram-Bretanha sobre o trafico da escravatura aos tres dias de Julho de mil oitocentos quarenta e dous.

Instruccões para os Navios das Marinhas Reaes Portugueza e Britannica, empregados em impedir o trafico da escravatura.

ARTIGO 1.^º

O Commandante de qualquer Navio pertencente á Marinha Real Portugueza, ou Britannica, que estiver munido d'estas Instruções, terá direito de visitar, dar busca, e deter, salvo nos limites exceptuados no Artigo 2.^º do Tratado, qualquer embarcação Portugueza ou Britannica, que estiver effectivamente empregada, ou se suspeitar que está empregada em transportar negros, ou outros, com o fim de os reduzir á escravidão; ou de ter sido esquipada com essas vistas, ou de ter sido assim empregada durante a viagem em que fôr encontrada pelo dito Navio da Marinha Portugueza ou Britannica; devendo em consequencia o dito Commandante conduzir, ou mandar a mesma embarcação, o mais breve possivel, para ser julgada perante uma das Comissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Artigo 6.^º do dito Tratado; que será a mais proxima do lugar da detenção, ou aquella a que o dito Commandante, sob sua responsabilidade, julgar que se poderá chegar com mais brevidade.

ARTIGO 2.^º

Todas as vezes que um Navio de qualquer das Marinhas Reaes, devidamente autorisado, como acima fica dito, encontrar uma embarcação que esteja no caso de ser visitada, na forma das estipulações do dito Tratado, será a visita feita com a maior moderação, e com toda a attenção que se deve observar entre Nações amigas e aliadas; e em todos os casos será esta visita feita por um Official cujo Posto não seja inferior ao de Tenente nas respectivas Marinhas de Portugal e da Gram-Bretanha; salvo se o commando, por motivo de morte, ou por qualquer outra circunstância recair em Official de Patente inferior; ou se o

ANNEX A.

To the Treaty between Portugal and Great-Britain, upon Slave Trade of the third day of July of One thousand eight hundred and forty two.

Instructions for the Ships of the Portuguese and British Royal Navies employed to prevent the traffic in slaves.

ARTICLE 1.st

The Commander of any Ship belonging to the Royal Portuguese or British Navy, who shall be furnished with these Instructions, shall have a right to visit, search, and detain, except within the limits excepted in the 2.nd Article of the Treaty, any Portuguese or British vessel which shall be actually engaged or shall be suspected to be engaged, in transporting negroes or others for the purpose of consigning them to slavery, or to be fitted out with such view, or to have been so employed during the voyage in which she may be met with by such Ship of the Portuguese or British Navy; and such Commander shall, thereupon, bring or send such vessel, as soon as possible, for judgment before that one of the Mixed Commissions established in virtue of the 6.th Article of the said Treaty, which shall be the nearest to the place of detention, or which such Commander shall, upon his own responsibility, judge can be soonest reached from such place.

ARTICLE 2.nd

Whenever a Ship of either of the Royal Navies, duly authorized as aforesaid, shall meet a vessel liable to be visited under the provisions of the said Treaty, the search shall be conducted in the mildest manner, and with every attention which ought to be observed between allied and friendly Nations; and the search shall in all cases be made by an Officer holding a rank not lower than that of Lieutenant in the Navies of Portugal and Great-Britain respectively, unless the command shall, by reason of death or otherwise, be held by an Officer of inferior rank, or unless the Officer who makes the search shall at the time be second in

Official que fizer a visita, fôr a esse tempo, o segundo Commandante do Navio que fizer essa visita.

ARTIGO 3.^º

O Commandante de qualquer Navio das duas Reaes Marinhas, devidamente autorizado, como acima fica dito, que detiver qualquer embarcação em observancia do theor das presentes Instruções fará por escrito ao tempo da detenção, uma declaração authentica que mostre o estado em que achou a embarcação detida; a qual declaração deverá ser por elle assignada; e será dada, ou mandada juntamente com a embarcação capturada, á Comissão Mixta perante a qual a dita embarcação será levada ou mandada para ser julgada; e deverá entregar ao mestre da embarcação detida uma Certidão assignada, dos papeis apprehendidos abordo, assim como do numero dos escravos achados no acto da detenção.

Na declaração authentica, que por este Artigo se exige do apresador, bem como na Certidão dos papeis apprehendidos, deverá elle inserir o seu proprio nome, o nome do navio apresador, a latitude e longitude do logar onde a detenção tiver sido feita, e o numero dos escravos achados a bordo da embarcação quando detida.

Quando o Commandante do cruzador não julgar dever tomar sobre si o conduzir e entregar a embarcação detida, não confiará esse serviço a nenhum Oficial de patente inferior á de Tenente de Marinha, salvo se fôr a algum Official que a esse tempo não seja inferior ao terceiro em commando do navio apresador.

O Official encarregado da embarcação detida deverá, quando levar os papeis da embarcação perante a Comissão Mixta, entregar ao Tribunal um relatorio por elle assignado, e authenticado por juramento, de quaesquer mudanças que possam ter ocorrido a respeito da embarcação, da sua tripulação, escravos, se os houver, e da sua carga, entre o periodo da sua detenção, e o tempo da entrega do dito relatorio.

ARTIGO 4.^º

Parte alguma da tripulação, ou dos passageiros, ou da carga, ou dos escravos achados a bordo da embarcação apresada, será tirada della, até que a dita embarcação tenha sido entregue a uma das Commissões

command of the Ship by which such search is made.

ARTICLE 3.rd

The Commander of any Ship of the two Royal Navies, duly authorised, as aforesaid, who may detain any vessel in pursuance of the tenor of the present Instructions, shall at the time of detention, draw up, in writing, an authentic declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained vessel; which declaration shall be signed by himself, and shall be given in, or sent, together with the captured vessel to the Mixed Commission, before which such vessel shall be carried or sent for adjudication. He shall deliver to the master of the detained vessel a signed certificate of the papers seized on board the same, as well as of the number of slaves found on board at the moment of detention.

In the authenticated declaration, which the captor is hereby required to make, as well as in the certificate of the papers seized, he shall insert his own name, the name of the capturing ship, the latitude and longitude of the place where the detention shall have been made, and the number of slaves found on board the vessel at the time of the detention.

When the Commander of the cruiser shall not think proper to take upon himself to carry in and deliver up the detained vessel, he shall not entrust that duty to an Officer below the rank of Lieutenant in the Navy, unless it be to the Officer who at the time shall not be lower than third in command of the detaining ship.

The Officer in charge of the vessel detained, shall at the time of bringing the vessel's papers before the Mixed Commission, deliver in to the Court a paper, signed by himself, and verified on oath, stating any changes which may have taken place in respect to the vessel, her crew, the slaves (if any) and her cargo, between the period of her detention and the time of delivering in such papers.

ARTICLE 4.^{ht}

No part of the crew, or passengers, or of the cargo, or of the slaves found in board the vessel seized, shall be withdrawn from it, until the said vessel shall have been delivered over to one of the Mixed Com-

Mixtas, salvo se a transferencia de toda, ou parte da tripulação, ou dos passageiros, ou do todo, ou parte dos escravos achados a bordo, se julgar necessaria, quer seja para lhes conservar a vida, ou por qualquer outra consideração de humanidade, quer seja para segurança das pessoas encarregadas de conduzir a embarcação depois da sua detenção; em o qual caso o Commandante do cruzador, ou o Official encarregado da dita embarcação detida, lavrará um Termo em que declare as razões da dita transferencia; e os Commandantes, marinheiros, ou passageiros assim transferidos serão conduzidos ao mesmo porto aonde fôr a embarcação e carga.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados, convieram, na conformidade do Artigo 14.^º do Tratado assignado por elles neste dia, aos tres de Julho de mil oitocentos quarenta e douz, que as Instrucções precedentes, que constam de quatro Artigos, serão annexadas ao dito Tratado, e consideradas como parte integrante delle.

Aos tres de Julho de mil oitocentos e quarenta e douz.

(L. S.) *Duque de Palmella.*

missions, unless the transfer of the whole or part of the crew or passengers, or of the whole or part of the slaves found on board, should be considered necessary, either to preserve their lives, or for any other humane consideration, or for the safety of the persons charged with the conduct of the vessel after its seizure; in which case the Commander of the cruiser, or the Officer charged with the said seized vessel, shall draw out a certificate in which he shall declare the reasons of the said transfer; and the Commanders, sailors, or passengers, thus transferred shall be conducted to the same port as the vessel and its cargo.

The undersigned Plenipotentiaries have agreed in conformity with the 14.th Article of the Treaty, signed by them on this day the third of July of one thousand eight hundred and forty two, that the preceding Instructions, consisting of four Articles, shall be annexed to the said Treaty, and shall be considered an integral part thereof.

The third day of July 1842.

(L. S.) *Howard de Walden.*

ANNEXO B.

Regulamento para as Comissões Mixtas que devem julgar os casos das embarcações, na conformidade do Tratado entre Portugal e a Gram-Bretanha sobre o Trafico da Escravatura, de trez de Julho de mil oitocentes e quarenta e dous.

ARTIGO 1.^o

As Comissões Mixtas que se estabelecerem, na forma das estipulações do Tratado do qual este Regulamento é declarado formar parte integrante, serão compostas da maneira seguinte:

Cada uma das Duas Altas Partes Contratantes, nomeará um Commissario e um Arbitro, que serão autorisados a tomar conhecimento e a julgar sem appellação, todos os casos de presa ou detenção de embarcações, que em observância das estipulações do dito Tratado forem levados perante elles. Os Commissarios e os Arbitros, antes de entrarem no exercicio das funcções de seus cargos, deverão respectivamente prestar juramento perante o principal Magistrado dos Logares, onde as mencionadas Comissões residirem, de que hão-de julgar justa e fielmente; e de que não darão preferencia, nem aos reclamantes nem aos apresadores; assim como de que hão de obrar em todas as suas decisões na conformidade das estipulações do sobredito Tratado.

A cada uma destas Comissões estará agregado um Secretario, ou Official de Registro nomeado pelo Soberano em cujos territórios residir a tal Comissão; o qual Secretario ou Official de Registro, registrará todas as Actas d'essa Comissão, devendo antes de entrar no exercicio do seu cargo, prestar juramento perante ella de que se hão de conduzir com o respeito devido á autoridade da dita Comissão, e portar-se com fidelidade e imparcialidade em todas as matérias relativas ao seu respectivo cargo.

O ordenado do Secretario ou Official de Registro das Comissões que se estabelecerem nas Possessões Coloniaes de Portugal será pago por Sua Magestade Fidelíssima; e o do Secretario ou Official de Registro das Comissões que se estabelecerem nos Dominios de Sua Magestade Britânica, será pago por Sua Dita Magestade.

ANNEX B.

Regulations for the Mixed Commissions which are to adjudge the cases of Vessels under the Treaty between Portugal and Great-Britain upon Slave Trade of the third of July One thousand eight hundred and forty two.

ARTICLE 1.st

The Mixed Commissions to be established under the provisions of the Treaty of which these Regulations are declared to be an integral part, shall be composed in the following manner.

Each of the two High Contracting Parties shall name a Commissioner and an Arbitrator who shall be authorised to hear, and to decide without appeal, all cases of the capture or detention of vessels, which, in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty, shall be brought before them. The Commissioners and the Arbitrators shall before entering upon the duties of their office, respectively, make oath before the principal Magistrate of the places in which such Commissions respectively shall reside, that they will judge fairly and faithfully; that they will have no preference either for the claimants or the captors, and that they will act in all their decisions, in pursuance of the stipulations of the aforesaid Treaty.

There shall be attached to each of such Commissions a Secretary or Registrar, who shall be appointed by the Sovereign in whose territories such Commission shall reside; such Secretary or Registrar shall register all the acts of such Commission; and shall, previously to entering upon his Office, make oath before the Commission to which he is appointed, that he will conduct himself with due respect for its authority, and will act with fidelity and impartiality in all matters relating to his said office.

The salary of the Secretary or Registrar of the Commissions which are to be established in the Colonial Possessions of Portugal shall be paid by Her Most Faithful Majesty; and that of the Secretary or Registrar of the Commissions which are to be established in the Dominions of Her Britannic Majesty, shall be paid by Her Said Majesty.

Cada um dos Governos satisfará metade da importancia total das despesas eventuaes das ditas Commissões.

ARTIGO 2.^º

As despesas que fizer o Official encarregado da recepção, manutenção e cuidado da embarcação, escravos, e carga detidos, e as que se fizerem com a execução da sentença, bem como todos os gastos occasionados por levar uma embarcação a ser julgada, serão pagos, no caso della ser condemnada, pelos fundos que provierem da venda dos materiaes da embarcação, depois que for desmanchada; das provisões della; e d'aquelle parte da carga que consistir em mercadorias: e no caso que o producto da venda de tudo isto não seja sufficiente para pagar taes despesas, será preenchido o que faltar, pelo Governo do Paiz em cujo territorio tiver sido condemnada a embarcação. Se porem ella ficar desempedida, serão as despesas occasionadas por a levar a sér julgada, pagas pelo apresador; excepto nos casos especificados, e de outra forma regulados no Artigo 10.^º do Tratado a que este Regulamento está annexo, e no Artigo 7.^º deste Regulamento.

ARTIGO 3.^º

As Commissões Mixtas decidirão da legalidade da detenção d'aquellas embarcações que os cruzadores de uma ou outra Nação detiverem na conformidade do dito Tratado.

Estas Commissões julgarão definitivamente, e sem appellação, todas as questões que se suscitarem pelo apresamento, e detenção de taes embarcações.

O procedimento destas Commissões terá logar com a menor demora possivel; e para esse fim se exige, que as Commissões decidiem cada caso, quanto possa ser praticavel, dentro do espaço de vinte dias contados do dia em que a embarcação detida tiver sido levada ao porto onde residir a Comissão, que a hâde julgar.

Em caso nenhum será demorada a sentença final alem do periodo de douz mezes, quer seja por motivo d'ausencia das testemunhas, quer seja por outra qualquer razão; excepto se for a requerimento de qualquer das partes interessadas; no qual caso, dando a mesma parte, ou partes, fiança edonca de que tomam sobre si a despesa e risco da demora, poderão as Commissões, a seu

Each of the Governments shall defray half of the aggregate amount of the incidental expences of such Commissions.

ARTICLE 2.nd

The expences incurred by the Officer charged with the reception, maintenance, and care of the detained vessel, slaves, and cargo, and with the execution of the sentence; and all disbursements occasioned by bringing a vessel to adjudication; shall, in case of condemnation, be defrayed from the funds arising from the sale of the materials of the vessel, after the same shall have been broken up; of the vessel's stores; and of such part of the cargo as shall consist of merchandise: and, in case the proceeds arising from this sale should not prove sufficient to defray such expences, the deficiency shall be made good by the Government of the Country within whose Territories the adjudication shall have taken place. If the detained vessel shall be released, the expences occasioned by bringing her to adjudication, shall be defrayed by the captor; excepting in the cases specified and otherwise provided for, under Article 10.^{ht} of the Treaty of which these Regulations form an annex, and under Article 7.^{ht} of these Regulations.

ARTICLE 3.rd

The Mixed Commissions are to decide upon the legality of the detention of such vessels as the cruisers of either Nation shall, in pursuance of the said Treaty, detain.

These Commissions shall judge, definitively, and without appeal, all questions which shall arise out of the capture and detention of such vessels.

The proceedings of these Commissions shall take place with as little delay as possible; and for this purpose, the Commissions are required to decide in each case, as far as may be practicable, within the space of twenty days, to be counted from the day on which the detained vessel shall be brought into the port where the deciding Commission shall reside.

The final sentence shall not, in any case, be delayed, beyond the period of two months, either on account of the absence of witnesses, or for any other cause; except upon the application of any of the parties interested: in which case, upon such party or parties giving satisfactory security, that they will take upon themselves the expence and risk of the delay, the Commissions may, at their

arbitrio, conceder uma dilação addicional, que não exceda a quatro mezes. Será permitido a qualquer parte empregar aquelle Advogado que julgue capaz de a coadjuvar na defesa da sua causa.

As Sessões das ditas Commissões Mixtas serão publicas, e todas as partes essenciaes dos processos que instaurarem serão escriptas na lingua do Paiz em que respectivamente residirem as mesmas Commissões.

ARTIGO 4.^º

A forma do processo será a seguinte :

Os Commissarios respectivamente nomeados pelos dous Governos, examinarão em primeiro logar os papeis da embarcação detida, e tomarão os depoimentos do Mestre ou Commandante, e de dous ou trez, pelo menos, dos principaes individuos de bordo da dita embarcação, assim como a declaração jurada do apresador, se acaso parecer necessaria ; a fim de se habilitarem a julgar e sentenciar se a mesma embarcação foi ou não justamente detida, segundo as estipulações do sobredito Tratado, e a fim de que nessa conformidade ella fique condemnada ou desempedida.

Acontecendo, que os dous Commissarios não concordem na sentença que devem proferir sobre qualquer caso perante elles proposto, ou seja a respeito da legalidade da detenção, ou de a embarcação estar ou não nos termos de dever ser condemnada, ou ácerca da indemnisação que se deve conceder, ou sobre qualquer outra questão que possa resultar do mencionado apresamento ; ou no caso que se suscite alguma diferença de opinião quanto ao modo de proceder da dita Comissão, tirarão elles á sorte o nome de um dos dous Arbitros nomeados como acima se disse, o qual depois de ter examinado todo o processo, conferenciará sobre o caso com os dous supramencionados Commissarios : proferindo-se então a decisão ou sentença final, na conformidade da opinião da maioria dos tres.

ARTIGO 5.^º

Se a embarcação detida for mandada restituir por sentença da Comissão, serão a embarcação e sua Carga logo entregues no estado em que então se acharem, ao Mestre ou á pessoa que o representar, podendo o dito Mestre, ou a tal pessoa requerer perante a mesma Comissão, que se lhe faça uma avaliação da importancia das indemnisações

discretion, grant an additional delay, not exceeding four months. Either party shall be allowed to employ such Counsel as he may think fit, to assist him in the conduct of his cause.

The proceedings of the said Mixed Commissions shall be open to the public; and all the essential parts of the proceedings of the said Commissions, shall be written down in the language of the Country in which the Commissions shall respectively reside.

ARTICLE 4.^{ht}

The form of the process shall be as follows :

The Commissioners appointed by the two Governments respectively, shall, in the first place, examine the papers of the detained vessel, and take the depositions of the Master or Commander, and two or three, at least, of the principal individuals on board of such vessel ; as well as the declaration, on oath, of the captor, should such declaration appear necessary, in order to enable them to judge and to pronounce, whether the said vessel has been justly detained or not, according to the stipulations of the aforesaid Treaty ; and in order that the vessel may be condemned or released accordingly.

In the event of the two Commissioners not agreeing as to the sentence which they ought to pronounce in any case brought before them ; either with respect to the legality of the detention, the liability of the vessel to condemnation, or the indemnification to be allowed, or as to any other question which may arise out of the said capture ; or if any difference of opinion should arise between them, as to the mode of proceeding in the said Commission, they shall draw by lot the name of one of the two Arbitrators so appointed as aforesaid, which Arbitrator, after having considered the proceedings which have taken place, shall consult with the two abovementioned Commissioners, and the final sentence or decision shall be pronounced, conformably to the opinion of the majority of the three.

ARTICLE 5.^{ht}

If the detained vessel shall be restored by the sentence of the Commission, the vessel and her cargo, in the state in which they shall then be found, shall forthwith be given up to the Master, or to the person who represents him ; and such Master or other person may, before the said Commission, claim to have a valuation made of the amount

que possa ter direito a reclamar. O mesmo apresador, e na falta delle, o seu Governo, ficará responsavel pelos prejuizos a que possam vir a ter direito o Mestre da dita embarcação, ou os donos della, ou da sua carga.

As Duas Altas Partes Contratantes se obrigam a pagar no prazo de um anno contado da data da Sentença, as custas e prejuizos que forem julgados pela sobredita Comissão; ficando mutuamente entendido e convencionado, que taes custas, e prejuizos serão pagos pelo Governo do Paiz de que for subdito o apresador.

ARTIGO 6.^o

Se a embarcação detida for condemnada, será declarada boa presa juntamente com a sua carga, de qualquer qualidade que ella seja, á excepção dos negros, ou outros, que tiverem sido trazidos a seu bordo para o fim de serem reduzidos á escravidão; e a dita embarcação, segundo o que se acha estipulado no Artigo 11.^o do Tratado desta data, será, assim como a sua carga, vendida em Leilão, a beneficio dos dous Governos, obrigados ao pagamento das despesas supramencionadas.

Os escravos receberão da Comissão uma Carta de Alforria, e serão entregues ao Governo a que pertencer o cruzador que fez a captura, para serem tratados na forma dos Regulamentos e condições contidas no Annexo a este Tratado, debaixo da letra C.

As despesas feitas para a manutenção, e tornaviagem dos Commandantes e tripulação das embarcações condemnadas, serão pagas pelo Governo, de que forem Subditos os taes Commandantes, e tripulações.

ARTIGO 7.^o

As Comissões Mixtas tomarão tambem conhecimento, e sentenciarão definitivamente, e sem appellação, todas as reclamações de indemnisação por perdas causadas ás embarcações e cargas, que houverem sido detidas segundo as estipulações deste Tratado, mas que não tiverem sido julgadas boa presa pelas ditas Comissões; e em todos os casos em que for ordenada a restituição de taes embarcações e carga (salvo os mencionados no Artigo 10.^o do Tratado, e em uma subsequente parte deste Regulamento, que lhe está annexo) deverão as Comissões

of the damages, which he may have a right to demand. The captor himself, and, in his default, his Government, shall remain responsible for the damages to which the master of such vessel, or the owners of the vessel, or of her cargo, may be pronounced to be entitled.

The two High Contracting Parties bind themselves to pay, within the term of a year, from the date of the sentence, the costs and damages which may be awarded by the above-mentioned Commission; it being mutually understood and agreed that such costs and damages shall be made good by the Government of the Country of which the captor shall be a subject.

ARTICLE 6.^{ht}

If the detained vessel shall be condemned, she shall be declared lawful prize together with her cargo, of whatever description it may be, with the exception of the negroes or others who shall have been brought on board for the purpose of being consigned to slavery; and the said vessel, in conformity with the regulations in Article 11.^{ht} of the Treaty, of this date, shall, as her cargo, be sold by public sale, for the profit of the two Governements, subject to the payment of the expences hereinbefore mentioned.

The slaves shall receive from the Commission a certificate of Emancipation, and shall be delivered over to the Government, to whom belongs the cruiser which made the capture, to be dealt with according to the regulations and conditions contained in the Annex to this Treaty, marked C.

The charges, incurred for the support and for the return-voyage of the Commanders and crews of condemned vessels, shall be defrayed by the Government of which such Commanders and crews are the subjects.

ARTICLE 7.^{hi}

The Mixed Commissions shall also take cognizance of, and shall decide, definitively, and without appeal, all claims for compensation on account of losses occasioned to vessels and cargoes which shall have been detained under the provisions of this Treaty, but which shall not have been condemned as legal prize by the said Commissions; and in all cases where in restitution of such vessels and cargoes shall be decreed, save as mentioned in Article 10.^{ht} of the Treaty to which these Regulations form an Annex, and in a subsequent part of these Regulations,

julgar ao reclamante ou reclamantes, ou ao seu bastante procurador, ou procuradores, a beneficio delle, ou delles, uma justa e completa indemnisação de todas as custas do Processo, e de todas as perdas e danos, que o dono, ou donos, tiverem efectivamente soffrido por um similhante apresamento ou detenção, a saber:

Primo. — Em caso de perda total, O reclamante ou reclamantes serão indemnizados;

A. — Do casco da embarcação, do seu massame, aparelho, e mantimentos.

B. — De todos os fretes vencidos e a vencer.

C. — Do valor da cargá de generos, se a houver, deduzidos todos os gastos e despesas que se fizer com a venda de tal carga, inclusa a Comissão de venda.

D. — De todas as outras despesas usuais em similhante caso de perda total.

Secundo. — Em todos os outros casos em que a perda não for total, salvo os abaixo mencionados, serão o reclamante, ou reclamantes indemnizados:

A. — De todos os prejuizes e despesas especiaes causadas á embarcação por ter sido detida; e da perda do frete vencido ou a vencer.

B. — Da estalia quando se deva, na conformidade da Tabella annexa ao presente Artigo.

C. — De qualquer deterioração da carga.

D. — De todo o prémio de seguro sobre augmento de risco.

O reclamante ou reclamantes terão direito ao juro, na razão de cinco por cento ao anno, da somma que lhes for julgada, até que seja paga pelo Governo a que pertencer o navio apresador. A importancia total desta indemnisação será calculada na moeda do Paiz a que pertencer a embarcação detida, e será liquidada ao cambio corrente do dia da sentença.

As Duas Altas Partes Contratantes civeram todavia, se se provar de modo que satisfaça os Commissarios de ambas as Nações, e sem lhes ser preciso recorrer a decisão de um Arbitro, que o apresador forá induzido em erro por culpa do Mestre ou do Commandante da embarcação detida, que neste caso não terá direito a dita embarcação a receber pelo tempo da sua detenção, a estalia estipulada no presente Artigo, nem

the Commissions shall award to the claimant or claimants, or to his or their lawful attorney or attorneys, for his or their use, a just and complete indemnification for all costs of suit, and for all losses and damages which the owner or owners may have actually sustained by such capture and detention; that is to say:

Frist — In case of total loss;

The claimant or claimants shall be indemnified:

A — For the ship, her tackle, equipment, and stores.

B — For all freights, due and payable.

C — For the value of the cargo of merchandize, if any, deducting all charges and expences payable upon the sale of such cargo including Commission of sale.

D — For all other regular charges in such case of total loss.

Secondly — In all other cases, save as hereinafter mentioned, not of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified:

A — For all special damages and expences occasioned to the ship by the detention; and for loss of freight when due or payable.

B — For demurrage when due, according to the Schedule annexed to the present Article.

C — For any deterioration of the cargo.

D — For all premium of insurance on additional risks.

The claimant or claimants shall be entitled to interest at the rate of five per cent per annum, on the sum awarded, until such sum is paid by the Government to which the capturing ship belongs; the whole amount of such indemnifications shall be calculated in the money of the country to which the detained vessel belongs and shall be liquidated at the exchange current at the time of the award.

The two High Contracting Parties, however, have agreed, that if it shall be proved to the satisfaction of the Commissioners of the two Nations, and without having recourse to the decision of an arbitrator, that the captor has been led into error by the fault of the master or Commander of the detained vessel, the detained vessel in that case shall not have the right of receiving, for the time of her detention,

qualquer outra indemnisação pelas perdas e danos, ou despesas procedentes da mesma detenção.

Tabella da estalia ou indemnisação diária das despesas da demora de uma embarcação de

100 toneladas até 120 inclusivè.	£. 5»
121 a 150	6»
151 — 170	8»
171 — 200	10»
201 — 220	11»
221 — 250	12»
251 — 270	14»
271 — 300	15»

e assim á proporção.

ARTIGO 8.^o

Nem os Commissarios, nem os Arbitros, nem os Secretarios das Commissões pedirão, ou receberão de qualquer das partes interessadas nos casos propostos perante as Commissões emolumento ou dadiva alguma, debaixo de qualquer pretexto que seja, pelo desempenho dos deveres que tem de cumprir.

ARTIGO 9.^o

Quando as partes interessadas julgarem ter motivo para se queixarem de alguma injustiça manifesta da parte das Commissões Mixtas, poderão representá-la aos seus respectivos Governos, que se reservam o direito de se entenderem mutuamente para prevenir tal injustiça para o futuro.

ARTIGO 10.^o

As duas Altas Partes Contratantes concordaram em que no caso de falecimento, enfermidade, ausência com licença, ou outro qualquer impedimento legal, de um ou mais dos Commissarios ou Arbitros, que compõe respectivamente as supramencionadas Commissões, será o lugar dos ditos Commissarios ou Arbitros inteiramente suprido da maneira seguinte:

Primo. — Da parte de Sua Magestade Britannica, e naquellas Commissões que se estabelecerem nas possessões de Sua Dita Magestade, se a vacância for do Commissario Britannico, será o seu lugar preenchido pelo Arbitro Britannico, e tanto naquelle caso, como se a vacância for originariamente do Arbitro Britannico, será o lugar delle successivamente preenchido pelo Governador, ou Tenente Governador residente nas mesmas Possessões, pelo principal Magistrado,

the demurrage stipulated by the present Article, nor any other compensation for losses, damages or expences consequent upon such detention.

Schedule of demurrage or daily allowance for a vessel of

100 tons to 120 inclusivè	£. 5»
121 — 150	6»
151 — 170	8»
171 — 200	10»
201 — 220	11»
221 — 250	12»
251 — 270	14»
271 — 300	15»

and so on in proportion.

ARTICLE 8.^{ht}

Neither the Commissioners, nor the Arbitrators, nor the Secretaries of the Commissions, shall demand or receive from any of the parties concerned in the cases which shall be brought before the Commissions any emolument or gift, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which such Commissioners, Arbitrators, or Secretaries, have to perform.

ARTICLE 9.^{ht}

When the parties interested shall imagine they have cause to complaint of any evident injustice on the part of the Mixed Commissions, they may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the right of mutual correspondence, for the prevention of such injustice for the future.

ARTICLE 10.^{ht}

The two High Contracting Parties have agreed, that, in the event of the death, sickness, absence on leave, or any other legal impediment, of one or more of the Commissioners or Arbitrators composing the above-mentioned Commissions, respectively, the post of such Commissioners or of such Arbitrators shall be supplied, *ad interim*, in the following manner.

First — On the part of Her Britannic Majesty, and in those Commissions which shall sit within the possessions of Her Said Majesty, if the vacancy be that of the British Commissioner, his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled successively, by the Governor or Lieutenant Governor resident in such Possessions, by the prin-

é pelo Secretario do Governo dellas; e as ditas Comissões assim constituidas como acima, farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Secundo. — Da parte da Gram-Bretanha, e naquellas Comissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Magestade Fidelíssima, se a vacancia fôr do Commissario Britânnico, será o seu lugar preenchido pelo Arbitro Britânnico; e tanto naquelle caso, como se ella fôr originariamente do Arbitro Britânnico, será o seu lugar successivamente preenchido pelo Consul e Vice-Consul Britânnico, se houver um Consul ou Vice-Consul Britânnico nomeados, e residentes nas ditas Possessões; mas se a vacancia fôr tanto do Commissario como do Arbitro Britânnico, será então preenchida a do Commissario pelo Consul Britânnico, e a do Arbitro pelo Vice-Consul Britânnico, se houver um Consul e um Vice-Consul Britânnico nomeados, e residentes nas ditas Possessões; e não havendo Consul ou Vice-Consul Britânnico para preencher o lugar do Arbitro Britânnico, será então chamado o Arbitro Portuguez naquelles casos em que o deveria sér o Britânnico, se o houvesse; mas se a vacancia fôr tanto do Commissario como do Arbitro Britânnico, e não houver Consul nem Vice-Consul Britânnico para as preencher interinamente, farão então o Commissario e o Arbitro Portuguez as suas Sessões, e em todos os casos, propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Tertio. — Da parte de Portugal, e naquellas Comissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Magestade Fidelíssima, se a vacancia fôr do Commissario Portuguez, será o seu lugar preenchido pelo Arbitro Portuguez; e tanto naquelle caso como se a vacancia fôr originariamente do Arbitro Portuguez, será o lugar delle sucessivamente preenchido pela principal Autho-ridade Civil residente nas mesmas Possessões, pelo principal Magistrado, e pelo Secretario do Governo dellas; e as ditas Comissões assim constituidas como acima, farão as suas Sessões, e em todos os casos propostos

incipal Magistrate of the same, and by the Secretary of the Government; and the said Commissions, so constituted as above, shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and to pass sentence accordingly.

Secondly. — On the part of Great-Britain, and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the British Commissioner his place shall be filled by the British Arbitrator, and either in that case, or if the vacancy be originally that of the British Arbitrator, his place shall be filled successively by the British Consul, and the British Vice-Consul, if there be a British Consul or British Vice-Consul appointed to, and resident in such Possessions; and if the vacancy be both of the British Commissioner and of the British Arbitrator, then the vacancy of the British Commissioner shall be filled by the British Consul, and that of the British Arbitrator by the British Vice-Consul, if there be a British Consul and British Vice-Consul appointed to, and resident in such Possessions; and if there shall be no British Consul or Vice-Consul to fill the place of British Arbitrator, then the Portuguese Arbitrator shall be called in, in those cases in which a British Arbitrator, if there were any, would be called in; and if the vacancy be both of the British Commissioner and British Arbitrator, and there be neither British Consul, nor British Vice-Consul to fill *ad interim*, the vacancies, then the Portuguese Commissioner and Portuguese Arbitrator shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

Thirdly — On the part of Portugal, and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Most Faithful Majesty, if the vacancy be that of the Portuguese Commissioner, his place shall be filled by the Portuguese Arbitrator; and either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portuguese Arbitrator, the place of such Arbitrator shall be filled, successively, by the highest Civil authority, resident in such Possessions, by the principal Magistrate of the same and by the Secretary of the Government; and the said Commissions, so constituted as above, shall sit, and in all

perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

Quarto. — Da parte de Portugal, e naquellas Comissões que se estabelecerem nas Possessões de Sua Magestade Britannica, se a vacancia fôr do Commissario Portuguez, será o seu logar preenchido pelo Arbitro Portuguez; e tanto naquelle caso, como se ella fôr originariamente do Arbitro Portuguez, será o seu logar successivamente preenchido pelo Consul e Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul ou Vice-Consul Portuguez nomeados, e residentes nas ditas Possessões; mas se a vacancia fôr tanto do Commissario, como do Arbitro Portuguez, será então preenchida a do Commissario pelo Consul Portuguez, e a do Arbitro pelo Vice-Consul Portuguez, se houver um Consul e um Vice-Consul Portuguez nomeados e residentes nas ditas Possessões; e não havendo Consul ou Vice-Consul Portuguez para preencher o logar do Arbitro Portuguez, será então chamado o Arbitro Britannico, naquelles casos em que o deveria sér o Portuguez, se o houvesse; mas se a vacancia fôr tanto do Commissario, como do Arbitro Portuguez, e não houver Consul nem Vice-Consul Portuguez para as preencher interinamente, farão então o Commissario e o Arbitro Britannico as suas Sessões, e em todos os casos propostos perante elles para serem julgados, procederão a julga-los, e a proferir sentença nessa conformidade.

A principal Authoridade Civil do Estabelecimento onde houver de residir qualquer das Comissões Mixtas, deverá, no caso de ocorrer alguma vacancia, ou seja do Commissario, ou do Arbitro da Outra Alta Parte Contratante, dar logo parte d'ella á principal Authoridade Civil do Estabelecimento mais proximo da dita Outra Alta Parte Contratante, a fim de que essa vacancia se possa preencher no mais breve periodo possivel; e cada uma das Altas Partes Contratantes, Concorda em preencher definitivamente o mais depressa possivel, as vancancias que por falecimento, ou outra qualquer causa possam ocorrer nas supramencionadas Comissões.

cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

Fourthly — On the part of Portugal, and in those Commissions which shall sit within the Possessions of Her Britannic Majesty, if the vacancy be that of the Portuguese Commissioner, his place shall be filled by the Portuguese Arbitrator; and, either in that case, or if the vacancy be originally that of the Portuguese Arbitrator, his place shall be filled successively, by the Portuguese Consul, and Portuguese Vice-Consul, if there be a Portuguese Consul and Portuguese Vice-Consul appointed to, and resident in such Possessions; and if the vacancy be both of the Portuguese Commissioner and of the Portuguese Arbitrator, then the vacancy of the Commissioner shall be filled by the Portuguese Consul, and that of the Portuguese Arbitrator by the Portuguese Vice-Consul, if there be a Portuguese Consul, and Portuguese Vice-Consul appointed to, and resident in such Possessions; and in the case in which there be no Portuguese Consul or Portuguese Vice-Consul to fill the place of Portuguese Arbitrator, then the British Arbitrator shall be called in, in those cases in which a Portuguese Arbitrator, were there any, would be called in; and in case the vacancy be both of the Portuguese Commissioner, and Portuguese Arbitrator, and there be neither Portuguese Consul nor Portuguese Vice-Consul to fill *ad interim*, the vacancies, then the British Commissioner and Arbitrator shall sit, and in all cases brought before them for adjudication, shall proceed to adjudge the same, and pass sentence accordingly.

The highest Civil authority of the settlement wherein either of the Mixed Commissions, shall sit, in the event of a vacancy arising either of the Commissioner or the Arbitrator of the other High Contracting Party, shall, forthwith give notice of the same to the highest civil authority of the nearest settlement of such other High Contracting Party, in order that such vacancy may be supplied at the earliest possible period; and each of the High Contracting Parties agrees to supply, definitively, as soon as possible, the vacancies which may arise in the above mentioned Commissions from death, or from any other cause whatever.

ARTIGO 11.^o

As Comissões Mixtas deverão transmittir todos o annos, ao respectivo Governo um Relatorio concernente :

Primo. — Aos casos que foram propostos perante elles para serem julgados.

Secundo. — Ao estado dos negros libertos.

Tertio. — A qualquer informação que possam obter a respeito do tratamento e progresso feito na educação religiosa e mecanica dos negros libertos; devendo o dito Relatorio sêr annualmente publicado em cada Paiz, com authorisação do Governo.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados, na conformidade do Artigo 14.^o do Tratado por elles assignado neste dia tres de Julho de mil oitocentos e quarenta e dous, convieram em que o precedente Regulamento que consta de onze Artigos, seja annexado ao dito Tratado e considerado como parte integrante delle.

Lisboa tres de Julho de mil e oitocentos e quarenta e dous.

(L. S.) *Duque de Palmella.*

ARTICLE 11.^{ht}

The Mixed Commissions shall transmit annually to each Government a Report, relating :

First — To the cases which have been brought before them for adjudication.

Second — To the state of the liberated negroes.

Third. — To every information which they may be able to obtain respecting the treatment and progress made in the religious and mechanical education of the liberated negroes; and such Report shall, under the authority of the Government be annually published in each country.

The undersigned Plenipotentiaries have agreed, in conformity with the 14.th Article of the Treaty signed by them on this day the third of July One thousand eight hundred and forty two, that the preceding Regulations, consisting of eleven Articles, shall be annexed to the said Treaty, and considered as an integral part thereof.

Lisbon the third day of July One thousand eight hundred and forty two.

(L. S.) *Howard de Walden.*

ANNEXO C.

Regulamento relativo ao tratamento dos negros libertos.

ARTIGO 1.^o

O objecto e fim da letra e espirito deste Regulamento é assegurar aos negros, e outros libertados, em virtude das estipulações do Tratado, a que este Regulamento está annexo (com a marca C) bom tratamento permanente, e uma plena e completa Alforria na conformidade das humanas intenções das Altas Partes Contratantes.

ARTIGO 2.^o

Logo depois que a sentença de condenação de uma embarcação, accusada de estar implicada no illicito trafico da escravatura, tiver sido proferida pelas Comissões Mixtas, estabelecidas em virtude do Tratado a que este Regulamento está annexo, todos os negros, ou outros, que estiverem a seu bordo e que forem trazidos para elle com o fim de serem reduzidos á escravidão, serão entregues ao Governo a que pertencer o cruzador que tiver feito o apresamento.

ARTIGO 3.^o

Os negros assim libertos, e entregues a esse Governo, serão postos debaixo do cuidado e superintendencia de uma Junta composta de dois Membros ou Comissarios autorizados a convocar um terceiro quando se dêm as circumstancias abaixo especificadas.

Naquellas Colonias ou Possessões de Sua Magestade Fidelissima, aonde em virtude do Tratado a que este Regulamento está annexo, houverem de residir as Comissões Mixtas, serão as Juntas de Superintendencia dos negros libertos compostas dos Governadores das ditas Colonias ou Possessões, e dos Comissarios Britannicos das ditas Comissões Mixtas, e quando os Comissarios Britannicos estiverem ausentes, então os Arbitros Britannicos das mesmas Comissões Mixtas tomarão assento em lugar dos Comissarios, nas Juntas de Superintendencia dos negros libertos.

Naquellas Colonias ou Possessões de Sua Magestade Britannica, aonde em virtude do presente Tratado houverem de residir as Comissões Mixtas, serão as Juntas de Su-

ANNEX C.

Regulations in respect to the treatment of liberated negroes.

ARTICLE 1.st

The object and purpose of the letter and spirit of these Regulations is to secure to negroes and others, liberated in virtue of the stipulations of the Treaty to which these Regulations form an annex, marked C, permanent good treatment, and full and complete emancipation, in conformity with the humane intentions of the High Contracting Parties.

ARTICLE 2.nd

Immediately after sentence of condemnation upon a vessel charged with being concerned in illegal Slave Trade shall have been passed by the Mixed Commissions, established under the Treaty to which these Regulations form an annex all negroes or others who were on board of such vessel, and who were brought on board for the purpose of being consigned to slavery, shall be delivered over to the Government to whom belongs the cruiser which made the capture.

ARTICLE 3.rd

The negroes so liberated and delivered over to such Government, shall be placed under the care and superintendence of a Board consisting of two Members or Commissioners, with a power to call in a third Member under the circumstance hereinafter stated.

In those Colonies or Possessions of Her Most Faithful Majesty, in which, under the Treaty to which these Regulations form an annex, Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the liberated negroes shall consist of the Governors of the said Colonies or Possessions, and of the Britannic Commissioners in the said Mixed Commissions; and when the Britannic Commissioners are absent, then the British Arbitrators of the said Mixed Commissions shall sit in the place of the Commissioners, in the Boards of Superintendence of liberated negroes.

In those Colonies or Possessions of Her Britannic Majesty, in which, under the present Treaty, Mixed Commissions are to sit, the Boards of Superintendence of the

perintendencia dos negros libertos, compostas dos Governadores daquellas Colonias ou Possessões, e dos Commissarios Portuguezes das ditas Comissões Mixtas; e quando os Commissarios Portuguezes estiverem ausentes, então os Arbitros Portuguezes das mesmas Comissões Mixtas tomarão assento em lugar dos Commissarios, nas Juntas de Superintendencia dos negros libertos.

Os diferentes Membros das Juntas de Superintendencia, antes de entrarem no exercicio das suas respectivas funcções, deverão prestar juramento perante o principal Magistrado do lugar, de fielmente desempenharem seus cargos, sem favor ou parcialidade, na conformidade da verdadeira intenção e intelligencia deste Regulamento.

ARTIGO 4.^º

Para melhor levar a effeito o fim que se tem em vista no presente Regulamento, será escolhida e nomeada pela Junta de Superintendencia, para obrar debaixo da sua direcção, com o titulo de Curador dos negros libertos, uma pessoa de conhecida probidade e humanidade, que poderá, com authorisação da Junta, empregar as pessoas que sejam necessarias para o coadjuvarem no cumprimento dos seus deveres.

O Curador, assim nomeado, deverá, antes de começar a exercer as funcções do seu cargo, prestar perante a Junta de Superintendencia, um juramento nos seguintes termos:

« Eu A. B. juro solememente que heide a proceder, como melhor souber e entender, « fiel e imparcialmente no desempenho do « meu cargo, e que me heide portar com « devido respeito para com a Authoridade « da Junta de Superintendencia dos negros « libertos; a que estou ligado.

« Assim Deus me ajude. »

ARTIGO 5.^º

O Curador dos negros libertos deverá assistir pessoalmente à entrega que se fizer dos negros á pessoa encarregada pelo Governo de os receber, depois de proferida a sentença de Alforria, como se especificou no Artigo 2.^º deste Regulamento.

Quando os negros forem entregues ao Governo, como acima se disse, deverá o Official que os receber passar recibo delles em originaes duplicados, que assignará, e em que declare o numero dos de cada sexo.

Um destes recibos originaes será dado á pessoa anteriormente encarregada dos ne-

liberated negroes shall consist of the Governors of those Colonies or Possessions and of the Portuguese Commissioners in the said Mixed Commissions, and when the Portuguese Commissioners are absent, then the Portuguese Arbitrators of the said Mixed Commissions, shall sit in the place of the Commissioners, in the Boards of the Superintendence of liberated negroes.

The several Members of the Boards of Superintendence, shall, before entering upon their offices, respectively, take an oath in presence of the principal Magistrate of the place, that they will faithfully execute their office without favour or partiality, according to the true intent and meaning of these Regulations.

ARTICLE 4.^{ht}

In order the better to carry into effect the purposes intended by the present Regulations, a person of known probity and humanity shall be selected and appointed by the Board of Superintendence, to act under its directions, with the title of Curator of liberated negroes; and such Curator may, under the sanction of the Board, employ such persons as may be necessary to assist him in the execution of his duties.

The Curator so appointed shall, previously to his entering on the duties of his office, take before the Board of Superintendence an oath in the following words:

I. A. B. do solemnly swear, that I will act, to the best of my skill and knowledge, faithfully and impartially in the execution of my office, and that I will conduct myself with due respect to the Authority of the Board of Superintendence of liberated negroes, to which I am attached.

So help me God.

ARTICLE 5.^{ht}

The Curator of the liberated negroes shall be personally present at the delivery of the negroes to the person charged by the Government to receive them, after the sentence of emancipation is passed, as specified in Article 2.nd of these Regulations.

Duplicate original receipts for the negroes delivered over to the Government, specifying the number of each sex, shall, at the time when they are delivered as aforesaid, be made out and signed by the Officer receiving them.

One original of such receipts shall be given to the person previously in charge of

gros, e o outro será dado ao Curador, que o depositará na Secretaria do Registo da Comissão Mixta, que sentenciou o caso da embarcação em que os negros foram capturados.

Ao tempo em que se fizer a entrega dos ditos negros ao Governo, pela maneira acima mencionada, serão elles inspeccionados com miudeza pelo Curador, que porá a cada um seu nome, o qual lançará em um livro que intitulará — Registo dos negros libertos — e que para esse fim deve haver na Secretaria da Junta de Superintendencia : na frente do nome se fará a descrição da pessoa, da sua idade provavel, e signaes corporeos, e de quaequer particularidades que se possam verificar ácerca da familia e Nação de tal negro ; bem como se lançará o nome da embarcação em que foi capturado.

Cada negro será então marcado na parte superior do braço direito com um pequeno instrumento de prata, que terá por divisa um symbolo de liberdade.

ARTIGO 6.^º

A Junta de Superintendencia deverá então fazer constar pelos papeis publicos a sua intenção de pôr a aprendizes os negros libertos, e passados sete dias depois de feito este annuncio, terá lugar o assoldadar ou dar para aprendizes os negros, em leilão público ou propostas particulares, como se julgar melhor ; sendo então distribuidos os negros pelas pessoas que os tomarem de soldada, com as condições e estipulações abaixo mencionadas, que serão publicadas ao tempo do leilão ou das propostas ; assim como serão incorporadas em uma Escriptura ou Instrumento que se hade celebrar com todas as formalidades entre quem os tomar de soldada, e a dita Junta.

Esta Escriptura ou Instrumento será feita em duplicado, impressa, e não escripta ; ficando uma cópia della em poder de quem os tomar de soldada, e a outra em poder da Junta debaixo do cuidado do Curador.

Quando as quantias, por duas ou mais diferentes pessoas offerecidas, de soldada por um negro, forem iguaes, dar-se-ha preferencia á pessoa que se encarregar de empregar esse negro como official mecanico, ou como creado de servir.

ARTIGO 7.^º

O tempo de serviço a que os aprendizes

the negroes, the other shall be given to the Curator, who shall deposit the same in the registry of the Mixed Commission, which adjudicated the case of the vessel in which the negroes were captured.

At the time of the delivery of such negroes to the Government, in the manner hereinbefore mentioned, they shall be minutely inspected by the Curator, who shall give to each negro a name, which name shall then be entered by the Curator in a book to be called — Register of emancipated negroes — and to be kept for that purpose in the office of the Board of Superintendence ; and opposite to the name shall be entered a description of the person, with the probable age, with the bodily marks, and with any particulars which can be ascertained regarding the family and nation of such negro together with the name of the vessel in which he was captured.

Each negro shall then be marked on the upper part of the right arm with a small silver instrument, bearing for its device a symbol of freedom.

ARTICLE 6.^{ht}

The Board of Superintendence shall then make known by the public papers, its intention to apprentice out the liberated negroes ; and after seven days have elapsed from the announcement of such intention, the hiring or apprenticing of the negroes shall take place, either by public auction or by tender, as may be thought best ; and the negroes shall then be distributed to their hirers, upon the conditions and stipulations herein after mentioned ; which conditions and stipulations shall be published at the time of auction or tender, and shall also be embodied in a Contract or indenture, to be entered into formally between the hirer and the aforesaid Board.

The Contract or indenture shall be made out in duplicate : it shall be in print, and not in writing ; one copy of it shall remain with the hirer and the other with the Board, under the care of the Curator.

When the sums offered by two or more different persons for the hiring of a negro are equal, preference shall be given to the person who will undertake to employ such negro as a mechanic, or as a domestic servant.

ARTICLE 7.^{ht}

The period of service for which appren-

hão de estar obrigados deverá ser de sete annos para todos os negros que, ao tempo de se assoldadarem, tiverem mais de treze annos de idade; porém tres desses sete annos poderão depois ser perdoados ao arbitrio da Junta, havendo recommendação do Mestre, e provas de que o aprendiz é capaz de ganhar uma subsistencia honesta, e é merecedor de tal indulgência.

O serviço como aprendizes daquelles negros, que ao tempo em que se assoldadarem tiverem menos de treze annos de idade, deverá continuar até aos vinte annos; sujeita a diminuição deste prazo ao arbitrio da Junta, havendo-se dado as devidas provas de que o aprendiz é merecedor de tal indulgência, e capaz de se manter a si proprio.

ARTIGO 8.^o

Quando se confiar ao mesmo Mestre mais de um aprendiz, haverá cuidado em escolher para esse fim os que forem da mesma Nação Africana, e se for possível da mesma familia; não sendo em caso algum separado de sua Mãe o filho ou filha que tiver menos de quatorze annos de idade; e antes devendo ir sempre de aprendiz com sua Mãe, para o mesmo mestre.

ARTIGO 9.^o

O nome e morada do Mestre, juntamente com o nome e situação da fazenda ou casa aonde o negro liberto tiver de residir, deverão ser inseridos em frente do nome do negro, na sua Escriptura ou Instrumento.

ARTIGO 10.^o

Nenhum negro será dado de aprendiz, a Mestre algum que resida a mais de vinte milhas inglezas do lugar em que estiver estabelecida a Comissão Mixta que o libertará; e se algum Mestre a quem hum negro seja dado de aprendiz, mudar depois de residencia, exigir-se-ha que assim o participe imediatamente ao Curador.

Os aprendizes devem sempre residir naquella designada fazenda ou casa do Mestre, que estiver registrada como situada dentro da supramencionada distancia do lugar aonde se achar estabelecida a Comissão Mixta.

ARTIGO 11.^o

A pessoa alguma se confiará um ou mais negros libertos, sem que prove á Junta que possue abundantes meios para empregar, manter, e sustentar o dito negro, ou negros; e sem que se obrigue, debaixo da multa

tices shall be bound, shall be seven years, for all negroes who, at the time of hiring, are above thirteen years of age; but three of the seven years may be afterwards remitted, at the discretion of the Board, upon the recommendation of the Master, and upon proof that the apprentice is capable of earning an honest livelihood and is worthy of such indulgence.

The apprenticeship of negroes who, at the time of hiring, are under thirteen years of age, shall continue until the age of twenty, subject to a diminution of that term at the discretion of the Board, upon due proof being given, that the apprentice is worthy of such indulgence, and is capable of maintaining himself.

ARTICLE 8.^{ht}

When more apprentices than one are confided to the same Master, care shall be taken to select for that purpose, such as are of the same African Nation, and, if possible, of the same family; and in no case shall a child, under fourteen years of age, be separated from its mother; but such child shall always be apprenticed to the same Master with its mother.

ARTICLE 9.^{ht}

The name and address of the Master, together with the name and position of the estate or house where the liberated negro is to be resident, shall be inserted opposite to the name of the negro in his contract or indenture.

ARTICLE 10.^{ht}

No negro shall be apprenticed to any Master who resides more than twenty English miles from the town where the Mixed Commission by which he was liberated, is established; and if any Master to whom such negro shall have been so apprenticed, shall afterwards change his residence, he shall be required to give immediate notice thereof to the Curator.

The apprentices must always reside at that particular estate or house of the Master, which is registered as being within the above-mentioned distance from the place of sitting of the Mixed Commission.

ARTICLE 11.^{ht}

No person shall be intrusted with one or more liberated negroes, unless he shall prove to the Board, that he possesses ample means for the employment, maintenance, and support, of such negro or

de oitenta duros por cada negro, a que as condições por que o recebe hão de ser exactamente cumpridas.

ARTIGO 12.^o

O Mestre se obrigará a pagar a somma estipulada pela soldada de cada aprendiz: e se a importancia della houver de ser paga por uma vez, poderá o Curador exigí-la, antes de o assoldadar; e se houver de ser paga periodicamente, poderá exigí-la em quarteis adiantados.

ARTIGO 13.^o

O Mestre se obrigará:

Primo. — A que o aprendiz será mantido com alimentos sadios, e abundantes; e será provido com o vestuario que for usual segundo o costume do Paiz.

Segundo. — Que será instruido nas verdades da religião Christã, a fim de poder ser baptisado antes de expirar o segundo anno do seu tempo de aprendiz.

Tertio. — Que será vaccinado o mais depressa possível depois de haver sido entregue ao cuidado do Mestre; e que nas suas molestias terá a conveniente assistencia do facultativo, e será tratado com o devido cuidado e attenção; e no caso de falecimento, que será decentemente enterrado, á custa do dito Mestre.

Quarto. — Que se ensinará ao aprendiz alguma occupação util, ou que será instruido em algum Commercio, ou Officio mecanico por onde fique habilitado a poder manter-se, quando tiver expirado o tempo do seu serviço.

Quinto. — Que quando nascer um filho de alguma aprendiz, fará o Mestre imediata participação desse acontecimento á Junta de Superintendencia, a fim de que similar facto seja devidamente registrado.

Sexto. — Que o Baptismo de uma criança nascida em tales circunstancias terá lugar dentro de tres mezes depois do seu nascimento, e que o seu estado de liberdade, será declarado no assento de baptismo; mas que a dita criança ficará com sua mãe, até que esta acabe o seu tempo de aprendizado, e será sustentada e tratada pelo Mestre della do mesmo modo que um aprendiz.

ARTIGO 14.^o

Nenhum Mestre será authorisado em caso alguma a trespassar a outro Mestre o

negroes, and unless he shall make himself answerable, under the penalty of eighty dollars for each negro, that the conditions under which such negro is received, shall be duly observed.

ARTICLE 12.^{ht}

The Master shall engage to pay a stipulated sum for the hire of each apprentice. The Curator may, if the amount is to be paid down in one sum, demand it previously to the hire, and if the sum is to be periodically paid, the Curator may demand the same quarterly in advance.

ARTICLE 13.^{ht}

The Master shall undertake:

First. — That the apprentice shall be maintained with wholesome and abundant food; and shall be provided with such clothes as are usual according to the custom of the country.

Second. — That he shall be instructed in the truths of the Christian religion, in order that he may be baptized before the expiration of the second year of his apprenticeship.

Third. — That he shall be vaccinated as soon as possible, after having been delivered into the charge of the master; that in sickness, he shall have proper medical advice, and shall be treated with due care and attention; and that in case of death, he shall be decently buried, at the Master's expenses.

Fourth. — That the apprentice shall be taught some useful business, or be instructed in some trade or mechanical art, whereby he may be enabled to maintain himself when the period of his service shall have expired.

Fifth. — That whenever an infant is born of any female apprentice, immediate information thereof shall be given by the Master to the Board of Superintendence, in order that the fact may be duly registered.

Sixth. — That the baptism of an infant so born shall take place within three months after its birth and that the freedom of the child shall be recorded in the Register of Baptism; but that such child shall remain with its mother, and shall be maintained and treated by the Master of the mother, in the same manner as an apprentice, until the apprenticeship of the mother ceases.

ARTICLE 15.^{ht}

No Master shall, in any case, be authorized to transfer to another Master his ap-

seu aprendiz negro, sem permissão especial e por escripto da Junta, e se o Mestre houver de sahir do Paiz ou tiver de mudar a sua residencia para uma outra parte situada alem dos limites acima prescriptos para as pessoas que tem aprendizes; ou se vier a achar-se tão transtornado de fortuna que se veja obrigado a deixar o seu Estabelecimento, então, e em cada um destes casos, deverá elle participal-o á Junta, á qual levará e entregará os seus aprendizes, que serão por ella recebidos, e dados depois a outro Mestre, pelo resto do tempo que tiverem ainda de servir debaixo das mesmas condições anteriormente impostas ao primeiro Mestre. Em caso nenhum porem será permitido ao Mestre entregar o seu aprendiz a alguma outra autoridade que não seja á dita Junta, ou ao Curador sujeito ás ordens della.

Se algum aprendiz fôr culpado em crimes, que o tornem sujeito ás penas das Leis do Paiz, ou fôr culpado de habitual embriaguez, insubordinação, deliberado desleixo, ou destruição da propriedade de seu Mestre, pôde este em tal caso trazê-lo perante a Junta de Superintendencia: e provando-se os factos, terá a dita Junta a faculdade de invalidar as Escripturas.

ARTIGO 15.^o

Se algum aprendiz fugir, dará o seu Mestre immediata informação disso ao Curador, o qual procederá logo a uma investigação sumaria do facto, para conhecimento da Junta de Superintendencia. Qualquer Mestre a quem se provar que dispôz indevidamente de algum aprendiz, do qual tenha dado parte de ter falecido, ou de se ter escondido, pagará de multa a somma de trescentos Duros. Ametade desta multa será paga ao denunciante, e o resto ao Curador para ser posto á disposição da Junta, para os fins abaixo indicados.

ARTIGO 16.^o

Se algum aprendiz cahir doente, dará disso o Mestre imediatamente parte ao Curador, a fim deste, ou um dos seus ajudantes, poder ir ver o dito aprendiz, e participar á Junta a natureza da sua molestia e a maneira por que elle é tratado. Se um aprendiz fallecer, dar-se-ha disso imediatamente parte ao Curador, a fim de que este, ou um dos seus ajudantes, possa ir ve-

prendicado negro without the especial and written sanction of the Board; and if the Master shall leave the country or shall change his residence to a part of the Country beyond the limits hereinbefore fixed for persons having apprentices; or if he shall become so reduced in his circumstances, as to be obliged to give up his establishment, then, and in any of these cases, he shall report the same to the Board, and shall bring his apprentices and deliver them up to the said Board, by whom they shall be received, and shall afterwards be apprenticed to another Master for the remainder of the period which such apprentices may have to serve, and under the same conditions as those imposed upon the first master. But in no case shall the Master be allowed to deliver up his apprentice to any other authority than to the said Board, or to the Curator under the orders of the Board.

If any apprentice shall be guilty of crimes which render him obnoxious to the laws of the Country, or shall be guilty of habitual drunkenness, insubordination, wilful carelessness, or destruction of his Master's property, the Master may in such case bring him before the Board of Superintendence, and upon proof of the facts, the said Board shall have power to cancel the indentures.

ARTICLE 15.^{ht}

If any apprentice should run away, his Master shall give immediate information thereof to the Curator, who shall instantly proceed to a summary investigation of the fact, for the information of the Board of Superintendence. Any Master who shall be proved to have improperly disposed of an apprentice, whom he has reported as dead or absconded, shall pay, as a fine, the sum of three hundred dollars. The half of this fine shall be paid to the informer, and the remainder to the Curator, to be placed at the disposal of the Board for the purposes hereinafter mentioned.

ARTICLE 16.^{ht}

If an apprentice should fall sick, the Master shall give immediate notice thereof to the Curator, in order that he, or one of his assistants, may visit such apprentice, and report to the Board the nature of his disorder, and the manner in which such sick negro is taken care of. If an apprentice should die, notice thereof shall immediately be given to the Curator, in order that he,

rificar que o negro fallecido, era o proprio e verdadeiro aprendiz descripto como tal no Registro. Para este fim, deverá o Curador, ou o seu ajudante fazer as pesquisas que julgar necessarias, interrogando os habitantes da casa em que o negro falleceu, os vizinhos, ou outras quaequer pessoas; e tomando quaequer outras medidas que entender precisas para o habilitar a verificar a verdade, de maneira que o enterro do negro, que deve ser á custa do Mestre, possa ter logar sem maior demora.

Um relatorio sumario do resultado destas pesquisas será depois lavrado oficialmente pelo Curador, e entregue sem demora á Junta.

O Curador depois de ter identificado o corpo de qualquer aprendiz que tiver falecido, indagará a causa da sua morte, e se se conhecer que ella foi natural, notará este facto no Registro.

Se a causa da morte for duvidosa, ou se se conhecer que não foi natural, deverá então interrogar os outros negros, e os outros habitantes da casa, e tomar outras quaequer medidas que parecer necessarias para verificar as circumstancias do caso: e se houver motivo para suspeitar que a morte do dito negro foi occasionada por violencia, indevido tratamento, ou culpavel negligencia, usará dos meios convenientes para fazer comparecer o culpado perante os Tribunaes do Paiz.

ARTIGO 17.^º

Se o Mestre de qualquer aprendiz violar alguma destas condições, impôr-se-lhe-ha uma multa, que não será menor de cincoenta Duros, nem excederá a cem, metade da qual será para o denunciante, e a outra metade será posta á disposição da Junta de Superintendencia, para os fins abaixo indicados.

No caso de algum excessivo mau tratamento da parte do dito Mestre para com o seu aprendiz, alem do mesmo Mestre pagar a sobredita multa, perderá, se a Junta de Superintendencia assim o julgar conveniente, todo o ulterior direito ao serviço do aprendiz, o qual será tirado desse Mestre, e dado a outro pelo resto do tempo que lhe faltar de aprendiz.

or one of his assistants, may attend for the purpose of ascertaining that the deceased negro was really and truly the apprentice described as such in the Register. For this purpose the Curator, or his assistants, shall make such inquiries as he may judge necessary, interrogating the inhabitants of the house in which the negro has died, the neighbours, or any other persons; and shall take such other means as he may judge necessary to enable him to ascertain the truth, in order that the burial of the negro, which is to be at the expense of the Master, may take place without further delay.

A summary report of the result of this inquiry, shall then be drawn up officially by the Curator, and shall be delivered without delay to the Board.

The Curator, after having identified the body of an apprentice who may have died, shall investigate the cause of the death; and if the death shall appear to have been natural, he shall note the fact in the Register.

If the cause of death be doubtful or shall appear to be otherwise than natural, he shall interrogate the other negroes, and other inhabitants of the house, and shall take such other means as may appear necessary to ascertain the facts of the case; and if there shall appear reason to suspect, that the death of such negro has been occasioned, by violence, improper usage, or culpable neglect, he shall take the proper course for bringing the offender to trial before the Courts of the Country.

ARTICLE 17.th

If the Master of any apprentice shall commit any breach of these conditions, a fine shall be imposed upon him of not less than fifty, and not exceeding one hundred dollars, one half of which shall go to the informer, and the other half shall be placed at the disposal of the Board of Superintendence, for the purposes hereinafter mentioned.

And in case of any gross misconduct of the said Master towards his apprentice, such Master shall, if the Board of Superintendence shall think fit, besides paying the above mentioned fine, forfeit all further right to the services of the apprentice; and the said apprentice shall be taken from such Master, and shall be apprenticed to another Master for the remainder of his term of apprenticeship

ARTIGO 18.^º

Se o Mestre de um aprendiz fallecer, o seu herdeiro, ou a pessoa a quem se devolver a posse de tal aprendiz, deverá, dentro de quatro dias, depois do falecimento do dito Mestre, participar esse caso à Junta de Superintendencia: cumprindo á Junta expedir immediatamente ordem ao Curador para trazer perante ella o aprendiz, e quando este lhe fôr apresentado, o dará a outro Mestre, debaixo das condições estabelecidas.

Se o herdeiro, ou a pessoa em cujo poder estiver o dito aprendiz, se descuidar de participar o falecimento do Mestre dentro de quatro dias, deverá pagar um duro por dia por cada aprendiz negro pertencente ao tal Mestre falecido, até que tenha feito entrega delles todos á sobredita Junta; e ficará alem disso sujeito ás outras penas applicadas á falta de cumprimento das condições estabelecidas neste Regulamento.

ARTIGO 19.^º

Se algum negro liberto fôr tomado para aprendiz, ou assoldado por conta do Governo, deverá a escriptura conter a respeito do dito negro as mesmas condições e estipulações que acima se prescrevêrão para os casos em que elle fôr dado de aprendiz a um individuo particular.

ARTIGO 20.^º

Será permitido aos negros libertos, a arbitrio da Junta de Superintendencia (quando se tiver verificado que previamente se obtiverá o livre consentimento delles) assentar praça de soldados ou de marinheiros nas forças regulares de mar ou de terra do Estado, em cujos territorios tiverem sido emancipados.

A Junta em tal caso tomará cuidado em certificar-se de que os negros entendem e conhecem perfeitamente a natureza das obrigações que contrahem por assim se alistarem.

O Governo em cujo serviço os negros se alistarem, assignará um recibo delles, que será entregue ao Curador ao tempo do alistamento; e a Junta tomará medidas para assegurar que a plena e permanente Alforria de taes negros lhes fique salva segundo o verdadeiro espirito deste Regulamento.

ARTIGO 21.^º

Aquelles negros libertos que não forem postos a aprendizes, ou que se não alistarem

ARTICLE 18.th

If the Master of an apprentice shall die, his heir, or the person to whom the possession of such apprentice shall devolve, shall, within four days after the death of such Master, report the same to the Board of Superintendence. The Board shall, thereupon issue their order to the Curator to bring the apprentice before them; and when the apprentice is so brought, the Board shall apprentice him to another Master under the established conditions.

If the heir, or the person in possession of such apprentice, shall neglect to report the death of the Master within four days, he shall pay one dollar a day for each apprenticed negro belonging to such deceased Master, until he shall have delivered them all up to the said Board; and he shall moreover be subject to the other penalties, which attach to the non performance of the conditions established by these Regulations.

ARTICLE 19.th

If any liberated negro be apprenticed to, or hired by the Government, the contract shall contain the same conditions and stipulations, in regard to the negro, as are hereinbefore prescribed for cases in which the negro is apprenticed to a private individual.

ARTICLE 20.th

Liberated negroes shall, at the discretion of the Board of Superintendence, and when it shall be ascertained that their own freewill has previously been obtained, be permitted to become soldiers and sailors in the regular land and sea forces of the State, in whose Territories they shall have been emancipated.

The Board shall take care, in such case, to ascertain, that the negroes fully understand and are aware of the nature of the engagement which they enter into by so enlisting.

The Government, into whose service the negroes enlist, shall sign a receipt for them, which receipt, shall be delivered to the Curator at the time of the enlistment; and the Board shall take means to ensure, that the full and permanent emancipation of such negroes shall be secured to them according to the true spirit of these Regulations.

ARTICLE 21.st

Those liberated negroes, who may not be apprenticed, or who may not have enlisted

nas forças de mar ou de terra do Estado a que pertencer a Colonia ou Possessão em que estiverem, ou cujas escripturas vierem a ficar sem efeito, ou a ser invalidadas ficarão a cargo do Governo da dita Colonia ou Possessão: e serão conservados dentro do espaço de vinte milhas do logar onde residirem as Comissões Mixtas.

A despesa feita em manter e sustentar os ditos negros estará a cargo do Governo da Colonia; ficando elles porém debaixo do cuidado e superintendencia da Junta e do Curador; e sendo-lhes applicavel o presente Regulamento a todos os respeitos, excepto no que toca a estarem por aprendizes.

ARTIGO 22.^º

O Curador procurará explicar a cada negro, por meio de um interprete, a natureza de qualquer contracto em que elle entre; e o prevenirá de que se em algum tempo for maltratado por seu Mestre se deve queixar ao Curador, ou á Junta de Superintendencia dos negros libertos.

ARTIGO 23.^º

Será da obrigação do Curador ou do seu Ajudante, visitar, ao menos uma vez em cada trimestre, todos os lugares onde estiverem alguns negros libertos debaixo da Superintendencia da Junta: devendo examinar e inspecionar todos os ditos negros, receber suas queixas, e fazer indagações á cerca delas para descobrir a verdade e investigar quaequer abusos que possam prejudica-los; cumprindo-lhe tambem inquirir da conducta geral delles.

O Curador levará depois ao conhecimento da Junta todas as queixas dos ditos negros, e qualquere quebrantamento das condições e estipulações do contrato em virtude do qual estiverem servindo; e em todos os casos de bem fundada queixa, usará a Junta dos meios convenientes para que se lhes faça justiça.

As inspecções acima prescriptas não se deverão fazer em periodos determinados, mas em tempo incerto e inesperado.

O Curador dará tambem parte á Junta em cada trimestre, do estado em que achar os negros libertos; e a sua participação será lançada em um livro que haverá para esse fim com o titulo de — Participações do Curador — e que deve estar depositado na Se-

into the sea or land forces of the State to which the Colony or Possession, in which they may be, belongs; or whose indentures shall have become void, or shall have been cancelled, shall be provided for by the Government of such Colony or Possession. They shall be kept within twenty miles of the place, where the Mixed Commissions are sitting.

The expence of maintaining and supporting such negroes shall be borne by the Government of the Colony; but they shall be under the care and Superintendence of the Board and Curator; and the present Regulations shall be applicable to them in every respect, excepting as regards apprenticeship.

ARTICLE 22.nd

The Curator shall endeavour, by means of an interpreter, to explain to each negro the nature of any contract by which he may become bound, and shall inform him that if he should at any time, be ill-treated by his Master, he must make his complaint to the Curator, or to the Board of Superintendence of liberated negroes.

ARTICLE 23.rd

It shall be the duty of the Curator, or of his assistant, to visit once, at least, in every three months, all places where there are any liberated negroes under the Superintendence of the Board; he shall examine and inspect all such negroes; receive their complaints; inquire into those complaints, and search out the truth; and investigate any abuses that may affect the said negroes; and he shall also inquire into the general conduct of the negroes themselves.

The Curator shall then bring to the notice of the Board every complaint on the part of the said negroes, and every breach of the conditions and stipulations of the Contract under which the negroes serve; and in all cases of well founded complaint, the Board shall take proper means for affording redress.

The inspections above prescribed are not to be made at stated periods, but at uncertain times, and unexpectedly.

The Curator shall also report to the Board every three months, the state in which he finds the liberated negroes; and his report shall be entered in a book to be kept for that purpose to be called «Curator's Reports» and to be deposited in the Office

cretaria da Junta, de sorte, que recorrendo-se a elle se possa facilmente saber a occupação e comportamento de todos os negros libertos.

ARTIGO 24.^º

Todos os actos praticados pelo Curador, juntamente com uma exposição de todos os factos que successivamente chegarem ao seu conhecimento a respeito dos negros libertos, serão logo comunicados por elle á Junta de Superintendencia; não devendo elle instaurar procedimento algum, nem dar qualquer passo a respeito dos ditos negros, sem conhecimento e authorisação da Junta.

ARTIGO 25.^º

O Curador receberá todas as quantias que houverem de se pagar pelas soldadas dos aprendizes, e todo o dinheiro procedente das multas em que incorrerem os Mestres, e dará de tudo uma conta á Junta de Superintendencia.

A importancia total deverá sér applicada para os fins abaixo indicados.

ARTIGO 26.^º

Quando tiver expirado o tempo prescripto para o serviço de algum aprendiz, deverá o Curador, debaixo das instruções da Junta de Superintendencia notificar o dito aprendiz juntamente com seu Mestre para comparecerem perante a mesma Junta, á qual o Mestre entregará então a escriptura do negro, recebendo este da Junta uma Certidão em que se declare que completou o seu tempo de aprendiz, e tem jus a todos os direitos e privilegios de uma pessoa livre.

O Curador terá cuidado em que essa Certidão seja legalisada e registrada conforme a pratica do Paiz.

ARTIGO 27.^º

A Junta de Superintendencia terá authoiridade para admoestar o Curador, e qualquer outro Empregado subordinado á mesma, se algum delles deixar de cumprir fielmente o seu dever podendo a dita Junta demitti-los, se assim o julgar necessario, e nomear-lhes successores.

ARTIGO 28.^º

Os processos necessarios para as cobranças das quantias que os Mestres deverem por conta das soldadas dos aprendizes, e para a exigencia do pagamento das diferentes multas e penas pecuniarias acima impostas; serão instaurados nos Tribunaes competentes

of the Board; so that on reference thereto, the condition and behaviour of every liberated negro may be easily known.

ARTICLE 24.th

All proceedings of the Curator, together with a statement of all facts, which may, from time to time come to his knowledge respecting liberated negroes, shall be immediately communicated by him to the Board of Superintendence; and he is not to institute any proceedings, nor to take any steps, in respect to such negroes, without the knowledge and sanction of the Board.

ARTICLE 25.th

The Curator shall receive all the sums which are to be paid for the hire of apprentices, and all the monies arising from penalties incurred by masters, and shall render an account thereof to the Board of Superintendence.

The amount is to be applied to the purposes hereinafter mentioned.

ARTICLE 26.th

When the prescribed term of service of any apprentice shall have expired, the Curator shall, under the direction of the Board of Superintendence: summon such apprentice, together with his master, to appear before the said Board; the master shall then give up to the Board the indenture of the negro, and the negro shall receive from the Board a certificate, specifying that such negro has completed the term of his apprenticeship, and is entitled to all the rights and privileges of a free person.

The Curator shall see, that this certificate be authenticated and registered, according to the custom of the Country.

ARTICLE 27.th

The Board of Superintendence shall have the power to admonish the Curator, and any other officer serving under the Board, if such Curator, or other Officer, should fail to execute his duty faithfully; and if the Board shall see necessary, they may dismiss such Curator or other officer, and appoint successors.

ARTICLE 28.th

The necessary proceedings for recovering such sums as may be due from Masters on account of the hire of apprentices, and for enforcing the payment of the several fines and penalties hereinbefore imposed, shall be instituted in the proper Courts of law of

do Paiz onde as respectivas Juntas de Superintendencia residirem, e serão prosseguidos a requisição da Junta.

As custas de taes processos serão pagas como abaixo se menciona; e as Altas Partes Contratantes se obrigam por este Artigo a conceder (dentro de seis mezes contados da troca da ratificação do Tratado, a que este Regulamento está annexo) a authoridade e poderes necessarios aos Tribunaes do Paiz onde as respectivas Juntas de Superintendencia estão estabelecidas para tomarem conhecimento das accções que para a devida execução deste Regulamento forem intentadas perante os ditos Tribunaes, a requisição das Juntas; de sorte que se cobrem as multas acima mencionadas, e se exija a entrega do dinheiro referido sendo feito o pagamento da sua importancia á pessoa designada por este Regulamento para a receber.

ARTIGO 29.^º

O dinheiro procedente das soldadas dos negros libertos, e das multas em que incorrerem os Mestres será depositado pelo Curador em um cofre de tres chaves, das quaes cada Commissario da Junta de Superintendencia guardará uma, e o Curador outra. O Curador depositará por este modo as diversas quantias logo que as receber, dando antes uma regular entrada della em um livro destinado para esse fim.

Este dinheiro será applicado da seguinte maneira, a saber: uma porção delle, ao arbitrio da Junta de Superintendencia, servirá para pagar os ordenados do Curador e dos outros Officiaes empregados debaixo das ordens da Junta; da porção restante se aplicará o que for preciso para pagar as despezas feitas em demandar os Mestres pelo quebrantamento das condições, e estipulações dos seus contratos; e tambem para pagar as outras despezas occasionadas para levar a effeito este Regulamento; e o saldo que sobrar, se o houver, será empregado ao arbitrio da dita Junta, em promover as comodidades, e prosperidade dos negros libertos, durante o tempo do seu serviço, ou depois delle acabado, e especialmente em premiar aquelles que bem se conduzirem.

As contas destes dinheiros, e da maneira

the Country, where the Boards of Superintendence shall respectively reside, and shall be carried on at the instance of the Board.

The expenses of such proceedings shall be defrayed as hereinafter mentioned; and the High Contracting Parties hereby engage that within six months from the exchange of the ratifications of the Treaty to which these regulations are annexed, they will grant the requisite authority and powers to the Courts of law of the Country, where the Boards of Superintendence are respectively held, to take cognizance of the actions which, for the due execution of these regulations, may be brought in such Courts of law at the instance of the Boards; so that the penalties hereinbefore mentioned may be recovered, and the levy of the monies, hereinbefore mentioned, may be enforced, and the payment of the amount thereof may be made to the person appointed by these Regulations to receive such penalties and monies.

ARTICLE 29.th

The money arising from the hire of liberated negroes, and also from the penalties incurred by the Masters, shall be deposited by the Curator in a chest with three keys, one of which shall be kept by each Commissioner of the Board of Superintendence, and one by the Curator. The Curator shall so deposit the several sums, as soon as he receives them, making previously a regular entry of the receipt in a book to be kept for that purpose.

This money shall be applied in the following manner, that is to say; a portion thereof, at the discretion of the Board of Superintendence, shall be paid to the Curator, and to the other Officers employed under the said Board, for their salaries; so much of the remaining portion as shall be needful, shall be applied towards defraying the expense of prosecuting masters for breaches of the conditions and stipulations of their contracts; and also, towards defraying the other expenses incurred for carrying these Regulations into effect: and the remaining balance, if any, shall be laid out, at the discretion of the said Board, in the promotion of the comfort and welfare of the liberated negroes, either during their term of service, or at its expiration, and especially in rewards to liberated negroes, for good conduct.

The amounts of these monies, and of the

por que houverem sido despendidos, serão no fim de cada anno feitas em duplicado pelo Curador; e depois de examinadas e approvadas pela Junta, será um dos ditos duplicados transmittido por cada Commissario ao Governo por parte do qual estiver servindo.

Se os fundos não forem sufficientes para satisfazer as justas e necessarias requisições feitas para os fins exigidos, será o que faltar suprido em partes iguaes pelos dois Governos.

ARTIGO 30.^o

No caso de se excitar alguma controvérsia entre os dois sobreditos Comissários da Junta, a respeito da nomeação de algum Oficial seu subordinado, ou ácerca de algum outro objecto relativo á execução deste Regulamento, se a tal controvérsia ocorrer em uma Colonia ou Possessão Portugueza, convocará a Junta a pessoa que nessa Colonia ou Possessão servir de Arbitro Britânico na Comissão Mixta segundo o Tratado; e se o caso tiver lugar em uma Colonia ou Possessão Britânica, convocará então a Junta de Superintendencia a pessoa que nessa Colonia ou Possessão servir de Arbitro Portuguez na Comissão Mixta segundo o Tratado; a fim de que a Junta de Superintendencia dos negros libertos assim formada, sendo composta dos dois Comissários e de um Arbitro, decida á pluralidade de votos todos esses pontos de desavença.

Não será permitido aos Membros da Junta de Superintendencia, nem a qualquer Oficial seu subordinado, pedir ou receber de pessoa alguma, salvo como neste Regulamento se específica, emolumento algum debaixo de qualquer pretexto que seja pelo desempenho dos deveres que lhe são impostos pelo presente Regulamento.

ARTIGO 31.^o

Nenhuma cousa que se contenha neste Regulamento, se entenderá isentar qualquer negro liberto da sujeição em que está, como homem livre, de que se proceda contra elle por qualquer crime que commetta (excepto como neste Regulamento se providenciou) contra as leis do Paiz onde se achar. Em todos os casos porém em que se imputar uma offensa contra essas leis a um negro, que esteja debaixo do cuidado da sobredita Junta de Superintendencia, elles lhes serão applicadas como a um homem livre; de-

manner in which they have been applied, shall, at the expiration of every year, be made up, in duplicate, by the Curator; and after these accounts have been examined and approved by the Board, one of such duplicates shall be transmitted by each Commissioner to the Government on whose part he is acting.

If the fund should not prove sufficient to liquidate the just and necessary demands made for the purposes required, the deficiency shall be made good in equal moieties by the two Governments.

ARTICLE 30.th

In the event of a difference arising between the two aforesaid Commissioners of the Board, regarding the appointment of any Officer under them, or regarding any other matter in the execution of these Regulations, if such difference shall occur in a British Colony or Possession, the Board shall call in the person who officiates in that Colony or Possession, as Portuguese Arbitrator to the Mixed Commission under the Treaty; and if the case shall occur in the Portuguese Colony or Possession, the Board of Superintendence, shall call in the person who officiates in that Colony or Possession as British Arbitrator to the Mixed Commission under the Treaty; and the Board of Superintendence of liberated negroes thus formed, and being composed of the two Commissioners and of one Arbitrator shall, by the majority of voices, decide all such points of difference.

It shall not be permitted to the Members of the Board of Superintendence, nor to any Officer acting under them, to demand or receive from any one, except as herein specified, any emolument under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which are imposed upon them by the present Regulations.

ARTICLE 31.th

Nothing that is contained in these Regulations, shall be construed to exempt any liberated negroes from his liability, as a free man, to be proceeded against for any offence committed by him (except as herein provided for) against the laws of the Country in which he is located. But in all cases where an offence against such laws, is imputed to a negro under the care of the aforesaid Board of Superintendence, the laws shall be administered to him, as to a free man; and the Curator shall, either personally,

vendo o Curador pessoalmente, ou por meio de alguem responsavel, que para esse fim tenha deputado, ser presente nos Tribunaes de Justica do Paiz para que se faça justica ao negro.

ARTIGO 32.^º

Estipulou-se mais, com o fim de evitar desnecessaria multiplicação de palavras, que tudo quanto se contém nas disposições acima prescriptas, que seja applicado aos Mestres, se entenderá como applicavel igualmente ás Mestras, e que tudo que nas ditas disposições a respeito dos negros e aprendizes, é applicado ao sexo masculino, e numero singular, será entendido como applicavel igualmente ao sexo femenino, e numero plural, salvo se uma tal intelligencia fôr expressamente opposta a qualquer outra disposição deste Regulamento.

ARTIGO 33.^º

Este Regulamento será inserido na Gazeta ou Jornal Official dos Paizes cujos Soberanos são Partes Contratantes deste Tratado, e tambem na Gazeta ou Jornal Official do lugar onde se estabelecerem as respectivas Comissões Mixtas; e os Governos dos ditos Paizes conferirão á referida Junta de Superintendencia dos negros libertos, aos Curadores, e a seus Ajudantes, subordinados áquellas Juntas, a authoridade necessaria para que as mesmas Juntas, Curadores e Oficiaes que respectivamente servirem debaixo das suas ordens possam cumplir os deveres, e exercer os poderes que por este Regulamento lhes são confiados.

ARTIGO 34.^º

Se para o futuro parecer necessario adoptar novas medidas, em consequencia de se haverem tornado inefficazes as estabelecidas neste Annexo, convem as Altas Partes Contratantes em consultar entre Si, e ajustar, outros meios mais apropriados a obter completamente os fins que tem em vista.

Os Plenipotenciarios abaixo assignados, na conformidade do Artigo 14.^º do Tratado por elles assignado neste dia tres de Julho de mil oitocentos quarenta e dous, convierão em que o precedente Regulamento contendo trinta e quatro Artigos será annexado ao dito Tratado, e considerado como parte integrante delle.

Aos tres dias de Julho de mil oitocentos quarenta e dous.

(L. S.) *Duque de Palmella.*

or by a responsible individual deputed by him for the purpose, attend the Courts of Justice of the Country, to see that justice is done to the negro.

ARTICLE 32.nd

It is further estipulated, with a view to avoid the unnecessary multiplication of words, that every thing contained in the foregoing Regulations which applies to Masters, shall be construed as applying equally to Mistresses; and that every thing in the said Regulations with respect to negroes and apprentices which applies to the masculine gender and singular number, shall be construed as applying equally to the female sex and to the plural number, unless such construction shall be in express opposition to any other enactment of these Regulations.

ARTICLE 33.rd

These Regulations shall be inserted in the Official Gazette or Journal of the Countries whose Sovereigns are Contracting Parties to the Treaty; and also in the Official Journal or Gazette of the place where the Mixed Commissions are respectively held; and the Governments of the said Countries, shall convey to the said Boards of Superintendence of liberated negroes, to the Curators, and to their assistants under those Boards, such authority as may be requisite to enable the said Boards of Superintendence, Curators, and Officers acting under them, respectively, to perform the duties and to exercise the powers entrusted to them by these Regulations.

ARTICLE 34.th

The High Contracting Parties agree, that if in future it should appear necessary to adopt new measures in consequence of those which are laid down in this Annex turning out inefficiencies, the said High Contracting Parties will consult together and agree upon other means better adapted for the complete attainment of the objects they have in view.

The undersigned Plenipotentiaries, have agreed in conformity with the 14.th Article of the Treaty signed by them on this day, the third of July one thousand eight hundred and forty two, that the preceding regulations, consisting of thirty four articles, shall be annexed to the said Treaty, and be considered an integral part thereof.

The third day of July one thousand eight hundred and forty two.

(L. S.) *Howard de Walden.*

ARTIGO ADDICIONAL ADDITIONAL ARTICLE

Ao Tratado concluido entre Portugal e a Gran-Bretanha para a abolição do tráfico da escravatura, aos tres dias do mez de Julho do Anno os Nascimentos de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dous.

Como o objecto deste Tratado, e dos tres Annexos que formam parte delle, não é outro senão prevenir o tráfico da escravatura, sem prejudicar a respectiva navegação mercantil das duas Nações: e como este fraudulento tráfico é feito da Costa d'Africa aonde a Corôa de Portugal tem tambem extensas Possessões coloniaes, nas quaes se faz commercio lícito, que importa, segundo o espirito deste Tratado, promover e proteger, as Altas partes Contratantes, animadas dos mesmos sentimentos, concordam em que se para o futuro parecer necessário a qualquer d'Ellas adoptar novas medidas, ou alterar algum dos Regulamentos executivos para conseguir o dito benefico fim, ou para obviar alguma imprevista inconveniencia á sobredita navegação, ou commercio lícito, que a experincia tenha dado a conhecer em consequencia de se terem achado inefficazes, ou prejudiciaes os estabelecidos neste Tratado, e nos seus Annexos; as ditas Altas Partes Contratantes se compromettem a consultar entre Si sobre o fim de mais completamente conseguir o objecto proposto.

O presente Artigo addicional terá a mesma força e vigor, como se estivesse inserto palavra por palavra no Tratado, assignado nesta data: e será ratificado, e as Ratificações trocadas no termo de dois mezes contados da data da sua assignatura, ou mais cedo se for possível.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o Sello das suas Armas.

Feito em Lisboa aos tres dias de Julho de mil oitocentos quarenta e dois.

(L. S.) *Duque de Palmella.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e nos tres Annexos, e Artigo addicional, que fazem parte do

To the Treaty concluded between Portugal and Great-Britain, for the abolition of Slave Trade, on the third day of July in the year of Our Lord one thousand eight hundred and forty two.

As the object of this Treaty and of the three annexes which form part of it, is no other than that of preventing the traffic in slaves, without any annoyance to the respective merchant shipping of the two nations: and as this fraudulent traffic is carried on from the Coast of Africa, where the Crown of Portugal has also extensive Colonial Possessions where legitimate commerce exists, and which it is important, in the spirit of the Treaty, to promote and protect, the High Contracting Parties animated by the same sentiments, agree, that if in future it should appear necessary to Either of them to adapt new measures, or alter any of the executive regulations for attaining the said benifical object, or for obviating any unforeseen inconvenience to the aforesaid shipping or lawful commerce which experience shall have made known, in consequence of those established in this Treaty and its Annexes proving inefficacious or injurious, the said High Contracting Parties engage to consult together for the more complete attainment of the object proposed.

The present additional Article shall have the same force and effect as if it were inserted word for word in the Treaty, signed on this day, and it shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged within the term of two months from the date of its signature or sooner, if possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have affixed thereto the Seal of their Arms.

Done at Lisbon the third day of July one thousand eight hundred and forty two.

(L. S.) *Howard de Walden.*

mesmo Tratado , tendo ouvido o Conselho de Estado , o Ratifico e Confirmo em todas as suas partes ; e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito , Promettendo em Fé e Palavra Real Observa-lo e Cumpri-lo inviolavelmente , e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser . Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada , passada com o Sello Grande das Minhas Armas , e referendada pelo Meu Conselheiro , Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado . Dada no Palacio de Cintra aos vinte e nove dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e dois .

RAINHA (com Guarda.)

Duque da Terceira.

ЯНИА (см. Гайды)

מִנְחָה וְאֶתְרָבָה

8

TRATADO

DE

AMISADE, COMMERCIO, E NAVEGAÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

O

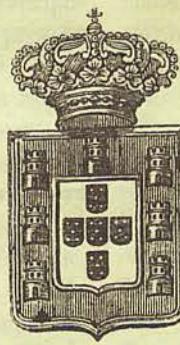
SULTÃO IMPERADOR DOS OTTOMANOS,

ASSIGNADO EM LONDRES

PELOS

RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM 20 DE MARÇO DE 1843.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1843.

ОДАТАНІ

AMIZADE, COMERCIO, E NAVIGACAO

ENTRE

SUA MAGESTADE

BRASIL DE PORTUGAL E DOS MERCOS

3

SUA MAGESTADE

0

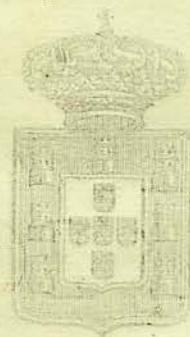
INTENDIMENTO DOS OTTOUROS

ASSIGNADO EM FONDRIA

FEVRO

RESPECTIVOS PREMIOS

EM 20 DE MARÇO DE 1848.



LIRA O A

NA IMPRENSA NACIONAL

1848

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar, em África Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que em vinte de Março de mil oitocentos e quarenta e tres se concluiu e assignou na Cidade de Londres, entre Mim e Sua Magestade O Sultão Imperador dos Ottomanos, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, um Tratado de Amisade, Commercio, e Navegação, do qual o theor é o seguinte:

Sa Majesté Très-Fidèle La Reine de Portugal et des Algarves étant animée du désir de faciliter et d'étendre des relations de commerce entre Ses sujets et ceux de la Sublime Porte afin de cimenter les bases d'une parfaite amitié et d'une bonne intelligence entre les deux Puissances; et Sa Majesté Le Sultan Empereur des Ottomans animé également des mêmes sentiments, et youlant correspondre de Son côté à ce désir de Sa Majesté Très-Fidèle; Les deux Augustes Souverains ont à cet effet nommé Leurs Ministres Plénipotentiaires, savoir; Sa Majesté Très-Fidèle, le Sieur Cristophe Pierre de Moraes Sarmento, Baron da Torre de Moncorvo, du Conseil de Sa Majesté Très-Fidèle, Commandeur de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, et Chevalier de l'Ordre de Christ, Grand-Croix de l'Ordre Royal Américain d'Isabel la Catholique, et de l'Ordre d'Ernesto Pie de la Maison Ducale de Saxe; Grand Officier de l'Ordre Royal de la Légion d'Honneur, Commandeur de l'Ordre Royal de Dannebrog, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté Britannique; et Sa Majesté l'Empereur des Ottomans Son Excellence Séyed Mouhammed Emin Aali Effendi, Décoré du Nichani Iftihar (Décoration d'Honneur) de la première Classe, Commandeur des Ordres Royaux de l'Aigle Rouge de Prusse, de Charles III, et d'Isabel la Catholique d'Espagne, Chevalier des Ordres de Léopold de la Belgique, et de l'Étoile Polaire de Suède, Ambassadeur Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la Sublime Porte Ottomane près Sa Majesté Britannique; Lesquels, après s'être communiqué réciproquement leurs Pleins Pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, et avoir tenu plusieurs conférences sont convenus et ont arreté d'un commun accord le Traité suivant:

Traducção.

Sua Magestade Fidelíssima A RAINHA de Portugal e dos Algarves Achando-Se Animada do desejo de facilitar e ampliar relações de Commercio entre Seus subditos, e os da Sublime Porta, a fim de firmar as bases de uma perfeita amisade e boa inteligencia entre as duas Potencias; e Sua Magestade O Sultão Imperador dos Ottomanos igualmente Animado dos mesmos sentimentos, e Querendo corresponder da Sua parte a este desejo de Sua Magestade Fidelíssima, ambos os Augustos Soberanos nomearam para este efecto Seus Ministros Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade Fidelíssima o Senhor Christovão Pedro de Moraes Sarmento, Barão da Torre de Moncorvo, do Seu Conselho, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, e Cavalleiro da Ordem de Christo; Gram-Cruz da Ordem Real Americana de Isabel a Catholica, e da Ordem de Ernesto o Pio da Casa Ducal de Saxonia, Grande Official da Ordem Real da Legião de Honra, Commendador da Ordem Real de Danneborg; Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelíssima junto a Sua Magestade Britannica; e Sua Magestade O Imperador dos Ottomanos a Sua Excellencia Séyed Mouhammed Emin Aali Effendi, Condecorado com o Nichani Iftihar (Condecoração de Honra) da primeira classe, Commendador das Ordens Reaes da Aguia Vermelha da Prussia, de Carlos III, e de Isabel a Catholica de Hespanha, Cavalleiro das Ordens de Leopoldo da Belgica, e da Estrella Polar da Suecia, Embaixador Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Sublime Porta Ottomana junto a Sua Magestade Britannica; os quaes, depois de terem reciprocamente comunicado seus respectivos Plenos Poderes, achando-os em boa e devida forma, e de haverem tido muitas conferencias, convencionaram e concluiram de commum acôrdo o Tratado seguinte:

ARTICLE I.

Il y aura désormais amitié pépétuelle entre les États et les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle, et les États et les sujets de Sa Magesté L'Empereur des Ottomans.

ARTICLE II.

Les sujets des Hautes Parties Contractantes pourront en toute sécurité visiter Leurs États respectifs, ayant liberté réciproque de commerce par terre et par mer, pouvant louer des maisons ou des magasins; et toujours il sera accordé les plus grands égards aux individus.

Même en cas de guerre d'une des Hautes Puissances Contractantes avec une autre Puissance, l'amitié ne cessera pas d'exister entre le Portugal et la Sublime Porte Ottomane.

Le Gouvernement Portugais recevera toujours avec les mêmes égards le pavillon et les sujets Ottomans qui ne seront jamais inquiétés en rien et pourront continuer leurs relations commerciales. Par reciprocité le même accueil sera fait par la Sublime Porte aux sujets Portugais, dont le pavillon et les sujets seront toujours respectés.

ARTICLE III.

Les négociants, ou tout autres sujets de la Sublime Porte Ottomane, qui se rendront sur le territoire Portugais, tant à leur arrivée comme pendant leur séjour y seront reçus et regardés avec les mêmes distinctions, et y jouiront des mêmes avantages ou priviléges qu'y jouissent les sujets des nations les plus favorisées. De même, et par reciprocité les négociants ou tout autres sujets Portugais qui se rendront dans les mers, les eaux, les ports et tous les pays de la Sublime Porte recevront le même accueil, et ne pourront y être vexés ou molestés, et paieront seulement les mêmes droits et autres impôts qui sont imposés aux négociants et sujets des Puissances amies de la Sublime Porte, et qui sont les plus favorisées. Les deux Hautes Parties Contractantes accorderont des passeports aux voyageurs d'après les usages reçus.

ARTICLE IV.

Les sujets Portugais qui, soit par dévotion, soit pour l'amour des voyages, ou soit pour des objects scientifiques, voudraient visiter la Sainte Cité de Jérusalem, ou quelque autre lieu de l'Empire Ottoman, pourront le faire avec parfaite sécurité; et à cet effet ils obtiendront un « laissez passer »

ARTIGO I.

Haverá d'ora em diante amisade perpetua entre os Estados e os subditos de Sua Magestade Fidelíssima, e os Estados e subditos de Sua Magestade O Imperador dos Ottomanos.

ARTIGO II.

Os subditos das Altas Partes Contractantes poderão com toda a segurança visitar Seus Estados respectivos, tendo liberdade reciproca de commercio por mar e terra, podendo alugar casas ou armazens; e os individuos serão sempre tratados com a maior contemplação.

Ainda mesmo em caso de guerra de uma das Altas Potencias Contractantes com outra Potencia, a amisade não deixará de existir entre Portugal e a Sublime Porta Ottomana.

O Governo Portuguez receberá sempre com a mesma contemplação a bandeira e os subditos Ottomanos, os quaes nunca serão inquietados em cousa alguma, e poderão continuar suas relações commerciaes. Em reciprocidade o mesmo acolhimento será feito pela Sublime Porta aos subditos Portuguezes; e tanto elles, como a sua bandeira serão sempre respeitados.

ARTIGO III.

Os negociantes, ou outros quaesquer subditos da Sublime Porta Ottomana, que forem ao territorio Portuguez, nelle serão recibidos e considerados, tanto na sua chegada como na sua estada, com as mesmas distincções, e gosarão das mesmas vantagens ou privilegios que gosarem os subditos das nações mais favorecidas. Da mesma sorte, e em reciprocidade, os negociantes, ou outros quaesquer subditos Portuguezes, que forem aos mares, agoas, portos, e a todos os paizes da Sublime Porta, receberão o mesmo acolhimento, e alli não poderão ser vexados ou molestados, e sómente pagarão os mesmos direitos, e outros impostos a que estão sujeitos os negociantes e subditos das Potencias amigas da Sublime Porta as mais favorecidas. As duas Altas Partes Contractantes concederão Passaportes aos viajantes segundo a pratica estabelecida.

ARTIGO IV.

Os Subditos Portuguezes que, por devção ou pelo gosto de viajar, ou por motivos scientificos quizerem visitar a Cidade Santa de Jerusalém, ou outro qualquer lugar do Imperio Ottomano, poderão fazê-lo com perfeita segurança, e para este fim lhes será concedido um *salvo conducto* (ordem Imperial)

(Commandement Impérial) au moyen du quel ils ne rencontreront aucun obstacle, et trouveront protection et assistance.

ARTICLE V.

Dans tous les États de la Sublime Porte, les négociants Portugais ne seront jamais sous un motif quelconque incommodés, ou molestés dans leurs affaires, et en général l'on suivra à leur égard les coutumes établies à l'égard des commerçants des autres Puissances amies. Ils pourront pour leurs affaires de commerce se servir de courtiers de quelque nation ou de quelque religion que ce soit.

ARTICLE VI.

La Sublime Porte pourra nommer et placer (des Shahbenders) des Consuls, et des Vice-Consuls dans toutes les villes, et ports des États Portugais ; ils trouveront partout aide et protection, et jouiront des avantages et de la distinction qui sont dûs à leur caractère, et qui sont accordés aux personnes du même rang des nations les plus favorisées, résidant dans les États du Portugal. De même Sa Majesté Très-Fidèle pourra nommer et établir des Consuls et des Vice-Consuls, soit nés Portugais, ou étrangers (Mustémens) dans toutes les échelles, places, ports ou villes de commerce des États Ottomans, là où le Gouvernement Portugais reconnaîtra que ses intérêts exigent leur présence : La Sublime Porte leur expédiera des Firmans ou Berats, et il leur sera accordé la protection, l'assistance, et la distinction convenables et pareilles à celles accordées aux autres employés étrangers du même grade.

ARTICLE VII.

L'esclavage étant aboli depuis long-temps en Portugal, il s'en suit, et il est néanmoins aussi déclaré, qu'aucun sujet Ottoman ne pourra pas être fait esclave en Portugal. De même et par aucun motif un sujet Portugais ne pourra pas être réduit à l'esclavage dans les États de la Sublime Porte.

Réciproquement tant les biens des sujets Portugais décédés dans les États de la Sublime Porte, comme ceux des sujets Ottomans décédés en Portugal seront remis entre les mains des Agents Diplomatiques, ou Consuls, ou Vice-Consuls des deux pays respectifs, de la manière la plus prompte et la plus sûre, pour être par eux restitués à leurs étriers.

ARTICLE VIII.

Dans le cas de contestation ou de procès

à vista do qual nenhum obstaculo lhes será posto ; e se lhes dará protecção e auxilio.

ARTIGO V.

Em todos os Estados da Sublime Porta, os negociantes Portuguezes não serão já-mais incomodados ou molestados, sob qualquer motivo, em seus negócios, e em geral observar-se-ha a respeito delles a pratica estabelecida a respeito dos comerciantes das demais Potencias amigas. Elles poderão servir-se em seus negócios commerciaes de corretores de qualquer nação ou religião que sejam.

ARTIGO VI.

A Sublime Porta poderá nomear e colocar (des Shahbenders) Consules e Vice-Consules em todas as cidades e portos dos Estados Portuguezes : por toda a parte elles acharão auxilio e protecção, e gosarão das vantagens e distincção devidas a seu carácter, e que são concedidas ás pessoas da mesma classe das nações mais favorecidas, residentes nos Estados de Portugal. Do mesmo modo Sua Magestade Fidelíssima poderá nomear e estabelecer Consules e Vice-Consules, ou sejam Portuguezes de Nação ou estrangeiros (Mustémens) em todas as escalas, praças, portos ou cidades commerciaes dos Estados Ottomanos, onde o Governo Portuguez reconhecer que seus interesses exigem a presença delles. A Sublime Porta lhes expedirá Firmans ou Berats, e lhes será concedida a protecção, auxilio e distincção convenientes, e iguaes ás que gosarem os outros funcionários estrangeiros da mesma graduação.

ARTIGO VII.

Achando-se desde muito tempo abolida em Portugal a escravidão, segue-se, mas nem por isso deixa de declarar-se, que nenhum subdito Ottomano poderá ser feito escravo em Portugal. Do mesmo modo, e por nenhum motivo poderá ser reduzido á escravidão um subdito Portuguez nos Estados da Sublime Porta.

Reciprocamente tanto os bens dos subditos Portuguezes falecidos nos Estados da Sublime Porta, como os dos subditos Ottomanos falecidos em Portugal, serão depositados nas mãos dos Agentes Diplomaticos, Consules ou Vice-Consules dos dous paizes respectivos, da maneira mais prompta e segura, a fim de serem por elles restituídos aos herdeiros daquelles.

ARTIGO VIII.

No caso de contestação ou litigio entre

entre les sujets de la Sublime Porte et les sujets de Sa Majesté Très-Fidèle, les parties ne seront entendues, ni la cause jugée qu'en présence du Drogman de Portugal. Toutes les fois qu'il s'agira d'une cause dont l'objet dépassera en valeur *Cinq cens piastres* Turques, elle sera soumise au jugement de la Sublime Porte, pour qu'Elle décide suivant les lois de la justice et de l'équité. Les Portugais vaquant honnêtement et paisiblement à leur commerce ne pourront jamais être arrêtés ou molestés par les autorités locales; mais en cas de crime ou de délit, l'affaire sera remise à leur Ministre, Chargé d'Affaires, Consul ou Vice-Consul; les accusés seront jugés par lui, et punis selon l'usage établi à l'égard des Francs.

ARTICLE IX.

Le pavillon Ottoman sera respecté dans tous les États Portugais, et les bâtimens de guerre Portugais observeront à l'égard des navires de commerce de l'Empire Ottoman les démonstrations d'amitié, et la courtoisie usitées dans la marine. Les vaisseaux de guerre Ottomans auront les mêmes procédés à l'égard des navires Portugais, et le pavillon Portugais sera dûment respecté dans les États de la Sublime Porte. Les vaisseaux Portugais navigueront en toute sûreté sous leur propre pavillon; mais dans aucun cas ils ne pourront accorder leur pavillon, soit aux navires des sujets Ottomans, soit à ceux des autres nations.

Les Ministres, Chargés d'Affaires, Consuls ou Vice-Consuls de Sa Majesté Très-Fidèle ne pourront jamais soustraire publiquement ou secrètement des sujets Ottomans à l'autorité de la Sublime Porte, ni les protéger par des patentés. Ils veilleront à ce que l'on ne s'écarte jamais en rien, des principes posés dans ce Traité, et approuvés par les deux Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE X.

Les navires marchands Portugais pourront librement passer par le Canal de la résidence Impériale pour aller dans la mer noire ou pour en revenir; et à moins d'objets prohibés dans l'Empire Ottoman, ils pourront être chargés des effets ou de toutes les productions naturelles ou manufacturées, soit de l'Empire Ottoman, soit de toutes autres provenances. Il sera libre aux bâtimens marchands de Portugal de naviguer chargés, ou en lest, soit

os subditos da Sublime Porta, e os de Sua Magestade Fidelissima, não serão ouvidas as partes, nem julgada a causa, senão na presença do Drogman de Portugal. Toda a vez que se tratar de uma causa, cujo objecto exceda em valor *quinhentas piastras* Turcas, será ella submetida ao julgamento da Sublime Porta, para que a sentença em conformidade das leis da justiça e da equidade. Os Portuguezes, que se ocuparem honrada e pacificamente do seu commercio, nunca poderão ser presos ou molestados pelas authoridades locaes; porém em caso de crime ou de delicto o negocio será commetido ao seu Ministro, Encarregado de Negocios, Consul, ou Vice-Consul: os accusados serão julgados por elle, e castigados segundo o uso estabelecido a respeito dos Francos.

ARTIGO IX.

A bandeira Ottomana será respeitada em todos os Estados Portuguezes, e as embarcações de guerra Portuguezas observarão a respeito dos navios de commercio do Imperio Ottomano as demonstrações de amizade e cortezia usadas na marinha. As embarcações de guerra Ottomanas procederão da mesma sorte a respeito dos navios Portuguezes; e a bandeira Portugueza será devidamente respeitada nos Estados da Sublime Porta. Os navios Portuguezes navegarão com toda a segurança debaixo de sua propria bandeira; mas por caso nenhum a poderão conceder, quer seja aos navios de subditos Ottomanos, quer aos de outras nações.

Os Ministros, Encarregados de Negocios, Consules ou Vice-Consules de Sua Magestade Fidelissima jámais poderão subtrahir publica ou secretamente subditos Ottomanos á autoridade da Sublime Porta, nem protege-los por meio de patentés. Elles terão cuidado em que de forma alguma se deixe de observar os principios estabeleidos neste Tratado, e aprovados pelas duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO X.

Os navios mercantes Portuguezes poderão livremente passar pelo Canal da residencia Imperial para irem ao Mar Negro, ou para delle voltarem; e, á excepção de objectos prohibidos no Imperio Ottomano, poderão ser carregados de generos, e de todos os productos naturaes ou manufacturados, quer sejam do Imperio Ottomano, quer de outras procedencias. Será livre aos navios mercantes de Portugal navearem carregados ou em

dans le Bosphore, soit dans la Mer Noire, ou les autres mers, eaux, ports, ou havres qui dépendent de la Sublime Porte ; la quelle les fera protéger contre toute moléstation ou attaque des régences d'Afrique, en les munissant des Firmans nécessaires à cet effet.

ARTICLE XI.

Dans tous les ports de l'Empire Ottoman les navires Portugais, soit à leur entrée, soit à leur sortie ne seront pas assujettis par le préposés de la Douane ou par les officiers de la Chancellerie du port, à être visités avec plus de sévérité que ceux des nations les plus favorisées ; et ces navires et leurs cargaisons ne paieront jamais d'autres, ni de plus forts doits de Douane, de ports ou d'autres, que ceux payés par ces mêmes nations. De même ils pourront importer ou exporter tous les produits et marchandises quelconques, qui pourront être importés ou exportés par les bâtimens des nations les plus favorisées.

Les navires sous pavillon Ottoman qui se rendront dans les ports Portugais y jouiront de tous ces avantages quant au commerce direct dans ces ports ; mais le commerce indirect (qui consiste dans le transport des marchandises ou produits d'une provenance étrangère par un bâtiment sous le pavillon de l'une des Hautes Parties Contractantes dans les ports de l'autre) se trouvant réglé par des lois spéciales, les bâtimens Ottomans qui feront ce commerce seront assujettis, comme le sont ceux des autres nations étrangères à ces mêmes règlements ; leurs cargaisons paieront alors les droits additionnels imposés par les lois en vigueur, et qui sont également payés par les autres nations étrangères.

Les bâtimens Portugais qui feront le commerce indirect dans les États Ottomans, seront de même sujets aux lois existantes ou à celles qu'à l'avenir le Gouvernement Ottoman jugera convenable de faire pour régler ce commerce.

La pêche nationale Portugaise étant l'objet de priviléges et d'avantages particuliers, est une exception dans le commerce général de Portugal avec les autres nations.

Quant au commerce du sel, son exportation se trouve réglée en Portugal par des lois particulières, auxquelles se soumettent tous les bâtimens sous un pavillon quelconque étranger qui veulent exporter le sel Portugais.

Le commerce du sel se trouvant également réglé par des lois très particulières et

lastro, quer seja no Bosphoro, quer no Mar Negro, ou em outros mares, aguas, portos, ou abrás dependentes da Sublime Porta, a qual os fará proteger contra todo o vexame, ou ataque das Regencias d'Africa, munindo-os para esse fim dos Firmans necessarios.

ARTIGO XI.

Em todos os portos do Imperio Ottomano os navios Portuguezes tanto á sua entrada, como á saída, não serão obrigados pelos empregados da Alfandega ou do registo do porto, a serem visitados com mais rigor do que os navios das nações mais favorecidas, e estes navios e suas cargas nunca pagarão outros nem maiores direitos de Alfandega, de porto, ou outros quaesquer, do que pagarem aquellas mesmas nações. Do mesmo modo elles poderão importar ou exportar todos e quaesquer productos e mercadorias que poderem ser importados ou exportados pelos navios das nações mais favorecidas.

Os navios com bandeira Ottomana, que forem aos portos Portuguezes nelles gozarão de todas estas vantagens, quanto ao commercio directo nos ditos portos ; porém, o commercio indireto (que consiste no transporte de mercadorias ou productos de origem estrangeira por um navio debaixo da bandeira de uma das Altas Partes Contractantes para portos da outra) achando-se regulado por leis especiaes, os navios Ottomanos, que fizerem esse commercio, serão sujeitos, como o são os das outras nações estrangeiras, a esses mesmos regulamentos : as suas cargas pagarão em tal caso os direitos adicionaes impostos pelas leis em vigor, e que são igualmente pagos pelas outras nações estrangeiras.

Os navios Portuguezes que fizerem o commercio indireto nos Estados Ottomanos ficarão do mesmo modo sujeitos ás leis existentes, ou ás que de futuro o Governo Ottomano julgar conveniente fazer para regular este commercio.

A pesca nacional Portugueza, sendo objeto de privilegios e vantagens particulares, forma uma exceção no commercio geral de Portugal com as outras nações.

Quanto ao commercio do sal, a sua exportação acha-se regulada em Portugal por leis especiaes ás quaes se submettem todos os navios debaixo de qualquer bandeira estrangeira, que querem exportar o sal Portuguez.

Achando-se o commercio do sal igualmente regulado nos Estados da Sublime Porta

souvent tout-à-fait locales dans les États de la Sublime Porte aux quelles sont sujets les bâtimens étrangers qui veulent faire ce commerce, les bâtimens Portugais suivront à cet égard les dispositions et les réglementos établis dans les ports où ils entreront pour faire ce commerce.

Pour ce qui regarde le commerce côtier, comme il est défendu en Portugal à toutes les nations étrangères de faire ce commerce, il ne pourra être nou plus accordé aux navires sous pavillon Ottoman ; et de même le commerce côtier dans les États de la Sublime Porte ne sera non plus permis aux bâtimens marchands de Portugal.

ARTICLE XII.

Les sujets de l'une des Hautes Parties Contractantes, arrivant avec leurs bâtimens à l'une des côtes appartenantes à l'autre, mais ne voulant pas entrer le port, ou après y être entrés ne voulant décharger aucune partie de leur cargaison, auront la liberté de partir et de poursuivre leur voyage sans payer d'autres droits que n'en paient en pareil cas les autres nations amies.

ARTICLE XIII.

Il est aussi convenu que les bâtimens marchands de l'une des Hautes Parties Contractantes, étant entrés dans les ports de l'autre pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison ; selon que le capitaine ou propriétaire le désirera, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, sans payer des droits, impôts ou charges quelconques, que pour la partie qui aura été déchargée, et qui sera marquée et biffée sur le manifeste qui contiendra l'énumération des effets dont le bâtiment était chargé ; lequel manifeste devra être présenté en entier à la Douane du lieu où le bâtiment aura abordé.

Il ne sera rien payé pour la partie de la cargaison que le bâtiment remportera, et avec la quelle il pourra continuer sa route pour un ou plusieurs ports du même pays, et disposer du reste de sa cargaison, si elle est composée d'objets dont l'importation est permise, en payant les droits qui sont applicables, ou bien il pourra s'en aller dans tout autre pays. Il est cependant entendu, que les droits, impôts, ou charges quelconques, qui sont, ou seront payables pour les bâtimens mêmes, doivent être acquittés une seule fois, au premier port où ils rompraient le chargement, ou en déchargeeraient une partie ; mais qu'aucuns droits, impôts ou

por leis muito especiaes, e muitas vezes absolutamente locaes, ás quaes estão sujeitos os navios estrangeiros que querem fazer este commercio, os navios Portuguezes observarão a tal respeito as disposições e regulamentos estabelecidos nos portos em que entrarem para fazer este commercio.

Pelo que diz respeito ao commercio de cabotagem, como em Portugal é prohibido a todas as nações estrangeiras faze-lo, também elle não poderá ser permittido aos navios com bandeira Ottomana ; e da mesma sorte o commercio de cabotagem nos Estados da Sublime Porta, não será também permittido aos navios mercantes de Portugal.

ARTIGO XII.

Os subditos de uma das Altas Partes Contractantes, que chegarem com seus navios a alguma das costas pertencentes á outra, mas que não quizerem entrar no porto, ou depois de nelle entrarem não quizerem descarregar alguma parte da sua carga, terão a liberdade de partir, e seguir sua viagem sem pagar outros alguns direitos que não forem os que pagam, em caso identico, as outras nações amigas.

ARTIGO XIII.

Convencionou-se também que os navios mercantes de uma das Altas Partes Contractantes, entrando nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, segundo o capitão ou o proprietario desejar ; e que poderão sahir livremente com o resto sem pagar quaisquer direitos, impostos ou taxas, senão pela parte que houver sido descarregada, e será marcada e riscada no manifesto que deverá conter a relação dos efeitos de que o navio estava carregado ; o qual manifesto deverá ser apresentado na sua integra na Alfandega do lugar onde o navio tiver aportado.

Nada se pagará pela parte da carga que o navio reexportar, e com a qual poderá continuar sua viagem para um ou mais portos do mesmo paiz, e dispôr do resto da sua carga, se se compozer de objectos, cuja importação seja permittida, pagando os direitos competentes, ou então poderá dirigir-se para outro qualquier paiz.

Fica porém entendido que os direitos, imposições, ou taxas quaisquer, que devem, ou deverem pagar os proprios navios, devem ser pagos por uma só vez, no primeiro porto em que abrirem escotilhas, ou descarregarem parte da carga ; mas nenhum iguaes direitos, imposições, ou taxas serão exigidos

chargés pareils ne seront demandés de nouveau dans les ports du même pays, où les dits bâtimens porraient vouloir entrer après, à moins que la nation la plus favorisée ne soit sujette à quelques droits ultérieurs dans le même cas.

ARTICLE XIV.

Dans aucune circonstance on ne pourra forcer les propriétaires ou les capitaines des vaisseaux marchands des deux Hautes Parties Contractantes à employer leurs vaisseaux au transport de troupes, de munitions ou autres objets de guerre. Ils auront la liberté de refuser les arrangements qu'on leur proposerait, et qui se trouveraient ne pas leur convenir.

ARTICLE XV.

Si un vaisseau d'une des deux Hautes Parties Contractantes vient à se réfugier dans les ports, ou dans la jurisdicção de l'autre, pour se mettre à l'abri des corsaires ou de quelque autre accident, il sera reçu, protégé et traité avec courtoisie; et si un vaisseau d'une des deux Hautes Parties Contractantes venait à faire naufrage sur les côtes de l'autre; les hommes de l'équipage qu'on aura pu sauver recevront les secours que reclamé leur position: on déposera chez le Consul ou Vice-Consul Portugais de l'endroit le plus prochain les marchandises et les objets qu'on aura pu sauver, pour être remis à leur propriétaires; et quant aux biens des sujets Ottomans en pareil cas les usages établis dans les États Portugais à l'égard des nations les plus favorisées serviront de règle.

ARTICLE XVI.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ce que toutes les faveurs, priviléges et exemptions en fait de commerce ou de navigation accordés, après ce Traité aux sujets d'une autre Puissance par une des Hautes Parties Contractantes de ce Traité, seront également accordés aux sujets de l'autre Haute Partie Contractante. Cette concession sera gratuitement accordée, dans le cas qu'elle soit ainsi accordée à cette autre nation; mais si cette concession ait été accordée par une des Parties Contractantes à une autre nation quelconque, moyennant une rétribution ou un équivalent, elle sera également accordée aux sujets de l'autre Haute Partie Contractante moyennant, *quam proximé*, la rétribution ou équivalent stipulé.

ARTICLE XVII ET DERNIER.

Le présent Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation ayant été signé par les

de novo nos portos do mesmo paiz, onde os ditos navios podessem querer entrar depois, uma vez que a nação mais favorecida não esteja sujeita a quasquer direitos adicionaes no mesmo caso.

ARTIGO XIV.

Não se poderá em caso algum obrigar os proprietarios ou os capitães dos navios mercantes das duas Altas Partes Contractantes a empregar seus navios no transporte de tropas, de munições, ou de outros objectos de guerra. Terão a liberdade de recusar as propostas que lhes forem feitas, e que julgarem que lhes não convem.

ARTIGO XV.

Se um navio das duas Altas Partes Contractantes vier refugiar-se nos portos ou na jurisdicção da outra, para se abrigar contra corsarios, ou outro qualquer accidente, será recebido, protegido, e tratado com cortezia; e se um navio de uma das duas Altas Partes Contractantes naufragar no territorio da outra, os homens da equipagem, que se tiverem podido salvar, receberão os soccorros que reclama a sua situação: depositar-se-hão no Cónsulado, ou Vice-Cónsulado Portuguez do districto que ficar mais proximo as mercadorias e os objectos que se tiverem podido salvar, para serem entregues aos seus proprietarios; e pelo que respeita aos bens dos subditos Ottomanos que se acharem em igual caso, servirá de regra a pratica estabelecida nos Estados Portuguezes para com as nações mais favorecidas.

ARTIGO XVI.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a que todos os favores, privilegios, e isenções concernentes a commercio ou navegação, concedidos, depois deste Tratado, aos subditos de uma outra Potencia por uma das Altas Partes Contractantes, serão igualmente concedidos aos subditos da outra Alta Parte Contractante. Esta concessão será gratuitamente concedida, no caso que assim haja sido concedida aquell'outra nação; mas se esta concessão tiver sido feita por uma das Altas Partes Contractantes a outra qualquer nação, mediante uma retribuição, ou um equivalente, ella será igualmente concedida aos subditos da outra Alta Parte Contractante mediante, *quam proximé*, a retribuição ou o equivalente estipulado.

ARTIGO XVII E ULTIMO.

O presente Tratado de Amisade, de Commercio, e de Navegação, tendo sido assig-

Plénipotentiaires susdits à l'effet d'être exécuté fidèlement de part et d'autre, il restera en vigueur pendant dix années, à compter de la date de sa signature ; et pour toutes les autres années qui se suivront jusqu'à ce qu'une des Hautes Parties Contractantes ne déclare explicitement à l'autre son intention ou de le faire cesser entièrement ou de lui faire des altérations.

Dans ce cas les dispositions du même Traité seront encore obligatoires pendant douze mois à dater de la déclaration faite par une des Hautes Parties Contractantes à l'autre de son intention de faire cesser ou d'altérer ce Traité.

CONCLUSION.

Les Plénipotentiaires des deux Hautes Parties Contractantes, après avoir signé et scellé de leur sceau le présent Traité d'Amitié, de Commerce et de Navigation, contenant dix-sept Articles, les transmettront immédiatement à leurs Cours ; et aucune des deux Hautes Parties Contractantes ne permettra qu'il y soit contrevenu ou porté atteinte en aucune manière. Le présent Traité sera ratifié, et les ratifications seront échangées à Londres dans l'espace de quatre-vingt-dix-jours, à compter de celui de la signature, ou plus tôt, si faire se peut ; et commencera à être mis en exécution trente jours après l'échange des ratifications.

Fait à Londres ce vingt Mars mil huit cent et quarante et trois.

(L. S.) *Le Baron da Torre de Moncôrvo.*
(L. S.) *Aali.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido ; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contem, tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações ; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efeito, Promettendo observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e fazelo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades aos quinze dias do mez de Abril do Anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e tres.

RAINHA (com Guarda.)

José Joaquim Gomes de Castro.

nado pelos Plenipotenciarios sobreditos, a fim de ser executado fielmente por ambas as Partes, ficará em vigor durante dez annos, contados da data da sua assignatura, e por todos os mais annos que se lhes seguirem, até que uma das Altas Partes Contractantes declare explicitamente á outra sua intenção, ou de o fazer cessar completamente, ou de o alterar.

Neste caso as disposições do mesmo Tratado serão ainda obrigatorias durante döze mezes, a datar da declaração feita por uma das Altas Partes Contractantes á outra, da sua intenção de fazer cessar, ou de alterar este Tratado.

CONCLUSÃO.

Os Plenipotenciarios das duas Altas Partes Contractantes, depois de terem assignado e sellado com seus sellos o presente Tratado de Amisade, de Commercio, e de Navegação, contendo dezesete Artigos, o transmitirão imediatamente ás suas Cortes ; e nenhuma das duas Altas Partes Contractantes permitirá que elle ahi seja transgredido, ou de qualquer maneira violado. O presente Tratado será ratificado, e as Ratificações serão trocadas em Londres no espaço de noventa dias, contados do da assignatura, ou antes se fôr possível, e começará a ser posto em execução trinta dias depois da troca das Ratificações.

Feito em Londres aos vinte de Março de mil oitocentos quarenta e tres.

(L. S.) *O Barão da Torre de Moncorvo.*
(L. S.) *Aali.*

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA MAGESTADE
EL-REI DE PRUSSIA.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1844.

LISATADO

CONFERGIO E NAVIGACAO

ENTRE

SUA MAGESTADE

SENHOR D. JOAQUIM DE ALMEIDA

SUA MAGESTADE

ALMADA 20 FEVEREIRO



LISBOA

INTLIXA NACIONAL

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte dias do mez de Fevereiro do presente anno se concluiu e assignou, na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Magestade El-Rei de Prussia, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, cujo theor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Prusse, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de commerce et de navigation, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle le sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa; et

Sa Majesté Prussienne le sieur Henri Ulric Guillaume, Baron de Bulow, Son Ministre d'État, du Cabinet et des Affaires Etrangères, Grand-Croix de l'Ordre de l'Aigle rouge de Prusse, de ceux de Léopold d'Autriche et de la Couronne de Bavière, Grand-Croix de l'Ordre Royal des Guelphes de Hanovre, et de celui de Louis de la Hesse Grand-Ducale, Commandeur de l'Ordre du Faucon blanc de la Saxe Grand-Ducale, Chevalier des Ordres de S.^r Alexandre Newsky, de S.^r Anne de la première Classe, de S.^r Stanislas de la seconde Classe, et de S.^r Wladimir de la quatrième Classe de Russie, Grand-Croix de l'Ordre du Lion Néerlandais, et de celui de Léopold de Belgique, décoré du Grand-Ordre du Nichani-Istihar.

Lesquels, après s'être communि-

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Prusia igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade, que unem as duas Cordas, e ampliar as relações commerciaes entre os Seus respectivos Subditos e Estados, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegação, Nomearam para este fim por Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario junto de Sua Magestade El-Rei de Prusia, Commendador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa; e

Sua Magestade Prussiana, o senhor Henrique Ulric Guilherme, Barão de Bulow, Seu Ministro d'Estado, do Gabinete, e dos Negocios Estrangeiros, Gram-Cruz da Ordem da Aguia vermelha de Prussia, das de Leopoldo d'Austria, e da Corda de Baviera, Gram-Cruz da Ordem Real dos Guelphos de Hanover, e da de Luiz de Hesse Gram-Ducal, Commendador da Ordem do Falcão Branco de Saxonie Gram-Ducal, Cavaleiro das Ordens de Santo Alexandre Newsky, de Santa Anna de Primeira Classe, de Santo Estanislau da Segunda Classe, e da de Santo Wladimiro da Quarta Classe da Russia, Gram-Cruz da Ordem do Leão Neerlandez, e da de Leopoldo da Belgica, condecorado com a Grande Ordem do Nichani-Istihar.

Os quaes depois de haverem reci-

qué leurs pleins-pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Prusse. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjournier et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce, qui y sont, ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Les navires Portugais et Prussiens arrivant, de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des officiers publics, et à tout autre droit ou charge, de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ARTICLE III.

Seront considérés navires Portugais ou Prussiens ceux qui seront reconnus comme tels dans l'État auquel ils appartiennent, conformément aux lois et règlements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documens dont

procamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de comércio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Magestade El-Rei de Prussia. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão entrar nos logares e rios dos territórios da outra, em toda a parte onde o comércio estrangeiro é permitido, ou o fôr de futuro. Poderão demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos territórios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Os navios Portuguezes e Prussianos chegados de qualquer parte, em lastro, ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contractantes, serão nelles tratados, tanto na sua entrada, como durante a sua estada, e na sua sahida, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de toneagem, de farões, e pilotagem, como aos emolumentos dos officiaes publicos, e a todo o direito, ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das auctoridades locaes, ou de quaequer estabelecimentos particulares.

ARTIGO III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Prussianos aquelles que forem reconhecidos como tales, no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contractantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e do-

l'un et l'autre État exigeant que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature du présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ARTICLE IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Portugal des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Prusse, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Prusse des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de tout autre pays étranger.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tous les États étrangers.

L'exportation du sel du port de Setubal continuera à être subordonnée aux règlemens qui y sont particuliers.

ARTICLE V.

Tous produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Prusse, importés directement et par navires Prussiens, des ports de ce Royaume dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo et les Açores, ainsi que tous produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés directement et par navires Portugais dans les ports Prussiens, ne paieront

cumentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois desta reciproca remessa, que terá logar o mais tardar tres mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contractantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, comunica-lo-ha oficialmente á outra.

ARTIGO IV.

Não se imporão outros, nem maiores direitos, sobre a importação no Reino de Portugal dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Reino de Prussia; e não se imporão outros, nem maiores direitos, sobre a importação no Reino de Prussia dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Reino de Portugal, e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo, ou da industria de qualquer outro paiz estrangeiro.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação de artigos provenientes do solo, ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a todos os Estados estrangeiros.

A exportação do sal do porto de Setubal continuará a ser subordinada aos regulamentos que lhe são peculiares.

ARTIGO V.

Todos os productos do solo, ou da industria do Reino de Prussia, importados directamente, e em navios Prussianos, dos portos do mesmo Reino nos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, como tambem todos os productos do solo, ou da industria do Reino de Portugal, e seus Dominios e Possessões, importados directamente, e em navios Portuguezes nos portos Prussianos,

dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national ou de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes elles pourront être importées directement des ports du Royaume de Prusse sous pavillon Prussien dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo et les Açores, et vice-versa des ports Portugais sous pavillon national dans les ports Prussiens, de la même manière et sous les mêmes conditions sous lesquelles les bâtimens de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers directement des ports de l'État auquel ils appartiennent, dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes, par bâtimens nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés par bâtimens de l'autre État, sans payer d'autres ni de plus hauts droits ou charges, que si l'exportation ou la réexportation des mêmes objets se faisait par bâtimens nationaux.

ARTICLE VIII.

Les primes, remboursemens de droits ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation par bâtimens nationaux, seront accordés de même lorsque l'importation directe entre les deux pays (Article V) ou l'exportation (Article VII) se fera par bâtimens de l'autre État.

ARTICLE IX.

Les ports situés aux embouchures de la Meuse, de l'Ems, du Weser et de l'Elbe devant, eu égard à la position géographique du Royaume

não pagará nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo de bandeira nacional, ou da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Reino de Prussia, debaixo de bandeira Prussiana, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e vice-versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Prussianos, da mesma maneira, e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem, nos portos da outra Parte Contractante.

ARTIGO VII.

Os productos, e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente puderem ser exportados, ou reexportados dos portos das Altas Partes Contractantes por navios nacionaes, poderão igualmente ser delles exportados, ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação, ou reexportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ARTIGO VIII.

Os premios, restituições de direitos, ou outras vantagens desta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes á importação, ou á exportação em navios nacionaes, serão concedidas igualmente quando a importação directa entre os dous paizes (Artigo V) ou a exportação (Artigo VII) se fizer por navios do outro Estado.

ARTIGO IX.

Devendo os portos situados na foz dos rios Meusa, Ems, Weser e Elba ser considerados, em attenção á situação geographica do Reino de

de Prusse, être comptés au nombre des débouchés les plus intéressans pour son importation et exportation, les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler ces ports aux ports Prussiens pour tout ce qui a rapport à l'importation réciproque des deux pays. En conséquence les produits du sol ou de l'industrie de la Prusse, chargés sur des navires Prussiens dans les dits ports, ou bien dans les ports situés aux embouchures de tout autre fleuve entre la Meuse et l'Elbe, dans lequel se jette une rivière navigable traversant les États de la Prusse, et importés directement dans les ports Portugais, y seront admis et traités exactement de la même manière que s'ils venaient directement d'un port de la Prusse et sous pavillon Prussien. Par reciprocité les produits du Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités lors de leur importation subséquente en Prusse par la voie des dits fleuves comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port Prussien.

De plus, Sa Majesté le Roi de Prusse consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux de la Prusse, comme s'ils étaient venus directement d'un port Portugais.

Il est entendu que l'assimilation des ports étrangers dont ils est question dans cet article, aux ports Prussiens, ne pourra avoir lieu qu'à condition que dans ces mêmes ports les bâtimens Portugais, venant des ports du Portugal ou s'y rendant, ne seront pas traités moins favorablement que les navires Prussiens.

ARTICLE X.

Les produits venant des ports de la Prusse ou des ports étrangers dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les autorités Prussiennes compétentes.

Prussia, no numero das escalas mais interessantes para a sua importação, e exportação, convieram as Altas Partes Contractantes em assimilar aquelles portos aos portos Prussianos em tudo o que diz respeito á importação reciproca dos dous paizes. Em consequencia os productos do sólo, ou da industria da Prussia, carregados em navios Prussianos nos ditos portos, ou nos portos situados na foz de qualquer outro rio, entre o Meusa, e o Elba, cujas aguas comunicem com um rio naveavel que atravesse os Estados da Prussia, e importados directamente nos portos Portuguezes, serão ahi admittidos, e tratados exactamente da mesma maneira que se viesssem directamente de um porto da Prussia, e debaixo da bandeira Prussiana. Em reciprocidade os productos de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos, serão tratados, quando tiver logar a sua subsequente importação na Prussia por via dos ditos rios, como se fossem importados directamente em navios Portuguezes em um porto Prussiano.

Sua Magestade El-Rei de Prussia consente além disso em fazer tratar os navios Portuguezes, e as suas cargas, que chegarem dos sobreditos portos aos da Prussia, como se tivessem vindo directamente de um porto Portuguez.

Fica entendido que a assimilação dos portos estrangeiros, de que se trata neste artigo, aos portos Prussianos, não poderá ter logar senão com a condição de que nestes mesmos portos os navios Portuguezes vindo dos portos de Portugal, ou indo para elles, não serão tratados com menos favor do que os navios Prussianos.

ARTIGO X.

Os productos vindos dos portos da Prussia, ou dos portos estrangeiros de que se faz menção no artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelas competentes autorida-

tes, ou par les Consuls ou autres Agens Consulaires Portugais.

ARTICLE XI.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirect, les chargemens importés par navires Prussiens de ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo et les Açores, et réciprocement les chargemens importés par navires Portugais de ports étrangers dans ceux de la Prusse, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la nation na plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et règlements existans.

Quant à l'admission et au traitement des navires Prussiens dans les colonies Portugaises, les Hautes Parties Contractantes se réservent d'entrer en négociations spéciales à cet égard.

ARTICLE XII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce ou à la navigation aucun privilège, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi, et à l'instant, étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de commerce ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pa-

des Prussianas, ou pelos Consules, ou outros Agentes Consulares Portuguezes.

ARTIGO XI.

Pelo que respeita ao commercio indirecto de importação, as carregações importadas por navios Prussianos de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos da Prussia, serão recebidas e tratadas nestes portos como as da nação mais favorida. A importação nos portos de Portugal dos productos, e mercadorias da Asia, ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

Quanto á admissão e ao tratamento dos navios Prussianos nos Domínios Ultramarinos Portuguezes, reservam-se as Altas Partes Contractantes entrar em negociações especiaes a este respeito.

ARTIGO XII.

As Altas Partes Contractantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em matéria de commercio, e de navegação, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio, e navegação dos seus subditos,

reils avantages de même étendu et qualité , des équivalens ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE XIII.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays , ce genre de transport restant réservé aux bâtimens nationaux.

Mais il est convenu , que les bâtimens de l'une des Hautes Parties Contractantes , étant entrés dans les ports de l'autre , pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison , et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste , pour se rendre soit dans tel autre port du même pays , soit ailleurs , sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtimens nationaux n'auraient à payer dans le même cas .

ARTICLE XIV.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre , il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage , tant pour leurs personnes que pour le navire et sa cargaison .

Les objets sauvés seront mis , s'il y a lieu , sous la surveillance des autorités compétentes et restitués à qui de droit après l'acquittement des frais de sauvetage et autres , qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas . Il n'en sera point perçu de droit , à moins que ces objets ne soient destinés pour la consommation dans le pays .

ARTICLE XV.

Tout bâtiment de commerce des sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes , entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie , y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque , si les causes qui ont nécessité la re-

senão offerecendo , em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade , equivalentes , ou compensações , as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos .

ARTIGO XIII.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dous paizes , ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes .

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contractantes , entrando nos portos da outra , poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga , e que poderão sahir livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo , ou de diverso paiz , sem pagar outros ou maiores direitos do que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso .

ARTIGO XIV.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contractantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra , dar-se-ha todo a auxilio e socorro possivel ao capitão e equipagem , tanto pelo que respeita ás suas pessoas , como ao navio e sua carga .

Os objectos salvados serão postos , se isso puder ter logar , debaixo da vigilancia das authoridades competentes , e restituídos a quem de direito pertencerem , depois de satisfeitas as despezas de salvadego , e quaesquer outras , que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso . Não se cobrarão direitos desses objectos , salvo quando forem destinados para consumo do paiz .

ARTIGO XV.

Todo o navio de commercio dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes , que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte , será nelle isento de todo e qualquer direito de porto , ou de navegação , se as causas que moti-

lâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre dans les ports de relâche à aucune opération de commerce en chargeant ou en déchargeant des marchandises, bien entendu toutefois que les déchargemens et réchargemens motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opération de commerce donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au delà du temps nécessaire selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ARTICLE XVI.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agens de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agens Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges, dont y jouissent les Agens Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XVII.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agens de commerce seront autorisés à requérir l'assistance des autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement de déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront pour cet objet aux tribunaux, juges et officiers compétens, et réclameront par écrit ces déserteurs, en prouvant par la communication des registres des navires ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documens officiels, que de tels individus ont fait partie des dits équipages, et cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée.

varam a arribada forem reaes e evidentes; com tanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias, bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e com tanto que o navio não prolongue a sua estada no porto além do tempo necessário, conforme as causas que tiverem dado logar á arribada.

ARTIGO XVI.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de comércio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de comércio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelo seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares, da mesma cathegoria, da Nação mais favorecida.

ARTIGO XVII.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de comércio, serão authorizados a requisitar o auxilio das autoridades locaes, para a prisão, detenção, e encarceramento dos desertores dos navios de guerra, e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios ou matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega delles.

De tels déserteurs , lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agens de commerce , et pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté et ne seront plus arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutefois, que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit , son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu sou exécution.

ARTICLE XVIII.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre , ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques. ne paieront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE XIX.

Sa Majesté Très-Fidèle déclare être prête à appliquer les dispositions du présent Traité (à l'exception toutefois de celles qui , concernant la navigation et le commerce maritime, ne sont, par la nature des choses, applicables qu'aux rapports entre le Portugal et la Prusse) à ceux des États de l'association de douanes allemandes , qui viendraient à exprimer le désir d'entrer en réciprocité avec le Portugal.

ARTICLE XX.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle , son intention d'en faire cesser l'effet ,

Quando taes desertores tiverem sido presos , serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de commercio , e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição , e á custa de quem os reclamar , para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dous mezes a contar do dia da prisão , serão postos em liberdade , e não serão mais presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido, que se se achar que o desertor haja commetido algum crime ou delicto , poderá a sua entrega ser retardada até que o tribunal que tomar conhecimento do negocio , tenha dado a sua sentença , e que esta haja tido execução.

ARTIGO XVIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra , ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanças.

ARTIGO XIX.

Sua Magestade Fidelissima declara estar prompta a applicar as disposições do presente Tratado (exceptuando todavia aquellas que , dizendo respeito á navegação e commercio marítimo, não são pela natureza das cousas applicaveis senão ás relações entre Portugal e a Prussia) áquelles dos Estados da Associação das Alfandegas Allemaes, que vierem a expressar o desejo de estabelecer reciprocidade com Portugal.

ARTIGO XX.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra por uma notificação official a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito

six mois avant le premier Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier 1854. À partir du premier Janvier 1854, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE XXI.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le vingt Février mil huit cent quarante quatre.

(L. S.) = *Renduffe*. (L. S.) = *Bulow*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dado no Palacio das Necessidades aos trinta dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nossa Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA (com Guarda.)

José Joaquim Gomes de Castro.

Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de 1854. A contar do primeiro de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO XXI.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim aos vinte de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e quatro.

(L. S.) = *Renduffe*. (L. S.) = *Bulow*.

Protocolo assignado no acto da troca das Ratificações.

Traducção.

Les soussignés, le Baron de Renduffe, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, près Sa Majesté le Roi de Prusse, et le Baron de Bulow, Ministre d'Etat, du Cabinet et des Affaires Étrangères de Sa Majesté le Roi de Prusse, se sont réunis aujourd'hui pour échanger les ratifications du Traité de Commerce et de Navigation entre les deux Cours signé à Berlin le vingt février dernier

Avant de procéder à cet acte il fut consigné dans le Protocole présent ce qui suit.

Monsieur le Baron de Renduffe ayant dans sa Note du 13 avril dernier exprimé à Monsieur le Baron de Bulow le désir de sa Cour, d'obtenir de la part du Gouvernement Prussien la déclaration qu'il consent à ce que l'Article IV du dit Traité, ne devant s'appliquer qu'au commerce légalement permis, ne porte nulle atteinte ni modification ou exception aux lois qui règlent le commerce du vin de Porto, attendu que cette législation concerne aussi bien les nationaux que les sujets des autres États Européens, même les plus favorisés, Monsieur le Baron de Bulow se trouve autorisé à déclarer: que son Gouvernement consent à considérer les stipulations relatives à l'exportation, et contenues dans l'Article IV du Traité du vingt février dernier, de manière à ce qu'elles ne dérogent point aux lois et règlements auxquels, dans des vues d'encouragement et d'amélioration, le commerce des vins de Porto est soumis en Portugal, et que par conséquent les sujets Prussiens n'aient à cet égard d'autres droits que les sujets de Sa Majesté Très Fidèle.

En outre, pour ce qui concerne

Os abaixo assignados, o Barão de Renduffe, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade a RAINHA de Portugal, junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, e o Barão de Bulow, Ministro d'Estado, do Gabinete e dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade El-Rei de Prussia, reuniram-se hoje para trocar as ratificações do Tratado de Commercio e Navegação entre as duas Côrtes, assignado em Berlim aos vinte de Fevereiro ultimo.

Antes de se proceder a este acto, declarou-se no presente Protocolo o seguinte:

Tendo o senhor Barão de Renduffe, na sua Nota de 13 de Abril ultimo, expressado ao senhor Barão de Bulow o desejo da sua Côrte, de obter da parte do Governo Prussiano a declaração de que elle consente que o Artigo IV do dito Tratado, devendo aplicar-se tão sómente ao commercio legalmente permitido, de nenhuma forma venha a offendere, nem modificar ou restringir as leis que regulam o commercio do vinho do Porto, visto que esta legislação abrange tanto os nacionaes como os subditos dos outros Estados Europeos, ainda os mais favorecidos, o senhor Barão de Bulow se acha authorizado a declarar: que o seu Governo consente em considerar as estipulações relativas á exportação, e contidas no Artigo IV do Tratado de vinte de Fevereiro ultimo, de modo que não deroguem as leis e regulamentos a que, com o fim de se animar e melhorar o commercio dos vinhos do Porto, elle se acha sujeito em Portugal, e que por conseguinte os subditos Prussianos não tenham a este respeito outros direitos mais que os subditos de Sua Magestade Fidelissima.

Além disto, pelo que toca aos cer-

les certificats d'origine, dont les produits Prussiens doivent être accompagnés, lors de leur importation en Portugal, d'après le contenu de l'Article X du Traité et nommément la stipulation que ces certificats seront délivrés par les autorités Prussiennes ou par les Consuls ou autres Agens Consulaires Portugais, Monsieur le Baron de Bulow, sur les observations faites à cet égard par Monsieur le Baron de Renduffe, n'hésite pas à déclarer: qu'il n'a pas plus été dans l'intention de son Gouvernement que dans celle du Gouvernement Portugais de déroger par cette stipulation à la règle générale, d'après laquelle les certificats d'origine délivrés par les autorités Prussiennes, auront besoin d'être légalisés par les Consuls ou Agens Consulaires Portugais. Pour les cas cependant où il n'y aurait pas de Consul ou d'Agent Consulaire Portugais dans le port d'expédition, Monsieur le Baron de Renduffe déclare expressément être d'accord qu'alors les certificats d'origine délivrés seulement par les autorités Prussiennes suffiront et auront leur plein effet dans les ports Portugais, pourvu qu'il y soit officiellement ajouté que dans le dit port il ne se trouve point de Consulat Portugais, ou que le Consul ou Agent Consulaire Portugais est absent.

Il est convenu de part et d'autre que les déclarations précédentes seront regardées comme faisant partie du Traité, et auront la même force et valeur.

Après quoi les ratifications du Traité ayant été trouvées en bonne et due forme, ont été échangées.

Fait et signé en double expédition à Berlim le 6 Mai 1844.

Renduffe = Bulow.

tificados de origem, de que devem ser acompanhados os productos Prussianos quando importados em Portugal, segundo o contexto do Artigo X do Tratado, e designadamente a estipulação de que estes certificados serão passados pelas autoridades Prussianas, ou pelos Consules, ou outros Agentes Consulares Portuguezes, o senhor Barão de Bulow, em consequencia das observações feitas a este respeito pelo senhor Barão de Renduffe, não hesita em declarar: que tão pouco foi da intenção do seu Governo, como do Governo Portuguez derrogar por esta estipulação a regra geral, segundo a qual os certificados de origem, passados pelas autoridades Prussianas terão de ser legalizados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes. Todavia nos casos em que não houver Consul, ou Agente Consular Portuguez no porto da saída, declara expressamente o senhor Barão de Renduffe estar de acordo que então os certificados de origem passados sómente pelas autoridades Prussianas bastarão e terão o seu pleno efeito nos portos Portuguezes, com tanto que se lhe adicione oficialmente que no dito porto não existe Consulado Portuguez, ou que o Consul, ou Agente Consular Portuguez se acha ausente.

Fica convencionado de uma e outra parte que as declarações precedentes serão havidas como fazendo parte do Tratado, e terão a mesma força e vigor.

Depois do que, achando-se as ratificações do Tratado em boa e devida forma, foram trocadas.

Feito e assignado em duplicado em Berlim, aos 6 de Maio de 1844.

Renduffe = Bulow.

CONVENÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA MAGESTADE
EL-REI DOS BELGAS,
PARA
A TRANSMISSÃO DE BENS
ENTRE OS SEUS SUBDITOS.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL,

—
1844.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação, e Ratificação virem, que, aos trinta dias do mez de Março do corrente anno, se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim, e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção para regular a transmissão de bens entre os Subditos dos dous Estados, a qual é do theor seguinte :

Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, Desejando regular de uma maneira formal, em favor dos Subditos respectivos, as condições reciprocas da transmissão de bens, Nomearam, para esse efeito, Seus Plenipotenciarios, a saber : Sua Magestade Fidelissima, ao Conselheiro José Joaquim Gomes de Castro, Commandador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, Condecorado com a Ordem Imperial Ottomana do Nichan Iftihar, de Primeira Classe, Gram-Cruz da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro Publico, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, etc., etc., etc. E Sua Magestade El-Rei dos Belgas, ao Senhor Napoleão Alcindor Beaulieu, Major no Estado Maior do Corpo de Engenharia, Cavalleiro da Sua Ordem Militar, Commandador da Ordem Ducal do Ramo Ernestino de Saxonia, Condecorado com a Ordem da Aguia Vermelha da Prussia da Terceira Classe, Seu Encarregado de Negocios junto de Sua Magestade Fidelissima, etc., etc., etc., os quaes, depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes, que se acharam em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes :

ARTIGO I.

Os Subditos de Sua Magestade Fidelissima são admittidos a recolher e transmittir as successões *ab intestato* ou testamentarias, à adquirir, e exportar bens, tanto moveis como immoveis, por qualquer titulo e debaixo

Sa Majesté Très Fidèle et Sa Majesté le Roi des Belges, Voulant régler d'une manière formelle en faveur des Sujets respectifs les conditions réciproques de la transmission des biens, ont, à cet effet, Nommé pour Leurs Plénipotentiaires, savoir : Sa Majesté Très Fidèle, le Conseiller José Joaquim Gomes de Castro, Commandeur de l'Ordre du Christ, Chevalier de l'ancien et Très Noble Ordre de Tour et de l'Epée de la Valeur, Loyauté, et du Mérite, Décoré de l'Ordre Imperial Ottoman du Nichan Istihar de Première Classe, Grad-Croix de l'Ordre Royal et Distingué de Charles III d'Espagne, Vice-Président du Tribunal du Trésor Public, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Étrangères, Inspecteur Général des Postes du Royaume, etc., etc., etc. Et Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Napoléon Alcindor Beaulieu, Major à l'Etat Major du Corps du Génie, Chevalier de Son Ordre Militaire, Commandeur de l'Ordre Ducal de la Branche Ernestine de Saxe, Décoré de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse de la Troisième Classe, Son Chargé d'Affaires près Sa Majesté Très Fidèle, etc., etc., etc., lesquels, après avoir échangé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivans :

ARTICLE I.

Les Sujets de Sa Majesté Très Fidèle sont admis à recueillir et à transmettre les successions *ab intestat* ou testamentaires, à acquérir et à exporter les biens, tant meubles qu'immeubles, à quelque titre et sous

de qualquer denominação que seja, nos Estados de Sua Magestade El-Rei dos Belgas pela mesma maneira que os Subditos Belgas. Elles não serão sujeitos, nas circumstancias precedentes, em razão da sua qualidade de Estrangeiros, a direito ou imposto algum que não fosse devido pelos Nacionaes, não só em proveito do Estado, mas mesmo das Provincias, Cidades, Jurisdicções, Corporações, Comarcas, e Concelhos, seja qual fôr o termo por que possam ser designados.

Reciprocamente os Subditos de Sua Magestade El-Rei dos Belgas são admittidos a recolher e transmittir as successões *ab intestato* ou testamentarias, a adquirir e exportar bens, tanto moveis como immoveis, por qualquer titulo e debaixo de qualquer denominação que seja, nos Estados de Sua Magestade Fidelissima pela mesma maneira que os Subditos Portuguezes. Elles não serão sujeitos, nas circumstancias precedentes, em razão da sua qualidade de Estrangeiros, a direito ou imposto algum que não fosse devido pelos Nacionaes, não só em proveito do Estado, mas mesmo das Provincias, Cidades, Jurisdicções, Corporações, Comarcas, e Concelhos, seja qual fôr o termo por que possam ser designados.

ARTIGO II.

A liberdade de adquirir, reciprocamente estipulada no Artigo precedente, não será applicada aos bens que os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, não poderiam, em razão da sua qualidade de Estrangeiros, possuir nos Estados da Outra Parte, em conformidade com as Leis do Paiz. Mas no caso que taes bens viessem a tocar aos Subditos respectivos, por successão *ab intestato* ou testamentaria, ou por qualquer outro titulo gratuito que seja, conceder-se-ha ás pessoas a quem competir receber-los o prazo determinado pelas Leis do Paiz, ou se estas o não houverem determinado, ser-lhes-ha concedido um prazo rasoavel para vender os ditos bens,

quelque dénomination que ce soit, dans les États de Sa Majesté le Roi des Belges sur le même pied que les Sujets Belges. Ils ne seront assujétis, sous les rapports qui précédent, à raison de leur qualité d'Étrangers, à aucun droit ou imposition quelconque qui ne serait pas dû par les Nationaux, non seulement au profit de l'État, mais encore au profit des Provinces, Villes, Juridictions, Corporations, Arrondissemens, et Communes, sous quelque terme qu'elle puissent être désignées.

Réciproquement les Sujets de Sa Majesté le Roi des Belges sont admis à recueillir et à transmettre les successions *ab intestat* ou testamentaires, à acquérir, et à exporter des biens, tant meubles qu'immeubles, à quelque titre et sous quelque dénomination que ce soit, dans les États de Sa Majesté Très Fidèle sur le même pied que les Sujets Portugais. Ils ne seront assujétis, sous les rapports qui précédent, à raison de leur qualité d'Étrangers, à aucun droit ou imposition quelconque qui ne serait pas dû par les Nationaux, non seulement au profit de l'État, mais encore au profit des Provinces, Villes, Juridictions, Corporations, Arrondissemens ou Communes, sous quelque terme qu'elles puissent être désignées.

ARTICLE II.

La liberté d'acquérir, réciproquement stipulée dans l'article précédent, ne sera pas appliquée aux biens que les Sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes ne pourraient, à raison de leur qualité d'Étrangers, posséder dans les États de l'autre Partie, en conformité des Lois du Pays. Mais dans le cas où de tels biens écherraient aux Sujets respectifs, par succession *ab intestat* ou testamentaire, ou à quelqu'autre titre gratuit que ce soit, il sera donné aux personnes appelées à les recueillir le délai déterminé par les Lois du Pays, ou si celles-ci ne l'avaient pas déterminé, il leur sera accordé un délai raisonnable pour vendre les dits biens, ou en disposer

ou dispôr delles de qualquer outra maneira, assim como para retirar ou exportar o producto dessa venda, sem que se lhes ponha obstáculo ou impedimento, nem que hajam de pagar, por título algum, outros direitos senão os estabelecidos em tales casos para os Nacionaes.

ARTIGO III.

Como esta Convenção é sómente relativa aos bens e á sua exportação nos casos determinados no Artigo 1.^o, ella não restringe por forma alguma as Leis actuaes ou futuras sobre Direitos da Alfandega.

ARTIGO IV.

Fica entendido que os efeitos da presente Convenção se tornarão applicaveis a toda a extensão de ambos os Estados, tanto actual com futura, aonde a admissão dos Estrangeiros é ou fôr livre.

ARTIGO V.

A presente Convenção será ratificada, e as Ratificações serão trocadas em Lisboa no prazo de tres mezes, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram esta Convenção, e a firmaram com o Sêllo das suas Armas.

Feita em Lisboa aos trinta dias do mez de Março de mil oitocentos e quarenta e quatro.

(L. S.) José Joaquim Gomes de Castro.

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto e examinado tudo quanto nella se contém, tendo Ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido efeito; promettendo observá-la e cumprí-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, Sellada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra, aos vinte e seis dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA.

José Joaquim Gomes de Castro.

de quelqu'autre manière, ainsi que pour rétirer ou exporter le produit de cette vente, sans qu'il y soit mis obstacle ou empêchement, et sans avoir à payer, à aucun titre, d'autres droits que ceux imposés dans des cas semblables aux Nationaux.

ARTICLE III.

Comme cette Convention est seulement relative aux biens et à leur exportation dans les cas déterminés dans l'article 1.^{er}, elle ne restreint nullement les Lois actuelles ou futures concernant les Droits de Douane.

ARTICLE IV.

Il est entendu que les effets de la présente Convention seront rendus applicables à toute l'étendue des deux États, tant actuelle que future, où l'admission des Étrangers est ou sera libre.

ARTICLE V.

La présente Convention sera ratifiée, et les Ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé cette Convention, et y ont apposé le Sceau de leurs Armes.

Faite à Lisbonne le trente Mars mil huit cent quarante quatre.

(L. S.) Beaulieu.

CONVENÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA MAGESTADE
O
IMPERADOR DE TODAS AS RUSSIAS,
PARA
A TRANSMISSÃO DE BENS
ENTRE OS SEUS SUBDITOS.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

—
1844.

CONVERSATION

SUGGESTIONS

AN HOUR OF QUIETNESS IS A MIRACLE.
A SILENT HOUR IS A MIRACLE.
A SILENT HOUR IS A MIRACLE.
A SILENT HOUR IS A MIRACLE.

THE SILENT HOUR IS A MIRACLE.
THE SILENT HOUR IS A MIRACLE.
THE SILENT HOUR IS A MIRACLE.
THE SILENT HOUR IS A MIRACLE.

CHAPTER I

CHAPTER I

THE SILENT HOUR IS A MIRACLE.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que, aos quinze dias do mez de Maio do corrente anno, se concluiu e assignou na Cidade de S. Petersburgo entre Mim e Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção declarando não existentes os denominados Direitos d'Aubaine e de Detracção, e regulando a transmissão de bens entre os Subditos dos dous Estados, da qual Convenção o theor é o seguinte:

Au Nom de la Très Sainte et indivisible Trinité.

Sa Majesté La REINE de Portugal et Sa Majesté l'Empereur de toutes les Russies, Animés du désir mutuel non seulement de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui Les unissent, mais encore de faire participer leurs sujets aux heureux effets de la parfaite intelligence qui existe entre les deux Gouvernemens, Ont résolu, d'un commun accord, de conclure une Convention pour déclarer reciprocquement la non-existence dans Leurs États respectifs des Droits connus sous le nom de Droit d'Aubaine, Droit de Détraction, et autres semblables.

À cet effet, Ils ont nommé pour Leurs Plénipotentiaries, savoir: Sa Majesté La REINE de Portugal, le Sieur Joaquim Ferreira Borges, Membre de Son Conseil, Son Chargé d'Affaires près Sa Majesté L'Empereur de toutes les Russies, Chevalier et Commandeur de l'Ordre du Christ; et Sa Majesté L'Empereur de toutes les Russies, le Comte Charles Robert de Nesselrode, Son Conseiller Privé Actuel et Vice Chancelier, Membre du Conseil de l'Empire, Chevalier des Ordres de Russie, Grand-Croix de l'Ordre Royal de la Tour et de l'Épée de Portugal, et de plusieurs autres; lesquels après avoir échangé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Les sujets de Sa Majesté Très Fidèle seront admis dans l'Empire de

Traducção.

Em nome da Santissima e indivisível Trindade.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Animados do mutuo desejo, não só de estreitar cada vez mais os laços de amizade que Os unem, mas tambem de fazerem participar os seus subditos dos felizes effeitos da perfeita intelligencia que subsiste entre os dous Governos, Resolveram, de commun accordo concuir uma Convenção para declarar reciprocamente a não existencia nos Seus respectivos Estados dos Direitos conhecidos pela denominação de Direito d'Aubaine, Direito de Detracção, e outros similantes.

Para esse effeito, Nomearam seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade A RAINHA de Portugal, ao Conselheiro Joaquim Ferreira Borges, seu Encarregado de Negocios junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Cavalleiro e Commendador da Ordem de Christo; e Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, ao Conde Carlos Roberto de Nesselrode, Seu Conselheiro Privado Effectivo, e Vice-Chancellor, Membro do Conselho do Imperio, Cavalleiro das Ordens da Russia, Grão-Cruz da Real Ordem da Torre e Espada de Portugal, e de muitas outras; os quaes depois de terem trocado os seus Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Os subditos de Sua Magestade Fidelissima serão admittidos, assim no

Russie, comme dans le Royaume de Pologne, à recueillir les héritages qui leur seraient dévolus *ab intestat* ou par testament, soit que ces héritages leur soient transmis par leurs nationaux, soit qu'ils proviennent de sujets de Sa Majesté Imperiale ou de tout autre étranger. Ils ne seront assujettis, pour ces héritages, à aucun droit ou imposition, auxquels ne seraient pas soumis, dans des cas semblables, les propres sujets de Sa Majesté L'Empereur de toutes les Russies.

ARTICLE II.

Réciproquement les sujets de Sa Majesté L'Empereur de toutes les Russies seront admis, dans les États de Sa Majesté Très Fidèle, à recueillir les héritages qui leur seraient dévolus *ab intestat* ou par testament, soit que ces héritages leur soient transmis par leurs nationaux, soit qu'ils proviennent de sujets de Sa Majesté Très Fidèle ou de tout autre étranger. Ils ne seront assujettis, pour ces héritages, à aucun droit ou imposition, auxquels ne seraient pas soumis, dans des cas semblables, les propres sujets de Sa Majesté Très Fidèle.

ARTICLE III.

Les sujets portugais pourront exporter de l'Empire de Russie et du Royaume de Pologne les héritages et autres biens à eux appartenant, sans être soumis, de ce chef, à aucun droit de détraction au profit du Trésor Impérial. De la même manière et par reciprocité, les sujets Russes et Polonais pourront exporter des États de Sa Majesté Très Fidèle les héritages et autres biens à eux appartenant, sans être soumis, de ce chef, à aucun droit de détraction au profit du Trésor de Portugal.

ARTICLE IV.

Les stipulations renfermées dans les précédens articles auront leur plein et entier effet, non seulement dans tous les cas futurs, mais encore dans tous ceux où, jusqu'au jour de la signature de la présente Convention, les droits abolis par les articles sus-

Imperio da Russia, como no Reino de Polonia, a recolher as heranças que lhes vierem a pertencer *ab intestato*, ou por testamento, quer essas heranças lhes sejam transmitidas pelos seus nacionaes, quer provenham de subditos de Sua Magestade Imperial, ou de qualquer outro estrangeiro. Não ficarão sujeitos, quanto a essas heranças, a nenhum direito ou imposto a que não seriam obrigados, em casos identicos, os proprios subditos de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.

ARTIGO II.

Reciprocamente os subditos de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias serão admittidos, nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, a recolher as heranças que lhes vierem a pertencer *ab intestato* ou por testamento, quer essas heranças lhes sejam transmitidas pelos seus nacionaes, quer provenham de subditos de Sua Magestade Fidelissima, ou de outro qualquer estrangeiro. Não ficarão sujeitos, quanto a essas heranças, a nenhum direito ou imposto, a que não seriam obrigados, em casos identicos, os proprios subditos de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO III.

Os subditos portuguezes poderão exportar do Imperio da Russia e do Reino de Polonia as heranças e outros bens que lhes pertencerem, sem ficarem sujeitos, por tal motivo, a direito algum de detracção em proveito do Thesouro Imperial. Da mesma maneira, e em reciprocidade, poderão os subditos russos e polacos exportar dos Estados de Sua Magestade Fidelissima as heranças e outros bens que lhes pertencerem, sem ficarem sujeitos, por tal motivo, a direito algum de detracção em proveito do Thesouro de Portugal.

ARTIGO IV.

As estipulações contidas nos precedentes artigos terão o seu pleno e inteiro efeito, não só em todos os casos futuros, mas tambem em todos aquelles em que, até ao dia da assinatura da presente Convenção, os direitos abolidos pelos artigos acima

mentionnés n'auront pas encore été effectivement et définitivement perçus.

ARTICLE V.

Il est entendu que les stipulations des articles I et II ne dérogent point aux législations particulières aux États des deux Hautes Parties Contractantes, en ce qui concerne les conditions sous lesquelles il est permis aux étrangers, en général, de recevoir en héritage des biens-fonds ou immeubles quelconques.

Il est entendu de même que les stipulations de l'article III ne dérogent point aux lois et tarifs de Douane qui sont ou pourraient être mises en vigueur dans les États des Hautes Parties Contractantes.

ARTICLE VI.

Les effets de la présente Convention seront rendus applicables à toute l'étendue des deux États, tant actuelle que future, où l'admission des étrangers est ou sera permise.

ARTICLE VII.

La présente Convention sera ratifiée, et les Ratifications seront échangées à S. Petersbourg dans l'espace de quatre mois, à compter du jour de la signature, ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi, Nous Plénipotentiaires l'avons signée en double expédition, et y avons apposé le cachet de nos Armes.

Fait à S. Petersbourg, le $\frac{3}{15}$ Mai, l'an de grâce mil huit cent quarante quatre.

Joaquim Ferreira Borges.
(L. S.)

Le Comte de Nesselrode.
(L. S.)

menzionados, não tiverem effectiva e definitivamente sido percebidos.

ARTIGO V.

Fica entendido que as estipulações dos artigos I e II não derrogam as legislações particulares dos Estados das duas Altas Partes Contractantes, no que respeita ás condições sob as quais é permitido aos estrangeiros, em geral, herdar quaisquer bens de raiz ou immoveis.

Fica igualmente entendido que as estipulações do artigo III não derrogam as Leis e tarifas da Alfandega que estão ou possam vir a estar em vigor nos Estados das Altas Partes Contractantes.

ARTIGO VI.

Os efeitos da presente Convenção serão applicaveis a toda a extensão dos dous Estados, tanto actual como futura, aonde a admissão dos estrangeiros é ou fôr permitida.

ARTIGO VII.

A presente Convenção será ratificada, e as Ratificações serão trocadas em S. Petersburgo no espaço de quatro mezes, a contar do dia da assinatura, ou antes se fôr possível.

Em testemunho do que, Nós Plenipotenciarios a assignámos em duplicado, e a firmámos com o sello das nossas Armas.

Feito em S. Petersburgo, aos $\frac{3}{15}$ de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e quatro.

Joaquim Ferreira Borges.
(L. S.)

Conde de Nesselrode.
(L. S.)

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto e examinado tudo que nella se contém, tendo Ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido efeito; Promettendo observá-la e cumprí-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, sellada com o Sello Grande das Mi-

nhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abajo assignado. Dada no Palacio de Cintra, aos quinze dias do mez de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA.

José Joaquim Gomes de Castro.

Aviso II.

O que segue é a presente Carta onde se informa a Sua Majestade que o Conselho de Estado, tendo em vista o que se passou na Província da Bahia, e a necessidade de se proceder a um novo governo, nomeou para o governo da Província da Bahia, o Sr. José Joaquim Gomes de Castro, que deve assumir o governo da mesma no dia de amanhã.

Aviso III.

O que segue é a presente Carta onde se informa a Sua Majestade que o Conselho de Estado nomeou para o governo da Província da Bahia, o Sr. José Joaquim Gomes de Castro, que deve assumir o governo da mesma no dia de amanhã.

Aviso IV.

O que segue é a presente Carta onde se informa a Sua Majestade que o Conselho de Estado nomeou para o governo da Província da Bahia, o Sr. José Joaquim Gomes de Castro, que deve assumir o governo da mesma no dia de amanhã.

Aviso V.

O que segue é a presente Carta onde se informa a Sua Majestade que o Conselho de Estado nomeou para o governo da Província da Bahia, o Sr. José Joaquim Gomes de Castro, que deve assumir o governo da mesma no dia de amanhã.

Este é o sétimo aviso que se faz ao Sr. José Joaquim Gomes de Castro, para que assuma o governo da Província da Bahia, e que se faça a sua nomeação oficial. O Conselho de Estado, tendo em vista o que se passou na Província da Bahia, e a necessidade de se proceder a um novo governo, nomeou para o governo da mesma, o Sr. José Joaquim Gomes de Castro, que deve assumir o governo da mesma no dia de amanhã.

CONVENÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA

A]

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

EL-REI DOS FRANCEZES,

CELEBRADA EM LISBOA A 19 DE JUNHO DE 1844,

PARA

O ESTABELECIMENTO DE UMA LINHA DE PAQUETES DE VAPOR

SOBRE

O OCEANO ATLANTICO.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1845.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dezenove dias do mez de Junho do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade El-Rei dos Francezes, pelos respectivos Commissarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção, para o estabelecimento de uma linha de Paquetes de Vapôr, cujo theor é o seguinte :

Sua Magestade A Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei dos Francezes, desejando augmentar as relações de amizade que felizmente existem entre os Seus respectivos Estados, e regular o transporte por mar, tanto das correspondencias permutadas entre os ditos Estados, como dos viajantes, e fixar por meio de uma Convenção as condições do mesmo transporte, Nomearam para esse fim Seus Comissarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima, ao Conselheiro Antonio Joaquim Gomes d'Oliveira, Cavalleiro da Ordem de Christo, Commandador das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa de Portugal, da Legião de Honra de França, da Rosa do Brazil, de Carlos III de Hespanha, Cavalleiro da Ordem do Salvador da Grecia, condecorado com a Ordem Ottomana do Nichani Iftihar da segunda Classe, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros ;

E Sua Magestade El-Rei dos Francezes, ao Senhor Sophia Elias Alexandre Forth-Rouen, Cavalleiro da Ordem Real da Legião de Honra, e da Ordem Real de Carlos III de Hespanha, Seu Encarregado de Negocios junto de Sua Magestade Fidelissima ;

Os quaes depois de haverem reciprocamente communicado os seus respectivos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes :

ARTIGO I.

Haverá uma permutação periodica e regular das correspondencias entre Portugal e a França nas épocas, e

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi des Français, désirant accroître les relations amicales qui existent heureusement entre Leurs États respectifs, et régler le transport par mer, tant des correspondances échangées entre les dits États, que des voyageurs, et en fixer les conditions par une Convention, ont Nommé pour Leurs Commissaires à cet effet, savoir :

Sa Majesté Très-Fidèle, le Conseiller Antonio Joaquim Gomes d'Oliveira, Chevalier de l'Ordre du Christ, Commandeur des Ordres de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa de Portugal, de la Légion d'Honneur de France, de la Rose du Brésil, de Carles III d'Espagne, Chevalier de l'Ordre du Sauveur de Grèce, décoré de l'Ordre Ottoman du Nichani Iftihar de seconde Classe, Directeur de la Sécrétairerie d'État des Affaires Étrangères ;

Et Sa Majesté le Roi des Français, le Sieur Sophie Elie Alexandre Forth-Rouen, Chevalier de l'Ordre Royal de la Légion d'Honneur, et de l'Ordre Royal de Charles III d'Espagne, Son Chargé d'Affaires près Sa Majesté Très-Fidèle ;

Lesquels, après s'être réciproquement communiqué leurs Pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivans :

ARTICLE I.^{er}

Il y aura un échange périodique et régulier des correspondances entre le Portugal et la France, aux époques

pelos meios de comunicação, e de transporte, que abaixo serão indicados, para cartas, amostras de fazendas, jornaes, e impressos quaequer, originarios dos dous Estados, e dos paizes que se servirem do seu intermedio, ou com destino para esses paizes.

ARTIGO II.

As correspondencias acima designadas serão permutadas pélas seguintes Administrações de correio, a saber:

Por parte de Portugal,

Lisboa,
Fayal,
Madeira,

E qualquer outro logar que approuver ás Altas Partes Contractantes designar de commun accordo.

Por parte da França,

París,
Nantes (São Nazario),
Goreia,
Pernambuco,
Rio de Janeiro,
Montevideo,
Buenos-Ayres,

E qualquer outro logar que approuver ás Altas Partes Contractantes designar de commun accordo.

ARTIGO III.

O transporte por mar das correspondencias permutadas entre ambos os Estados, terá logar por meio de Paquetes de Vapôr pertencentes á Marinha Real de França. Se para o diante o Governo de Sua Magestade Fidelissima julgar util contribuir para o transporte destas mesmas correspondencias, destinando para este serviço navios da sua Marinha de guerra, estes navios gosarão em reciprocidade, nos portos de França, das honras, privilegios, e immunidades que abaixo serão estipulados a favor dos Paquetes de Vapôr da Marinha Real Franceza nos portos de Portugal.

ARTIGO IV.

As despezas de armamento, esquipação, e conservação dos Paquetes de Vapôr Francezes, empregados no transporte das correspondencias, e dos viajantes entre os dous paizes, e

et par les moyens de communication et de transport qui seront indiqués ci-après, pour les lettres, échantillons de marchandises, journaux et imprimés quelconques originaires des deux États et des pays qui emprunteront leur intermédiaire, ou à destination de ces mêmes pays.

ARTICLE II.

Les correspondances ci-dessus désignées seront échangées par les bureaux de poste suivants, savoir :

Du coté du Portugal,

Lisbonne,
Fayal,
Madère,

Et tout autre lieu qu'il plaira aux Hautes Parties Contractantes de désigner d'un commun accord.

Du coté de la France,

Paris,
Nantes (S.^t Nazaire),
Gorée,
Fernambouc,
Rio de Janeiro,
Montevideo,
Buenos-Ayres,

Et tout autre lieu qu'il plaira aux Hautes Parties Contractantes de désigner d'un commun accord.

ARTICLE III.

Le transport par mer des correspondances échangées entre les deux États aura lieu au moyen de Paquebots à Vapeur appartenant à la Marine Royale de France. Si, par la suite, le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle juge utile de contribuer au transport de ces mêmes correspondances, en affectant à ce service des bâtiments de sa Marine de guerre, ces bâtiments jouiront, par réciprocité, dans les ports de France, des honneurs, priviléges et immunités qui seront stipulés ci-après en faveur des Paquebots à Vapeur de la Marine Royale Française dans les ports de Portugal.

ARTIGO IV.

Les frais d'armement, d'équipement et d'entretien des Paquebots à Vapeur Français employés au transport des correspondances et des voyageurs entre les deux pays, et géné-

em geral toda e qualquer despeza relativa a estes Paquetes, ficarão a cargo do Governo Francez.

ARTIGO V.

Em caso de guerra entre as duas Nações, os sobreditos Paquetes de Correio Portuguezes e Francezes continuarão a sua navegação sem obstáculo, nem vexame da parte dos dous Governos, até á notificação da rotura das comunicações do correio, feita por um dos dous Governos, no qual caso os Paquetes, se se acharem na sua carreira, poderão voltar livremente, e sob protecção especial, aos seus respectivos portos.

ARTIGO VI.

No caso de sinistro, ou avarias, sobrevindos no decurso da sua navegação aos Paquetes respectivamente empregados pelos dous Estados no transporte das correspondencias, e dos viajantes, as Altas Partes Contractantes se obrigam a dar reciprocamente a estes navios todos os socorros e auxilios que a situação delles reclamar, e a mandar fazer pelos seus arsenaes, segundo o preço da tarifa destes estabelecimentos, e na falta de tarifa, segundo os preços correntes dos mesmos arsenaes, os reparos dos apparelhos, e de maquinas, assim como os apparelhos e as maquinas que alli poderem ser convenientemente reparados ou construidos, para substituirem os que houverem sido damnificados ou quebrados.

ARTIGO VII.

Os Paquetes Francezes destinados para este serviço serão considerados e recebidos como todos os outros navios de guerra nos portos da Monarchia Portugueza onde deverem fazer escala, na conformidade das estipulações da presente Convenção, assim como naquelles onde forem obrigados a entrar accidentalmente; e alli gozarão das honras, privilegios, e imunidades, que reclamam os interesses, e a importancia do serviço que lhes é confiado. Serão isentos nos portos, tanto á sua entrada, como á sua sahida, de todos e quaesquer direitos de tonelagem, de navegação,

ralement toute dépense quelconque relative à ces bâtimens, seront à la charge du Gouvernement Français.

ARTICLE V.

En cas de guerre entre les deux Nations, les susdits Paquebots de Poste Portugais et Français continueront leur navigation sans obstacle ni molestation de la part des deux Gouvernements jusqu'à notification de la rupture des communications postales faite par l'un des deux Gouvernements, au quel cas les Paquebots, s'ils se trouvent en route, pourront retourner librement et sous protection spéciale dans leurs ports respectifs.

ARTICLE VI.

En cas de sinistre ou d'avaries survenus, dans le cours de leur navigation, aux Paquebots respectivement employés par les deux États au transport des correspondances et des voyageurs, les Hautes Parties Contractantes s'engagent à donner réciprocement à ces bâtiments tous les secours et l'assistance que leur position réclamera, et à faire faire par leurs arsenaux, aux prix des tarifs de ces établissements, ou à défaut de tarifs, au prix courants des dits arsenaux, les réparations d'agrès ou de machines, ainsi que les agrès ou les machines qui pourront y être réparés ou construits convenablement en remplacement de ceux qu'auront été avariés ou brisés.

ARTICLE VII.

Les Paquebots Français affectés à ce service seront considérés et reçus comme tous les autres bâtiments de guerre dans les ports de la Monarchie Portugaise où ils devront relâcher conformément aux stipulations de la présente Convention, comme dans ceux où ils seraient obligés d'entrer accidentellement, et ils y jouiront des honneurs, priviléges et immunités que réclament les intérêts et l'importance du service qui leur est confié. Ils seront exempts dans les ports, tant à leur entrée qu'à leur sortie, de tous droits de tonnage, de navigation, de douane ou de port, quel-

de alfandega, ou de porto, assim como de todas as declarações de entrada, ou visitas de alfandega. Não poderão ser desviados do seu destino especial por qualquer autoridade que seja, nem ser sujeitos a penhora, embargo, ou arresto de Príncipe.

ARTIGO VIII.

O carvão destinado para consumo dos Paquetes acima mencionados, será admittido livre de todos os direitos de alfandega, e quaesquer outros, nos portos das Ilhas do Fayal, e da Madeira. Igualmente o será na Ilha de Santiago de Cabo Verde, no caso que os dous Governos de commun accordo, julguem conveniente estabelecer alli uma escala para estes navios.

Quanto ao carvão destinado para o mesmo serviço em Lisboa, os direitos de importação, e taxas annexas, a que fôr sujeito, não poderão exceder os que existem actualmente em tanto que durar a presente Convenção. Esta disposição não é applicável ao carvão empregado em fornecer os Paquetes que houverem transportado mercadorias a titulo de frete, devendo estes navios ser então sujeitos á excepção abajo estabelecida no §. 1.^º do Artigo XII.

Os Directores das alfandegas respectivas designarão as localidades, e armazens proprios para os depósitos do carvão, e os terão debaixo da sua fiscalisação.

ARTIGO IX.

Os Paquetes acima mencionados partirão em um dia determinado de cada mez do porto de S. Nazario para o Rio de Janeiro, tocando em Lisboa, e nos outros portos indicados no Artigo II da presente Convenção. Effectuarão o seu regresso para S. Nazario, tocando nos mesmos portos na época que ha de ser ulteriormente fixada, de tal maneira com tudo que em todos os mezes terá igualmente logar uma partida de Lisboa para França. O Governo de Sua Magestade El-Rei dos Francezes, e o seu Ministro em Lisboa, poderão, quando as circumstancias o exigirem, adiantar ou demorar por quarenta e

conques, ainsi que de toutes déclarations d'entrée ou visites de douane. Ils ne pourront être détournés de leur destination spéciale par quelque autorité que ce soit, ou être sujets à saisie-arrêt, embargo, ou arrêt de Prince.

ARTICLE VIII.

Le charbon destiné à la consommation de Paquebots susmentionnés sera admis en franchise de tous droits de douane et autres dans les ports des îles de Fayal et de Madère. Il le sera également à l'île Santiago du Cap-Vert dans le cas où les deux Gouvernements jugeraient convenable, d'un commun accord, d'y établir un point de relâche pour ces bâtiments.

Quant au charbon destiné pour le même service à Lisbonne, les droits d'importation et taxes annexées auxquels il sera soumis ne pourront excéder ceux qui existent actuellement, tant que durera la présente Convention. Cette disposition n'est point applicable au charbon livré à l'approvisionnement des Paquebots qui auraient transporté des marchandises à titre de fret, ces bâtiments devant alors être assujettis à l'exception établie ci-après au §. 1.^{er} de l'Article XII.

Les Directeurs des douanes respectives désigneront les emplacements et magasins propres aux dépôts de charbon, et les auront sous leur surveillance.

ARTICLE IX.

Les Paquebots susmentionnés partiront à un jour déterminé de chaque mois du port de S.^r Nazaire pour Rio de Janeiro, en touchant à Lisbonne et aux autres ports indiqués à l'Article II de la présente Convention. Ils effectueront leur retour pour S.^r Nazaire en touchant dans les mêmes ports, à l'époque qui sera ultérieurement fixée, de telle sorte néanmoins qu'un départ de Lisbonne pour la France aura également lieu tous les mois. Le Gouvernement de Sa Majesté Le Roi des Français et son Ministre à Lisbonne pourront, quand les circonstances l'exigeront, avancer ou retarder de quarante huit heures

oito horas a partida destes Paquetes, e darão toda a possível consideração aos convites que para o mesmo fim lhe poderão ser feitos pelo Governo de Sua Magestade Fidelíssima, ou pelo seu Ministro em París.

Fica entendido que a designação do numero das viagens, assim como dos logares da partida, ou da chegada a França, poderá sofrer as modificações que ulterior e mutuamente se conhecerem convenientes.

ARTIGO X.

As cartas e maços trazidos pelos Paquetes Francezes aos portos da Monarchia Portugueza serão entregues, immediatamente depois da chegada desses Paquetes, aos Directores ou Chefes das Administrações dos Correios Portuguezes, pelo cuidado dos Agentes de Sua Magestade El-Rei dos Francezes estabelecidos nessas paragens. Será dada quitação das cartas e maços acima mencionados, pelos Directores ou Chefes das Administrações dos Correios Portuguezes ao Agente Francez encarregado da sua transmissão.

As duas Altas Partes Contractantes se reservam o direito de enviar em malas particulares cuja dimensão não poderá exceder cincuenta centímetros de comprido, vinte e cinco de altura, e vinte e cinco de largo, as cartas e maços officiaes destinados para a Legação de Sua Magestade Fidelíssima em Paris, ou para a de Sua Magestade El-Rei dos Francezes em Lisboa. Estas malas serão igualmente destinadas ao transporte das correspondências officiaes das respectivas Legações. Ellas serão transportadas sem retribuição pelos Paquetes Francezes, e entregues francesas directamente ás Legações, ou ás respectivas Repartições dos Negocios Estrangeiros a que forem dirigidas. As cartas e maços officiaes transportados nas malas Francezes para as Legações, Consulados, Autoridades e Agentes Civis ou Militares das duas Altas Partes Contractantes em todos os portos da linha do serviço dos Paquetes Francezes, assim como as correspondências dessas

le départ de ces Paquebots, et auront égard, autant que possible, aux invitations qui pourront leur être adressées dans le même but par le Gouvernement de Sa Majesté Trés-Fidèle, ou par son Ministre à Paris.

Il est entendu que la désignation du nombre des voyages, ainsi que des lieux de départ ou d'arrivée en France, pourra subir les modifications qui seraient reconnues ultérieurement et mutuellement convenables.

ARTICLE X.

Les lettres apportées par les Paquebots Français dans les ports de la Monarchie Portugaise seront remis, immédiatement après l'arrivée de ces Paquebots, aux Directeurs ou Chefs des bureaux de poste Portugais, par les soins des Agents de Sa Majesté Le Roi des Français établis dans ces résidences. Il sera donné décharge des lettres et paquets susmentionnés, par les Directeurs ou Chefs des bureaux de poste Portugais, à l'Agent Français chargé de leur transmission.

Les deux Hautes Parties Contractantes se réservent le droit d'envoyer dans des valises particulières dont la dimension ne pourra excéder cinquante centimètres de long sur vingt cinq de haut, et vingt cinq de large, les lettres et paquets officiels destinés pour la Légation de Sa Majesté Très-Fidèle à Paris, ou pour celle de Sa Majesté le Roi des Français à Lisbonne. Ces valises seront également destinées au transport des correspondances officielles des Légations respectives. Elles seront transportées sans indemnité par les Paquebots Français et remises directement, en franchise, aux Légations ou aux Départements des Affaires Étrangères respectifs auxquels elles seront adressées. Les lettres et paquets officiels transportés dans les malles Françaises pour les Légations, Consulats, Autorités et Agents Civils ou Militaires des deux Hautes Parties Contractantes, dans tous les ports de la ligne desservie par les Paquebots Français, ainsi que les correspon-

Legações, Consulados, Authoridades e Agentes, com os dous respectivos Governos, serão igualmente entregues francas pelo immediato cuidado dos Agentes dos ditos Paquetes. As duas Altas Partes Contractantes se obrigam a impedir que estas franquias possam dar logar a alguma fraude em prejuizo dos direitos das respectivas Administrações dos Correios.

ARTIGO XI.

As cartas e maços dos Correios Portuguezes, que deverem ser transportados pelos Paquetes Francezes serão entregues, mediante recibo, pelos Directores, ou Chefes das Administrações desses Correios aos Agentes Francezes designados no precedente Artigo, e estes Agentes deverão effeituar imediatamente o transporte das ditas cartas e maços, para bordo dos Paquetes que estiverem a sahir.

ARTIGO XII.

Os Paquetes dos dous Governos poderão, quando o permittirem as Leis da Alfandega dos respectivos Estados, embarcar ou desembarcar nos portos de Portugal, e da Monarchia Franceza, barras, e dinheiro de ouro ou prata, cujo transporte é usualmente effeituado pelos navios de guerra; elles transportarão além disso, passageiros de qualquer Nação, seja qual fôr o seu destino, com suas bagagens, debaixo da condição de que os Commandantes destes Paquetes se submeterão aos Regulamentos dos respectivos Governos, a respeito da entrada e saída dos viajantes, e sem que d'ahi possa resultar demora ou difficultades na navegação do serviço que está confiado aos ditos navios.

§. 1.^o Os Paquetes ácima mencionados não poderão transportar mercadoria alguma a titulo de frete, seja qual fôr o seu destino. Caso isso aconteça, elles ficarão sujeitos aos mesmos Regulamentos que os barcos de vapor mercantes.

§. 2.^o Os mareantes e passageiros que se tornarem réos do delicto de

dances de ces Légations, Consulats, Autorités et Agents avec les deux Gouvernements respectifs, seront également remis en franchise par les soins immédiats des Agents des dits Paquebots. Les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent à empêcher que ces franchises ne puissent donner lieu à aucune fraude au préjudice des droits des offices respectifs.

ARTICLE XI.

Les lettres et paquets des postes Portugaises, qui devront être transportés par les Paquebots Français seront délivrés, sur reçu, par les Directeurs ou Chefs de bureaux de ces postes aux Agents Français désignés dans le précédent Article, et ces Agents devront en faire effectuer immédiatement le transport à bord des Paquebots en partance.

ARTICLE XII.

Les Paquebots des deux Gouvernements pourront, en tant que le permettront les lois de douane des États respectifs, embarquer ou débarquer dans les ports de Portugal, et de la Monarchie Française des lingots et espèces monnayées d'or ou d'argent dont le transport est habituellement opéré par des navires de guerre; ils transporteront, en outre, des passagers de quelque nation qu'ils puissent être quelle que soit leur destination, avec leurs bagages, sous la condition que les Commandants de ces Paquebots se soumettront aux règlements des Gouvernements respectifs concernant l'entrée et la sortie des voyageurs, et sans qu'il en puisse résulter du retard ou des difficultés dans l'exécution du service qui est confié aux dits bâtiments.

§. 1.^o Les Paquebots susmentionnés ne pourront transporter aucune marchandise à titre de fret quelle que soit sa destination. Ce cas arrivant, ils seront assujettis aux mêmes règlements que les bateaux à vapeur de commerce.

§. 2.^o Les marins et passagers qui se rendront coupables du délit de

contrabando, ficarão sujeitos a todas as penas impostas pelas Leis do Paiz, em que o delicto se commetter.

§. 3.^º Nenhum passageiro será recebido a bordo sem um Passaporte em boa e devida forma, e sem uma licença de embarque, das Authoridades locaes, passada na forma usual.

§. 4.^º Os Paquetes da Marinha Real Franceza poderão transportar passageiros, com suas bagagens, de um para outro dos portos da Monarchia Portugueza acima mencionados.

ARTIGO XIII.

A Patente de Saude de que deverão ser munidos os Paquetes acima mencionados, será quanto á forma, como ao seu contexto, similarmente ás Patentes dos navios de guerra, com a excepção de especificar o numero dos passageiros que se acharem a bordo.

§. 1.^º Esta Patente de Saude será apresentada antes do desembarque dos passageiros á Comissão de Saude, que depois de ter tomado della conhecimento, a restituirá ao Commandante. Esta Comissão applicará depois, segundo a natureza da Patente, as providencias sanitarias legaes.

§. 2.^º Juntar-se-hão a esta Patente:

A' chegada dos navios, duas listas com os nomes dos passageiros, assignada pelo Commissario de bordo.

A' sahida dos navios, duas listas similhantes, assignadas pelo Agente do serviço dos Paquetes acima mencionados.

Estas listas serão entregues, tanto á entrada como antes da sahida dos navios, uma á Comissão de Saude, e outra á Policia do porto.

§. 3.^º Os navios acima mencionados serão sujeitos, tanto pelo que toca ás perguntas que se houverem de fazer aos Capitães, como a todas as formalidades sanitarias, e em geral a todos os respeitos, aos Regulamentos vigentes ácerca dos navios de guerra.

§. 4.^º Em consideração ao serviço especial a que são destinados os Paquetes acima mencionados, re-

contrebande seront possibles de toutes les peines portées par les lois du pays ou le délit a été commis.

§. 3. Nul passager ne sera reçu à bord sans un passeport en bonne et due forme, et sans un permis d'embarquement des autorités locales délivré selon la forme habituelle.

§. 4. Les Paquebots de la Marine Royale Française pourront transporter des passagers, avec leurs bagages, de l'un à l'autre des ports de la Monarchie Portugaise susmentionnés.

ARTICLE XIII.

La patente de santé dont les Paquebots susmentionnés devront être munis sera, tant pour la forme que pour le contenu, semblable aux patentes des bâtiments de guerre, sauf qu'elle spécifiera le nombre des passagers qui se trouveront à bord.

§. 1.^{er} Cette patente de santé sera présentée, avant le débarquement des passagers, au Comité de santé qui, après en avoir pris connaissance, la restituera au Commandant. Ce Comité appliquera en suite, selon la nature de la patente, les mesures sanitaires de droit.

§. 2. Il sera joint à cette patente:

Lors de l'arrivée des bâtiments, deux listes nominatives des passagers signées par le Commissaire du bord.

Lors du départ des bâtiments, deux listes semblables signées par le gérant du service des Paquebots susmentionnés.

Ces listes seront remises, tant à l'arrivée qu'avant le départ des bâtiments, l'une au Comité de santé et l'autre à la police du port.

§. 3. Les bâtiments susmentionnés seront soumis, tant pour les questions à adresser aux Capitaines que pour toutes les formalités sanitaires, et sous tous les rapports en général, aux règles en vigueur à l'égard des bâtiments de guerre.

§. 4. En considération du service spécial auquel les Paquebots susmentionnés sont affectés, les Ad-

ceberão as respectivas Administrações sanitárias ordem de lhes dar livre entrada no mais breve prazo possível. Os Commandantes dos navios de guerra estacionados na entrada dos portos ou enseadas terão mesmo a faculdade de lhes conceder, com as formalidades do estylo, livre prática ás horas em que os Registros estiverem fechados.

§. 5º O logar do desembarque das embarcações dos Paquetes Franceses nas Ilhas do Fayal, e da Madeira, será designado pelos Directores das respectivas Alfandegas. O logar do desembarque no porto de Lisboa será o cais da Alfandega, ou o das Columnas, ou o cais do Sodré, á escolha dos Commandantes dos sobreditos Paquetes. Os passageiros e suas bagagens deverão, em todo o caso, desembarcar no cais da Alfandega.

ARTIGO XIV.

As pessoas que quizerem expedir pelas vias indicadas no Artigo III da presente Convenção cartas originarias, quer seja de Portugal e de seus Dominios para França, Argel, e paizes em que a França possue Administrações de Correio, quer seja de França, de Argel, e dos paizes em que a França possue Administrações de Correio para Portugal e seus Dominios, terão o arbitrio a saber:

1.º De deixar a totalidade do porte destas cartas a cargo das pessoas a quem são destinadas.

2.º De pagar o porte dellas adiantado até o logar do seu destino.

As pessoas dos dous respectivos paizes, que fizerem remessas de suas correspondencias, conservarão pleno direito de reclamar que estas sejam dirigidas por qualquer outra via que não seja a dos Paquetes acima mencionados, ou por terra, ou por mar, ou por barcos de vapôr, ou por navios de vela mercantes, debaixo de qualquer bandeira que navegarem.

ARTIGO XV.

O publico dos dous paizes poderá enviar pelos meios indicados no citado Artigo III cartas certificadas ou

ministrations sanitaires respectives recevront l'ordre de leur donner la libre entrée dans le plus bref délai possible. Les Commandants des bâtiments de guerre stationnés à l'entrée des ports ou des rades auront même la faculté de leur accorder, avec les formalités d'usage, la libre pratique aux heures où les bureaux sont fermés.

§ 5. Le lieu de débarquement des embarcations des Paquebots Français aux îles de Fayal et de Madère, sera désigné par les Directeurs des Douanes respectives. Le lieu de débarquement au port de Lisbonne sera le quai de la Douane, ou celui des Colonnes, ou le quai de Sodré, au choix des Commandants des susdits Paquebots. Les passagers et leurs bagages devront, dans tous les cas, débarquer au quai de la Douane.

ARTICLE XIV.

Les personnes qui voudront expédier par les voies indiquées dans l'Article III de la présente Convention des lettres originaires soit du Portugal et de ses Possessions pour la France, l'Algérie, et les pays où la France possède des établissements de poste, soit de la France, de l'Algérie, et des pays où la France possède des établissements de poste, pour le Portugal ou ses Possessions, auront le choix, savoir :

1.º De laisser le port entier de ces lettres à la charge des destinataires.

2.º D'en payer le port d'avance jusqu'au lieu de destination.

Les expéditeurs des deux pays respectifs conserveront le plein droit de réclamer l'envoi de leurs correspondances par toute autre voie que celle des Paquebots susmentionnés, soit de terre, soit de mer, soit par les bateaux à vapeur ou à voiles du commerce sous quelque pavillon qu'ils naviguent.

ARTICLE XV.

Le public des deux pays pourra envoyer par les moyens indiqués dans l'Article III précité, des lettres char-

seguras de um paiz para o outro ; e tanto quanto fôr possivel para os paizes a que as respectivas Administrações de Correios servirem de intermedio.

O porte, e as outras condições da expedição destas cartas, serão convencionados entre as duas Administrações do Correio de Portugal e da França, mediante o Agente dos Paquetes Francezes em Lisboa.

As cartas certificadas ou seguras, não poderão conter ouro ou prata em moeda, joias e outros objectos preciosos, ou qualquer objecto sujeito a direitos.

Suscitando-se alguma duvida sobre a natureza do objecto contido em uma carta certificada ou segura, poderá esta ser sempre aberta, mas na presença da pessoa que a remette, ou daquelle a quem é dirigida ; e chegando a provar-se um delicto de contrabando, proceder-se-ha neste caso segundo a Legislação vigente no paiz.

ARTIGO XVI.

O metodo de franquear livre, e facultativo, estipulado pelo Artigo precedente em favor das cartas originarias dos dous paizes, será applicavel ás cartas e maços que contiverem amostras de mercadorias.

§. 1.^o O porte dos maços de amostras será o terço do das cartas ordinarias, sem que possa ser inferior ao porte de uma carta singela do pezo de sete grammas e meia, ou um quarto de onça Portugueza, e esta moderação de porte não será concedida se não quando taes amostras estiverem cintadas, ou de forma a não deixar duvida algumas sobre a sua natureza, e que não tenham outra escrita de mão a não ser os numeros de ordem.

§. 2.^o No caso de suspeita de contrabando, proceder-se-ha a respeito das cartas e maços que contiverem amostras, como está estipulado no Artigo precedente a respeito dos objectos contidos nas cartas certificadas ou seguras.

ARTIGO XVII.

A Administração dos Correios Portuguezes pagará á Administração dos

gées ou assurées d'un pays pour l'autre ; et, autant qu'il sera possible, pour les pays auxquels les offices respectifs servent d'intermédiaire.

Le port et les autres conditions de l'expédition de ces lettres seront convenus entre les deux offices des postes de Portugal et de France par l'intermédiaire de l'Agent des Paquebots Français à Lisbonne.

Les lettres chargées ou assurées ne pourront contenir de l'or ou de l'argent monnayés, des bijoux et autres objets précieux, ou quelque objet que ce soit soumis à des droits.

S'il vient à s'élever quelque doute sur la nature de l'objet renfermé dans une lettre chargée ou assurée, elle pourra toujours être ouverte, mais en présence de l'envoyeur ou du destinataire, et si un délit de contrebande vient à être constaté, on procédera dans ce cas, selon les règlements en vigueur dans le pays.

ARTICLE XVI.

Le mode d'affranchissement libre et facultatif, stipulé par l'Article précédent en faveur des lettres originaires des deux pays, sera applicable aux lettres et paquets renfermant des échantillons de marchandises.

§. 1.^o La taxe des paquets d'échantillons sera du tiers des lettres ordinaires, sans qu'elle puisse être inférieure à la taxe d'une lettre simple du poids de sept grammes et demi ou un quart d'once portugaise ; et cette modération de taxe ne sera accordée qu'autant que les échantillons seront placés sous bandes, ou de manière à ne laisser aucun doute sur leur nature, et qu'il ne s'y trouvera d'autre écriture à la main que des numéros d'ordre,

§. 2. En cas de soupçon de contrebande, on procédera à l'égard des lettres et paquets renfermant des échantillons, comme il est stipulé à l'Article précédent à l'égard des objets renfermés dans les lettres chargées ou assurées.

ARTICLE XVII.

L'office des postes Portugaises payera à l'office des postes de France

Correios de França por preço do porte das cartas não franqueadas, originarias de França, ou de Argel, e destinadas para Portugal, ou seus Dominios, a somma de seiscentos e trinta réis por onça Portugueza, equivalente a perto de quatro francos por trinta grammas, pezo liquido, de que trezentos e quinze réis são de porte maritimo, todas as vezes que as cartas forem transportadas por Paquetes de Vapôr da Marinha Real de Sua Magestade El-Rei dos Francezes

Da sua parte, a Administração dos Correios de França pagará á Administração dos Correios Portuguezes por preço dos portes das cartas não franqueadas, originarias de Portugal, ou de seus Dominios, destinadas para França, Argel, e paragens do Mediterraneo, onde a França tem Administrações de Correio, a somma de dous francos por trinta grammas, equivalente a perto de trezentos e quinze réis por onça Portugueza, pezo liquido, todas as vezes que estas cartas forem transportadas pelos meios acima indicados.

ARTIGO XVIII

No caso que o Governo de Sua Magestade Fidelissima julgasse util contribuir para o transporte das correspondencias permutadas entre Portugal e seus Dominios e a França, destinando para este serviço navios da sua Marinha de Guerra, assim como está previsto no segundo periodo do Artigo III da presente Convenção, a Administração dos Correios de França pagará á Administração dos Correios Portuguezes por preço do porte das cartas não franqueadas originarias de Portugal, ou de seus Dominios destinadas para a França, Argel e paragens do Mediterraneo onde a França tem Administrações de Correios, a somma de quatro francos por trinta grammas, pezo liquido, equivalente a perto de seiscentos e trinta réis por onça Portugueza, de que dous francos são de porte maritimo, quando estas cartas forem transportadas até França pelos navios da Marinha Real de Sua Magestade Fidelissima.

pour prix du port des lettres non affranchies originaires de la France, ou de l'Algérie, et destinées pour le Portugal ou ses Possessions, la somme de six cent trente reis par once Portugaise, équivalant à environ quatre francs les trente grammes, poids net, dont trois cent quinze reis pour port de voie de mer, toutes les fois que ces lettres seront transportées par les Paquebots à Vapeur de la Marine Royale de Sa Majesté Le Roi des Français.

De son côté, l'office des postes de France payera à l'office des postes Portugaises pour prix du port des lettres non affranchies, originaires de Portugal ou de ses Possessions, destinées pour la France, l'Algérie et les parages de la Méditerranée où la France entretient des bureaux de poste, la somme de deux francs par trente grammes, équivalant à environ trois cent quinze reis par once Portugaise, poids net, toutes les fois que ces lettres seront transportées par les moyens indiqués ci-dessus.

ARTICLE XVIII.

Dans le cas où le Gouvernement de Sa Majesté Très-Fidèle jugerait utile de contribuer au transport des correspondances échangées entre le Portugal et ses Possessions et la France, en affectant à ce service des bâtiments de sa Marine de Guerre, ainsi qu'il est prévu au second alinéa de l'Article III de la présente Convention, l'office des postes de France payera à l'office des postes Portugaises, pour prix du port des lettres non affranchies originaires du Portugal ou de ses Possessions, destinées pour la France, l'Algérie et les parages de la Méditerranée où la France entretient des bureaux de poste, la somme de quatre francs par trente grammes, poids net, équivalant à environ six cent trente reis par once Portugaise, dont deux francs pour port de voie de mer, lorsque ces lettres seront transportées jusqu'en France par les bâtiments de la Marine Royale de Sa Majesté Très-Fidèle.

Da sua parte a Administração dos Correios Portuguezes pagará á Administração dos Correios de França, por preço do porte das cartas não franqueadas, originarias de França, ou de Argel, e destinadas para Portugal, ou seus Dominios, a somma de trezentos e quinze réis por onça Portugueza, equivalente a perto de dous francos por trinta grammas, pezo liquido, quando estas cartas forem transportadas dos portos de França por navios da Marinha Real de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO XIX.

As duas Administrações de Correios Portugueza e Franceza, levarão em conta reciprocamente o porte das cartas que em um dos dous paizes forem franqueadas para o outro até o lugar do seu destino, segundo os preços respectivamente designados a cada Administração de Correios pelos dous Artigos precedentes, para o porte das cartas não franqueadas.

ARTIGO XX.

O Governo de Sua Magestade El-Rei dos Francezes se obriga a fazer transportar em maços fechados, pelos seus Paquetes transatlanticos, as correspondencias que lhe forem confiadas pelas Administrações dos Correios estabelecidos nos portos da Monarchia Portugueza, onde estes Paquetes devam fazer escala para as Administrações dos Correios do mesmo Estado, mediante os preços seguintes, a saber:

1.^o Cento e sessenta réis por onça Portugueza, equivalentes a perto de um franco por trinta grammas, pezo liquido, pelas cartas.

2.^o Cinco réis por jornal, ou por folha de impressão de toda a qualidade.

ARTIGO XXI.

O Governo de Sua Magestade El-Rei dos Francezes se obriga a transportar pelos Paquetes acima mencionados, mediante os preços que abaixo serão estabelecidos, as correspondencias que o Governo Portuguez de uma parte, e os diferentes Estados da Europa da outra, convierem em remetter por meio destes Paquetes.

De son côté, l'office des postes Portugaises payera à l'office des postes de France pour prix du port des lettres non affranchies originaires de la France ou de l'Algérie, et destinées pour le Portugal ou ses Possessions, la somme de trois cent quinze réis par once Portugaise, équivalant à environ deux francs par trente grammes, poids net, lorsque ces lettres seront transportées des ports de France par les bâtiments de la Marine Royale de Sa Majesté Très-Fidèle.

ARTICLE XIX.

Les deux offices Portugais et Français se tiendront compte réciproquement du port des lettres qui seront affranchies jusqu'à destination dans l'un des deux pays pour l'autre, d'après les prix respectivement attribués à chaque office par les deux Articles précédents pour le port des lettres non affranchies.

ARTICLE XX.

Le Gouvernement de Sa Majesté Le Roi des Français prend l'engagement de faire transporter en dépêches closes, par ses Paquebots transatlantiques, les correspondances qui leur seront confiées par les bureaux de poste établis dans les ports de la Monarchie Portugaise où ces Paquebots doivent relâcher, pour des bureaux de poste du même État, moyennant les prix ci-après, savoir :

1.^o Cent soixante reis par once Portugaise, équivalant à environ un franc les trente grammes, poids net, pour les lettres.

2.^o Cinq reis par journal ou par feuille d'imprimé de toute nature.

ARTICLE XXI.

Le Gouvernement de Sa Majesté Le Roi des Français s'engage à transporter par les Paquebots susmentionnés, moyennant les prix qui seront fixés ci-après, les correspondances que le Gouvernement Portugais, d'une part, et les différents États de l'Europe, de l'autre, conviendraient d'échanger par le moyen de ces Paquebots.

A Administração dos Correios Portuguezes pagará á Administração dos Correios de França, por preço do transporte das correspondencias originarias de Portugal, ou seus Dominios para os diversos Estados do Continente da Europa:

1.^o Trezentos e quinze réis por onça Portugueza, equivalentes a perto de douz francos por trinta grammes, pezo liquido, pelas cartas ordinarias

2.^o Cinco réis por jornal, ou por folha de impressão.

A Administração dos Correios Portuguezes pagará á Administração dos Correios de França por preço do transporte das correspondencias originarias dos diversos Estados da Europa para Portugal ou seus Dominios:

1.^o Seiscientos e trinta réis por onça Portugueza, equivalentes a perto de quatre francos por trinta grammes, pezo liquido, pelas cartas ordinarias.

2.^o Dez réis ou cinco centimos por jornal, ou por folha de impressão.

ARTIGO XXII.

O Governo de Sua Magestade El-Rei dos Francezes se obriga igualmente a fazer transportar pelos seus Paquetes-Correios, segundo as condições abaixo declaradas, as correspondencias do Reino de Portugal para os diversos Estados das duas Americas, e das Indias Occidentaes, e *vise versa* destes diferentes paizes para o Reino de Portugal. O mesmo será da parte do Governo Portuguez para os seus Paquetes que fizerem o mesmo serviço entre a França, e estes diferentes paizes.

ARTIGO XXIII.

As correspondencias e os jornaes permutados entre Portugal, e um de quaequer pontos da America do Norte, ou do Sul, do serviço dos Paquetes transatlanticos Francezes, gozarão igualmente do beneficio da franquia facultativa.

A Administração dos Correios Portuguezes pagará á Administração dos Correios de França por preço de transporte, tanto de ida, como de vinda das correspondencias, e jornaes de que se trata, as sommas seguintes:

L'office Portugais payera à l'office des postes de France pour prix du transport des correspondances originaire de Portugal et de ses Possessions pour les divers États du Continent Européen :

1.^o Trois cent quinze reis par once Portugaise, équivalant à environ deux francs les trente grammes, poids net, pour les lettres ordinaires.

2.^o Cinq reis par journal ou par feuille d'imprimé.

L'office Portugais payera à l'office des postes de France, pour prix du transport des correspondances originaire des divers États de l'Europe pour le Portugal ou ses Possessions:

1.^o Six cent trente reis par once Portugaise, équivalant à environ quatre francs les trente grammes, poids net, pour les lettres ordinaires.

2.^o Dix reis ou cinq centimes, par journal ou par feuille d'imprimé.

ARTICLE XXII.

Le Gouvernement de Sa Majesté Le Roi des Français s'oblige également à faire transporter par ses Paquebots postes, aux conditions ci-dessous énoncées les correspondances du Royaume de Portugal pour les divers États des Amériques et des Indes Occidentales, et *vice versa* de ces différents pays pour le Royaume de Portugal. Il en sera de même de la part du Gouvernement Portugais pour ses Paquebots qui feront le même service entre la France et ces différents pays.

ARTICLE XXIII.

Les correspondances et journaux échangés entre le Portugal, et l'un des points quelconques de l'Amérique du nord, ou du sud, desservis par les Paquebots transatlantiques Français, jouiront également du bénéfice de l'affranchissement facultatif.

L'office Portugais payera à l'office des postes de France pour prix du transport, tant à l'aller qu'au retour, des correspondances et journaux dont il s'agit, les sommes ci-après:

1.^o Trezentos e quinze réis por onça Portugueza, equivalentes a perto de douz francos por trinta grammes, pezo liquido, pelas cartas ordinarias, e cinco réis por jornal, ou por folha de impressão, entre Portugal, e a America do Sul.

2.^o Seiscentos e trinta réis por onça Portugueza, ou perto de quatre francos por trinta grammes, pezo liquido, pelas cartas ordinarias, e dez réis por jornal, ou por folha de impressão, entre Portugal e a America do Norte, ou as Indias Occidentaes.

ARTIGO XXIV.

Os jornaes, gazetas, obras periodicas, e impressos de qualquer natureza, taes como livros brochados, folhetos, papeis de musica, catalogos, prospectos, annuncios, e avisos diversos, impressos, lythographados, ou authographados, que forem permutedos por via de mar entre Portugal, e a França, não poderão ser entregues de uma, e outra parte, senão franqueados.

§. 1.^o O preço da franquia dos jornaes, e impressos de qualquer natureza, permutedos por via de mar entre Portugal e a França, será de cinco réis por jornal, ou por folha de impressão.

§. 2.^o Fica convencionado de uma e outra parte, que a taxa de distribuição não excederá a cinco centimos, ou dez réis por jornal, ou por folha de impressão.

§. 3.^o Todavia os jornaes, e obras periodicas não serão admittidos nos douz paizes, senão em quanto a respeito delles se haja satisfeito ás Leis, Resoluções, e Regulamentos que determinam as condições da sua publicação, e da sua circulação nestes Estados.

ARTIGO XXV.

Os Paquetes transatlanticos Franzezes se encarregarão igualmente de transportar as cartas originarias de Hespanha, ou de outros paizes, destinadas para as Americas, ou Indias Occidentaes, e que transitarem por Portugal.

A Administração dos Correios de França pagará á Administração dos

1.^o Trois cent quinze reis par once Portugaise, équivalant à environ deux francs les trente grammes, poids net, pour les lettres ordinaires, et cinq reis par journal ou par feuille d'imprimé, entre le Portugal et l'Amérique du sud.

2.^o Six cent trente reis par once Portugaise, ou environ quatre francs les trente grammes, poids net, pour les lettres ordinaires, et dix reis par journal ou par feuille d'imprimé, entre le Portugal et l'Amérique du nord, ou les Indes Occidentales.

ARTICLE XXIV.

Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, et imprimés de toute nature, tels que livres brochés, brochures, papiers de musique, catalogues, prospectus, annonces, et avis divers imprimés, lythographiés, ou authographiés, qui seront échangés par la voie de mer entre le Portugal et la France ne pourront être livrés, de part et d'autre, qu'affranchis.

§. 1.^o Le prix d'affranchissement des journaux, et imprimés de toute nature, échangés par la voie de mer entre le Portugal et la France, sera de cinq reis par journal ou par feuille d'imprimé.

§. 2. Il est convenu de part et d'autre que la taxe de distribution ne dépassera pas cinq centimes, ou dix reis par journal ou par feuille d'imprimé.

§. 3. Toutefois les journaux et ouvrages périodiques ne seront admis dans les deux pays qu'autant qu'il aura été satisfait, à leur égard, aux lois, arrêts, et règlements qui fixent les conditions de leur publication, et de leur circulation dans ces États.

ARTICLE XXV.

Les Paquebots transatlantiques Français se chargeront également de transporter les lettres originaires d'Espagne, ou d'autres pays à destination des Amériques, ou des Indes Occidentales, et qui transiteraient par le Portugal.

L'office des postes de France payera à l'office des postes Portugaises pour

Correios Portuguezes, por preço do transito das cartas acima designadas, a somma de trezentos e quinze réis por onça Portugueza, equivalentes a perto de douz francos por trinta grammas.

ARTIGO XXVI.

As Administrações dos Correios de Portugal e de França formalizarão todos os seis mezes as contas resultantes da reciproca transmissão ou transporte das correspondencias em maços fechados; e estas contas, depois de haverem sido contradictoriamente discutidas, e ajustadas por estas Administrações serão saldadas no fim de cada semestre pela Administração que se reconhecer devendora á outra.

ARTIGO XXVII.

As cartas e jornaes por qualquer causa refugados serão reciprocamente recambiados tres mezes depois da sua chegada á Administração do Correio a que foram destinados, ou antes se fôr possivel. Aquellas das ditas cartas que houverem sido dadas em conta serão mandadas pelo pezo e preço por que tiverem sido originariamente entregues pela Administração que as expediu á Administração a que foram destinadas.

ARTIGO XXVIII.

As cartas mal sobrescriptadas, ou mal dirigidas, serão, assim que fôr possivel, reciprocamente recambiadas, pelos pezos e preços porque a Administração do Correio que enviou essas cartas as houver dado em conta á outra Administração.

ARTIGO XXIX.

A fórmā que se ha de dar ás contas mencionadas no Artigo XXVI precedente, e todas as outras medidas especiaes, e regulamentares, que deverem ser determinadas de accordo para se conseguir a execução das estipulações da presente Convenção, serão concertadas entre as Administrações dos Correios de Portugal e do Reino de França, logo depois da troca das Ratificações da presente Convenção.

Fica tambem convencionado que as medidas especiaes, e regulamen-

prix du transit des lettres ci-dessus désignées, la somme de trois cent quinze réis par once Portugaise, équivalant à environ deux francs par trente grammes.

ARTICLE XXVI.

Les offices de poste de Portugal et de France dresseront tous les six mois les comptes résultant de la transmission réciproque ou du transport en dépêches closes des correspondances; et ces comptes, après avoir été débattus et arrêtés contradictoirement par ces offices, seront soldés à la fin de chaque sémestre par l'office qui sera reconnu débiteur envers l'autre.

ARTIGO XXVII.

Les lettres et journaux tombés au rebut, pour quelque cause que ce soit, seront renvoyés de part et d'autre trois mois après leur arrivée à l'office de destination, ou plus tôt si faire se peut. Celles de ces lettres qui auront été données en compte seront remises pour les poids et prix auxquels elles auront été originaiement livrées par l'office expéditeur à l'office destinataire.

ARTICLE XXVIII.

Les lettres mal adressées ou mal dirigées seront, aussitôt que possible, réciproquement renvoyées, pour les poids et prix auxquels l'office envoieur aura livré ces lettres en compte à l'autre office.

ARTICLE XXIX.

La forme à donner aux comptes mentionnés dans l'Article XXVI précédent, et toutes autres mesures de détail et d'ordre qui devront être arrêtées de concert pour procurer l'exécution des stipulations de la présente Convention, seront réglées entre les offices des postes de Portugal et du Royaume de France aussitôt après l'échange des Ratifications de la présente Convention.

Il est aussi convenu que les mesures de détail et d'ordre mention-

tares, mencionadas no presente Artigo, poderão ser modificadas pelas duas Administrações de Correio, todas as vezes que ambas houverem reconhecido de commun accordo que estas modificações seriam uteis ao bem do serviço dos Correios dos dous paizes.

ARTIGO XXX.

Fica prohibido aos Commandantes dos Paquetes, especialmente empregados no transporte dos respectivos maços fechados das duas Administrações dos Correios, de se encarregarem de carta alguma fóra destes maços, exceptuando todavia as dos seus Governos. Elles vigiarão com desvelo que não sejam transportadas cartas extravidadas pela sua tripulação, ou pelos passageiros; e farão constar a quem de direito competir as infracções que houverem sido cometidas.

ARTIGO XXXI.

Em consequencia da presente Convenção os Barcos de Vapôr acima mencionados das duas Nações serão reciprocamente tratados como os das nações mais favorecidas nos portos dos dous respectivos Estados onde houverem de fazer escala, na conformidade das disposições precedentes.

ARTIGO XXXII.

Fica formalmente convencionado que todas as cláusulas, e condições estipuladas na presente Convenção, quer seja por occasião do tratamento reservado aos Barcos de Vapôr transatlanticos, quer seja a respeito do Regulamento dos Correios, se entendem igualmente, e são reciprocamente estipuladas em todas e cada uma de suas partes, sem excepção em favor das duas Altas Partes Contractantes, de maneira a estabelecer entre Ellas a mais completa reciprocidade.

ARTIGO XXXIII.

A presente Convenção é concluída por tres annos: quando expirar este prazo, ficará ella em vigor por outros tres annos, e assim successivamente de tres em tres annos, a menos de haver notificação em contrario, feita por uma das Altas Partes Contra-

nés au présent Article pourront être modifiées par les deux offices toutes les fois que d'un commun accord ces deux offices auront reconnu que ces modifications seraient utiles au bien du service des postes des deux pays.

ARTICLE XXX.

Il est défendu aux Commandants des Paquebots spécialement employés au transport des dépêches closes respectives des deux offices de se charger d'aucune lettre en dehors de ces dépêches, excepté toutes fois celles de leurs Gouvernements. Ils veilleront avec soin à ce qu'il ne soit point transporté de lettres en fraude par leurs équipages ou par les passagers; et ils signaleront à qui de droit les infractions qui auront été commises.

ARTICLE XXXI.

Par suite de la présente Convention, les Bateaux à Vapeur susmentionnés des deux Nations seront traités réciprocement comme ceux des nations les plus favorisées dans les ports des deux États respectifs où ils doivent relâcher conformément aux dispositions précédentes.

ARTICLE XXXII.

Il est formellement convenu que toutes les clauses et conditions arrêtées dans la présente Convention, soit à l'occasion du traitement réservé aux Paquebots à Vapeur transatlantiques, soit au sujet du Règlement Postal, s'entendent également et sont réciprocement stipulées en toutes et chacune de leurs parties, sans exception, en faveur des deux Hautes Parties Contractantes, de manière à établir entre Ellas la plus complète reciprocité.

ARTICLE XXXIII.

La présente Convention est conclue pour trois ans: à l'expiration de ce terme, elle demeurera en vigueur pendant trois autres années, et ainsi de suite de trois en trois ans, à moins de notification contraire faite par l'une des Hautes Parties Contractantes un

ctantes um anno antes de expirar cada prazo.

Durante este ultimo anno continuará a Convenção a receber sua plena, e inteira execução, sem prejuízo da liquidação, e do saldo das contas entre as duas Administrações dos Correios depois de expirado o dito prazo.

ARTIGO XXXIV.

A presente Convenção será ratificada, e as suas Ratificações serão trocadas em Lisboa no espaço de tres mezes, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os respectivos Comissarios assignaram a presente Convenção, e a firmaram com o sello das suas armas.

Feita em Lisboa aos dezenove dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

(L. S.) *A. J. Gomes d'Oliveira.*

E Sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido; e bem visto e considerado tudo o que nella se contém, tendo ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos dezeseis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA (com Guarda.)

José Joaquim Gomes de Castro.

an avant l'expiration de chaque terme.

Pendant cette dernière année, la Convention continuera à recevoir son exécution pleine et entière, sans préjudice de la liquidation et du solde des comptes entre les deux offices après l'expiration du dit terme.

ARTICLE XXXIV.

La présente Convention sera ratifiée, et les Ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois, ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi les Commissaires respectifs ont signé la présente Convention et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne le dix-neuvième jour du mois de Juin, l'an de grâce mil huit cent quarante-quatre.

(L. S.) *Forth-Rouen.*

13

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

EL-REI DE SAXONIA,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 19 DE SETEMBRO DE 1844.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1845.

ОДА ГАЯ

COLECCION

SUY MAGISTERIALE

MINISTERIO DE FERROCARRILES

ESTRUCTURA ESTRUCTURA

AGREGADO EN SEVILLA CERTOS RECOMENDACIONES

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dezenove dias do mez de Setembro do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Magestade El Rei de Saxonia, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio, cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves et Sa Majesté le Roi de Saxe, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un traité de commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix de l'ordre de l'Aigle rouge de Prusse et de l'ordre de la branche Ernestine de Saxe : et

Sa Majesté le Roi de Saxe le Sieur Jean de Minckwitz, Son Lieutenant Général, Aide de Camp Général, Ministre d'État et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire à la Cour de Prusse, Grand-Croix de l'ordre du mérite civil et chevalier de l'ordre militaire de S^t. Henri de Saxe, Grand-Croix d'ordre de Léopol de l'Autriche, de S^t. Anne de Russie, première classe, Grand-Croix de l'ordre du mérite civil de la couronne de Bavière, de l'ordre du Faucon de Saxe Weimar, de l'ordre de l'Aigle rouge de Prusse, Grand Officier de l'ordre de la légion d'honneur de France, Grand-

Traducção.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El Rei de Saxonia, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Corôas, e de aumentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e Subditos respectivos, tendo Resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efeito Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado e Ministro Plenipotencario junto a Sua Magestade El Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem da Aguia vermelha de Prusia, e da Ordem do ramo Ernestino de Saxonia : e

Sua Magestade El Rei de Saxonia, o Senhor João de Minckwitz, seu Tenente General, Ajudante de Campo General, Ministro d'Estado, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario na Corte de Prussia, Grã-Cruz da Ordem do Merito Civil, e Cavalleiro da Ordem Militar de Santo Henrique de Saxonia, Grã-Cruz da Ordem de Leopoldo d'Austria, e de Santa Anna da Russia da primeira classe, Grã-Cruz da Ordem do Merito Civil da Corôa de Baviera, da Ordem do Falcão de Saxe-Weimar, da Ordem da Aguia vermelha de Prusia, Grande Official da Ordem da Legião de Honra de França, Grã-

Croix de l'ordre des Maisons Ducales de Saxe , décoré de la médaille des fidèles guerriers de Weimar.

Les quels , après s'être communiqué leurs Pleins Pouvoirs; trouvés en bonne et due forme , sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Saxe. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y valquer à leurs affaires , et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux , en payant toutefois les mêmes impôts et en se conformant aux lois et ordonnances du pays ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en viguer.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres , ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal , y compris les îles des Açores , de Madère et de Porto Santo , des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Saxe , et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Saxe des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions , que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée .

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit .

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays , soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays , à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent

Cruz da Ordem das Casas Ducaes de Saxonia , condecorado com a Medalha dos fieis guerreiros de Weimar .

Os quaes depois de terem comunicado os seus Plenos Poderes , achados em boa e devida fórmula , convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima , e os de Sua Magestade ElRei de Saxonia . Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer dos ditos territorios para alli tratar os seus negocios , e gozarão para este efecto da mesma segurança , e da mesma protecção que os nacionaes , pagando todavia os mesmos impostos , e conformando-se com as leis e ordenações do paiz , assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão , ou estiverem em vigor .

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal , comprehendendo as Ilhas dos Açores , Madeira e Porto Santo , dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Saxonia , e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Saxonia , dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões , do que os que são , ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida .

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito .

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições , nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz , nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz , salvo quando as mesmas prohibições se estendam

également à tout autre État européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Royaume de Saxe, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires portugais ou par les autorités saxonnes compétentes dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce, aucun priviléges ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement, si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages, de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls-Généraux, Consuls, Vice-Consuls, ou Agents

igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos de Reino de Saxonia, de que se faz menção no artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades Saxonias devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão oferecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma estenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agen-

de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agens Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y juissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au 1.^{er} Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le 1.^{er} Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au 1.^{er} Janvier 1854. À partir du 1.^{er} Janvier 1854 le traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

tes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercício das suas funcções, dos privilégios de que alli gosam as Agentes Consulares da mesma categoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem, ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos Nacionaes em iguaes circunstancias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até ao 1.^o de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do 1.^o de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até ao 1.^o de Janeiro de 1854. A contar do 1.^o de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mante-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Fait à Berlin le dix-neuf Septembre mil huit cent quarente quatre.

(L.S.) *Renduffe.* (L.S.) *Minckwitz.*

Feito em Berlim, aos dezenove de Setembro de mil oitocentos quarenta e quatro.

(L.S.) *Renduffe.* (L.S.) *Minckwitz.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos vinte e cinco do mez de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e quatro.

RAINHA (com Guarda.)

José Joaquim Gomes de Castro.

14

TRATADO

DE

COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA REAL

O GRAM DUQUE DE HESSE,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 5 DE NOVEMBRO DE 1844.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

OCATA DE
CONHECIMENTO E NAVIGAÇÃO

SUA MAGESTADE

DO PORTUGAL DOS MARES

SUA ALMADA MAIOR

O GRAN DOBLE DE HESSE

ASSOCIADO EN SUA MAIORIA AOS PREDICADORES

DO PORTUGAL DE 1818



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL

1830.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Novembro do presente anno se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza Real o Gram Duque de Hesse, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Navegação e Commercio cujo teor é o seguinte :

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Grand Duc de Hesse, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navigation, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa; Grand Croix de l'Ordre de l'Aigle rouge de Prusse, de l'Ordre Ernestine de Saxe etc. et

Son Altesse Royale le Grand Duc de Hesse le sieur Frédéric Guillaume Ferdinand, Baron de Schaeffer-Bernstein, Son Chambellan, Colonel d'État Major et Aide de Camp, Son Ministre Résident près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur première classe de l'Ordre pour le Mérite de Hesse, Chevalier de l'Ordre de l'Aigle rouge seconde classe, et de St. Jean de Prusse, Commandeur de l'Ordre du Lion de Zahringen de Bade, et de St. Stanislas de Russie, Chevalier de l'Ordre de St. Léopold d'Autriche, de la Légion d'Honneur de France, de l'Ordre pour le Mérite Militaire de Wurtemberg, et

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Gram Duque de Hesse igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Corôas, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Estados e subditos respectivos, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegacão, Nomearam para este fim por Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commandador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa; Gram Cruz da Ordem da Aguia Vermelha da Prussia, da Ordem Ernestina de Saxonia etc. e

Sua Alteza Real o Gram Duque de Hesse o Senhor Frederico Guillherme Fernando, Barão de Schaeffer-Bernstein, Seu Camarista, Coronel do Estado Maior e Ajudante de Campo, Seu Ministro Residente junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commandador de primeira classe da Ordem do Merito de Hesse, Cavalleiro da Ordem da Aguia Vermelha de segunda classe, e de São João da Prussia, Commandador da Ordem do Leão de Zahringen de Baden, e de Santo Estanislau da Russia, Cavalleiro da Ordem de São Leopoldo d'Austria, da Legião de Honra de França, da Ordem do Me-

de l'Ordre des Guelphes d'Hannover.

Lesquels, après s'être communiqué leurs Pleins-Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand Duc de Hesse.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que se soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand Duché de Hesse; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand Duché de Hesse, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent

rito Militar de Wurtemberg, e da Ordem dos Guelphos de Hanover.

Os quaes depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de commercio entre os Estados de Sua Majestade Fidelissima e os de Sua Alteza Real o Gram Duque de Hesse.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratar em dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz; assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, da Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Gram Ducado de Hesse; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram Ducado de Hesse dos artigos provenientes do solo, e da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igual-

également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Grand Duché de Hesse, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Hessoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilège, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droit sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendu et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports, et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se

mente a qualquer outro Estado Europeo.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Gram Ducado de Hesse, de que se faz menção no Artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades do Gram Ducado de Hesse, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes converam que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao Commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio, Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o di-

réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, comme pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier 1848.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier 1848, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier 1854. À partir du premier Janvier 1854 le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin, dans l'espace de trois mois après la signature ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

reito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares, da mesma categoria, da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizerem sahir as suas propriedades, ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanças.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de 1848.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de 1848, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de 1854. A contar do primeiro de Janeiro de 1854 o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Fait à Berlin le cinq Novembre
mil huit-cent quarante-quatre.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Le Baron de Schaeffer Bernstein.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem aos dezoito dias do Mez de Dezembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e quatro.

Feito em Berlim aos cinco de Novembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *O Barão de Schaeffer Bernstein.*

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA

O DUQUE D'ANHALT-DESSAU,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 5 DE DEZEMBRO DE 1844.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e quarenta e quatro se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Anhalt-Dessau, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal, et des Algarves, et Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain d'Anhalt-Dessau, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations Commerciales entre leurs États et sujets respectifs, ayant résol de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaries, savoir:

Sa Majesté Très Fidèle le sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa; Grand-Croix de l'ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, de l'Ordre Ernestine de Saxe etc. etc. etc.

Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain d'Anhalt-Dessau, le Sieur Colonel Othon Guillaume Charles de Roeder, Chambellan, et Son Ministre résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe des Ordres de Saint Ernest et de Henri le Lion, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde Classe de l'Aigle Rouge, et Chevalier de l'Ordre Civil de Bavière.

Lesquels après s'être communiqué leurs pleins-pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivans.

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Anhalt-Dessau, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amisade que unem as duas Corôas, e de augmentar as relações commerciaes entre os seus Estados e subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do seu Conselho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa-Viçosa, Gram Cruz da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia, da Ordem Ernestina de Saxonia etc. etc. etc. e

Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano d'Anhalt-Dessau, o Senhor Coronel Othon Guilherme Carlos de Roeder, Camarista e seu Ministro residente na Corte de Prussia, Commendador da primeira classe das Ordens de Santo Ernesto e de Henrique o Leão, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da Segunda Classe da Aguia Vermelha, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes depois de haverem reciprocamente communicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes.

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très-Fidèle et ceux de Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain d'Anhalt-Dessau. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce, qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché d'Anhalt-Dessau, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché d'Anhalt-Dessau des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre Etat Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Duché d'Anhalt-Dessau, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'ori-

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano d'Anhalt-Dessau. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Ducado d'Anhalt Dessau, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado d'Anhalt Dessau dos artigos provenientes do solo, e da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo, ou da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação, e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeo.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Ducado d'Anhalt-Dessau, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de

gine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Dessoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilège, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi, et à l'instant, étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste, et convenable compensation à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce, à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendu et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propôs.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils au-

origem, passados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes autoridades de Anhalt-Dessau, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes concieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que te-

ront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin, dans l'espace de trois mois après la signature ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le cinq Décembre mil huit-cent quarante-quatre.

(L. S.) Renduffe = (L. S.) Othon
Guillaume Charles de Roeder.

nham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares, da mesma categoria da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizerem sahir as suas propriedades ou efeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanrias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e oito.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o efeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fór possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim áos cinco de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

(L. S.) Renduffe = (L. S.) Othon
Guillaume Charles de Roeder.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem aos vinte dias do Mez de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

16

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA REAL

O DUQUE DE BRUNSWICK,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 20 DE DEZEMBRO DE 1844.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

—
1846.

O CEDADO

de

COMÉRCIO

ENTRE

SUA MAESTADE

BRASIL DE PORTUGAL E DOS ULTRAMARINOS

o

SUA ALTAZADA MAESTADE

O DUQUE DE BRUNSWICK

ASSINADO EM BERLIM PELOS RESENHADORES FEDERATORES
VOL. 50 DE JUNHO DE 1846.



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL

1846.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e quarenta e quatro, se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Brunswick, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Brunswick, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa ; Grand Croix de l'Ordre de l'Aigle rouge de Prusse, de l'Ordre Ernestine de Saxe etc. etc. etc. et

Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Brunswick, le Sieur Colonel et Chambellan Othon Guillaumie Charles de Roeder, Son Ministre Résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe des Ordres de Henri le Lion et de Saint Ernest, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde classe de l'Aigle rouge, et Chevalier de l'Ordre Civil de Bavière.

Lesquels, après s'être communiqué leurs Pleins Pouvoirs trouvés en bonne et due forme, sont convenus des Articles suivants.

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza (Hoheit) o Gram Duque Soberano de Brunswick igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Córadas, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, Nomearam para este fim por Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima o Sr. Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa ; Gram Cruz da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia, da Ordem Ernestina de Saxonia etc. etc. etc. e

Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Brunswick, o Senhor Coronel e Camarista, Othon Guilherme Carlos de Roeder, Seu Ministro Residente na Corte de Prussia, Commendador da primeira classe das Ordens de Henrique o Leão e de Santo Ernesto, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da segunda classe da Aguia Vermelha, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes depois de haverem reciprocamente communicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes.

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Brunswick. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché de Brunswick, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché de Brunswick, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Duché de Brunswick dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais ou par les au-

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima e os de Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Brunswick. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este efecto da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Ducado de Brunswick; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado de Brunswick dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal, e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições nem na importação de artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeo.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Ducado de Brunswick, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou

torités brunswickoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce, aucun privilège, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État, des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concederait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de Commerce, à la suite d'un Traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalens ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement, sur le territoire duquel ils doi-

pelas competentes Authoridades do mesmo Ducado, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes concordaram que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao Commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos senão offerecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam re-

vent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des deux Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le vingt Décembre mil huit-cent quarante-quatre.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Othon Guillaume Charles de Roeder*.

sidir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares, da mesma categoria, da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou efeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanrias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o efeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim aos vinte de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Othon Guillaume Charles de Roeder*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assinado. Dada no Palacio de Belem aos dezoito dias do Mez de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

17

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA REAL

O GRAM DUQUE DE SAXONIA,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 24 DE DEZEMBRO DE 1844.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

ODA A TAYT

de

COMERCIO

ETCETERA

SUA MAMPESTA

DA PORTUGAL E DOS TERRITÓRIOS

SUA ALTAZA REAL

O GRAN DUQUE DE SAXONIA

ASSIGNADO EN SUA MULHER FERDINANDA DIAZ DE LACERDA

ANOS 31 DE DICIEMBRE DE 1844.



LISBOA

MA IMPRENSA NACIONAL

1840.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e quarenta e quatro, se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza Real o Gram Duque de Saxonia, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Navegação e Commercio cujo teor é o seguinte :

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Grand Duc de Saxe, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa; Grand Croix de l'Ordre de l'Aigle rouge de Prusse, de l'Ordre Ernestine de Saxe etc. etc. etc. : et

Son Altesse Royale le Grand Duc de Saxe le Sieur Charles Baron de Martens, Son Chambellan, Conseiller intime de Légation et Ministre Ré-sident près Sa Majesté le Roi de Prusse, Chevalier de l'Ordre de la Maison grand-ducale de Saxe du Faucon blanc; Officier de l'ancien et très noble Ordre de la Tour et de l'Epée de la valeur, loyauté et mérite; Commandeur de l'Ordre de la Couronne de Chêne de Luxembourg; Commandeur de l'Ordre royal Belge de Léopold; Chevalier de l'Ordre royal de l'Étoile Polaire de Suède; Chevalier de l'Ordre de la Légion d'Honneur.

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Gram Duque de Saxonia, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Corôas, e de aumentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e subditos respectivos, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, Nomearam para este fim Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima o Sr. Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Comendador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa; Gram Cruz da Ordem da Aguia vermelha de Prussia, da Ordem Ernestina de Saxonia etc. etc. etc. : e

Sua Alteza Real o Gram Duque de Saxonia o Sr. Carlos Barão de Martens, Seu Camarista, Conselheiro intimo de Legação, e Ministro Residente junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Cavalleiro da Ordem da Caza Gram Ducal de Saxonia do Falcão branco, Official da Antiga e muito Nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito; Comendador da Ordem da Coroa de Carvalho de Luxemburgo; Comendador da Ordem Real Belga de Leopoldo, Cavalleiro da Ordem Real da Estrella Polar de Suecia, Cavalleiro da Ordem da Legião d'Honra.

Lesquels, après s'être communiqué leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand Duc de Saxe.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que se soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont, ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol et de l'industrie du Grand Duché de Saxe; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand Duché de Saxe, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

Os quaes depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Alteza Real o Gram Duque de Saxonia.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz; assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo, e da industria do Gram Ducado de Saxonia; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram Ducado de Saxonia dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTICLE III.

Les produits venant du Grand Duché de Saxe dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Saxonnes compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilège, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un Traité de Commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendu et qualité, des équivalens ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls, ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Grand Ducale de Saxonia, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades Saxonias, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes concieram que unia não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao Commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido; que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou da industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dois Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio, Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges, dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin, dans l'espace de trois mois après la signature ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos ou impostos além d'aquelleas que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até ao primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até ao primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Fait à Berlin le vingt-quatre Décembre mil huit-cent quarante-quatre.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Martens*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assinado. Dada no Palacio de Belem aos dezoito dias do Mez de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

Feito em Berlim aos vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Martens*.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

ЯЛНА (Com Guita)

1907 година Гюта Гитар

18

TRATADO

DE

COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA

O GRAM DUQUE DE MECKLEMBURGO SCHWERIN.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

TRATADO
COMERCIO E NAVAGAO

SUA MAGESTADE

MARQUES DE PORTUGAL E DOS TERRITÓRIOS

SUA ALTEZA

O GRAN DUQUE DE MONTBURGO SUEZA



LISBOA

NA IMPRIMSA MAGONI

1816

DONA MARIA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos onze dias do mez de Fevereiro do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Berlim entre Mim e Sua Alteza Real o Gram Duque de Mecklemburgo Schwerin, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Grand Duc de Mecklenbourg Schwerin, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs ayant résolu de conclure un Traité de commerce et de navigation, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires savoir:

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de son Conseil, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix de l'ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, de l'ordre Royal du Mérite de Saxe, de l'ordre de la branche Ernestine de Saxe, etc. etc. etc., et

Son Altesse Royale le Grand Duc de Mecklenbourg Schwerin le Sieur Auguste Guillaume, Comte de Hessenstein, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, de son Conseil privé, Grand Croix de l'ordre du Lion d'Or de la Hesse Eleitorale, Commandeur de l'ordre des Guelphes du Hannovre, Grand Commandeur de l'ordre de Louis de première Classe de la Hesse Grand Ducale, Commandeur de l'ordre pour le Mérite Militaire de la Hesse Eleitorale, Chevalier des ordres de Saint Wladimir de la quatrième Classe et de Sainte Anne de troisième Classe

Traducção.

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Gram Duque de Mecklemburgo Schwerin, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem os dous Paizes, e ampliar as relações commerciaes entre os seus respectivos subditos e Estados, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegação. Nomearam para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Benduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do seu Conselho, seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo, e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram Cruz da Ordem da Aguia Vermelha de Prusia, da Ordem Real do Merito de Saxonía, da Ordem do ramo Ernestino de Saxonia, etc. etc. etc., e

Sua Alteza Real o Gram Duque de Mecklemburgo Schwerin o Senhor Augusto Guilherme, Conde de Hessenstein, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, do seu Conselho Privado, Gram Cruz da Ordem do Leão d'Ouro da Hesse Eleitoral, Commendador da Ordem dos Guelphos de Hanover, Gram Commendador da Ordem de Luiz da primeira Classe da Hesse Gram Ducal, Commendador da Ordem do Merito Militar da Hesse Eleitoral, Cavalleiro das Ordens de Santo Wladimiro da quarta Classe, e de Santa Anna da terceira Classe da Russia,

de Russie, du casque de fer de la Hesse Electorale, décoré de la médaille autrichienne pour les campagnes, et Chanoine du Chapitre de Minden en Prusse.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royal le Grand Duc de Mecklenbourg Schwerin. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places, et rivières des territoires de l'autre partout où le commerce étranger est permis, ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité, et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce que y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Les navires Portugais et Mecklenbourgeois arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vaccinations des officiers publics, et à tout autre droit, ou charge de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ARTICLE III.

Seront considérés navires Portugais ou Mecklenbourgeois ceux qui seront reconnus comme tels dans l'É-

do Capacete de Ferro da Hesse Eleitoral, condecorado com a medalha austriaca das campanhas, e Conego do Capitulo de Minden na Prussia.

Os quaes depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida fórmā, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza Real o Gram Duque de Mecklemburgo Schwerin. Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão entrar nos portos, logares, e rios dos territorios da outra, em toda a parte onde o commercio estrangeiro é permittido, ou o fôr de futuro. Poderão demorarse, e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Os navios Portuguezes e Mecklemburguezes chegados de qualquer parte, em lastro, ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contractantes, serão nelles tratados, tanto na sua entrada, como durante a sua estada, e na sua sahida, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de toneagem, de faróes, e pilotagem, como aos emolumentos dos officiaes publicos, e a todo o direito, ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das authoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ARTIGO III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Mecklemburguezes aquelles que forem reconhecidos como tales

tat auquel ils appartiennent, conformément aux lois et règlements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documents dont l'un et l'autre Etat exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature du présent traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ARTICLE IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère, et de Porto Santo, des articles provenant du sol, ou de l'industrie du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin des articles provenant du sol, et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie da la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions n'étendent également à tout autre Etat Européen.

L'exportation du sel du port de Sé-
tubal, continuera a être subordonné aux règlements qui y sont particu-
liers.

ARTICLE V.

Tous produits du sol ou de l'industrie du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin, importés directe-

no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contractantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois desta reciproca remessa, que terá logar o mais tardar tres mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contractantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, communica-lo-ha oficialmente á outra.

ARTIGO IV.

Não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprendendo as ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Gram Ducado de Mecklenburgo Schwerin, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram Ducado de Mecklenburgo Schwerin dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação de artigos provenientes do solo, ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a outro qualquer Estado Europeo.

A exportação do sal do porto de Setubal continuará a ser subordinada aos regulamentos que lhe são peculiares.

ARTIGO V.

Todos os productos do solo, ou da industria do Gram Ducado de Mecklenburgo Schwerin, importados di-

ment et par navires Mecklenbourgeois des ports de ce Grand Duché dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo, et des Açores, ainsi que tous produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, importés directement par navires Portugais dans les ports Mecklenbourgeois, ne payeront dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national ou de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes elles pourront être importées directement des ports du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin sous pavillon Mecklenbourgeois dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo, et des Açores, et vice versa des ports Portugais sous pavillon national dans les ports Mecklenbourgeois, de la même manière et sous les mêmes conditions sous lesquelles les bâtiments de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers directement des ports de l'État auquel ils appartiennent, dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes par bâtimens nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés par bâtimens de l'autre État, sans payer d'autres ni de plus hauts droits ou charges que si l'exportation des mêmes objets se faisait par bâtimens nationaux.

ARTICLE VIII.

Les primes, remboursemens de droits, ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation

rectamente, e em navios Mecklenburguezos dos portos do mesmo Gram Ducado nos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, como também todos os productos do solo, ou da industria do Reino de Portugal, e seus Dominios e Possessões, importados directamente, e em navios Portuguezes nos portos Mecklemburguezes não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito, do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo da bandeira nacional ou da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Gram Duca do de Mecklemburgo Schwerin debaixo da bandeira Mecklemburgueza nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e vice versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Mecklemburguezes da mesma maneira, e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem nos portos da outra Parte Contractante.

ARTIGO VII.

Os productos, e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente poderem ser exportados, ou reexportados dos portos das Altas Partes Contractantes por navios nacionaes, poderão igualmente ser delles exportados ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação ou reexportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ARTIGO VIII.

Os premios, restituições de direitos, ou outras vantagens desta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes á importação ou exportação em navios

par bâtimens nationaux, seront accordés de même lorsque l'importation directe entre les deux pays (Article V) ou l'exportation (Article VII) se fera par bâtimens de l'autre État.

ARTICLE IX.

Les ports de l'Elbe et de la Trave devant, eu égard à la position géographique du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin, être comptés au nombre des débouchés les plus intéressants pour son importation et exportation, les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler ces ports au ports Mecklenbourgeois pour tout ce qui a rapport à l'importation réciproque des deux pays. En conséquence les produits du sol ou de l'industrie du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin, chargés sur des bâtimens Mecklenbourgeois, et importés directement dans les ports Portugais, y seront admis et traités exactement de la même manière que s'ils venaient directement d'un port du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin et sous pavillon Mecklenbourgeois. Par réciprocité les produits de Portugal et de ses domaines et possessions, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités lors de leur importation subséquente au Mecklenbourg, comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port Mecklenbourgeois.

De plus Son Altesse Royale le Grand Duc de Mecklenbourg Schwerin consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin comme s'ils étaient venus directement d'un port Portugais.

Il est entendu que l'assimilation des ports étrangers, dont il est question dans cet article, aux ports Mecklenbourgeois, ne pourra avoir lieu qu'à condition que dans ces mêmes ports les bâtimens Portugais, venant des ports du Portugal ou s'y rendant, ne seront pas traité moins favorable-

nacionaes, serão concedidas igualmente quando a importação directa (Artigo V) ou a exportação (Artigo VII) se fizer por navios do outro Estado.

ARTIGO IX.

Devendo os portos do Elba e do Trave, em attenção á posição geographica do Gram Ducado de Mecklemburgo Schwerin, ser considerados no numero das escalas mais interessantes para a sua importação e exportação, convieram as Altas Partes Contractantes em assimilar aquelles portos aos portos Mecklemburguezes em tudo o que diz respeito á importação reciproca dos dous países. Em consequencia os productos do sólo ou da industria do Gram Ducado de Mecklemburgo Schwerin carregados em navios Mecklemburguezes e importados directamente nos portos Portuguezes serão ahi admitidos e tratados exactamente da mesma maneira que se viesssem directamente de um porto do Gram Ducado de Mecklemburgo Schwerin, e debaixo da bandeira Mecklemburgueza. Em reciprocidade os productos de Portugal e dos seus Dominios e Possessões importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos, serão tratados, quando tiver logar a sua subsequente importação no Mecklemburgo, como se fossem importados directamente em navios Portuguezes em um porto Mecklemburguez

Sua Alteza Real o Gram Duque de Mecklemburgo Schwerin consente além disso em fazer tratar os navios Portuguezes, e as suas cargas que chegarem dos sobreditos portos aos do Gram Ducado de Mecklemburgo Schwerin, como se tivessem vindo directamente de um porto Portuguez.

Fica entendido que a assimilação dos portos estrangeiros, de que se trata neste artigo, aos portos Mecklemburguezes, não poderá ter logar senão com a condição de que nestes mesmos portos os navios Portuguezes vindo dos portos de Portugal, ou indo para elles, não serão tratados

ment que les navires Mecklenbourgeois.

ARTICLE X.

Les produits venant du Grand Duché de Mecklenbourg Schwerin dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Mecklenbourgeoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE XI.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirect, les chargemens importés par navires Mecklenbourgeois de ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les îles de Madère, de Porto Santo, et des Açores, et réciproquement les chargemens importés par navires Portugais de ports étrangers dans ceux du Mecklenbourg, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la Nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et règlements existants.

ARTICLE XII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce ou à la navigation aucun privilège, ni aucunes faveurs ou immunités qui ne soient aussi, et à l'instant, étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de commerce, ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État,

com menos favor do que os navios Mecklemburguezes

ARTIGO X.

Os productos vindos dos portos do Gram Ducado de Mecklemburgo Schwerin de que se faz menção no artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes autoridades Mecklemburguezas devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO XI.

Pelo que respeita ao commercio indirecto de importação, as carregações importadas por navios Mecklemburguezes de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos de Mecklemburgo serão recebidas e tratadas nestes portos como as da Nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Ásia, ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ARTIGO XII.

As Altas Partes Contractantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou da industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em materia de commercio e de navegação, em consequencia de um Tratado de commercio, ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens ou favores conce-

l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des equivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE XIII.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays, ce genre de transport restant réservé aux bâtimens nationaux.

Mais il est convenu, que les bâtimens de l'une des Hautes Parties Contractantes, étant entrés dans le ports de l'autre pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour se rendre soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtimens nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

ARTICLE XIV.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage, tant pour leurs personnes, que pour le navire et sa cargaison.

Les objets sauvés seront mis, s'il y a lieu, sous la surveillance des Autorités compétentes et restitués à qui de droit après l'acquittement des frais de sauvetage et autres, qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas. Il n'en sera point perçu de droits, à moins que ces objets ne soient destinés pour la consommation dans le pays.

ARTICLE XV.

Tout bâtiment de commerce des sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâ-

didos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação dos seus subditos senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO XIII.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dous paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contractantes, entrando nos portos da outra poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão sahir livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo, ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos do que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

ARTIGO XIV.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contractantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e socorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás pessoas, como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, se isso poder ter lugar, debaixo da vigilancia das Authoridades competentes, e restituídos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego, e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso. Não se cobrarão direitos desses objectos, salvo quando forem destinados para consumo do paiz.

ARTIGO XV.

Todo o navio de commercio dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que entrar por ar-

che forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes qui ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre dans les ports de relâche à aucune opération de commerce en chargeant ou en déchargeant des marchandises, bien entendu toutefois que les déchargemens et réchargemens motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opération de commerce donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au delà du temps nécessaire selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ARTICLE XVI.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos. Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'éxequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des privilèges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XVII.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce seront autorisés à requérir l'assistance des Autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement de déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront pour cet objet aux tribunaux, Juges et Officiers compétents, et réclameront par écrit ces déserteurs, en prouvant par la communication des registres des navires ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documens officiels, que de tels in-

ribada forçada em um porto da outra Parte, será nesse isento de todo e qualquer direito de porto, ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, com tanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias, bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e com tanto que o navio não prolongue a sua estada no porto além do tempo necessário, conforme as causas que tiverem dado logar á arribada.

ARTIGO XVI.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito. Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio de suas funções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares, da mesma cathegoria, da nação mais favorecida.

ARTIGO XVII.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, serão authorizados a requisitar o auxilio das Authoridades locaes, para a prisão, detenção, e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios ou matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes indi-

dividus ont fait partie des dits équipages, et cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée. De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce, et pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté et ne seront plus arrêtés pour la même cause. Il est entendu toutefois, que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ARTICLE XVIII.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE XIX.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

viduos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação será concedida a entrega delles. Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas senão forem remetidos no espaço de dous mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa. Fica todavia entendido, que se se achar que o desertor haja cometido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o tribunal que tomar conhecimento do negocio, tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ARTIGO XVIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizerem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ARTIGO XIX.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Se uma das Altas Partes Contractantes não anunciar á outra por uma notificação oficial a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTICLE XX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le onze Février mil huit-cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *Hessenstein.*

ARTIGO XX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas

Feito em Berlim, aos onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco.

(L. S.) *Renduffe*

(L. S.) *Hessenstein.*

E sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações, e pela presente o Dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada e sellada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos dezoito dias do mez de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e cinco.

RAINHA (com Guarda.)

José Joaquim Gomes de Castro.

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA ALTEZA REAL

O GRAM DUQUE DE BADEN,

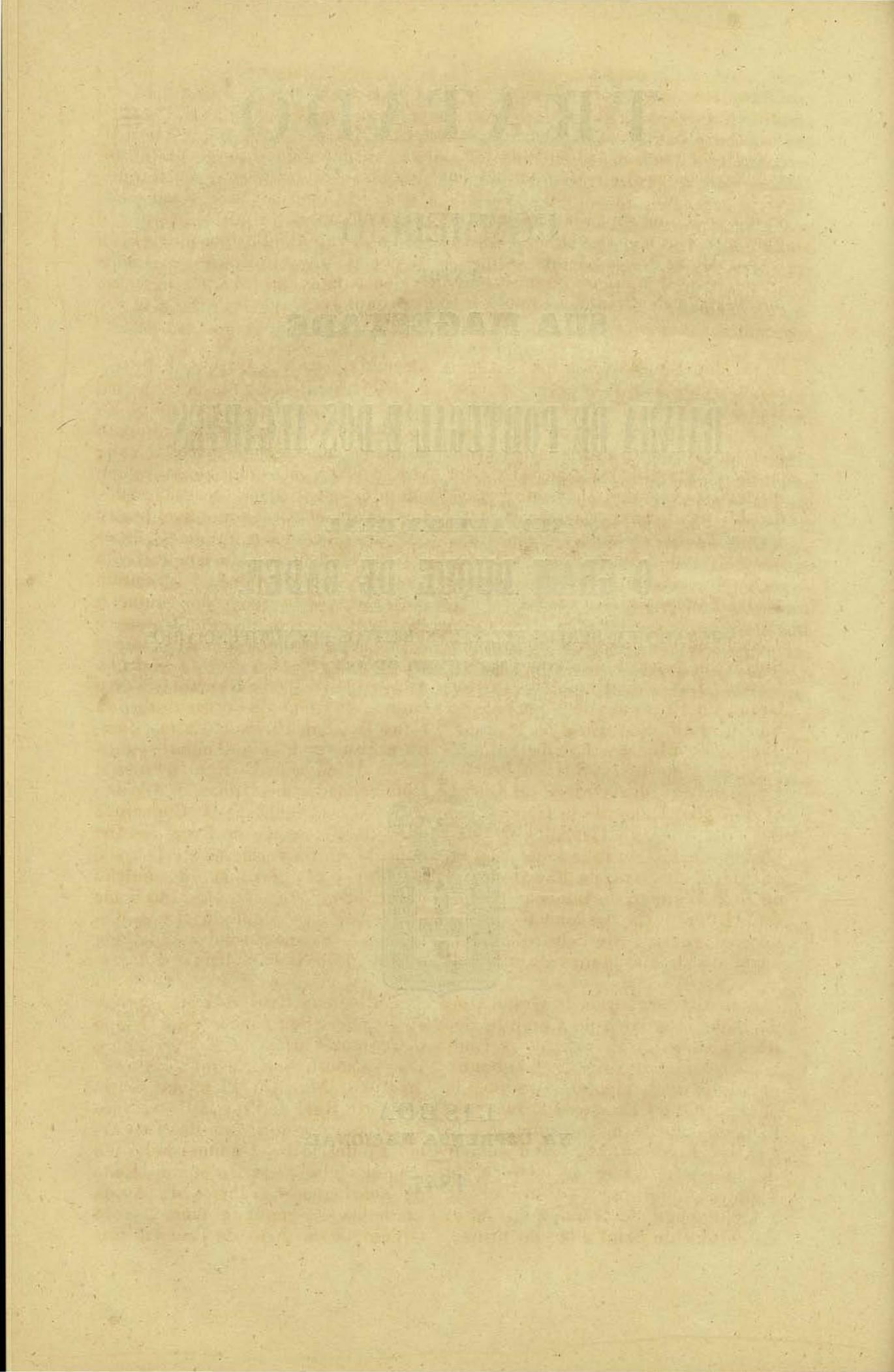
ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

AOS 7 DE JUNHO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

—
1847.



DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos sete dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e quarenta e cinco, se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza Real o Gram Duque de Baden, Duque de Zahringen, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte :

Traducção.

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Grand Duc de Bade, Duc de Zahringen etc. etc. etc. également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux pays, et d'éten- dre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle, le sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Rendusse, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon blanc de Saxe-Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Istihar etc. etc. etc. : et

Son Altesse Royale le Grand Duc de Bade, Son Aide de Camp le Colonel Charles de Franckenberg Ludwigsdorf, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près la cour royale de Prusse, Chevalier de l'Ordre pour le mérite militaire de Charles Frédéric, et Commandeur de première classe de l'Ordre du Lion de Zahringen, Chevalier de l'Aigle rouge de seconde classe, et de l'Ordre de Saint Jean de Prusse,

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Gram Duque de Baden, Duque de Zahringen etc. etc. etc., igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem os dous paizes, e de augmentar as relações commerciaes entre os Seus Estados e Subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efecto Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Rendusse, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão branco de Saxe Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Istihar etc. etc. etc. : e

Sua Alteza Real o Gram Duque de Baden, o Seu Ajudante de Campo o Coronel Carlos de Franckenberg Ludwigsdorf, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario na Corte Real de Prussea, Cavalleiro da Ordem do merito militar de Carlos Frederico, e Commendador da primeira classe da Ordem do Leão de Zahringen, Cavalleiro da Aguia vermelha da segunda classe, e da Ordem de S. João de Prussea, Ca-

Chevalier de l'Ordre Impériaile de Russie de Saint Wladimir de quatrième classe, Commandeur de l'Ordre du mérite civil de la couronne de Bavière, et Commandeur de seconde classe de l'Ordre de Louis de la Hesse Grand-Ducale.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand Duc de Bade. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand Duché de Bade; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand Duché de Bade des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de

valleiro da Ordem Imperial da Rússia de Santo Wladimiro da quarta classe, Commendador da Ordem do merito civil da Corôa de Baviera, e Commendador da segunda classe da Ordem de Luiz da Hesse Gram Du-cal.

Os quaes depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza Real o Gram Duque de Baden. Os Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira, e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Gram Ducado de Baden; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Gram Ducado de Baden, dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria

l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Grand-Duché de Bade, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Badoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilège, aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Con-

do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Gram-Ducado de Baden, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades do mesmo Gram-Ducado de Baden, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos Súbditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especias, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus Subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dois Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Con-

tractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante quatre. À partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et

tractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e praeças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Cónsules, ou Agentes de Comercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquier localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanças.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito.

Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e

les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le sept Juin mil huit-cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Franckenberg*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fizê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra aos vinte e nove dias do Mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas,

Feito em Berlim aos sete de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Franckenberg*.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

20

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,
E
SUA ALTEZA REAL
O
GRAM DUQUE DE OLDEMBURGO,
ASSIGNADO EM BERLIM
PELOS
RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 9 DE JUNHO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc. Faço saber aos que esta minha Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos nove dias do mez de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco se concluiu e assignou na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza Real o Gram Duque de Oldemburgo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, cujo teor é o seguinte:

TRADUÇÃO.

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Grand Duc d'Oldenbourg, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux pays, et d'étendre les relations commerciales entre Leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navegation, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iftihar, etc. etc., etc.

Son Altesse Royale le Grand Duc d'Oldenbourg, le Colonel et Chambellan Othon Guillaume Charles de Roeder, son Ministre résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe de Henri le Lion et de Saint Ernest, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde classe de l'Aigle rouge de Prusse, et Chevalier de l'Ordre civil de Bavière.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Gram Duque de Oldemburgo, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem os dous paizes, e de ampliar as relações commerciaes entre os seus respectivos subditos e Estados, Tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e Navegação, Nomearam para este fim por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do seu Conselho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro junto de Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commandador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram Cruz das Ordens da Aguia vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc. etc. etc., e

Sua Alteza Real o Gram Duque de Oldemburgo o Coronel e Camarista Othon Guilherme Carlos de Roeder, seu Ministro residente na Corte de Prussia, Commandador da primeira classe de Henrique o Leão, e de Santo Ernesto, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commandador da segunda classe da Aguia vermelha de Prussia, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes depois de haverem reciprocamente comunicado os seus

en bonne et due forme, sont convenus des articles suivans.

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Grand Duc d'Oldenbourg.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité, et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Les navires Portugais et Oldenbourgeois arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des officiers publics, et à tout autre droit ou charge, de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ARTICLE III.

Seront considérés navires Portugais ou Oldenbourgeois ceux qui seront reconnus comme tels dans l'État auquel ils appartiennent, conformément aux lois et règlements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énuméra-

Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes.

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de commercio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza Real o Gram Duke de Oldemburgo.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão entrar nos portos, logares e rios dos territorios da outra em toda a parte onde o commercio estrangeiro é permitido, ou o fôr de futuro. Poderão demorar-se, e residir em qualquer parte dos ditos territorios, para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as Leis o Ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Os navios Portuguezes e Oldemburguezes chegados de qualquer parte, em lastro, ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contractantes, serão nelles tratados, tanto na sua entrada, como durante a sua estada, e na sua sahida, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de tonelagem, de faróes, e pilotagem, como aos emolumentos dos officiaes publicos, e a todo o direito, ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das authoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ARTIGO III.

Serão considerados navios Portuguezes ou Oldemburguezes aquelles que forem reconhecidos como tales, no Estado a que pertencem, segundo as leis e regulamentos em vigor. As Altas Partes Contractantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumera-

tion claire et précise des papiers et documens dont l'un et l'autre État exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard trois mois après la signature du présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer ou de modifier ses ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ARTICLE IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Grand Duché d'Oldenbourg, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Grand Duché d'Oldenbourg des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions, soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

L'exportation du sel du port de Sétubal, continuera à être subordonnée aux règlements qui y sont particuliers.

ARTICLE V.

Tous produits du sol ou de l'industrie du Grand Duché d'Oldenbourg, importés directement et par navires Oldenbourgeois, des ports de ce Grand Duché dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo,

ção clara e precisa dos papéis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois desta reciproca remessa, que terá lugar o mais tardar tres mezes depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contractantes se achar no caso de mudar ou modificar a sua legislação a este respeito, comunica-lo-ha oficialmente á outra.

ARTIGO IV.

Não se imporão outros, nem maiores direitos, sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo, ou da industria do Gram Ducado de Oldemburgo, e não se imporão outros, nem maiores direitos, sobre a importação no Gram Ducado de Oldemburgo dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo, ou da industria da Nação mais favorecida.

O mesmo princípio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação de artigos provenientes do solo, ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeo.

A exportação do sal do porto de Setubal continuará a ser subordinada aos regulamentos que lhe são peculiares.

ARTIGO V.

Todos os productos do solo ou da industria do Gram Ducado de Oldemburgo, importados directamente e em navios Oldemburgoes dos portos deste Gram Ducado nos do Reino de Portugal, comprendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e

et des Açôres, ainsi que tous produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, importés directement et par navires Portugais dans les ports Oldenbourgeois, ne payront dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes produits avait lieu sous pavillon national ou de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes elles pourront être importées directement des ports du Grand Duché d'Oldenbourg sous pavillon Oldenbourgeois dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo, et des Açôres, et vice versa des ports Portugais sous pavillon national dans les ports Oldenbourgeois, de la même manière et sous les mêmes conditions sous lesquelles les bâtimens de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers directement des ports de l'État auquel ils appartiennent, dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes, par bâtimens nationaux, pourront également en être exportées ou réexportées par bâtimens de l'autre État, sans payer d'autres ni de plus hauts droits ou charges, que si l'exportation ou la réexportation des mêmes objets se faisait par bâtimens nationaux.

ARTICLE VIII.

Les primes, remboursemens de droits ou autres avantages de ce genre, accordés dans les États de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation par bâtimens nationaux, seront accordés de même lorsque l'importation directe entre les deux pays

Açôres, como tambem todos os productos do sólo, ou da industria do Reino de Portugal, e seus Dominios e Possessões, importados directamente, e em navios Portuguezes, nos portos Oldemburguezes, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito, do que se a importação dos mesmos productos fosse feita debaixo da bandeira nacional ou da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Gram Duccado de Oldemburgo debaixo da bandeira Oldemburgueza, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açôres, e vice versa dos portos Portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos Oldemburguezes, da mesma maneira, e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admitidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem nos portos da outra Parte Contractante.

ARTIGO VII.

Os productos, e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente poderem ser exportados, ou reexportados dos portos das Altas Partes Contractantes por navios nacionaes, poderão igualmente ser delles exportados, ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação, ou reexportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ARTIGO VIII.

Os premios, restituições de direitos, ou outras vantagens desta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes á importação, ou á exportação em navios nacionaes, serão concedidas igualmente quando a importação directa entre os dous paizes (Artigo V.) ou

(Article V.) ou l'exportation (Article VII.) se fera par bâtimens de l'autre État.

ARTICLE IX.

Les ports situés à l'embouchure de l'Ems, eu égard à la position géographique du Grand Duché d'Oldenbourg, et de la même manière les ports de la Meuse pour l'exportation exclusive des produits de la Principauté de Birkenfeld, devant être comptés au nombre des débouchés les plus intéressants pour son importation et exportation : les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler ces ports Oldenbourgeois du Weser pour tout ce qui a rapport à l'importation réciproque des deux pays. En conséquence les produits du sol ou de l'industrie du Grand Duché d'Oldenbourg, chargés sur des bâtimens Oldenbourgeois dans les dits ports de l'Ems et du Weser, ainsi que ceux de la Principauté de Birkenfeld chargés sur des bâtimens Oldenbourgeois dans les dits ports de la Meuse, et importés directement dans les ports Portugais, y seront admis et traités exactement de la même manière, que s'ils venaient directement d'un port du Grand Duché d'Oldenbourg et sous pavillon Oldenbourgeois. Par réciprocité les produits du Portugal et de ses domaines et possessions, importés sous pavillon Portugais dans les susdits ports, seront traités, lors de leur importation subséquente dans l'Oldenbourg ou la Principauté de Birkenfeld, par la voie des dits fleuves, comme s'ils étaient importés directement par navires Portugais dans un port Oldenbourgeois.

De plus Son Altesse Royale le Grand Duc d'Oldenbourg consent à faire traiter les navires Portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux du Grand Duché d'Oldenbourg, comme s'ils étaient venus directement d'un port Portugais.

Il est entendu que l'assimilation des ports étrangers, dont il est ques-

a exportação (Artigo VII.) se fizer por navios do outro Estado.

ARTIGO IX.

Os portos situados na foz do rio Ems, em attenção á posição geographica do Gram Ducado de Oldemburgo, e da mesma maneira os portos do rio Meusa para a exportação exclusiva dos productos do Principado de Birkenfeld, devendo ser considerados no numero das escalas mais interessantes para a sua importação e exportação, convieram as Altas Partes Contractantes em assimilar aquelles portos aos portos Oldemburguezes do Weser em tudo o que diz respeito á importação reciproca dos doux paizes. Em consequencia os productos do solo, ou da industria do Gram Ducado de Oldemburgo carregados em navios Oldemburguezes nos ditos portos do Meusa, e importados directamente nos portos Portuguezes, serão admitidos e tratados exactamente da mesma maneira que se viessem directamente de um porto do Gram Ducado de Oldemburgo e debaixo da bandeira Oldemburgueza. Em reciprocidade os productos de Portugal e dos seus Dominios e Possessões importados debaixo da bandeira Portugueza nos sobreditos portos serão tratados, quando tiver logar a sua subsequente importação em Oldemburgo, ou no Principado de Birkenfeld, por via dos ditos rios, como se fossem importados directamente em navios Portuguezes em um porto Oldemburguez.

Sua Alteza Real o Gram Duque de Oldemburgo consente além disso em fazer tratar os navios Portuguezes e as suas cargas, que chegarem dos sobreditos portos aos do Gram Ducado de Oldemburgo, como se tivessem vindo directamente de um porto Portuguez.

Fica entendido que a assimilação dos portos estrangeiros, de que

tion dans cet article, aux ports Oldenbourgeois ne pourra avoir lieu qu'à condition que dans ces mêmes ports les bâtimens Portugais, venant des ports du Portugal ou s'y rendant, ne seront pas traités moins favorablement que les navires Oldenbourgeois.

ARTICLE X.

Les produits venant des ports du Grand Duché d'Oldenbourg ou des ports étrangers, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Oldenbourgeoises compétentes dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE XI.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirect, les chargemens importés par navires Oldenbourgeois de ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les îles de Madère et de Porto Santo, et des Açores, et réciproquement les chargemens importés par navires Portugais de ports étrangers dans ceux du Grand Duché d'Oldenbourg, seront reçus et traités dans ces ports sur le pied de la nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et règlements existants.

ARTICLE XII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce ou à la navigation aucun privilège, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un au-

se trata neste Artigo, aos portos Oldemburgoes, não poderá ter logar senão com a condição de que nestes mesmos portos os navios Portuguezes vindos dos portos de Portugal, ou indo para elles, não serão tratados com menos favor do que os navios Oldemburgoes.

ARTIGO X.

Os productos vindos dos portos do Gram Ducado de Oldemburgo, ou dos portos estrangeiros de que se faz menção no Artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes autoridades Oldemburgoesas, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO XI.

Pelo que respeita ao commercio indirecto de importação, as carregações importadas por navios Oldemburgoes de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e reciprocamente, as carregações importadas por navios Portuguezes de portos estrangeiros nos do Gram Ducado de Oldemburgo, serão recebidas e tratadas nestes portos como as da Nação mais favorida. A importação nos portos de Portugal dos productos e mercadorias da Asia, ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ARTIGO XII.

As Altas Partes Contractantes convieram que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores ou imunidades algumas que não sejam também, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Es-

tre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de commerce, ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce et la navigation de ses sujets qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalens ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE XIII.

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays, ce genre de transport restant réservé aux bâtimens nationaux.

Mais il est convenu, que les bâtimens de l'une des Hautes Parties Contractantes, étant entrés dans les ports de l'autre, pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour se rendre, soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtimens nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

ARTICLE XIV.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au capitaine et à l'équipage, tant pour leurs personnes que pour le navire et sa cargaison.

Les objects sauvés seront mis, s'il y a lieu, sous la surveillance des autorités compétentes et restitués à qui de droit après l'acquittement des frais de sauvetage et autres, qui

tado diminuição de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes em matéria de commercio, e de navegação, em consequencia de um Tratado de commercio ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio, e navegação dos seus subditos senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes, ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO XIII.

As estipulações do presente Tratado não serão applicaveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dous paizes, ficando reservado este genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contractantes, entrando nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão sahir livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo, ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos do que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

ARTIGO XIV.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contractantes tiver encalhado ou naufragado nas costas ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e soccorro possivel ao capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, se isso poder ter lugar, debaixo da vigilancia das Authoridades competentes, e restituídos a quem de direito pertencerem, depois de satis-

ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas. Il n'en sera point perçu de droits à moins que ces objets ne soient destinés pour la consommation dans le pays.

ARTICLE XV.

Tout bâtiment de commerce des sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes que ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre dans le ports de relâche à aucune opération de commerce en chargeant ou en déchargeant des marchandises, bien entendu toutefois que les déchargemens et rechargemens motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opération de commerce donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au delà du temps nécessaire selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ARTICLE XVI.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions des priviléges, dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XVII.

Les dits Consuls Généraux, Con-

feitas as despezas de salvadego, e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso. Não se cobrarão direitos desses objectos, salvo quando forem destinados para consumo do paiz.

ARTIGO XV.

Todo o navio de commercio dos subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte, será nelle isento de topo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, com tanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou descarregando mercadorias, bem entendido todavia que as descargas e recargas, motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê logar a pagamento de direitos, e com tanto que o navio não prolongue a sua estada no porto além do tempo necessário, conforme as causas que tiverem dado lugar á arribada.

ARTIGO XVI.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o *Exequatur* do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulaires, da mesma categoria, da nação mais favorecida.

ARTIGO XVII.

Os ditos Consules Geraes, Consu-

suls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce seront autorisés à requérir l'assistance des autorités locales pour l'arrestation, la détention et l'emprisonnement de déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront pour cet objet aux tribunaux, juges et officiers compétens, et réclameront par écrit ces déserteurs, en prouvant par la communication des registres des navires ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documens officiels, que de tels individus ont fait partie des dits équipages, et cette réclamation ainsi justifiée l'extradition sera accordée.

De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agents de Commerce, et pourront être enfermés dans les prisons publiques à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament pour être envoyés aux navires auxquels ils appartenaient, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne seront plus arrêtés pour la même cause.

Il est entendu toutefois, que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ARTICLE XVIII.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE XIX.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit.

les, Vice-Consules, ou Agentes de Commercio, serão autorizados a requisitar o auxilio das autoridades locaes, para a prisão, detenção e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos tribunaes, Juizes e Officiaes competentes e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registros dos navios ou matriculas da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens, e justificada assim esta reclamação será concedida a entrega delles.

Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes de Commercio, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de douz mezes a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido, que se se achar que o desertor haja cometido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o tribunal que tomar conhecimento do negocio, tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ARTIGO XVIII.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanrias.

ARTIGO XIX.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e oito.

Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE XX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature ou plutot si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le neuf Juin mil huit-cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe.* — (L. S.) *Othon Charles Guillaume de Roeder.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma de suas clausulas e estipulações, e pela presente o Dou por firme e válido para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referrendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado, abaixo assinado. Dada no Palacio de Cintra, aos vinte dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

Se uma das Altas Partes Contractantes não anunciar á outra por uma notificação oficial a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado a outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO XX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim aos nove de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco.

(L. S.) *Renduffe.* — (L. S.) *Othon Charles Guillaume de Roeder.*

M

TRATADO
DE
COMMERCIO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA ALTEZA
O
DUQUE SOBERANO DE NASSAU,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 18 DE JUNHO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

—
1847.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dezoito dias do mez de Junho do anno de mil oitocentos e quarenta e cinco, se concluiu e assignou na cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Nassau, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux États, et d'éten-dre les relations commerciales entre leurs Pays et Sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle
Le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Rendusse, Pair et Grand du Royaume de Portugal, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon blanc de Saxe Weimar, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iftihar etc. : et

Son Altesse (Hoheit) le Duc Souverain de Nassau

Le Sieur Colonel et Chambellan Othon Guillaume Charles de Röder, Son Ministre Résident à la Cour de Prusse, Commandeur de la première classe des Ordres de Henri le Lion, et de Saint Ernest, Grand Officier de l'Ordre de Léopold, Commandeur de la seconde classe de l'Aigle rouge de Prusse, et Chevalier de l'Ordre Civil de Bavière.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en

Traducción.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem os dous Estados, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Paizes e Subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efecto Seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade Fidelissima

O Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Rendusse, Par e Grande do Reino de Portugal, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciaro junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram Cruz das Ordens da Agua vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão branco de Saxe Weimar, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, condecorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc. : e

Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau

O Senhor Coronel e Camarista Othon Guilherme Carlos de Röder, Seu Ministro Residente na Corte de Prusia, Commendador da primeira classe das Ordens de Henrique o Leão, e de Santo Ernesto, Grande Official da Ordem de Leopoldo, Commendador da segunda classe da Agua vermelha de Prussia, e Cavalleiro da Ordem Civil de Baviera.

Os quaes depois de terem reciprocamente comunicado os seus

bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse (Hoheit) le Due Souverain de Nassau.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché de Nassau; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché de Nassau des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Duché

Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza (Hoheit) o Duque Soberano de Nassau.

Os Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para alli tratarem dos seus negocios, e gozarão para este effeito da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Ducado de Nassau; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado de Nassau, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Ducado

de Nassau, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités de Nassau compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun priviléges ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux Sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendu et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dû-

de Nassau, de que se faz menção no Artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades de Nassau, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos Subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus Subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dous Governos.

ARTICO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e pracas de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo

ment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exéquatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les Sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante quatre. À partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le dix-huit Juin mil huit-cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Othon Charles Guillaume de Reeder*.

devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstancias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito. Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação official, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim aos dezoito de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Othon Charles Guillaume de Reeder*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assinado. Dada no Palacio de Cintra aos vinte dias do Mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,

E

SUA MAGESTADE

EL-REI DE BAVIERA,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 30 DE JUNHO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1846.

OCCIDENTAL
COMUNICO
SUA MAGESTADE
QUE SE ENVIARÁ A LOS PORTUGUESES
EL REY DE BAVIERA

VISADO EN LA CIUDAD DE LISBOA EL 20 DE DICIEMBRE DE 1810
EN EL MINISTERIO DE HACIENDA.



LISBOA
A IMPRENTA NAPOLEONIANA

1810

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos trinta dias do mez de Junho do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Magestade El-Rei de Baviera, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio, cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Bavière, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé Leurs Plenipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de son Conseil, son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de l'Aigle Rouge de Prusse, du Mérite de Saxe, du Faucon Blanc de Saxe Weimar, de Louis de Hesse, de l'Ordre de la branche Ernestine de Saxe, décoré de l'Ordre du Nichani Iftihar, etc. etc. etc., et

Sa Majesté le Roi de Bavière, le Sieur Comte Maximilien de Lerchenfeld de Koefering, son Chambellan et son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur de l'Ordre de S^r George, des Ordres du Mérite de la Couronne de Bavière et de S^r Michel, Chevalier Grand Croix de l'Ordre de S^{ra} Anne de Russie, première Classe, de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, première Classe, Grand Commandeur de l'Ordre Grec du Sauveur, et Com-

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Baviera, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Corôas, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Estados e subditos respectivos, tendo Resolvido concluir um Tratado de Commercio nomearam para este efecto seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima, o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do seu Conselho, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram Cruz das Ordens da Aguia Vermelha de Prussia, do Merito de Saxonia, do Falcão Branco de Saxe Weimar, de Luiz de Hesse, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, decorado com a Ordem do Nichani Iftihar, etc. etc. etc., e

Sua Magestade El-Rei de Baviera, o Senhor Conde Maximiliano de Lerchenfeld de Koefering, seu Camarista, e seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade El-Rei de Prussia, Commendador da Ordem de S. Jorge, das Ordens do Merito da Corôa de Bavière, e de São Miguel, Cavalleiro Gram Cruz da Ordem de Santa Anna da Russia, primeira Classe, da Ordem da Aguia Vermelha de Prussia, primeira Classe, Gram Commendador da Ordem Grega do Salvador, e

mandeur Grand Croix de l'Ordre de l'Étoile polaire de Suède, etc. etc. etc.

Les quels, après s'être communiqués leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Bavière.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjouner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce, qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal y compris les Iles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Bavière, et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Bavière des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la Nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que

Commendador Gram Cruz da Ordem da Estrella polar de Suecia, etc. etc. etc.

Os quaeas depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Magestade El-Rei de Baviera.

Os subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para alli tratarem dos seus negocios, e gozaráo para este efecto da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão, ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Reino de Baviera, e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Baviera dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação dos artigos provenientes do sólo ou da industria do outro Paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro Paiz, salvo quando

les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Royaume de Bavière dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Bavarroises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues, que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations par rapport au commerce, aucun priviléges ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation à défaut d'équivalent si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement, que dans le cas où l'un des deux Gouvernements accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce des Consuls-Généraux, Consuls, Vice-Consuls, ou Agents

as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Reino de Baviera, de que se faz menção no artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem, passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades Bávaras, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compénсaо na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus subditos, senão oferecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma estenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e pracas de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agen-

de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'éxequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. A partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre, le traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois

tes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo, em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que tem ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaesquer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos Nacionaes em iguaes circumstancias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até ao primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito. Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeto do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até ao primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro, o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificatações serão trocadas em Berlim no espaço de tres

après la signature ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le 30 Juin de 1845.

(L. S.) *Renduffe*. = (S. L.) *Lerchenfeld*.

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contem, tendo ouvido o Conselho de Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra aos vinte dias do mez de Agosto do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e cinco.

RAINHA (Com. Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

mezes depois da assignatura ou antes se for possivel.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlim aos 30 de Junho de 1845.

(L. S.) *Renduffe* = (L. S.) *Lerchenfeld*.

23

CONVENÇÃO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

B

SUA MAGESTADE CATHOLICA

PARA REGULAR

NOS SEUS RESPECTIVOS ESTADOS AS ATTRIBUIÇÕES E PREROGATIVAS

DOS

CONSULES DE PORTUGAL E DE HESPAÑHA

ASSIGNADA EM LISBOA EM 26 DE JUNHO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.
1845.

COLEGIO

SAN MIGUEL DE ALLENDE

ESTABLECIMIENTO DE INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS
EN CIENCIAS SOCIALES Y HUMANAS

SOCIAL SCIENCE RESEARCH CENTER

ESTADISTICA

ESTADISTICA Y METODOS ESTADISTICOS EN INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS SOCIALES

ESTADISTICA

ESTADISTICA Y METODOS ESTADISTICOS EN INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS SOCIALES

ESTADISTICA Y METODOS ESTADISTICOS EN INVESTIGACIONES Y ESTUDIOS SOCIALES



LISBOA

INTERNAZIONALE LIBRERIA

1842

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e seis dias do mez de Junho do presente anno se concluiu e assignou, na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes Poderes, uma Convenção especial, regulando as attribuições e prerrogativas dos Agentes Consulares de Portugal e Hespanha, cujo teor é o seguinte:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade a Rainha de Hespanha, Desejando regular de uma maneira fixa e determinada, por meio de uma Convenção especial, as attribuições e prerrogativas dos Agentes Consulares de ambas as Nações, Portugueza e Hespanhola, nos Seus respectivos Estados, Nomearam para esse fim Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves a José Joaquim Gomes de Castro, do Seu Conselho, Par do Reino, Commendador da Ordem de Christo, Cavalleiro da Antiga e Muito Nobre Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Merito, Grã-Cruz da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, da da Agua Vermelha de Prussia, da de Leopoldo da Belgica, e da do Merito Civil de Saxonía; condecorado com a Ordem Imperial Ottomana do Nican Iftihar de Primeira Classe, Vice-Presidente do Tribunal do Thesouro Publico, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, etc. etc. etc.

E Sua Magestade a Rainha de Hespanha a Dom Luis Gonzalez Brabo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, Cavalleiro Grã-Cruz da Real e Distincta Ordem Hespanhola de Carlos III, Cavallei-

Su Magestad la Reina de Portugal y de los Algarves, y Su Magestad la Reina de España, Deseando arreglar de una manera fija y terminante, por medio de un Convenio especial, las atribuciones y prerrogativas de los Agentes Consulares de ambas Naciones, Portuguesa y Española, en Sus respectivos Estados, Han Nombrado con este objeto por Sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Magestad la Reina de Portugal y de los Algarves á Don José Joaquim Gomes de Castro, de Su Consejo, Par del Reino, Comendador de la Orden de Cristo, Caballero de la Antigua y Mui Noble Orden de la Torre y Espada, del Valor, Lealtad y Merito, Gran-Cruz de la Real y Distinguida Orden Española de Carlos III, del Aguila Roja de Prussia, de la de Leopoldo de Belgica, y de la del Mérito Civil de Sajonia; condecorado con la Orden Imperial Otoniana de Nichan Iftihar de Primera Clase, Vice-Presidente del Tribunal del Tesoro Publico, Ministro y Secretario de Estado de los Negocios Estrangeros, Inspector General de los Correos y Postas del Reino etc. etc. etc.

Y Su Magestad la Reina de España á Don Luis Gonzalez Brabo, Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario cerca de Su Magestad la Reina de Portugal y de los Algarves, Caballero Gran-Cruz de la Real y Distinguida Orden Española de Carlos III, Cabal-

ro da Primeira Classe da Real e Militar Ordem Hespanhola de S. Fernando; Grã-Cruz da Legião de Honra de França, Conselheiro d'Estado Honorario, etc. etc. etc.

Os quaes, depois de haverem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Cada uma das Altas Partes Contratantes concede á Outra a facultade de estabelecer Agentes Consulares com a categoria de Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, nos portos, praças de commercio e logares principaes dos seus respectivos territorios, Reservando-se o direito de exceptuar qualquer localidade que julgar a propósito.

Os mencionados Agentes Consulares, depois que apresentarem a sua Patente, com o competente *Exequatur* ou Confirmação, ás Autoridades locaes do ponto onde hajam de residir, serão por elles reconhecidos e apoiados no exercicio das suas funcções Consulares.

ARTIGO II.

Os respectivos Agentes Consulares poderão ser escolhidos a aprazimento dos subditos da sua nação para arbitros de suas controvérsias e pleitos; mas este arbitramento não deverá ter execução sem que seja homologado pela Authoridade local competente, ficando todavia livre á parte, que nello se achar lessada, recorrer aos Tribunaes do paiz.

Os mesmos Agentes Consulares decidirão, sem intervenção das Authoridades locaes, as controvérsias suscitadas entre o Capitão e qualquer individuo da tripulação dos navios de sua bandeira, por soldadas no caso de rompimento de viagem, por falta do devido sustento, por máo tractamento, ou por outras causas de igual urgencia.

Deverão contudo intervir as Authoridades locaes em todos os casos

lero de Primera Clase de la Real e Militar Orden Española de San Fernando, Gran-Cruz de la Legion de Honor de Francia, Consejero Honorario de Estado etc. etc. etc.

Los cuales, despues de haberse reciprocamente comunicado sus Plenos Poderes y haberlos hallado en buena y debida forma, han convenido en los Articulos siguientes:

ARTICULO I.

Cada una de las Altas Partes Contratantes concede á la Otra la facultad de estabelecer Agentes Consulares con la categoria de Consules Generales, Consules ó Vice-Consules, en los puertos, plazas de comercio y lugares principales de sus respectivos territorios; Reservandose el derecho de exceptuar cualquier punto que juzgue conveniente.

Los mencionados Agentes Consulares, despues de presentar su Patente, con el competente *Exequatur* ó Confirmacion, á las Autoridades locales del punto donde hayan de residir, serán por ellas reconocidos y apoyados en el ejercicio de sus funciones Consulares.

ARTICULO II.

Los respectivos Agentes Consulares, podran ser escogidos á beneplacito de los subditos de su nacion para arbitros de sus controvérsias y litigios; pero este arbitrage no deberá ser llevado á efecto hasta que sea confirmado por la Autoridad local competente, quedando ademas la parte, que por el se juzgue prejudicada, en la facultad de acudir á los Tribunales del pais.

Los mismos Agentes Consulares decidirán, sin intervencion de las Autoridades locales, las controvérsias suscitadas entre el Capitan y cualquier individuo de la tripulacion de los buques de su bandera por soldadas en el caso de revocacion de viage, por falta del debido sustento, por mal trato, ó por otras causas de igual urgencia.

Las Autoridades locales deberán sin embargo intervenir en to-

em que o procedimento dos Capitães, ou das tripulações perturbar a ordem ou a tranquilidade, ou offendere as leis do paiz ; ou tambem quando o seu auxilio for requisitado pelos Agentes Consulares, para que suas decisões sejam levadas a effeito.

Fica comtudo entendido que estas decisões não privarão os interessados do direito de recorrerem depois ás Authoridades Judiciaes do paiz a que pertencerem os ditos navios.

ARTIGO III.

Os Agentes Consulares de Portugal em Hespanha e vice-versa, deverão proceder ao inventario, liquidação, partilha e entrega dos bens dos subditos da sua nação que falecerem com testamento ou *ab-intestato*, no districto do seu cargo.

Para maior garantia dos direitos, tanto do Fisco, como dos subditos do paiz, ou de outra nação que possam achar-se interessados na herança, serão feitos todos os actos da testamentaria, desde a postura dos sellos inclusivè até á final entrega da herança, com authorisação, e na presença do respectivo Juiz do Districto, e munidos da sua assignatura.

Os bens de toda a especie procedentes destas heranças, que deduzidas as custas deverão entregarse, imediatamente depois da partilha, aos herdeiros presentes, ou aos procuradores dos ausentes, serão no entanto depositados em um Banco, ou em uma ou mais casas de commercio respeitaveis, cuja designação será feita pelo Agente Consular de acordo e com authorização do dito Juiz do Districto.

ARTIGO IV.

Será inherente á autoridade dos Agentes Consulares de Portugal em Hespanha, e aos de Hespanha em Portugal, reciprocamente, a fé publica e legal que se requer no exercicio das atribuições do seu cargo.

dos los casos en que el proceder de los Capitanes, ó de las tripulaciones perturbe el orden ó la tranquilidad, ó quebrante las leys del pais, ó tambien cuando su auxilio sea requerido por los Agentes Consulares, para que sus decisiones sean llevadas á efecto.

Debe entenderse, sin embargo, que estas decisiones no privarán á los interesados del derecho de recurrir despues á las Authoridades Judiciales del pais á que pertenezcan los mencionados buques.

ARTICULO III.

Los Agentes Consulares de Portugal en España y vice-versa, deberán proceder al inventario, liquidacion, particion y entrega de los bienes de los subditos de su nacion que fallezcan con testamento ó *ab intestato* en el distrito de su cargo.

Para mayor garantia, asi de los derechos del Fisco como de los subditos del pais ó de otra nacion que puedan hallarse interesados en la herencia, se verificarán todos los actos de la testamentaria, desde la operacion de poner los sellos inclusive hasta la final entrega de la herencia, con autorizacion y en presencia del respectivo Juez del Distrito, siendo ademas autorizados con su firma.

Los bienes de toda especie procedentes de estas herencias, que deducidas las costas habrán de entregarse, inmediatamente despues de la particion, á los herederos presentes ó á los procuradores de los ausentes, se depositarán mientras tanto en un Banco, ó en una ó mas casas de comercio respectables, cuya designacion será hecha por el Agente Consular de acuerdo y con autorizacion de dicho Juez del Distrito.

ARTICULO IV.

Será inherente á la autoridad de los Agentes Consulares de Portugal en España, y á los de España en Portugal, reciprocamente, la fé publica y legal que se requiere para el ejercicio de las atribuciones de su cargo.

As tarifas de emolumentos Consulares, estabelecidas ou que se establecerem por cada um dos Governos das Altas Partes Contractantes, deverão ser comunicadas ao Governo da Outra, assim como as alterações que se fizerem nas mesmas tarifas.

ARTIGO V.

Será permittido aos Agentes Consulares de cada uma das duas nações nos portos da outra, passar a bordo dos navios da sua bandeira, immediatamente depois que estes forem admittidos á livre pratica, a fim de verificarem os actos de vigilancia e policia maritima, que formam parte das atribuições Consulares.

Poderão igualmente, quando o julgarem conveniente, e quanto o permittirem os regulamentos da Alfandega e da Policia do paiz, acompanhar os Ministros da Justica e os Officiaes da Alfandega, que forem a bordo dos ditos navios proceder a alguma averiguação ou diligencia.

Da mesma sorte lhes será licito acompanhar aos Tribunaes e Repartições publicas o Capitão e qualquer individuo da tripulação, em todos os casos em que estes, segundo a lei, possam comparecer assistidos do seu procurador ou advogado.

ARTIGO VI.

Os Agentes Consulares são autorizados a exigir dos Capitães dos navios da sua bandeira manifestos jurados, assim da carga com que entrarem, como da com que sahirem. Poderão igualmente os Agentes Consulares de cada uma das duas nações exigir dos Capitães dos navios da outra o manifesto da carga com que sahirem, quando taes navios se destinarem aos portos da nação dos mesmos Agentes Consulares.

As Authoridades dos portos de cada uma das duas nações não consentirão que delles saíam os navios da outra sem o passaporte ou

Las tarifas de derechos Consulares establecidas ó que se establecieren por cada uno de los Gobiernos de las Altas Partes Contratantes, deberán ser comunicadas al Gobierno de la Otra, así como las alteraciones que se hicieren en las mismas tarifas.

ARTICULO V.

Se permitirá a los Agentes Consulares de cada una de las dos naciones, en los puertos de la otra, pasar a bordo de los buques de su bandera inmediatamente después que estos hayan sido admitidos á libre práctica, con el objeto de verificar los actos de vigilancia y policia maritima, que forman parte de las atribuciones Consulares.

Podrán así mismo cuando lo juzguen conveniente, y en cuanto lo permitan los reglamentos de Aduanas y de Policia del país, acompañar á los Ministros de Justicia y á los Oficiales de Aduana que se trasladaren a bordo de los mismos buques para proceder á alguna averiguación ó diligencia.

Del mismo modo les será licito acompañar á los Tribunales y Oficinas publicas al Capitan ó á cualquier individuo de la tripulacion, en todos los casos en que estos puedan presentarse, conforme á la ley, asistidos de su procurador ó abogado.

ARTICULO VI.

Los Agentes Consulares estarán autorizados para exigir á los Capitanes de los buques de su bandera manifestos jurados así de la carga de entrada, como de la salida. Podrán igualmente los Agentes Consulares de cada una de las dos naciones exigir á los Capitanes de los buques de la otra el manifiesto de la carga de salida, cuando estos buques lleven destino á los puertos de la nación de los mencionados Agentes Consulares.

Las Autoridades de los puertos de cada una de las dos naciones no consentirán que salgan de ellos los buques de la otra sin el passapor-

Visto do seu respectivo Agente Consular.

ARTIGO VII.

Em caso de naufragio de um navio portuguez em Hespanha, e vice-versa, deverá a competente Authoridade Administrativa providenciar sem demora quanto julgar necessario para o salvamento, tendo o cuidado de logo prevenir o respectivo Agente Consular, com cujo acordo e conformidade se hão de adoptar todas as medidas, assim para o salvamento, como para o inventario e deposito dos effeitos salvados, as quaes deverão pôr-se em practica debaixo da direccão exclusiva da dita Authoridade Administrativa.

Na falta do Capitão ou do consignatario do navio, ou na impossibilidade do primeiro delles, serão satisfeitas pelo Agente Consular as despezas que o salvamento houver occasionado, ás quaes serão resarcidas vendendo-se em hasta publica aquella parte dos effeitos salvados que bastar a cobrir o desembolso.

As ditas despezas não serão maiores do que as que pagaria em igual caso um navio nacional; e os generos e mercadorias salvados do naufragio não ficarão sujeitos a pagar direitos, excepto se forem despachados para consumo.

Satisfitas as despezas do salvamento, ou prestando a ellas fiança bastante o Capitão, dono ou consignatario do navio, ou o Agente Consular, deverão entregar-se-lhe os effeitos salvados, logo que sejam reclamados.

ARTIGO VIII.

Os ditos Agentes Consulares serão authorisados a requisitar o auxilio das Authoridades locaes para a prisão e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registos dos navios, matriculas da equipa-

te, ó *Visto de su respectivo Agente Consular.*

ARTICULO VII.

En caso de naufragio de un buque portugues en España, y vice-versa, deberá la Autoridad Administrativa competente providenciar sin demora cuanto juzgue necesario para el salvamento, teniendo cuidado de prevenir desde luego al respectivo Agente Consular, con cuyo acuerdo y conformidad habrán de adoptar-se todas las medidas asi para el salvamento como para el inventario y deposito de los efectos salvados, las cuales deberán ponerse en práctica bajo la dirección exclusiva de dicha Autoridad Administrativa.

Á falta del Capitan ó del consignatario del buque, ó por imposibilidad de aquel, satisfará el Agente Consular los gastos que el salvamento haya ocasionado, los cuales serán reintegrados vendiéndo-se á publica subasta la parte de los efectos salvados que baste á cubrir el desembolso.

Dichos gastos no excederán de los que pague en igual caso un buque nacional; y las mercancías y generos salvados del naufragio no quedarán sujetos al pago de derechos, sino en el caso de ser despachados para consumo.

Satisfchos los gastos del salvamento, ó prestando fianza suficiente el Capitan, el dueño ó el consignatario del buque, ó el Agente Consular, deberán entregarseles los efectos salvados, luego que sean reclamados.

ARTICULO VIII.

Los referidos Agentes Consulares estarán autorizados a requerir el auxilio de las Autoridades locales para el arresto y encarcelamiento de los desertores de los buques de guerra y mercantes de su país. A este fin se dirigirán á los Tribunales, Jueces y Oficiales competentes, y reclamarán por escrito á dichos desertores, probando por medio de la exhibición de las matriculas de los

gem, ou por outros documentos oficiaes que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens, e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega delles.

Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Agentes Consulares, e poderão ser reclusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remettidos no espaço de dous mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não tornarão a ser presos pela mesma causa.

Fica todavia entendido que se se achar que o desertor commetteu algum crime ou delicto contra as leis do paiz, poderá a sua entrega ser demorada até que tenha sido proferida e executada a sentença do Tribunal que conhecer do caso.

Os ditos Agentes Consulares serão igualmente authorisados a requisitar da Authoridade Superior da Província em que residirem o auxilio necesario para a detenção e entrega dos moços alistados para o serviço militar de Portugal ou Hespanha, que se refugiarem em qualquer dos respectivos territorios, devendo os ditos Agentes Consulares acompanhar a sua reclamação com a precatoria que para esse efecto houverem recebido das Authoridades Supremas das Províncias do seu paiz

ARTIGO IX.

Os Agentes Consulares gozarão reciprocamente nos douos paizes da facultad de dirigir ás Authoridades locaes as reclamações que julgarem convenientes em favor dos subditos da sua nação, principalmente com o fim de prestarem aos interesses mercantís dos mesmos subditos a protecção que é tão propria das funcções Consulares.

ARTIGO X.

Os Agentes Consulares que forem subditos do Estado que os nomear,

buques, roles de la tripulacion, ó con otros documentos oficiales que los tales individuos formaban parte de las citadas tripulaciones, y justificada asi esta reclamacion, será concedida la entrega de aquellos.

Cuando los tales desertores hayan sido arrestados, serán puestos á disposición de dichos Agentes Consulares, y podran ser encerrados en las cárceles publicas á peticion y costa de aquel que los reclame, para ser enviados á los buques a que pertenecian, ó á otros de la misma nación. Pero si no lo fuesen en el plazo de dos meses, á contar desde el dia de su prision, quedarán en libertad, y no serán presos de nuevo por la misma causa.

Debe, no obstante, entenderse que si resultare haber cometido el desertor algum crimen ó delito contra las leys del pais, podrá retardarse su entrega hasta que haya sido pronunciada y ejecutada la sentencia del Tribunal que conosca del caso.

Tendran igualmente facultad los mismos Agentes Consulares para solicitar de la Autoridad Superior de la Província en que residieren el auxilio necesario para la detencion y entrega de los mozos alistados para el servicio militar de Portugal ó Espanha, que se refugiaren en cualquiera de los respectivos territorios, debiendo dichos Agentes Consulares acompañar su reclamacion con el exhorto que para tal efecto recibieren de las Autoridades Superiores de las Províncias de su pais.

ARTICULO IX.

Los Agentes Consulares gozarán reciprocamente en ambos países de la facultad de dirigir á las Autoridades locales las reclamaciones que juzguen convenientes en favor de los subditos de su nación, principalmente con el fin de prestar á los intereses mercantiles de los mismos subditos la protección que es tan propia de las funciones Consulares.

ARTICULO X.

Los Agentes Consulares que sean subditos del Estado que los nom-

gozarão da immunidade de prisão, salvo por crimes que segundo as leis do paiz aonde residirem sejam punidos com pena capital ou afflictiva. Se exercerem o commercio, esta immunidade se não estenderá aos negocios delle dependentes, e ficarão da mesma condição que qualquer outro individuo do seu paiz, quanto aos seus livros e papeis de commercio e particulares, que deverão sempre estar completamente separados do Archivo, o qual será inviolável.

Os Agentes Consulares serão isentos de todo o serviço, encargo ou contribuição pessoal, salvo se exercerem alguma profissão, industria ou commercio, porque neste caso, ou no de serem subditos do paiz em que residirem, serão sujeitos á lei geral delle.

ARTIGO XI.

No caso de que a conducta dos Agentes Consulares assim o exija, poderá o Governo da nação em cujo territorio se acham, suspender-lhos de suas funcções, retirando-lhes o *Exequatur* ou Confirmação, e dando logo conhecimento disso ao seu Governo.

Neste caso, ficarão reduzidos á condição commun dos subditos do seu paiz, e cessarão todas as prerrogativas e immunidades de que gozavam em virtude do seu caracter Consular.

ARTIGO XII.

Para proceder a tomar aos Agentes Consulares uma declaração jurídica, deverá o Magistrado dirigir-lhes um recado de attenção, assignando-lhes dia e hora em que hajam de comparecer em sua casa. Os Agentes Consulares não poderão illudir nem demorar o cumprimento desta obrigação.

Do mesmo modo se solicitará a sua presença nos Tribunaes, quando seja necessaria, e se lhes dará assento dentro da têa dos mesmos Tribunaes.

ARTIGO XIII.

Os Agentes Consulares poderão collocar as Armas da sua nação den-

bre, gozaran de la inmunidad de prision, salvo por delitos que segun las leys del pais donde residan sean castigados con pena capital ó afflictiva. Se ejercen el comercio, esta inmunidad no se estendrá á los negocios que de él dependan, y serán de la misma condicion que cualquier otro individuo de su país en cuanto á sus libros y papeles de comercio y particulares, los cuales deberán estar siempre en completa segregacion del Archivo, que será inviolable.

Los Agentes Consulares estarán esentos de todo servicio, carga ó contribucion personal, excepto si ejercieren profesion, industria ó comercio, pues asi en este caso, como en el de ser subditos del pais donde residan, estarán sujetos á la ley general de él.

ARTICULO XI.

En caso de que la conducta de los Agentes Consulares asi lo exija, podrá el Gobierno de la nacion en cuyo territorio se hallen, suspender sus funciones, retirandoles el *Exequatur* ó Confirmacion, y dando en seguida conocimiento de ello a su Gobierno.

En este caso, quedarán reducidos á la condicion comun de los subditos de su pais, y cesarán todas las prerrogativas e inmunidades de que en virtud de su caracter Consular gozaban.

ARTICULO XII.

Para proceder á tomar a los Agentes Consulares una declaracion jurídica, deberá el Magistrado dirigirles un recado de atencion, señalando dia y hora para que se presenten en sua casa. Los Agentes Consulares no podrán eludir ni demorar el cumplimiento de esta obligacion.

Del mismo modo se solicitará su asistencia á los Tribunales, cuando sea necesaria, y se les dará asiento en ellos dentro de la baranda del Tribunal.

ARTICULO XIII.

Los Agentes Consulares podrán colocar las Armas de su nacion den-

tro do portal da sua casa , segundo a pratica estabelecida no paiz onde residirem. Este signal porém, servindo de mera indicação da sua morada, não será interpretado como conferindo direito de asylo, nem subtrahirá a casa ou seus habitantes ás pesquisas legaes dos Magistrados do paiz.

ARTIGO XIV.

A presente Convenção ficará em vigor até o dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta. Se seis meses antes deste periodo uma das Altas Partes Contractantes não tiver notificado oficialmente á Outra o seu desejo de a dar por terminada, continuará a dita Convenção em vigor desde o dia primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta em diante até um anno depois que uma das Altas Partes Contractantes tenha formalmente notificado á Outra á sua vontade de a dar por acabada.

ARTIGO XV.

A presente Convenção será ratificada , e as ratificações serão trocadas em Lisboa no prazo de dous meses contados da sua data, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que , os respectivos Plenipotenciarios a assinaram em duplicado na lingoa portugueza e hespanhola, e a firmaram com o sello das suas armas.

Lisboa, em vinte e seis de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco.
(L. do S.) *José Joaquim Gomes de Castro.*

E Sendo-Me presente o mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que , e firmeza do sobredito , Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra, aos cinco dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

RAINHA (com Guarda.)

tro del portal de sus casas , segun la pratica establecida en el pais donde residan; pero esta señal, mera indicacion de su morada , no supondrá derecho de asilo, ni sustraerá la casa ó sus habitantes á las pesquisas legales de los Magistrados del pais.

ARTICULO XIV.

El presente Convenio quedará en vigor hasta el primero de Enero de mil ochocientos y cincuenta. Si seis meses antes de este término no hubiese notificado oficialmente una de las Altas Partes Contratantes a la Otra su intencion de no mantener el Convenio, continuará este en vigor desde el primero de Enero de mil ochocientos y cincuenta en adelante hasta un año despues que una de las Altas Partes Contratantes haya notificado formalmente á la Otra su voluntad de no mantenerle.

ARTICULO XV.

El presente Convenio será ratificado, y las ratificaciones se cangearán en Lisboa en el plazo de dos meses contados desde su fecha , ó antes si ser pudiese.

En fé de lo cual , los respectivos Plenipotenciarios han firmado el presente Convenio por duplicado en lengua portuguesa y lengua hespaniola , y le han sellado con el sello de sus armas.

Lisboa á veinte y seis de Junio de mil ochocientos cuarenta e cinco.
(L. do S.) *Luis Gonzalez Brabo.*

Convenio, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e válida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que , e firmeza do sobredito , Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Cintra, aos cinco dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos e quarenta e cinco.

José Joaquim Gomes de Castro.

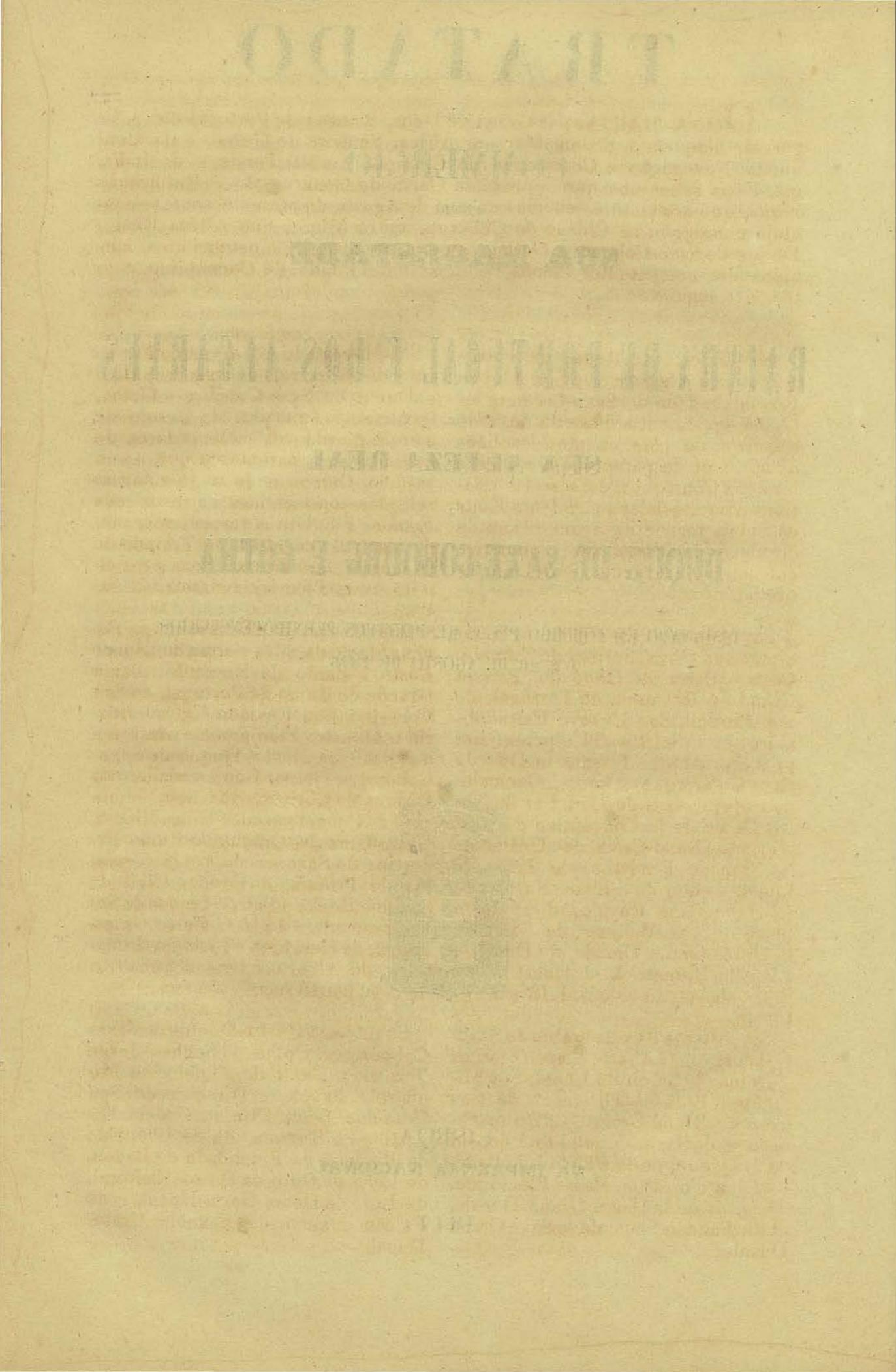
TRATADO
DE
COMMERCIO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA ALTEZA REAL
O
DUQUE DE SAXE-COBOURG E GOTHA,

ASSIGNADO EM COBURGO PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 26 DE AGOSTO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1847.



DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e seis dias do mez de Agosto do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Coburgo, entre Mim e Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Cobourg e Gotha, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte :

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié et de parenté qui unissent les deux Cours, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et Sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont nommé à cet effet leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de la Branche Ernestine de Saxe, de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon blanc de Saxe Weimar, de Louis de la Hesse Grand Ducale, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et du Nichani Iftihar Ottoman.

Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha le Sieur Georges Ferdinand, Baron de Lepel, Son Ministre d'Etat et Dirigeant de Son Conseil, Grand-Croix de l'Ordre Ernestine de Saxe, de celui de Léopold de Belgique, de la Fidélité de Bade, du Lion d'or de la Hesse Electorale, de Louis de la Hesse Grand Ducale, et du Faucon blanc de la Saxe Grand Ducale.

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Cobourg e Gotha, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade e de parentesco que unem as duas Cortes, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Estados e Subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efecto Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Cobourg e Gotha, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens do Ramo Ernestino de Saxonia, da Aguia vermelha de Prussia, do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão branco de Saxe-Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e do Nichani Iftihar Ottomano.

Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Cobourg e Gotha o Senhor Jorge Fernando, Barão de Lepel, Seu Ministro d'Estado e Director do Seu Conselho, Gram-Cruz da Ordem Ernestina de Saxonia, da de Leopoldo da Belgica, da Fidelidade de Baden, do Leão de Ouro da Hesse Eleitoral, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, e do Falcão branco da Saxonia Gram-Ducal.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, sont convenus des articles suivans:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Duc de Saxe-Cobourg et Gotha. Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires, pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Duché de Saxe-Cobourg et Gotha; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Duché de Saxe-Cobourg et Gotha; des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée. Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit. Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'un article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'un article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Duché de Saxe-Cobourg et Gotha, dont il est fait mention dans l'article pré-

Os quaes depois de terem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Alteza Real o Duque de Saxe-Cobourg e Gotha. Os Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territórios para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão, ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Ducado de Saxe-Cobourg e Gotha; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Ducado de Saxe-Cobourg e Gotha, dos artigos provenientes do sólo e da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo e da industria da Nação a mais favorecida. O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito. As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação dos artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Ducado de Saxe-Cobourg e Gotha de que se faz menção no artigo antecedente,

céderont être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités saxonnes compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun privilége, ni aucune faveur ou immunité, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernemens respectifs, dès qu'ils auront

deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Autoridades de Saxe-Cobourg e Gotha, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos Subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus Subditos, senão oferecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que te-

obtenu l'éxéquatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les Sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit. Si l'une des deux Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante quatre. À partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Cobourg le vingt-six Août mil huit-cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *B.^o de Lepel.*

nham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanças.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito. Se uma das duas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeito do dito Tratado seis meses antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciários respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Coburgo aos vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *B.^o de Lepel.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos vinte e oito dias do mez de Outubro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

SUA MAGESTADE

ELREI DE WURTTEMBERG,

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
AOS 13 DE OUTUBRO DE 1845.



LISBOA
NA IMPRENSA NACIONAL.

1847.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos treze dias do mez de Outubro do presente anno se concluiu e assignou na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Magestade ElRei de Wurttemberg, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Wurttemberg également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et Sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand do Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté le Roi de Prusse, Commandeur des Ordres du Christ et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon blanc de Saxe Weimar, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, de Louis de la Hesse Grand Ducale, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et du Nichani Iftihar Ottoman.

Sa Majesté le Roi de Wurttemberg, le Sieur Jules Baron de Maucler, Capitaine à l'État Major, et Son Chargé d'Affaires près la Cour Royale de Prusse.

Lesquels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne e due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Ma-

Traducción.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade ElRei de Wurttemberg, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Corôas, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Estados e Subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efecto Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario junto a Sua Magestade ElRei de Prussia, Commendador das Ordens de Christo e de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Órdens da Agua vermelha de Prussia, do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão branco de Saxe-Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e do Nichani Iftihar Ottomano.

Sua Magestade ElRei de Wurttemberg, o Senhor Julio Barão de Maucler, Capitão do Estado Maior, e seu Encarregado de Negocios junto da Corte Real de Prussia.

Os quaes depois de terem reciprocamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes :

ARTIGO I.

Haverá reciproca liberdade de commercio entre os Estados de Sua

jesté Très Fidèle et ceux de Sa Majesté le Roi de Wurttemberg.

Les Sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires, pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Wurttemberg; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Wurttemberg des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

ARTICLE III.

Les produits venant du Royaume de Wurttemberg, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités Wurttem-

Magestade Fidelissima, e os de Sua Magestade El Rei de Wurttemberg

Os Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para alli tratarem dos seus negocios, e gosarão para este effeito da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nelle estão, ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Wurttemberg; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Reino de Wurttemberg dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são, ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer prohibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTIGO III.

Os productos vindos do Reino de Wurttemberg, de que se faz menção no artigo antecedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades.

bergeoises compétentes, dûment légalisés par les susdits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux Sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses Sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalens ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire du quel ils doivent résider, y jouiront, tant pour

Wurttemburguezas devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos Subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em materia de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus Subditos, senão offerecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accôrdo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que res-

leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les Sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. À partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Berlin le 13 Octobre 1845.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *Maucler.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se

peita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que delle fizarem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanrias.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito. Se uma das duas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeto do dito Tratado seis mezes antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlin no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Feito em Berlin aos 13 de Outubro de 1845.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *Maucler.*

contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro d'Estado Extraordinario, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos oito dias do mez de Novembro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e cinco.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

TRATADO

DE

COMMERCIO

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

B

SUA ALTEZA REAL

O

PRINCIPE ELEITORAL E CO-REGENTE DE HESSE

ASSIGNADO EM BERLIM PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM O 1.^º DE DEZEMBRO DE 1845.



LISBOA

NA IMPRENSA NACIONAL.

—
1847.

OCRAHAWEE
THE
LITTLE
WOMAN
BY
ELIZABETH
CLOTHIER
ILLUSTRATED
BY
CHARLES
W. DIXON
AND
JOHN
F. HARRIS
WITH
A
PREFACE
BY
JAMES
M. TELLER
AND
A
NOTE
BY
JOHN
F. HARRIS
NEW YORK
THE
HARPER
AND
BROTHERS
PUBLISHERS
1870

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que no dia primeiro de Dezembro do anno de mil oitocentos quarenta e cinco se concluiu e assignou na Cidade de Berlim, entre Mim e Sua Alteza Real o Príncipe Eleitoral e Co-Regente de Hesse, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio cujo teor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Son Altesse Royale le Prince Electoral et Co-Régent de Hesse, également animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Couronnes, et d'étendre les relations commerciales entre leurs États et Sujets respectifs, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce, ont à cet effet nommé leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté Très Fidèle le Sieur Simon da Silva Ferraz de Lima e Castro, Baron de Renduffe, Pair et Grand du Royaume de Portugal, de Son Conseil, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Grand-Croix de l'Ordre du Christ et Commandeur de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand-Croix des Ordres de l'Aigle rouge de Prusse, du Mérite Civil de Saxe Royale, du Faucon blanc de Saxe Weimar, de Louis de la Hesse Grand Ducale, du Lion de Zaehringen de Bade, du Mérite et de la Maison d'Oldembourg, de l'Ordre de la Branche Ernestine de Saxe, de Henri le Lion de Brunswick, d'Albert l'Ours d'Anhalt, et décoré du Nichani Iftihar Ottoman, et,

Son Altesse Royale le Prince Electoral et Co-Régent de Hesse le Baron Alexandre de Doernberg, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près la Cour Royale de Prusse, Son Chambellan et Conseiller intime de Légation, Commandeur de l'Ordre du Lion d'Or de la Hesse Electorale.

Lesquels, après s'être commun-

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Alteza Real o Príncipe Eleitoral e Co-Regente de Hesse, igualmente animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Cordas, e de aumentar as relações commerciaes entre os seus Estados e Subditos respectivos, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio, nomearam para este efeito Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Senhor Simão da Silva Ferraz de Lima e Castro, Barão de Renduffe, Par e Grande do Reino de Portugal, do Seu Conselho, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotencario, Gram Cruz da Ordem de Christo e Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram-Cruz das Ordens da Aguia vermelha de Prussia, do Merito Civil da Saxonia Real, do Falcão branco de Saxe Weimar, de Luiz da Hesse Gram-Ducal, do Leão de Zaehringen de Baden, do Merito e da Casa d'Oldemburgo, da Ordem do Ramo Ernestino de Saxonia, de Henrique o Leão de Brunswick, de Alberto o Urso d'Anhalt, e condecorado com o Nichani Iftihar Ottomano, e

Sua Alteza Real o Príncipe Eleitoral e Co Regente de Hesse, o Barão Alexandre de Doernberg, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto á Corte Real de Prussia, Seu Camarista e Conselheiro intimo de Legação, Commendador da Ordem do Leão de Ouro da Hesse Eleitoral.

Os quaes depois de haverem reci-

qué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce entre les États de Sa Majesté Très Fidèle et ceux de Son Altesse Royale le Prince Electoral et Co-Régent de Hesse. Les Sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires, pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux lois et ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les îles des Açores, de Madère et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie de l'Electorat de Hesse ; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans Electorat de Hesse, des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses domaines et possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol et de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibitions soit l'importation d'aucun article provenant du sol ou de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce vers l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre État Européen.

procamente comunicado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de comércio entre os Estados de Sua Majestade Fidelíssima, e os de Sua Alteza Real o Príncipe Eleitoral e Co-Regente de Hesse. Os Subditos de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territórios para alli tractarem dos seus negócios, e gozarão para este fim da mesma segurança e da mesma proteção que os nacionais, pagando todavia os mesmos impostos, e conformato-se com as leis e ordenações do paiz, assim como com os regulamentos commerciaes que nello estão ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Eleitorado de Hesse; e não se imporão outros nem maiores direitos sobre a importação no Eleitorado de Hesse dos artigos provenientes do solo e da industria do Reino de Portugal e de seus dominios e possessões, do que os que são, ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo e da industria da Nação a mais favorecida.

O mesmo princípio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação dos artigos provenientes do solo ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de comércio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado Europeu.

ARTICLE III.

Les produits venant de l'Electorat de Hesse, dont il est fait mention dans l'article précédent, devront être accompagnés de certificats d'origine à délivrer par les Consuls ou Agents Consulaires Portugais, ou par les autorités compétentes de la Hesse Eleitorale, dûment légalisés par le sus-dits Consuls.

ARTICLE IV.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au commerce, aucun priviléges, ni aucunes faveurs ou immunités, qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux Sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que dans le cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre État des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce à la suite d'un traité de commerce ou d'une convention spéciale, et cela en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre État, l'autre des deux Gouvernements ne pourra demander les mêmes avantages et facilités pour le commerce de ses Sujets, qu'en offrant à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernements.

ARTICLE V.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice Consuls ou Agents de Commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos.

ARTIGO III.

Os productos vindo do Eleitorado de Hesse, de que se faz menção no artigo precedente, deverão ser acompanhados de certificados de origem passados pelos Consules, ou Agentes Consulares Portuguezes, ou pelas competentes Authoridades da Hesse Eleitoral, devidamente legalizados pelos sobreditos Consules.

ARTIGO IV.

As Altas Partes Contractantes convieram, que uma não concederá de futuro a outras Nações, pelo que respeita ao commercio, privilegios, favores, ou immunidades algumas que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos Subditos da outra, gratuitamente se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dous Governos conceder a um outro Estado diminuições de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens ou favores especiaes, em matéria de commercio, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e isto em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dous Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio dos seus Subditos, senão offerecendo, em lugar de iguaes vantagens da mesma extenção e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um accordo particular entre os dous Governos.

ARTIGO V.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice Consules, ou Agentes de Commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a proposito.

Les dits Agents Consulaires, de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leurs Gouvernements respectifs, dès qu'ils auront obtenu l'exequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leurs personnes, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Les Sujets de chacune des Hautes Parties Contractantes, qui ont ou auront à toucher des héritages dans les territoires de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne payeront d'autres droits, charges ou impôts, que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE VII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil huit-cent quarante-huit. Si l'une des deux Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant le premier Janvier mil huit-cent quarante-huit, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre. À partir du premier Janvier mil huit-cent cinquante-quatre le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre son intention de ne plus vouloir le maintenir.

ARTICLE VIII.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les ratifications en seront échangées à Berlin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Os ditos Agentes Consulares, de qualquer classe que sejam, e sendo devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gosarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercício das suas funcções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma categoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Os Subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes, que têm ou tiverem a receber heranças no territorio da outra, ou que d'elle fizerem sahir as suas propriedades ou efeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além d'aquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanças.

ARTIGO VII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito. Se uma das duas Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o efeito do dito Tratado seis meses antes do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e oito, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro. A contar do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTIGO VIII.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as suas ratificações serão trocadas em Berlim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possivel

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o sello das suas armas.

Fait à Berlin le premier Décembre
mil huit cent quarante-cinq.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *Doernberg.*

Feito em Berlim em o primeiro de
Dezembro de mil oitocentos quarenta
e cinco.

(L. S.) *Renduffe.*

(L. S.) *Daernberg.*

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido; e bem visto, considerado, e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido efecto; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Belem, aos vinte e seis dias do mez de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos quarenta e seis.

RAINHA (Com Guarda).

José Joaquim Gomes de Castro.

CONVENÇÃO POSTAL

ENTRE

SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

E

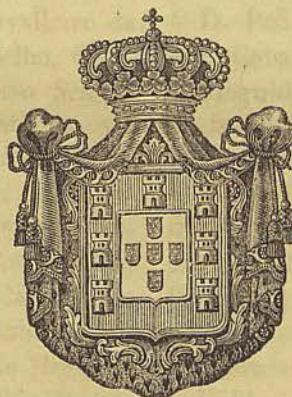
SUA MAGESTADE

A

RAINHA DE HESPAÑA

ASSIGNADA EM MADRID PELOS RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

AOS 22 DE JUNHO DE 1850.



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL.

1850.

DONA MARIA, por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álem mar em Africa, Senhora de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e dois dias do mez de Junho do corrente anno se concluiu e assignou, na cidade de Madrid, entre Mim e Sua Magestade A Rainha de Hespanha, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção Postal, cujo theor é o seguinte:

SUA MAGESTADE FIDELISSIMA A RAINHA DE PORTUGAL, E SUA MAGESTADE CATHOLICA A RAINHA DE HESPAÑA, Desejando estreitar as boas relações que existem entre os dois Reinos, melhorar e ampliar as conduções de correspondencia estabelecidas nas estipulações vigentes de trinta e um de Maio de mil setecentos e dezoito, primeiro de Janeiro de mil setecentos trinta e oito, e primeiro de Novembro de mil setecentos quarenta e sete, Resolveram celebrar uma Convenção que assegure tão importante resultado, e Nomearam por Seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade A Rainha de Portugal a José Antonio Soares Leal, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, do Seu Conselho, Comendador da Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, Cavalleiro da antiga e muy nobre Ordem da Torre e Espada, do valor, lealdad e merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Comendador extraordinario de numero da Real e distineta Ordem de Carlos Terceiro, e da Americana de Isabel a Catholica, e Seu Encarregado de Negocios em Madrid, etc. etc. etc.; e Sua Magestade A Rainha de Hespanha a Dom Pedro José Pidal, Marquez de Pidal, Cavalleiro Grā-Cruz da Real e distincta Ordem Hespanhola de Carlos Terceiro, da de São Fernando, e de Merito das Duas Sicilias, da do Leão Neerlandez, da de Pio Nono, da de Leopoldo da Belgica, da de Christo de Portugal, da de São Mauricio e São Lazaro de Sardenha, e da de Leopoldo de Austria; condecorado

SU MAGESTAD CATÓLICA LA REINA DE LAS ESPANAS Y S. M. FIDELÍSIMA LA REINA DE PORTUGAL, deseando estrechar las buenas relaciones que existen entre los dos reinos, mejorar y ampliar las conducciones de correspondencia establecidas en las estipulaciones vigentes de trinta y uno de Mayo de mil setecientos diez y ocho, primero de Enero de mil setecientos treinta y ocho, y primero de Noviembre de mil setecientos cuarenta y siete, han resuelto celebrar un Convenio que asegure tan importante resultado, y han nombrado por sus Plenipotenciarios, á saber: Su Magestad la REINA de las Españas á D. Pedro José Pidal, Marqués de Pidal, Caballero Gran Cruz de la Real y distinguida Orden española de Carlos III, de la de San Fernando y del Mérito de las Dos Sicilias, de la del Leon Neerlandés, de la de Pio IX, de la de Leopoldo de Bélgica, de la de Cristo de Portugal, de la de San Mauricio y San Lázaro de Cerdeña y de la de Leopoldo de Austria; condecorado com el Nischani Iftijar de primera clase en brillantes de Turquía; individuo de número de la Academia española, de la de la Historia y de la San Fernando, y honorario de la San Carlos de Valencia, Diputado á Cortes y Primer Secretario de Estado y del Despacho, etc. etc. etc.; y Su Magestad la REINA de Portugal á Don José Antonio Soares Leal, Hidalgo, Caballero de su Real Casa, de su Consejo, Comendador de la Orden de Nuestro Señor Jesucristo, Caballero de la antigua y muy noble Or-

com o Nichani Iftihar de primeira Classe em brilhantes de Turquia, individuo de numero da Academia Hespanhola, da de Historia, e da de São Fernando, e honroario da de São Carlos de Valencia, Deputado a Cortes, e Primeiro Secretario de Estado e do Despacho, etc. etc. etc. os quaes depois de haverem trocado seus Flenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

ARTIGO 1.^o

As cartas ordinarias, os diarios, gazetas, periodicos, prospectos, catalogos, anuncios e avisos impressos e lythographados, e as amostras de fazendas que forem de Portugal, Açores e Madeira, para Hespanha, Ilhas Baleares e Canarias, ou destes paizes para Portugal e ditas Ilhas, serão expedidas, sem franquia prévia, e pagaráo o porte por inteiro nas Administrações da nação para onde forem dirigidas.

Os livros, folhetos, e demais impressos, que não sejam os mencionados no paragrapho anterior, as gravuras e lythographias (exceptuando as que formarem parte dos periodicos) e os papeis de musica não poderão ser transportados na mala da correspondencia, e continuarão, como até agora, a ficar sujeitos ás disposições da Pauta das Alfandegas.

ARTIGO 2.^o

Admittir-se-ha nos portos de ambos os dominios toda a correspondencia conduzida por mar de qualquer paiz em navios portuguezes ou hespanhoes: esta correspondencia deverá ser entregue indispensavelmente ao primeiro escaler da Saude ou da Alfandega, que communica com o navio conductor, segundo o uso de cada paiz, a fin de que por este meio seja recebida esta correspondencia pela Administração de Correios do porto da chegada.

O capitão, patrão ou mestre da embarcação, assim como a tripulação e passageiros que infringirem esta disposição, ficarão sujeitos ás mesmas penas pecuniarias a que estiverem sujeitos por igual motivo os naturaes do paiz.

den de la Torre y Espada del valor lealtad y mérito, y de Nuestra Señora de la Concepcion de Villaviciosa, Comendador extraordinario de número de la Real y distinguida Orden de Carlos III y de la Americana de Izabel la Católica, y su Encargado de Negocios en Madrid, etc. etc. los cuales, despues de haber cangeado sus plenos poderes hallados en buena y debida forma, han convenido en los artículos siguientes:

ARTÍCULO 1.^o

Las cartas ordinarias, los diarios, gazetas, periódicos, prospectos, catálogos, anuncios y avisos impresos y litografiados, y las muestras de generos que vayan respectivamente de España á islas Baleares y Canarias á Portugal, Azores y Madera, ó de estos países á España y dichas islas, se expedirán sin previo franqueo, y pagarán el porte por entero en las oficinas de la nación á que vayan dirigidas.

Los libros, folletos y demás impresos que no sean de los mencionados en el párrafo anterior, los grabados y litografiados (á excepción de los que forman parte de los periódicos) y los papeles de música, no podrán ser transportados en las balijas de la correspondencia, y seguirán como hasta aquí sujetos á las disposiciones del Arancel de Aduanas.

ARTÍCULO 2.^o

Se admitirá en los puertos de ambos dominios toda correspondencia conducida por mar de cualquier país en buques españoles y portugueses: esta correspondencia deberá entregarse indispensablemente al primer bote de sanidade ó de Aduana que comunique con el buque conductor, según el uso de cada país, para que por este medio la reciba la Administración de Correos del puerto de arribada.

El capitán, patron ó maestre de la nave, así como la tripulación y pasajeros que contravengan á esta disposición, quedarán sujetos á las mismas penas pecuniarias á que lo estén los naturales del país por igual motivo.

ARTIGO 3.^o

Os habitantes de ambos os Estados poderão corresponder-se reciprocamente por cartas seguras, mas tão sómente por via de terra.

Se uma carta segura se perder, a Administração em cujo território se tiver verificado o extravio, pagará á outra, como indemnização, sete mil e duzentos reis em Portugal, e cento e sessenta reales de vellon em Hespanha. Não haverá direito a esta indemnização se não fôr reclamada no prazo de seis meses, contados do dia em que a respectiva Administração houver passado recibo da dita carta.

ARTIGO 4.^o

A correspondencia mal dirigida, ou dirigida a pessoa que tiver mudado de domicilio, se devolverá reciprocamente e sem demora.

As cartas ordinarias ou seguras, e os periodicos e impressos cahidos em refugo por qualquer motivo, se devolverão de uma para outra parte nos prazos, e do modo que assentarem as Direcções de Correios de ambos os paizes.

ARTIGO 5.^o

O porte das cartas ordinarias, cujo peso não exceda a duas oitavas de onça portugueza, a quatro adarmes, ou um quarto de onça hespanhola, será quarenta e cinco reis em Portugal, e um real de vellon em Hespanha. As que excederem este peso, e não passarem de quatro oitavas de onça portugueza, ou de oito adarmes, pagarão noventa reis em Portugal, e dois reales de vellon em Hespanha, e assim sucessivamente, aumentando-se o porte quarenta e cinco reis em Portugal, e um real de vellon em Hespanha, tantas quantas vezes o peso exceda a duas oitavas ou a quatro adarmes.

As cartas seguras pagarão na Administração, que as remetter, o dobro do porte de uma carta ordinaria de igual peso; e na Administração que as entregar, o porte ordinario segundo o seu peso.

Os periodicos e mais impressos, comprehendidos no paragrapho primeiro do Artigo primeiro, que se enviarem cintados, e não contiverem cifra, signal, nem

ARTICULO 3.^o

Los habitantes de ambos países podrán dirigirse reciprocamente cartas certificadas por la parte de tierra solamente.

Si una carta certificada se perdiere, la oficina en cuyo territorio se hubiere verificado la pérdida pagará á la otra por via de indemnización ciento sesenta reales de vellon en España e siete mil doscientos reis en Portugal. No habrá derecho á esta indemnización no reclamándola en el término de seis meses, contados desde la entrega del certificado en la respectiva oficina de cange.

ARTICULO 4.^o

Las correspondencias mal dirigidas ó dirigidas á personas que hayan mudado de domicilio, se devolverán reciprocamente y sin dilacion.

Las cartas ordinarias ó certificadas y los periódicos e impresos rezagados por cualquier motivo se devolverán de una á otra parte en los plazos y en la forma que determinen las Direcciones de Correos de ambos países

ARTICULO 5.^o

El porte de las cartas ordinarias, cuyo peso no excede de cuatro adarmes ó un cuarto de onza hespanola, ó dos octavas de onza portuguesa, será un real de vellon en España y cuarenta y cinco reis en Portugal. Las que excedan de este peso, y no pasen de ocho adarmes ó cuatro octavas de onza portuguesa respectivamente, pagarán dos reales vellon en España y noventa reis en Portugal, y así sucesivamente, aumentándose el porte un real de vellon en España y cuarenta y cinco reis en Portugal tantas veces como el peso exceda de cuatro adarmes ó de dos octavas de onza respectivamente.

Las cartas certificadas pagarán en la oficina que las remita el doble del porte de una carta ordinaria del mismo peso; y en la oficina que las entregue, el porte comun que, según su peso, les corresponda.

Los periódicos y demás impresos comprendidos en el párrafo primero del artículo primero, que se envíen con fajas, y no contengan cifra, signo ni ninguna

nenhuma cousa manuscrita, pagarão de porte dez reis em Portugal, e oito maravedis de vellon em Hespanha por folha impressa.

As amostras de fazendas, que não tenham de per si valor algum, e que venham cintadas, ou de modo que não possa haver dúvida alguma sobre a sua natureza, e sem mais escripto do que os numeros de ordem e as marcas, pagarão metade do porte fixado para as cartas ordinarias de igual peso; mas este porte nunca deverá ser inferior ao d'uma carta singela.

O porte das cartas conduzidas dos portos das duas nações por seus respectivos navios, será de cento trinta e cinco reis em Portugal, e tres reales de vellon em Hespanha por carta singela; augmentando-se o porte das que forem dobradas debaixo da base de uma terça parte mais, na fórmula estabelecida para as conduzidas por terra.

As cartas, que, em conformidade do disposto no Artigo segundo, forem conduzidas de outros paizes pelos ditos navios, ficam sujeitas em ambas as nações ás Tarifas em vigor para a correspondencia dos paizes donde as mesmas procederem.

ARTIGO 6.^º

As malas de correspondencia de ambos os paizes se trocarão reciproca e gratuitamente em Badajoz, ou nas Administrações da fronteira, que designem, de commun accordo, as Direcções de Correios portugueza e hespanhola.

ARTIGO 7.^º

As Altas Partes Contractantes adoptarão de commun accordo as medidas necessarias para que se faça de um modo mais facil e prompto, a remessa da correspondencia, pelas vias que para esse fim se determinem, e principalmente para que se estableça uma comunicação diaria entre Lisboa e Badajoz.

ARTIGO 8.^º

Esta Convenção terá plena observância por espaço de seis annos, e quando findar este prazo vigorará por mais quatro, e assim consecutivamente; uma vez

outra cosa manuscrita, pagarán por razon de porte ocho maravedís vellon en España y diez reis en Portugal por hoja de impresion.

Las muestras de géneros que no tengan per sí ningun valor y que se presenten con fajas ó de modo que no haya duda alguna sobre su naturaleza, y sin mas escrito que los números de orden y las marcas, pagarán la mitad del porte fijado á las cartas ordinarias del mismo peso, aunque nunca debe ser este porte inferior al de una carta sencilla.

El porte de las cartas conducidas desde los puertos de las dos naciones por sus buques respectivos será tres reales vellon en España y ciento treinta y cinco reis en Portugal por carta sencilla; aumentándose el porteo de las dobles bajo la base de une tercera parte mas en la forma estabelecida para las de la via de tierra.

Las cartas que com arreglo á lo dispuesto en el artículo segundo conduzcan dichos buques de otros paises, se sujetarán en ambas naciones á las tarifas que en ellas rijan para la correspondencia de los paises de donde las mismas procedan.

ARTÍCULO 6.^º

Las balijas de la correspondencia de ambos os paises se cambiarán reciproca y gratuitamente en Badajoz ó en las oficinas de la frontera que señalen de comun acuerdo las Direcciones de Correos española e portuguesa.

ARTÍCULO 7.^º

Las altas partes contratantes adoptarán de comun acuerdo las medidas necesarias para que se haga de un modo mas fácil y expedito el envio de la correspondencia, por las vias que al efecto se determinen, y principalmente para que se establezca una expedicion diaria entre Lisboa y Badajoz.

ARTÍCULO 8.^º

Este convenio tendrá cumplida observancia por el término de seis años: al espirar este término quedará vingente por otros cuatro, y asi consecutivamente, á

que não seja feita notificação em contrario por uma das Altas Partes Contractantes um anno antes de expirar cada prazo. Durante esse ultimo anno continuará a Convención a ter pleno cumprimento.

ARTIGO 9.^º

A presente Convención será ratificada, e as ratificações trocadas em Madrid no prazo de um mez, ou antes se fôr possível, e será posta em execução aos trinta dias depois da troca das ditas ratificações.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciarios assignaram a presente Convención em duplicado, e a sellaram com o selo das suas armas em Madrid, aos vinte e dois dias do mez de Junho de mil oitocentos e cincoenta.

José Antonio Soares Leal.

(L. S.)

Pedro J. Pidal.

(L. S.)

E sendo-Me presente a mesma Convención, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Conselho de Estado, a Ratifico e Confirmo assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e valida, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim assignada, passada com o Sêllo Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignando. Dada no Palacio de Cintra, aos vinte e dois dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta.

RAINHA (Com Guarda.)

Conde do Tojal.

Sua Magestade A RAINHA ratificou esta Convención em 22 de Julho do corrente anno, não tendo sido possível verificar-se a troca das ratificações senão no dia 31 do mesmo mez, por circumstancias imprevistas. As estipulações desta Convención terão prompta e devida execução desde o dia 30 do corrente mez de Agosto em diante, como se declara no artigo nono da Convención.

menos que no se haga notificacion en contrario por una de las altas partes contratantes un año antes de espirar cada termino. Durante este ultimo año el convenio continuará teniendo plena ejecucion.

ARTÍCULO 9.^º

El presente convenio será ratificado, y las ratificaciones cangeadas en Madrid en el término de un mes, ó antes si fuese posible, y será puesto en ejecucion á los treinta dias despues del cange de dichas ratificaciones.

En fé de lo cual los respectivos Plenipotenciarios han firmado el presente convenio por duplicado, y le han sellado con el sello de sus armas en Madrid á veinte y dos de Junio de mil ochocientos cincuenta.

28

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,
E
SUA MAGESTADE
EL REI DE SARDENHA,
ASSIGNADO EM TURIM
PELOS
RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 17 DE DEZEMBRO DE 1850.



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.

—
1851.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação vierem, que aos desesete dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e cincuenta se concluiu e assignou, na Cidade de Turim, entre Mim e Sua Magestade El-Rei de Sardenha, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tratado de Commercio e de Navegação, cujo theor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté le Roi de Sardaigne, également Animés du désir de resserrer de plus en plus les liens d'amitié qui unissent les deux Nations, et d'étendre les relations commerciales entre les citoyens des deux Etats, ayant résolu de conclure un Traité de Commerce et de Navigation, ont à cet effet nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté Très-Fidèle le Sieur Jean Antoine (Chevalier Lobo de Moira) du Conseil de Sa Majesté, Commandeur de Son Ordre du Christ, et de celui de Saint Maurice et Saint Lazare de Sardaigne, Chevalier de l'Ordre de Malte, décoré du Nichani Iftihar de 2.^{me} Classe, Son Chargé d'Affaires à Turin; et

Sa Majesté le Roi de Sardaigne le Sieur Maxime Tapparelli (Chevalier d'Azeffio) Chevalier Grand Cordon de Son Ordre de Saint Maurice et Saint Lazare, Chevalier de l'Ordre Civil de Savoie, Grand Croix des Ordres du Christ de Portugal, de Charles III d'Espagne, de Saint Joseph de Toscane, de la Légion d'Honneur de France, décoré de la Médaille du Mérite Militaire, etc., Colonel de Cavalerie, Président du Conseil des Ministres, Ministre Secrétaire d'Etat pour les Affaires Etrangères, Sur-Intendant Général des Postes, et Notaire de la Couronne.

Les quels, après s'être communiqué leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Traducção.

Sua Magestade a RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Magestade El-Rei de Sardenha, igualmente Animados do desejo de estreitar cada vez mais os laços de amizade que unem as duas Nações, e de aumentar as relações commerciaes entre os cidadãos dos dois Estados, tendo resolvido concluir um Tratado de Commercio e de Navegação, nomearam para este efecto Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade Fidelissima o Senhor João Antonio (Cavalheiro Lobo de Moira) do Conselho de Sua Magestade, Commendador da Ordem de Christo, e da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Cavalleiro da Ordem de Malta, condecorado com o Nichani Istihar de 2.^a Classe, Seu Encarregado de Negocios em Turim; e

Sua Magestade El-Rei de Sardenha o Senhor Maximo Tapparelli (Cavalleiro d'Azeffio) Cavalleiro Gram Cruz da Sua Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Cavalleiro da Ordem Civil de Saboia, Gram Cruz das Ordens de Christo de Portugal, de Carlos III de Hespanha, de S. José de Toscana, da Legião de Honra de França, condecorado com a Medalha do Merito Militar, etc., Coronel de Cavallaria, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, Super-Intendente Geral das Postas, e Notario da Corôa.

Os quaes depois de haverem comunicado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, converam nos artigos seguintes:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les Etats de Sa Majesté Très-Fidèle, et ceux de Sa Majesté le Roi de Sardaigne. Les citoyens des Etats de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places, et rivières des territoires de l'autre, par tout où le commerce étranger est permis, ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner et résider dans quelque partie que ce soit des dits territoires pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et de la même protection que les nationaux, en payant toutefois les mêmes impôts, et en se conformant aux Lois et Ordonnances du pays, ainsi qu'aux règlements de commerce qui y sont ou seront en vigueur.

ARTICLE II.

Les navires portugais et sardes arrivant de quelque part que ce soit, sur leur lest ou chargés, dans les ports de l'autre des Hautes Parties Contractantes, y seront traités, tant à leur entrée, que pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les navires nationaux venant du même lieu, par rapport aux droits de port, de tonnage, de fanaux et de pilotage, ainsi qu'aux vacations des Officiers publics, et à tout autre droit ou charge de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ARTICLE III.

Sont considérés comme navires portugais ou sardes ceux qui seront reconnus comme tels dans l'Etat auquel ils appartiennent, conformément aux lois et règlements en vigueur. Les Hautes Parties Contractantes se réservent d'échanger des déclarations portant une énumération claire et précise des papiers et documens dont l'un et l'autre Etat exigent que leurs navires soient munis. Si après cet échange, qui aura lieu au plus tard, trois mois après la signature du

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de commercio, e de navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima, e os de Sua Magestade El Rei de Sardenha. Os Cidadãos dos Estados de cada uma das duas Altas Partes Contractantes poderão entrar nos portos, praças, e rios dos territorios da outra, onde o commercio estrangeiro é permittido ou o fôr de futuro. Poderão igualmente demorar-se e residir em qualquer parte dos ditos territorios para alli tractarem dos seus negocios, e gosarão para este fim da mesma segurança, e da mesma protecção que os nacionaes, pagando todavia os mesmos impostos, e conformando-se com as Leis e Ordenações do paiz, assim como com os regulamentos do commercio que nelle estão, ou estiverem em vigor.

ARTIGO II.

Os navios portuguezes e sardos que chegarem de qualquer parte, em lastro, ou carregados, aos portos da outra das Altas Partes Contractantes, serão nelles tractados, tanto na sua entrada como durante a sua estada, e na sua sahida, do mesmo modo que os navios nacionaes vindos da mesma parte, assim pelo que respeita aos direitos de porto, de tonelagem, de faroes e pilotagem, como aos emolumentos dos Officiaes publicos, e a todo o direito ou encargo de qualquer especie ou denominação que seja, cobrados em nome, ou em proveito do Governo, das Authoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares.

ARTIGO III.

Serão considerados navios portuguezes, ou sardos aquelles que forem reconhecidos como tales no estado a que pertencem, segundo as Leis e Regulamentos em vigor. As Altas Partes Contractantes se reservam enviar reciprocamente declarações que contenham uma enumeração clara e precisa dos papeis e documentos de que um e outro Estado exigem que os seus navios sejam munidos. Se depois desta reciproca remessa, que terá lugar, o mais tardar, tres mezes

présent Traité, l'une des Hautes Parties Contractantes se trouvait dans le cas de changer, ou de modifier ses Ordonnances à cet égard, il en sera fait à l'autre une communication officielle.

ARTICLE IV.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, y compris les Iles des Açores, de Madère, et de Porto Santo, des articles provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Sardaigne; et il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Sardaigne des articles provenant du sol et de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines, et Possessions, que ceux qui sont ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de la nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol et de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce pour l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre Etat étranger.

L'exportation des vins de Porto, et du sel du port de Setubal, continuera à être subordonnée aux règlemens qui y sont particuliers.

ARTICLE V.

Tous les produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Sardaigne, importés directement, et par navires sardes, des ports de ce Royaume dans ceux du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores, ainsi que tous les produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et de ses Domaines et Possessions, importés directement par navires Portugais, dans les ports Sardes, ne payeront pas dans les ports respectifs des droits d'entrée ou de transit, autres ou plus élevés que si l'importation des mêmes

depois da assignatura do presente Tratado, uma das Altas Partes Contractantes se achar no caso de mudar, ou modificar a sua Legislação a este respeito, communica-lo-ha oficialmente á outra.

ARTIGO IV.

Não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal, comprendendo as Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, dos artigos provenientes do solo ou da industria do reino de Sardenha, e não se imporão outros nem maiores direitos, sobre a importação no reino de Sardenha, dos artigos provenientes do solo ou da industria do Reino de Portugal, e dos seus Dominios e Possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do solo ou da industria da nacão mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições nem na importação de artigos provenientes do solo, ou da industria do outro paiz, nem na exportação de artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas prohibições se estendam igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

A exportação dos vinhos do Porto, e do sal do porto de Setubal continuará a ficar sujeita aos regulamentos que lhe são peculiares.

ARTIGO V.

Todos os productos do solo ou da industria do Reino de Sardenha, importados directamente, e em navios sardos dos portos deste Reino, nos do Reino de Portugal, comprendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo e Açores, como tambem todos os productos do solo ou da industria, do Reino de Portugal e seus Dominios e Possessões, importados directamente em navios portuguezes nos portos sardos, não pagarão nos portos respectivos outros ou maiores direitos de entrada ou de transito, do que se a importação dos mesmos pro-

produits avait lieu sous pavillon national ou sous celui de la nation la plus favorisée.

ARTICLE VI.

Quant aux marchandises qui ne consistent pas en produits indigènes, elles pourront être importées directement des ports du Royaume de Sardaigne sous pavillon sarde, dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo, et des Açores, et *vice-versa* des ports Portugais sous pavillon national dans les ports sardes, de la même manière, et sous les mêmes conditions auxquelles les bâtimens de la nation la plus favorisée sont admis à importer des produits étrangers, directement des ports de l'Etat auquel ils appartiennent, dans les ports de l'autre Partie Contractante.

ARTICLE VII.

Les produits et autres objets de commerce de toute espèce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports des Hautes Parties Contractantes, par bâtimens nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés par bâtimens de l'autre Etat, sans payer d'autres, ou de plus forts droits ou charges, que si l'exportation des mêmes objets se faisait par bâtimens nationaux.

ARTICLE VIII.

Les primes, remboursements de droits ou autres avantages de ce genre, accordés dans les Etats de l'une des Hautes Parties Contractantes à l'importation ou à l'exportation, par bâtimens nationaux, seront également accordés lorsque l'importation directe entre les deux pays (article V), ou l'exportation (article VII) se fera par bâtimens de l'autre Etat.

ARTICLE IX.

Pour ce qui regarde le commerce d'importation indirecte, les chargemens importés par navires sardes des ports étrangers dans ceux du Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores, et réciprocement les chargemens importés par navires portugais, des ports étrangers, dans ceux du Royaume de Sardaigne, seront reçus et traités

ductos fosse feita debaixo da bandeira nacional, ou da nação mais favorecida.

ARTIGO VI.

Quanto ás mercadorias que não consistem em productos indigenas, poderão estas ser importadas directamente dos portos do Reino de Sardenha debaixo de bandeira sarda, nos portos do Reino de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e *vice versa* dos portos portuguezes, debaixo de bandeira nacional, nos portos sardos, da mesma maneira, e com as mesmas condições com que os navios da nação mais favorecida são admittidos a importar os productos estrangeiros directamente dos portos do Estado a que elles pertencem, nos portos da outra Parte Contractante.

ARTIGO VII.

Os productos e outros objectos de commercio de toda a especie, que legalmente poderem ser exportados ou reexportados dos portos das Altas Partes Contractantes, por navios nacionaes, poderão igualmente ser delles exportados ou reexportados por navios do outro Estado, sem pagar outros, nem maiores direitos ou impostos, do que se a exportação dos mesmos objectos se fizesse por navios nacionaes.

ARTIGO VIII.

Os premios, restituições de direitos, ou outras vantagens desta natureza, concedidas nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes á importação ou á exportação em navios nacionaes, serão igualmente concedidas quando a importação directa entre os dois paizes (artigo V), ou a exportação (artigo VII) se fizer por navios do outro Estado.

ARTIGO IX.

Pelo que respeita ao commercio de importação indirecta, as carregações importadas por navios sardos de portos estrangeiros nos de Portugal, comprehendendo as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e Açores, e reciprocamente as carregações importadas por navios portuguezes de portos estrangeiros nos do Reino de Sarde-

dans ces ports sur le pied de la nation la plus favorisée. L'importation dans les ports du Portugal, des produits et marchandises de l'Asie restera soumise aux lois et règlements existants.

ARTICLE X.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que l'une n'accordera à l'avenir à d'autres nations, par rapport au Commerce, ou à la navigation, aucun privilège ni aucune faveur ou immunité qui ne soient aussi et à l'instant étendus aux sujets de l'autre, gratuitement si la concession a été gratuite, ou avec une juste et convenable compensation, à défaut d'équivalent, si la concession a été conditionnelle.

Il est entendu particulièrement que, dans les cas où l'un des deux Gouvernemens accorderait à un autre Etat des diminutions de droits sur ses produits du sol ou de l'industrie, ou lui concéderait d'autres avantages ou faveurs spéciales en fait de commerce et de navigation, à la suite d'un Traité de Commerce, ou d'une Convention spéciale, et en compensation de diminutions de droits, avantages ou faveurs accordés par cet autre Etat, l'autre des deux Gouvernemens ne pourra demander les mêmes avantages et facilités, pour le commerce et la navigation de sa nation, qu'en offrant, à défaut de pareils avantages de même étendue et qualité, des équivalents ou compensations à assurer dûment par un arrangement particulier entre les deux Gouvernemens.

Il est entendu que ces équivalents n'auront lieu de la part de la Sardaigne que lorsque les avantages ou faveurs, dont il est question, seront autres ou plus forts, que ceux que la Sardaigne accorde, dès à présent au commerce et à la navigation du Portugal.

ARTICLE XI

Les stipulations du présent Traité ne seront point applicables au cabotage entre les ports de chacun des deux pays, ce genre de transport

nha, serão recebidas e tractadas nestes portos como as da nação mais favorecida. A importação nos portos de Portugal, dos productos e mercadorias da Asia, ficará sujeita ás leis e regulamentos existentes.

ARTIGO X.

As Altas Partes Contractantes converam, que uma não concederá de futuro a outras nações, pelo que respeita ao commercio ou navegação, privilegios, favores, ou immunidades algumas, que não sejam tambem, e desde logo, extensivos aos subditos da outra, gratuitamente, se a concessão tiver sido gratuita, ou com uma justa e conveniente compensação, na falta de equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

Fica particularmente entendido, que no caso em que um dos dois Governos conceder a um outro Estado diminuição de direitos sobre os seus productos do solo ou de industria, ou lhe conceder outras vantagens, ou favores especiaes em matéria de commercio e de navegação, em consequencia de um Tratado de Commercio, ou de uma Convenção especial, e em compensação de diminuição de direitos, vantagens, ou favores concedidos por esse outro Estado, o outro dos dois Governos não poderá pedir as mesmas vantagens e facilidades para o commercio e navegação da sua nação, senão oferecendo, em logar de iguaes vantagens da mesma extensão e qualidade, equivalentes ou compensações, as quaes serão devidamente fixadas por um acordo particular entre os dois Governos.

Fica entendido que estes equivalentes não terão logar da parte da Sardenha, senão quando as vantagens ou favores de que se tracta forem taes, ou mais fortes do que os que a Sardenha concede, desde já ao commercio e á navegação de Portugal.

ARTIGO XI.

As estipulações do presente Tratado não serão applicáveis á cabotagem entre os portos de cada um dos dois paizes, ficando reservado este

restant réservé aux bâtimens nationaux.

Mais il est convenu que les bâtimens de l'une des Hautes Parties Contractantes étant entrés dans les ports de l'autre, pourront se borner à ne décharger qu'une partie de leur cargaison, et qu'ils pourront s'en aller librement avec le reste, pour le décharger, soit dans tel autre port du même pays, soit ailleurs, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtimens nationaux n'auraient à payer dans le même cas.

De la même manière, il leur sera permis de commencer leur chargement dans un port, et de le continuer ou de le compléter dans un ou plusieurs autres ports du même pays, sans payer d'autres ou de plus forts droits que les bâtimens nationaux.

ARTICLE XII.

Dans le cas où quelque bâtiment appartenant à l'une des Hautes Parties Contractantes aurait échoué ou fait naufrage sur les côtes ou dans un port de l'autre, il sera prêté toute aide et assistance possibles au Capitaine et à l'équipage, tant pour les personnes, que pour le navire et sa cargaison.

Les objets sauvés seront mis, s'il y a lieu, sur la surveillance des Autorités compétentes, et restitués à qui de droit, après l'aquittement des frais de sauvetage et autres, qui ne seront pas plus forts que ceux auxquels les nationaux seraient assujettis en pareil cas. Il ne sera pas perçu de droits sur ces mêmes objets à moins qui ne soient destinés pour la consommation du pays.

ARTICLE XIII.

Tout bâtiment de commerce des nationaux de chacune des Hautes Parties Contractantes, entrant en relâche forcée dans un port de l'autre Partie, y sera exempt de tout droit de port ou de navigation quelconque, si les causes qui ont nécessité la relâche sont réelles et évidentes, pourvu que le bâtiment ne se livre, dans les ports de relâche, à aucune opération de commerce, en chargeant ou en

genero de transporte para os navios nacionaes.

Convencionou-se porém que os navios de uma das Altas Partes Contractantes que entrarem nos portos da outra, poderão limitar-se a não descarregar senão uma parte da sua carga, e que poderão sahir livremente com o resto para irem a qualquer outro porto do mesmo, ou de diverso paiz, sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes teriam a pagar no mesmo caso.

Ser-lhe-ha permitido da mesma maneira começar o seu carregamento em um porto, e continua-lo ou completá-lo em um ou mais portos do mesmo paiz, sem pagar outros ou maiores direitos que os navios nacionaes.

ARTIGO XII.

No caso em que algum navio pertencente a uma das Altas Partes Contractantes tiver encalhado ou naufragado nas Costas, ou em um porto da outra, dar-se-ha todo o auxilio e socorro possivel ao Capitão e equipagem, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao navio e sua carga.

Os objectos salvados serão postos, quando possa ter lugar, debaixo da vigilancia das Authoridades competentes, e restituídos a quem de direito pertencerem, depois de satisfeitas as despezas de salvadego, e quaesquer outras, que não serão maiores que aquellas a que os navios nacionaes seriam obrigados em igual caso. Não se cobrará direitos desses objectos, salvo quando forem destinados para consumo do paiz.

ARTIGO XIII.

Todo o navio de commercio dos nacionaes de cada uma das Altas Partes Contractantes, que entrar por arribada forçada em um porto da outra Parte, será nelle isento de todo e qualquer direito de porto ou de navegação, se as causas que motivaram a arribada forem reaes e evidentes, com tanto que o navio não faça operação alguma de commercio no porto da arribada, carregando ou des-

déchargeant des marchandises; bien entendu toutefois que les décharges et réchargements, motivés par la nécessité de réparer le bâtiment, ne seront point considérés comme opérations de commerce, donnant lieu au payement des droits, et pourvu que le bâtiment ne prolonge pas son séjour dans le port au delà du temps nécessaire, selon les causes qui auront donné lieu à la relâche.

ARTICLE XIV.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, des Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls, ou Agents de commerce, tout en se réservant le droit d'excepter de cette concession tel endroit qu'elle jugera à propos. Les dits Agents Consulaires de quelque classe qu'ils soient, et dûment nommés par leur Gouvernement respectif, dès qu'ils auront obtenu l'Exequatur du Gouvernement sur le territoire duquel ils doivent résider, y jouiront, tant pour leur personne, que pour l'exercice de leurs fonctions, des priviléges dont y jouissent les Agents Consulaires de la même catégorie de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XV.

Les dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls, ou Agents de commerce seront autorisés à requérir l'assistance des Autorités locales pour l'arrestation, la détention, et l'emprisonnement des déserteurs des navires de guerre et marchands de leur pays, et ils s'adresseront, pour cet objet aux Tribunaux, Juges, et Officiers compétents, et réclameront, par écrit, ces déserteurs en prouvant par la communication des régistres du navire ou des rôles de l'équipage, ou par d'autres documens officiels, que ces individus ont fait partie des dits équipages; cette réclamation ainsi justifiée, l'extradition sera accordée. Ces déserteurs, lors qu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls Généraux, Consuls, Vice-Consuls, ou Agens de commerce, et pourront être enfermés

carregando mercadorias; bem entendido todavia que as descargas e recargas motivadas pela necessidade de reparar o navio, não serão consideradas como operação de commercio que dê lugar a pagamento de direitos, e com tanto que o navio não prolongue a sua estada no porto além do tempo necessário, conforme as causas que tiverem dado lugar á arribada.

ARTIGO XIV.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos e praças de commercio Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de commercio, reservando-se o direito de exceptuar desta concessão qualquer localidade que julgar a propósito. Os ditos Agentes Consulares de qualquer classe que sejam, e devidamente nomeados pelos seus respectivos Governos, logo que tenham obtido o Exequatur do Governo em cujo territorio devam residir, alli gozarão, tanto pelo que respeita ás suas pessoas, como ao exercicio das suas funções, dos privilegios de que alli gosam os Agentes Consulares da mesma cathegoria da nação mais favorecida.

ARTIGO XV.

Os ditos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes de commercio, serão authorizados a requisitar o auxilio das Authoridades locaes, para a prisão, detenção, e encarceramento dos desertores dos navios de guerra e mercantes do seu paiz, e se dirigirão para este fim aos Tribunaes, Juizes, e Officiaes competentes, e reclamarão por escripto estes desertores, provando pela exhibição dos registos do navio, ou matrícula da equipagem, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos fizeram parte das ditas equipagens; e justificada assim esta reclamação, será concedida a entrega delles. Quando taes desertores tiverem sido presos, serão postos á disposição dos ditos Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules, ou Agentes commerciaes, e poderão ser re-

dans les prisons publiques, à la réquisition et aux frais de ceux qui les auront réclamés, pour être envoyés aux navires aux quels ils appartenaien, ou à d'autres de la même nation. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de deux mois, à compter du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ils ne seront plus arrêtés pour la même cause. Il est entendu toute fois que si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit, son extradition pourra être retardée jusqu'à ce que le Tribunal saisi de l'affaire ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

ARTICLE XVI.

Les citoyens des deux Royaumes qui ont ou auront à toucher des héritages dans le territoire de l'autre, ou qui en feront sortir leurs propriétés ou effets quelconques, ne paieront d'autres droits, charges ou imposts que ceux qui seront payés par les nationaux en pareille circonstance.

ARTICLE XVII.

Le Gouvernement Portugais consent, d'après les vœux du Gouvernement Sarde, à étendre toutes les stipulations du présent Traité à la Principauté Souveraine de Monaco, placée sous le protectorat de Sa Majesté le Roi de Sardaigne, à la charge de réciprocité de la part de la dite Principauté.

ARTICLE XVIII.

Le présent Traité restera en vigueur jusqu'au premier Janvier mil-huit-cent cinquante cinq. Si l'une des Hautes Parties Contractantes n'a pas annoncé à l'autre, par une notification officielle, son intention d'en faire cesser l'effet six mois avant cette époque, il continuera à être obligatoire jusqu'au premier Janvier mil-huit-cent cinquante neuf. À partir de cette date, le Traité ne cessera d'être en vigueur que douze mois après que l'une des Hautes Parties Contractantes aura déclaré à l'autre Son intention de ne plus vouloir le maintenir.

clusos nas prisões publicas a requisição e á custa de quem os reclamar, para serem enviados aos navios a que pertenciam, ou a outros da mesma nação. Mas se não forem remetidos no espaço de dois mezes, a contar do dia da prisão, serão postos em liberdade, e não serão mais presos pela mesma causa. Fica todavia entendido, que se se achar que o deserto haja commettido algum crime ou delicto, poderá a sua entrega ser retardada até que o Tribunal que tomar conhecimento do negocio, tenha dado a sua sentença, e que esta haja tido execução.

ARTIGO XVI.

Os cidadãos dos dois Reinos que tem ou tiverem a receber heranças no territorio do outro, ou que delle fizerem sahir as suas propriedades ou effeitos quaequer, não pagarão outros direitos, encargos, ou impostos além daquelles que forem pagos pelos nacionaes em iguaes circumstanrias.

ARTIGO XVII.

O Governo Portuguez consente, segundo os desejos do Governo Sardo, em tornar extensivas todas as estipulações do presente Tratado ao Principado Soberano de Monaco, colocado debaixo da protecção de Sua Magestade El-Rei de Sardenha, com a condição de haver reciprocidade por parte do dito Principado.

ARTIGO XVIII.

O presente Tratado ficará em vigor até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco. Se uma das Altas Partes Contractantes não annunciar á outra, por uma notificação oficial, a sua intenção de fazer cessar o effeto do dito Tratado seis mezes antes desta época, continuará elle a ser obrigatorio até o primeiro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e nove. A contar desta data, o Tratado não cessará de estar em vigor senão doze mezes depois que uma das Altas Partes Contractantes tiver declarado á outra a Sua intenção de mais não querer mantê-lo.

ARTICLE XIX.

Le présent Traité sera ratifié par les Hautes Parties Contractantes, et les Ratifications en seront échangées à Turin dans l'espace de trois mois après la signature, ou plus tôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signé et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Turin, en double original, le dix septième jour du mois de Décembre l'an mil-huit-cent cinquante.

Lobo de Moira.

(L. S.)

Azeglio.

(L. S.)

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, Tendo ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido effeito: Promettendo em Fé e Palavra Real Observá-lo e Cumprí-lo inviolavelmente, e Fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testimunho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos trinta dias do mez de Janeiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincuenta e um.

RAINHA (com Guarda.)

Conde do Tojal.

Traducção.

PORtUGAL. — Proces-verbal d'échange de Ratifications. — Les sous-signés s'étant réunis pour procéder à l'échange des Ratifications de Sa Majesté Très-Fidèle, et de Sa Majesté le Roi de Sardaigne sur le Traité de Commerce et de Navigation conclu à Turin le 17 Décembre 1850, le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle a témoigné le désir de voir insérer, dans le présent procès-verbal, le mode de perception des droits sur les vins étrangers, porté par les Règlements des Etats sardes, et le Plé-

ARTIGO XIX.

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contractantes, e as Ratificações serão trocadas em Turim no espaço de tres mezes depois da assignatura, ou antes se fôr possível.

Em testimonho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feito em Turim, em duplicado original, aos dezessete dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos e cincoenta.

Lobo de Moira.

(L. S.)

Azeglio.

(L. S.)

PORtUGAL — Acta de troca de Ratificações. — Os abaixo assignados tendo-se reunido para procederem á troca das Ratificações de Sua Magestade Fidelissima, e de Sua Magestade o Rei de Sardenha, pelo Tratado de Commercio e de Navegação concluído em Turim aos 17 de Dezembro de 1850; o Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima manifestou o desejo de que se inserisse na presente Acta o modo de perceber os direitos sobre os vinhos estrangeiros, determinado pelos Regu-

nipotentiaire de Sa Majesté le Roi de Sardaigne a déclaré "Que la qualité des vins étrangers, pour ce qui se rapporte à la taxation, est fixée d'après les règlemens en vigueur sur les prix résultants des factures originales des négocians dûment constatées, et que le tarif actuel classe parmi les vins fins ceux qui, au lieu de l'arrivée, sont d'une valeur au dessus de 20 francs par hectolitre, et parmi les vins ordinaires ceux d'une valeur de 20 francs et au dessous. Il déclare en outre que ce mode de perception est appliqué aux vins de Portugal."

Les instruments des Ratifications sus-énoncées ont été ensuite produits de part et d'autre, et ayant été trouvés en bonne et due forme, l'échange en a été opéré.

En foi de quoi, les soussignés ont dressé le présent Procès-verbal, qu'ils ont signé en double expédition et revêtu de leurs cachets.

Fait à Turin le 24 Mars 1851.

Lobo de Moira.

(L. S.)

Azeglio.

(L. S.)

lamentos dos Estados sardos; e o Plenipotenciaro de Sua Magestade o Rei de Sardenha declarou "Que a qualidade dos vinhos estrangeiros pelo que respeita aos direitos, é fixada segundo os Regulamentos em vigor, sobre os preços resultantes das facturas originaes dos negociantes, devidamente legalisadas; e que a Pauta actual classifica no numero dos vinhos finos aquelles que no logar de desembarque são de um valor superior a 20 francos por hectolitro; e no numero dos vinhos ordinarios os do valor de 20 francos e menos.. Declarou elle além disto que este modo de percepção é aplicavel aos vinhos de Portugal."

Os Instrumentos das Ratificações acima mencionadas foram em seguida apresentados por uma e outra parte, e tendo sido achados em boa e devida forma verificou-se a troca das mesmas Ratificações.

Em fé do que os abaixo assignados lavraram a presente Acta em duplicado, que assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feito em Turim, aos 24 de Março de 1851.

Lobo de Moira.

(L. S.)

D'Azeglio.

(L. S.)

TRATADO
DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO

ENTRE
SUA MAGESTADE

A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,

E
SUA MAGESTADE

O
IMPERADOR DE TODAS AS RUSSIAS,

ASSIGNADO EM LISBOA

PELOS

RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM 28 DE FEVEREIRO DE 1851.



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.

1851.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves d'aquem e d'alem Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação vierem, que aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro do presente anno se concluiu e assignou, na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, um Tratado de Commercio e Navegação, com o fim de dar toda a extensão possivel ao commercio reciproco entre os dois Estados, cujo theor é o seguinte:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, et Sa Majesté l'Empe-reur de Toutes les Russies, Animés du désir d'accroître et de consolider les relations commerciales entre Leurs Etats respectifs, sont convenus de conclure un Traité de commerce et de navigation, et à cet effet ont nommé Leurs Plénipotentiaires, savoir: Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, le Sieur Jean d'Olivei-ra, Baron et Comte de Tojal, Pair du Royaume, Conseiller d'Etat Extraordinaire, Commandeur de l'Ordre de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand Croix des Ordres de Sainte Anne de Russie, de Léopold de Belgique, de Saint Maurice et Saint Lazare de Sardaigne, du Danebrog de Danemarck et de Charles III d'Espagne, Commandeur de l'Ordre de l'Aigle Rouge de Prusse, Mi-nistre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, Inspecteur Général des Postes du Royaume, etc., etc., etc.; et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies le Sieur Serge de Lomonosoff, Son Conseiller Privé et Chambellan, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près Sa Majesté Très-Fidèle, Chevalier Grand Croix des Ordres de Russie de Sainte Anne et Saint Stanislas, de Saint Wladimir de la 3.^{me} Classe, Grand Cordon du Christ de Portugal et de Saint Michel de Bavière, Commandeur des Ordres de la Croix du Sud et de la Rose du Brésil, Chevalier des Ordres de Charles III d'Espagne, et de la Légion d'Honneur de France, les-quelz, après s'être communiqué leurs Pleins Pouvoirs respectifs, trouvés

Traducção.

Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algarves, e Sua Mages-tade o Imperador de Todas as Rus-sias, Animados do desejo de augmen-tar e consolidar as relações commerciaes entre Seus respectivos Estados, convieram em concluir um Tratado de Commercio e Navegação, e para este efecto Nomearam Seus Plenipo-tenciarios, a saber: Sua Magestade A RAINHA de Portugal e dos Algar-ves o Senhor João d'Oliveira, Barão e Conde do Tojal, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Extraordinario, Commendador da Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Gram Cruz das Ordens de Santa Anna da Russia, de Leopoldo da Belgica, de São Mauricio e São La-zaro de Sardenha, do Danebrog de Dinamarca, e de Carlos III de Hespanha, Commendador da Aguia Vermelha da Prussia, Ministro e Secre-tario d'Estado dos Negocios Estran-geiros, Inspector Geral dos Correios e Postas do Reino, etc., etc., etc.; e Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias o Senhor Sergio de Lomonosoff, Seu Conselheiro Pri-vado e Camarista, Seu Enviado Ex-traordinario e Ministro Plenipoten-ciario junto de Sua Magestade Fide-lissima, Cavalleiro Gram Cruz das Ordens da Russia de Santa Anna, e de Santo Estanislau, de São Wladimir da 3.^ª Classe, Gram Cruz da de Christo de Portugal, e da de São Miguel da Baviera, Commendador das Ordens da Cruz do Sul, e da da Rosa do Brazil, Cavalleiro das Ordens de Car-los III de Hespanha, e da Legião de Honra de França, os quaes depois

en bonne et due forme, ont arrêté et signé les articles qui suivent:

ARTICLE I.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les Etats de Sa Majesté Très-Fidèle, situés en Europe, y compris les dépendances directes, savoir: les Iles de Madère, Porto Santo et les Açores d'une part; et les Etats de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, de l'autre.

Les sujets de chacune des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer dans les ports, places et rivières des territoires de l'autre, partout où le commerce étranger est permis ou le sera à l'avenir. Ils pourront séjourner ou résider librement dans quelque partie que ce soit des dits territoires, pour y vaquer à leurs affaires, et ils jouiront à cet effet de la même sécurité et protection que les nationaux, à la condition toutefois de se soumettre aux Lois en vigueur et en particulier aux Réglements de commerce et de police établis.

ARTICLE II.

La nationalité des bâtimens sera reconnue et admise de part et d'autre, d'après les Lois et Réglements particuliers à chaque Etat, au moyen des Patentes et papiers de bord délivrés par les Autorités compétentes aux Capitaines ou Patrons.

ARTICLE III.

Les bâtimens portugais arrivant chargés ou sur lest dans les ports de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, et réciproquement les bâtimens russes arrivant chargés ou sur lest dans les ports de Sa Majesté Très-Fidèle, quelle que soit leur provenance ou leur destination, seront traités à leur entrée, pendant leur séjour et à leur sortie, sur le même pied que les bâtimens nationaux venant des mêmes parages, par rapport aux droits de tonnage, de fanaux, de pilotage, de péage, aux droits de port, vacuation d'officiers publics, ainsi qu'à

de haverem comunicado reciprocamente os seus respectivos Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, concordaram e assignaram os artigos seguintes:

ARTIGO I.

Haverá liberdade reciproca de comércio e navegação entre os Estados de Sua Magestade Fidelissima situados na Europa, de uma parte, comprehendidas as dependencias directas, a saber; as Ilhas da Madeira, Porto Santo e dos Açores; e os Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, da outra.

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes poderão entrar nos portos, praças e rios dos territórios da outra, em toda a parte onde o comércio é, ou venha de futuro a ser permitido. Poderão demorar-se ou residir livremente em qualquer parte dos ditos territórios para alli tratarem dos seus negócios, e gozaráo para este efecto da mesma segurança e protecção que os nacionaes, com a condição porém de se submeterem ás Leis em vigor e particularmente aos Regulamentos de comércio e de polícia estabelecidos.

ARTIGO II.

A nacionalidade dos navios será reconhecida e admittida por uma e outra parte, segundo as Leis e Regulamentos especiaes de cada Estado, por meio de Patentes e papeis de bordo, expedidos pelas Authoridades competentes aos Capitães ou Mestres.

ARTIGO III.

Os navios portuguezes que chegarem carregados ou em lastro aos portos de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e reciprocamente os navios russos que chegarem carregados ou em lastro aos portos de Sua Magestade Fidelissima, seja qual for a sua procedencia ou o seu destino, serão tratados á sua entrada, durante a sua estada, e á sua sahida no mesmo pé que os nacionaes vindos das mesmas paragens, quanto aos direitos de tonelagem, pharoes, pilotagem, portagem, direitos de porto, emolumentos de Offi-

toutes les taxes et charges de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçues au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques.

ARTICLE IV.

Les marchandises légalement importées par des navires appartenant à l'une ou à l'autre des Hautes Parties Contractantes, dans les ports du Royaume de Portugal et de l'Empire de la Russie, y compris les Iles mentionnées à l'article I, pourront être destinées à la consommation, au transit ou à la réexportation, ou enfin être mises en entrepôt, au gré du propriétaire ou de ses ayant-cause; le tout aux mêmes conditions, et sans être assujetties à des droits de magasinage, de surveillance, ou autres de cette nature, plus forts que ceux auxquels seront soumises les marchandises apportées par navires nationaux.

ARTICLE V.

Les marchandises, produits du sol ou de l'industrie des Etats de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, importés directement par bâtimens russes des ports de Russie dans ceux du Royaume de Portugal et des Iles mentionnées à l'article I, et réciprocement, les marchandises, produits du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal et des Iles sus mentionnées, importées directement par bâtimens portugais dans les ports de l'Empire de Russie, ne payeront, moyennant justification régulière de leur origine, dans les ports respectifs, d'autres ni de plus forts droits ou charges de quelque espèce ou dénomination que ce soit, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales ou d'établissements particuliers quelconques que si l'importation avait lieu par bâtimens nationaux.

Il est toutefois bien entendu que la relâche forcée dans les ports intermédiaires n'appartenant ni à la Russie ni au Portugal, ne fera pas perdre le bénéfice de l'importation

ciaes publicos, e bem assim a todas as imposições, encargos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Authoridades locaes, ou de quaequer estabelecimentos particulares.

ARTIGO IV.

As mercadorias legalmente importadas em navios pertencentes a uma ou outra das Altas Partes Contractantes nos portos do Reino de Portugal e do Imperio da Russia, comprehendidas as Ilhas mencionadas no Artigo 1.^o, poderão ser destinadas ao consumo, ao transito ou á reexportação, ou finalmente a deposito, á vontade do dono ou de seus procuradores; tudo debaixo das mesmas condições, e sem ficarem sujeitas a direitos de armazenagem, de guarda ou outros da mesma natureza, maiores do que aquelles a que estiverem sujeitas as mercadorias importadas em navios nacionaes.

ARTIGO V.

As mercadorias, producções do sólo ou industria dos Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, importadas directamente em navios russos, dos portos da Russia para os do Reino de Portugal e das Ilhas mencionadas no Artigo 1.^o, e reciprocamente, as mercadorias, producções do sólo ou da industria do Reino de Portugal e das Ilhas sobreditas, importadas directamente em navios portuguezes nos portos do Imperio da Russia, não pagarão, mediante justificação da sua origem, nos portos respectivos, outros nem maiores direitos ou impostos de qualquer especie ou denominação que sejam, cobrados em nome ou beneficio do Governo, das Authoridades locaes ou de quaequer particulares do que se a importação tivesse logar em navios nacionaes.

Fica todavia entendido que a arribada nos portos intermedios não pertencentes á Russia, nem a Portugal, não fará perder o beneficio da importação em direitura, com tanto que

en droiture, pourvu que les causes de force majeure soient duement justifiées.

Il est également entendu que si, en cas de relâche forcée dans un port intermédiaire, un bâtiment russe chargé de produits de la Russie en destination d'un port de Portugal, ou réciproquement, un bâtiment portugais chargé de produits du Portugal en destination d'un port de l'Empire de Russie, mettait ses marchandises en entrepôt dans le port de relâche, elles pourront être rechargées, soit sur le même bâtiment, soit sur un autre bâtiment de la même nation, et portées à leur destination, et que dans ce cas elles seront admises comme si elles étaient importées en navigation directe, pourvu que l'origine des marchandises et les circonstances de la relâche forcée, ainsi que l'époque du dépôt et celle du rechargement soient duement justifiées.

Dans les divers cas prévus au présent article, les certificats d'origine, de relâche forcée et autres, seront délivrés par les Consuls du pays de destination, ou, à leur défaut, par les Douanes.

ARTICLE VI.

Les marchandises et objets de commerce qui ne sont pas des produits du sol ou de l'industrie, soit des Etats de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, soit du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère et de Porto Santo et les Açores, pourront néanmoins être importés par bâtiments russes, de quelque pays que ce soit, dans le Royaume de Portugal et les dites Iles, et vice versa, par bâtiments portugais, de quelque pays que ce soit, dans les ports de Russie, moyennant une surtaxe qui ne dépassera pas dans l'un et l'autre pays 20 pour cent des droits établis pour ces marchandises par le Tarif des Douanes. Toute réduction de cette surtaxe de vingt pour cent, qui serait accordée en Portugal au pavillon d'un autre pays quelconque, sera également accordée au pavillon russe. Dans ce cas et à dater de la même époque, la surtaxe sera réduite en

as causas de força maior sejam devidamente justificadas.

Fica igualmente entendido que se, em caso de arribada forçada n'um porto intermedio, um navio russo carregado de productos da Russia com destino a um porto de Portugal, ou reciprocamente, um navio portuguez carregado de productos de Portugal com destino a um porto do Imperio da Russia, pozer as suas mercadorias em deposito no porto de arribada, poderão estas ser reembarcadas, seja no mesmo navio ou em outro da mesma nação, e levadas ao seu destino, e que nesse caso serão admittidas como se fossem importadas em navegação directa, com tanto que a origem das mercadorias e as circumstancias da arribada forçada, assim como a época do deposito, e do reembarque sejam devidamente justificadas.

Nos diversos casos previstos no presente artigo, os certificados de origem, de arribada forçada e outros, serão dados pelos Consules do paiz para onde se destinarem, ou na falta delles, pelas Alfandegas.

ARTIGO VI.

As mercadorias e objectos de comércio que não forem productos do solo ou da industria, seja dos Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, seja do Reino de Portugal, comprehendidas as Ilhas da Madeira, Porto Santo, e dos Açores, poderão todavia ser importados por navios russos de qualquer Paiz que seja no Reino de Portugal e nas ditas Ilhas, e vice-versa, por navios portuguezes, de qualquer paiz que seja nos portos da Russia, mediante um direito adicional que não excederá, quer n'um quer n'outro paiz de 20 por cento sobre os direitos estabelecidos para estas mercadorias pela Pauta das Alfandegas. Toda a reduccão deste direito adicional de 20 por cento que fosse concedida em Portugal á bandeira de outro qualquer paiz, seria igualmente concedido á bandeira russa. Neste caso, e a data da mesma época, o imposto

Russie dans la même proportion en faveur du pavillon portugais.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues que, vu les Réglements particuliers en vigueur dans les Etats de Sa Majesté Très-Fidèle, et aussi longtemps que ces Réglements seront maintenus à l'égard des autres nations, les produits de la Chine et des Indes Orientales ne pourront pas être importés en Portugal par bâtimens russes, ni en Russie par bâtimens portugais.

ARTICLE VII.

Les Hautes Parties Contractantes sont convenues d'assimiler aux ports de l'Empire de Russie, pour tout ce qui concerne l'importation réciproque des deux pays, les ports situés à l'embouchure de la Vistule, du Niémen, ou de tout autre fleuve dans lequel se jette une rivière navigable prenant sa source dans les Etats de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, ou traversant les dits Etats. En conséquence, les produits du sol ou de l'industrie de la Russie ou du Royaume de Pologne, chargés sur des navires russes dans les dits ports, et importés directement dans les ports du Royaume de Portugal, y compris les Iles de Madère, de Porto Santo, et les Açores y seront admis et traités exactement de la même manière que s'ils venaient en droiture d'un port de l'Empire de Russie et sous pavillon russe. Par reciprocité, les produits du Portugal et des Iles mentionnées ci-dessus importés sous pavillon portugais dans les susdits ports, seront traités, lors de leur importation subséquente en Russie, ou dans le Royaume de Pologne, par la voie des dits fleuves comme s'ils étaient importés directement par navires portugais dans un port de l'Empire de Russie.

De plus, Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies consent à faire traiter les navires portugais et leurs cargaisons, s'ils arrivent des susdits ports dans ceux de la Russie, comme s'ils venaient directement d'un port du Portugal.

adicional será reduzido na Russia na mesma proporção a favor da bandeira portugueza.

As Altas Partes Contractantes convieram em que, visto os Regulamentos especiaes em vigor nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, e durante todo o tempo que elles subsistirem a respeito de outras nações, os productos da China e das Indias Orientaes não poderão ser importados em Portugal por navios russos, nem na Russia por navios portuguezes.

ARTIGO VII.

As Altas Partes Contractantes convieram em assemelhar aos portos do Imperio da Russia, em tudo que respeita á importação reciproca dos dois paizes, os portos situados na embocadura do Vistula e do Niemen, ou de qualquer outro rio, no qual se lance um rio navegavel, que tenha a sua origem nos Estados de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, ou que atravesse os ditos Estados. Por conseguinte, os productos do solo ou da industria da Russia, ou do Reino de Polonia, carregados em navios russos nos ditos portos, e importados directamente nos portos do Reino de Portugal, comprehendidas as Ilhas da Madeira e Porto Santo, e dos Açores, serão nelles admittidos e tratados exactamente do mesmo modo, como se viessem em direitura de um porto do Imperio da Russia e debaixo da bandeira russa. Em reciprocidade, os productos de Portugal e das Ilhas acima mencionadas, importados debaixo da bandeira portugueza, nos sobreditos portos, serão tratados, por occasião da sua importação subsequente na Russia ou no Reino de Polonia, por via dos ditos rios, como se tivessem sido importados directamente por navios portuguezes n'um porto do Imperio da Russia.

Demais, Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias annue a mandar tractar os navios portuguezes e suas cargas, se vierem dos sobreditos portos aos da Russia, como se viessem directamente de um porto de Portugal.

Il est entendu que les stipulations relatives aux ports étrangers, dont il est fait mention dans le présent article, ne seront maintenues qu'aussi long-temps que les vaisseaux portugais et leurs cargaisons y seront traités, à leur arrivée et à leur départ, sur le même pied que les navires russes.

ARTICLE VIII.

Toute espèce de marchandises et objets de commerce qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports de Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies, sur des bâtimens nationaux, pourront également en être exportés ou réexportés sur des bâtimens portugais, pour quelque destination que cet soit, sans payer d'autres ni de plus forts droits, ou charges, perçus au nom ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques, que ceux qui seraient payés, si les mêmes marchandises ou objets de commerce étaient exportés ou réexportés sur des bâtimens russes, et réciprocement, toute espèce de marchandises, et objets de commerce, qui pourront être légalement exportés ou réexportés des ports du Royaume de Portugal et des Iles mentionnées à l'article I, sur des bâtimens nationaux pourront également en être exportés ou réexportés sur des bâtimens russes, pour quelque destination que ce soit, sans payer d'autres ou de plus forts droits, ou charges, perçus au nom, ou au profit du Gouvernement, des Autorités locales, ou d'établissements particuliers quelconques, que ceux qui seraient payés si les mêmes marchandises ou objets de commerce étaient exportés ou réexportés sur des bâtimens Portugais.

L'exportation du sel du port de Setubal et des vins de Porto continuera à être subordonnée aux Réglements qui y sont particuliers. Il est entendu toutefois que les bâtimens sous pavillon russe, jouiront, pour l'exportation de ces denrées, des mêmes facilités et avantages, et ne seront pas plus fortement imposés que

Fica entendido que as estipulações relativas aos portos estrangeiros, de que se faz menção no presente artigo, não serão guardadas senão por tanto tempo quanto os navios portuguezes, e suas cargas alli forem tratados á sua chegada e na sua saída no mesmo pé que os navios russos.

ARTIGO VIII.

Toda a especie de mercadorias e objectos que poderem ser legalmente exportados ou reexportados dos portos de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias em navios nacionaes, poderão ser igualmente delles exportados ou reexportados em navios portuguezes para qualquer porto que seja, sem pagarem outros, nem maiores direitos ou impostos, cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Authoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares, do que aquelles que fossem pagos se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios russos, e reciprocamente, toda a especie de mercadorias e objectos de commercio que poderem ser legalmente exportados ou reexportados dos portos do Reino de Portugal e das Ilhas mencionadas no artigo 1.^o em navios nacionaes poderão igualmente ser delles exportados ou reexportados em navios russos, para qualquer destino que seja, sem pagarem outros ou maiores direitos, ou impostos cobrados em nome ou em proveito do Governo, das Authoridades locaes, ou de quaesquer estabelecimentos particulares, que aquelles que fossem pagos se as mesmas mercadorias ou objectos de commercio fossem exportados ou reexportados em navios portuguezes.

A exportação do sal do porto de Setubal, e dos vinhos do Porto continuará a ficar sujeita aos Regulamentos que lhe são peculiares. Fica porém entendido que os navios, debaixo da bandeira russa, gosarão, quanto á exportação destes generos, das mesmas franquias e vantagens, e não serão mais sobre carregados do

les bâtimens des nations les plus favorisées.

ARTICLE IX.

Aucune prime, remise ou remboursement de droit ne pourra, pendant la durée du présent Traité, être accordé dans l'un des deux pays, au préjudice du commerce ou de la navigation de l'autre.

Il ne sera donné ni directement ni indirectement, ni par l'un des deux Gouvernemens, ni par aucune compagnie, corporation, ou agent, traitant en son nom ou sous son autorité, aucune préférence quelconque pour l'achat d'aucune production du sol ou de l'industrie de l'un des deux Etats, importée dans les ports de l'autre, à cause de la nationalité du navire qui aurait transporté cette production; l'intention bien positive des deux Parties Contractantes étant qu'aucune différence ou distinction quelconque n'ait lieu à cet égard.

ARTICLE X.

Il ne sera imposé d'autres ni de plus forts droits sur l'importation dans l'Empire de Russie de tout article provenant du sol ou de l'industrie du Royaume de Portugal, et des Iles adjacentes, et il ne sera imposé d'autres ou de plus forts droits sur l'importation dans le Royaume de Portugal, et les Iles adjacentes de tout article provenant du sol ou de l'industrie de l'Empire de Russie, que ceux qui sont ou seront imposés sur de semblables articles provenant du sol ou de l'industrie de tout autre pays étranger.

De même, il ne sera mis aucune entrave ou prohibition quelconque à l'importation ou à l'exportation de tout article provenant du sol ou de l'industrie de l'Empire de Russie ou du Royaume de Portugal, qui ne soit pas également applicable à toute autre nation.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement à n'accorder, en matière de commerce, de douane et de navigation, ni faveurs, ni priviléges, ni franchises, aux sujets de quelque autre Etat, qui ne seront

que os navios das nações mais favorecidas.

ARTIGO IX.

Nenhum premio, restituuição ou reembolso de direitos poderá, em quanto estiver em vigor o presente Tratado, ser concedido em qualquer dos dois paizes, em prejuizo do commercio ou navegação do outro.

Não será concedida nem directa nem indirectamente por nenhum dos dois Governos, nem por nenhuma companhia, corporação ou agente, que obre em seu nome ou debaixo de sua autoridade, nenhuma preferencia na compra de qualquer produçao do solo ou industria de um dos dois Estados, importada nos portos do outro, por motivo da nacionalidade do navio que tiver transportado essa produçao, sendo a intenção bem positiva das duas Partes Contractantes; que nenhuma diferença ou distincção tenha lugar a este respeito.

ARTIGO X.

Não serão impostos outros ou maiores direitos na importação no Imperio da Russia, em qualquer artigo proveniente do solo ou da industria do Reino de Portugal e Ilhas adjacentes, e não serão impostos outros ou maiores direitos na importação, no Reino de Portugal e Ilhas adjacentes, de qualquer artigo proveniente do solo ou de industria do Imperio da Russia, do que aquelles que são, ou forem impostos em artigos similares, provenientes do solo ou da industria de outro qualquer paiz estrangeiro.

Do mesmo modo, não será posto nenhum embaraço ou proibição á importação ou exportação de qualquer artigo proveniente do solo ou industria do Imperio da Russia, ou do Reino de Portugal, que não seja igualmente applicavel a outra qualquer nação.

As Altas Partes Contractantes obrigam-se reciprocamente a não conceder, em materia de commercio, de alfandega e navegação, favores, privilegios ou franquias a subditos de outro qualquer Estado, que não se-

pas également et dans le même temps étendus aux sujets de l'autre Partie Contractante, et ce, gratuitement, si la concession est gratuite, ou moyennant compensation ou équivalent aussi exacte que possible, si la concession est conditionnelle.

ARTICLE XI.

Les stipulations du présent traité ne s'appliqueront point à la navigation de côte ou cabotage, qui a lieu d'un port à l'autre dans chacun des deux pays, pour le transport de personnes, de marchandises ou objets de commerce, par les bâtimens à voile ou à vapeur, ce genre de transport étant réservé exclusivement aux bâtimens nationaux.

Toutefois, les bâtimens de chacune des deux Parties Contractantes pourront prendre ou débarquer une partie de leurs cargaisons dans un port des Etats de l'autre, et compléter ensuite leur chargement ou débarquer le reste dans un ou plusieurs autres ports des mêmes Etats, sans payer d'autres droits que ceux aux quels sont soumis les bâtimens nationaux.

Il est entendu de même que les bâtimens de chacune des deux Parties Contractantes seront libres de ne débarquer qu'une partie de leur cargaison dans un port des Etats de l'autre, et de porter l'autre partie vers un port étranger, en se soumettant toutefois aux Réglements de Douane en vigueur.

ARTICLE XII.

Tout vaisseau russe ou portugais qui sera forcé, par des tempêtes ou par quelque accident, de se réfugier dans les ports de l'une ou de l'autre des Hautes Parties Contractantes, aura la liberté de s'y radouber, de s'y pourvoir de tous les objets qui lui seront nécessaires et de se remettre en mer, sans payer aucun droit de port ou de navigation perçu ou à percevoir au profit de l'Etat; bien entendu toutefois que les causes qui auront donné lieu à la relâche forcée soient réelles et évidentes; que le bâtimen ne se livre à aucune opération de commerce, en chargeant

jam igualmente, e ao mesmo tempo, extensivos aos subditos da outra Parte Contractante, e isto gratuitamente, se a concessão fôr gratuita, ou mediante compensação ou equivalente, tão exato quanto possível, se a concessão fôr condicional.

ARTIGO XI.

As estipulações do presente Tractado não serão applicaveis á navegação de costa ou cabotagem, que tiver logar de um porto para outro em cada um dos dois paizes, para transporte de gente, de mercadorias ou objectos de commercio, por navios de vela ou movidos por vapôr, ficando este genero de transporte exclusivamente reservado para os navios nacionaes.

Todavia, os navios de cada uma das Partes Contractantes poderão receber ou desembarcar uma parte das suas cargas n'um porto dos Estados da outra, e completar depois a sua carga, ou desembarcar o resto n'um ou mais portos dos mesmos Estados, sem pagar outros direitos além das quais a que estiverem sujeitos os navios nacionaes.

Fica tambem entendido que aos navios de cada uma das duas Partes Contractantes será permittido desembarcar uma parte da sua carga n'um porto dos Estados da outra, e conduzir a outra parte para um porto estrangeiro, sujeitando-se comtudo aos Regulamentos da Alfandega em vigor.

ARTIGO XII.

Todo o navio russo ou portuguez que, por tempestades ou por qualquer accidente, se vir forçado a refugiar-se nos portos de uma ou outra das Altas Partes Contractantes, terá a liberdade de nelles concertar, prover-se de todos os objectos que lhe forem necessarios, e de seguir viagem sem pagar nenhum direito de porto ou de navegação, que se perceba ou venha a perceber em beneficio do Estado; entendendo-se todavia que as causas que tiverem dado logar á arribada forçada sejam reaes e evidentes; que o navio se não empregue em nenhuma operação de com-

ou en débarquant des marchandises, et qu'il ne prolonge son séjour dans le port au delà du temps nécessaire, d'après les causes qui l'auront forcé à y relâcher. Il est entendu de même que les déchargemens et rechargemens occasionés par les travaux de réparation du navire ou pour la subsistance de l'équipage, ne seront point considérés comme opération de commerce. Si cependant le patron d'un tel navire se trouvait dans la nécessité de se défaire d'une partie de ses marchandises pour subvenir à ses dépenses, il sera tenu de se conformer aux ordonnances et aux tarifs de l'endroit où il aura abordé.

En cas de naufrage dans un endroit appartenant à l'une ou à l'autre des Hautes Puissances Contractantes, non seulement il sera donné toutes sortes d'assistance aux naufragés, mais encore les navires ou leurs parties et débris leurs agrès et tous les objets qui leur appartiennent, les papiers trouvés à bord, ainsi que les effets et marchandises qui auraient été jetés à la mer, ou qui auraient été sauvés ne seront point saisis ou retenus, sous quelque prétexte que ce soit. Les dits navires, effets et marchandises seront au contraire conservés et rendus, moyennant l'acquittement des mêmes frais de sauvetage et de conservation, ainsi que des mêmes droits de douane, de quarantaine ou autres que paierait en pareil cas un bâtiment national. Il en sera de même du produit de la vente de ces objets, si les circonstances en exigeaient la vente immédiate.

Dans l'un et l'autre cas de relâche forcée ou de naufrage, les Consuls, Vice-Consuls ou Agens commerciaux respectifs seront autorisés à intervenir pour prêter l'assistance nécessaire à leurs nationaux; bien entendu que dans le cas d'une réclamation légale quelconque, au sujet de ce naufrage ou des marchandises et effets, cette réclamation sera déferée à la décision des Tribunaux compétents du pays.

mercio, carregando ou descarregando mercadorias, e que não prolongue a sua estada no porto além do tempo necessário, segundo as causas que o tiverem forçado a alli arribar. Fica da mesma sorte entendido que as descargas e recargas occasionadas pelos trabalhos do concerto do navio, ou para abastecimento da equipagem, não serão consideradas como operação commercial. Se no entretanto o patrão de um tal navio se visse na necessidade de se desfazer de uma parte das suas mercadorias para ocorrer ás suas despezas, será obrigado a conformar-se com as Leis e pautas do lugar onde tiver aportado.

Em caso de naufrágio n'um ponto pertencente a uma ou a outra das Altas Partes Contractantes, não sómente será dada toda a especie de socorro aos naufragos, mas tambem os navios ou suas partes e fragmentos, maçame, e todos os objectos que lhes pertencerem, papeis achados a bordo, bem como os objectos e mercadorias que tiverem sido arrojados ao mar, ou que tiverem sido salvos, não serão tomados ou retidos, debaixo de qualquer pretexto que seja. Os ditos navios, objectos e mercadorias serão, pelo contrario, conservados e entregues, mediante o pagamento das mesmas despezas de salvamento e conservação, assim como dos mesmos direitos de Alfandega, de quarentena ou outros que, em caso identico, pagar um navio nacional. O mesmo se praticará a respeito do producto da venda desses objectos, se as circunstancias exigirem a venda immediata.

Em ambos os casos, de arribada forçada ou de naufrágio, os Consules, Vice-Consules ou Agentes comerciaes respectivos, serão autorizados a intervir para prestarem o auxilio necessário a seus nacionaes; bem entendido que no caso de qualquer reclamação legal ácerca do naufrágio ou das mercadorias, generos e pertences, essa reclamação será submetida á decisão dos Tribunaes competentes do paiz.

ARTICLE XIII.

Chacune des Hautes Parties Contractantes accorde à l'autre la faculté d'avoir dans ses ports et places de commerce, où d'autres Gouvernemens étrangers jouissent déjà de la même prérogative, des Consuls-Généraux, Consuls, Vice-Consuls ou Agens commerciaux. Ces agens, dûment nommés et installés, jouiront des mêmes priviléges et pouvoirs dont jouissent ceux des nations les plus favorisées. Il est toutefois bien entendu que les deux Gouvernemens se réservent la faculté de refuser leur Exequatur, en cas d'objections contre la personne nommée à ces fonctions, et d'exiger un nouveau choix. Dans les cas où les Agents consulaires ou commerciaux voudraient faire le commerce, ils seront soumis, par rapport à leurs transactions commerciales, aux mêmes Lois et usages que les particuliers de leur nation, à l'endroit où ils résident.

Il est spécialement convenu que lorsqu'une des Parties Contractantes choisira pour son Agent consulaire, pour résider dans un port ou une ville commerçante de l'autre Partie, un sujet de celleci, ce Consul ou Agent continuera à être considéré, malgré sa qualité de Consul étranger, comme sujet du Gouvernement auquel il appartient, et qu'il sera par conséquent tenu de se conformer aux Lois et Réglemens qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence. Toutefois, cette obligation ne pourra gêner en rien l'exercice de ses fonctions consulaires, ni porter atteinte à l'inviolabilité des archives du Consulat. Les Consuls-Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agents commerciaux auront, comme tels, le droit d'être juges et arbitres dans les différends qui pourraient s'élèver entre les Capitaines et les équipages des navires de leurs nations respectives; et les Autorités locales, ne pourront pas y intervenir, à moins que la conduite du Capitaine et des équipages ne trouble l'ordre public ou la tranquillité du pays, ou que les Agens consulaires ne requièrent l'intervention

ARTIGO XIII.

Cada uma das Altas Partes Contractantes concede á outra a faculdade de ter nos seus portos, e praças de commercio, onde outros Governos estrangeiros já gosam da mesma prerrogativa, Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules ou Agentes commerciaes. Estes Agentes, devidamente nomeados, e installados, gosarão dos mesmos privilegios e poderes que gosarem os das nações mais favorecidas. Fica porém entendido que os dois Governos reservam para si a faculdade de recusar o seu Exequatur, no caso de objecções contra a pessoa nomeada para exercer taes funções, e de exigir nova escolha. No caso que os Agentes consulares ou commerciaes queiram comerciar, ficarão sujeitos, pelo que respeita ás suas transacções commerciaes, ás mesmas Leis e usos que os particulares da sua nação no ponto da sua residencia.

Fica especialmente assentado que quando uma das Altas Partes Contractantes escolher para seu Agente consular, para residir n'un porto ou n'uma cidade commercial da outra Parte, um subdito desta, esse Consul ou Agente continuará a ser considerado, não obstante a sua qualidade de Consul estrangeiro, como subdito do Governo ao qual pertence, e por conseguinte obrigado a conformar-se com as Leis e Regulamentos que regerem os nacionaes no logar da sua residencia. Comtudo, esta obrigação em nada poderá embarrasar o exercicio das suas funções consulares, nem offendr a inviolabilidade dos archivos do Consulado. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes commerciaes terão, como taes, o direito de serem juizes e arbitros nas contendas que se suscitarem entre os Capitães e as equipagens dos navios de suas respectivas nações; e as Authoridades locaes não poderão intervir nellas, salvo se o comportamento do Capitão ou das equipagens perturbar a ordem publica ou a tranquillidade do paiz, ou que os Agentes consulares

tion de l'Autorité locale pour faire exécuter ou maintenir leurs décisions. Cette espèce de jugement ou d'arbitrage ne privera pas les parties contendantes du droit qu'elles ont de recourir, à leur retour, aux Autorités judiciaires de leur propre pays.

ARTICLE XIV.

Les Consuls-Généraux, Consuls, Vice-Consuls et Agens commerciaux recevront des Autorités du lieu où ils résident toute l'assistance, qui pourra leur être légalement accordée, pour la recherche, la saisie et la reddition des déserteurs des bâtiments de guerre et marchands de leurs pays respectifs. Ils s'adresseront à cet effet aux Tribunaux, juges et officiers compétents, et réclameront par écrit les déserteurs susmentionnés, en prouvant, par la communication des registres des bâtiments, ou rôles des équipages, ou par d'autres documents officiels, que ces individus ont fait partie des dits équipages. Cette réclamation ainsi prouvée, l'extradition ne sera point refusée, à moins que l'individu ne soit sujet du pays où la désertion a eu lieu. De tels déserteurs, lorsqu'ils auront été arrêtés, seront mis à la disposition des dits Consuls ou Agens commerciaux. Ils pourront être enfermés dans les prisons publiques, à la réquisition et aux frais de ceux qui les réclament, pour être detenus jusqu'au moment où ils seront rendus aux bâtiments auxquels ils appartiennent, ou renvoyés dans leur pays sur un bâtiment de la même nation, ou sur un autre bâtiment quelconque. Mais s'ils ne sont pas renvoyés dans l'espace de cinq mois, à dater du jour de leur arrestation, ils seront mis en liberté, et ne pourront plus être arrêtés pour la même cause. Toutefois, si le déserteur se trouvait avoir commis quelque crime ou délit dans le pays où il a été arrêté, il pourra être sursis à son extradition, jusqu'à ce que le Tribunal, saisi de l'affaire, ait rendu sa sentence, et que celle-ci ait reçu son exécution.

res não requeiram a intervenção da Authoridade local para fazer executar ou sustentar as suas decisões. Esta especie de julgamento ou louvamento não privará as partes contendoras do direito que têm de recorrer, quando voltarem, ás Authordades judiciaes do seu proprio paiz.

ARTIGO XIV.

Os Consules geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes commerciaes receberão das Authoridades do logar onde residem todo o anxilio, que legalmente lhes poderá ser concedido, para a busca, apprehensão e entrega dos desertores dos navios de guerra e mercantes de seus respectivos países. Dirigir-se-hão para este effeito aos Tribunaes, juizes e officiaes competentes, e reclamarão por escripto os desertores sobreditos, provando pela comunicação dos registros das embarcações ou matricula das equipagens, ou por outros documentos officiaes, que taes individuos faziam parte das ditas equipagens. Provada assim esta reclamação, não será negada a extradicção, excepto se o individuo fôr subdito do paiz onde a deserção se verificar. Quando taes desertores forem apprehendidos, serão postos á disposição dos ditos Consules ou Agentes commerciaes. Poderão ser encerrados nas prisões públicas, a requisição e á custa daquelles que os reclamarem, para serem detidos até ao momento em que forem entregues aos navios a que pertencerem, ou mandados para o seu paiz em um navio da mesma nação, ou n'outro navio qualquer. Mas se não forem mandados no espaço de cinco mezes, a datar do dia da sua prisão, serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo. Todavia, se acontecesse que o desertor tivesse cometido algum crime ou delicto no paiz aonde tiver sido preso, poderá ser demorada a sua extradicção até que o Tribunal, por onde correr a causa, tenha dado a sua sentença, e esta haja sido executada.

ARTICLE XV.

Le présent Traité, dont l'effet s'étendra également au Royaume de Pologne, autant qu'il lui est applicable, ainsi qu'au Grand-Duché de Finlande, restera en vigueur pendant l'espace de huit ans, à compter du jour de l'échange des Ratifications; et, si un an avant ce terme, l'une des Parties Contractantes n'avait pas annoncé à l'autre par une notification officielle son intention d'en faire cesser l'effet, le dit Traité restera obligatoire pendant douze mois au delà de ce terme, et ainsi de suite, jusqu'à l'expiration des douze mois qui suivront une semblable déclaration, quelle que soit l'époque à laquelle elle aurait lieu.

ARTICLE XVI.

Le présent Traité sera ratifié par Sa Majesté Très-Fidèle et Sa Majesté l'Empereur de Toutes les Russies et les Ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois, à compter de la date de la signature, ou plus tôt si faire ce peut.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs ont signé le présent Traité et y ont apposé les cachets de leurs armes.

Fait à Lisbonne le vingt-huit Février mil huit cent cinquante et un.

Comte du Tojal.

(L. S.)

Serge de Lomonosoff.

(L. S.)

Articles séparés.

ARTICLE I.

Les relations commerciales de la Russie avec les Royaumes de Suède et de Norvège étant réglées par des stipulations spéciales qui pourront être renouvelées dans la suite, sans que les dites stipulations soient liées aux Réglements existans pour le commerce étranger en général, les deux Hautes Parties Contractantes, voulant écarter de leurs relations commerciales toute espèce d'équivoque ou de motif de discussion, sont tom-

ARTIGO XV.

O presente Tratado, cujo efeito será igualmente extensivo ao Reino de Polonia, tanto quanto lhe fôr applicavel, assim como ao Gram-Ducado de Finlandia, vigorará durante o espaço de oito annos, contados do dia da troca das Ratificações; e se um anno antes deste prazo, uma das Partes Contractantes não tiver anunciado á outra, por uma notificação oficial, a intenção de fazer cessar o seu efeito, o dito Tractado será obrigatorio durante doze mezes além daquelle prazo, e assim sucessivamente até expirarem os doze mezes que se seguirem a uma similar declaração, seja qual fôr a época em que ella tiver lugar.

ARTIGO XVI.

O presente Tratado será ratificado por Sua Magestade Fidelissima, e por Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, e as Ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do prazo de tres mezes, a contar da data da assignatura, ou antes se fôr possivel.

Em testemunho do que, os Plenipotenciarios respectivos assignaram o presente Tratado e o sellaram com o sello de suas armas.

Feito em Lisboa aos vinte e oito de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e um.

Conde do Tojal.

(L. S.)

Sergio de Lomonosoff.

(L. S.)

Artigos separados.

ARTIGO I.

As relações commerciaes da Russia com os Reinos da Suecia e Noruega, achando-se reguladas por estipulações especiaes, que de futuro poderão ser renovadas, sem que as ditas estipulações sejam ligadas aos Regulamentos existentes para o comercio estrangeiro em geral, as duas Altas Partes Contractantes, querendo affastar de suas relações commerciaes toda a especie de equívoco ou de motivo de discussão, concordaram

bées d'accord que ces stipulations spéciales, accordées au commerce de la Suède et de la Norvège en considération d'avantages équivalents, accordés dans ces pays au commerce du Grand-Duché de Finlande, ne pourront, dans aucun cas, être invoquées en faveur du commerce ou de la navigation du Royaume de Portugal, des Iles de Madère, de Porto Santo et des Açores.

ARTICLE II.

Il est entendu de même que ne seront pas censés déroger au principe de réciprocité, qui est la base du Traité de ce jour, les franchises, immunités et priviléges mentionnés ci-après, savoir :

1.^o La franchise dont jouissent les vaisseaux construits en Russie et appartenant à des sujets russes, lesquels pendant les premières trois années sont exempts de droits de navigation.

2.^o La faculté accordée aux habitants de la côte du Gouvernement d'Archangel d'importer en franchise, ou moyennant des droits modérés dans les ports du dit Gouvernement, du poisson sec ou salé, ainsi que certaines espèces de fourrures, et d'en exporter de la même manière des blés, cordes et cordages, du goudron et du ravendouc.

3.^o Le privilège de la Compagnie Russe-Américaine.

4.^o Enfin, les immunités accordées en Russie à différentes Compagnies Anglaises dites, Yacht-Clubs.

Les présens articles séparés auront la même force et vigueur.

Comte du Tojal.

(L. S.)

Serge de Lomonosoff.

(L. S.)

em que estas estipulações especiaes, concedidas ao commercio da Suecia e da Noruega, em consideração a vantagens equivalentes, concedidas nestes Paizes ao commercio do Gram-Ducado de Finlandia, não poderão, em caso algum, ser invocadas a favor do commercio ou da navegação do Reino de Portugal, das Ilhas da Madeira, Porto Santo, e dos Açores.

ARTIGO II.

Fica tambem entendido que não serão considerados derogar o princípio de reciprocidade, que é a base do presente Tratado, as franquias, immunidades e privilegios abaixo mencionados; a saber :

1.^o A franquia de que gosam os navios construidos na Russia, e pertencentes a subditos russos, os quaes durante os primeiros tres annos são isemptos de direitos de navegação.

2.^o A faculdade concedida aos habitantes da Costa do Governo d'Archangel, de importar livre de direitos ou mediante direitos moderados nos portos do dito Governo, peixe secco ou salgado, assim como certas especies de pelles, e de exportar do mesmo modo trigo, cordas e cabos, alcatrão, e brim.

3.^o O privilegio da Companhia Russa-Americana.

4.^o Finalmente as immunidades concedidas na Russia a diferentes Companhias Inglesas, denominadas Yacht-Clubs.

Os presentes artigos separados terão a mesma força e vigor.

Conde do Tojal.

(L. S.)

Sergio de Lomonosoff.

(L. S.)

E Sendo-Me presente o mesmo Tratado, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, depois de ouvido o Conselho d'Estado, o Ratifico e Confirmo em todas as suas partes; e pela presente o Dou por firme e válido, para haver de produzir o seu devido effeito; Promettendo em Fé e Palavra Real de Observá-lo e Cumprí-lo, e Fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testimonho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente

Carta por Mim Assignada, passada com o Sello Grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos quatorze dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito-centos cincoenta e um.

RAINHA.

Barão da Senhora da Luz.

Traducção.

Le Soussigné, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté L'Empereur de Toutes les Russies, étant tombé d'accord avec Son Excellence Monsieur le Comte de Tojal, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères de Sa Majesté Très-Fidèle, sur l'interprétation à donner à la clause de l'art X. qui stipule: *que les produits du Portugal ne seront pas plus fortement imposés en Russie que les produits similaires d'un autre pays*, a l'honneur de proposer, d'ordre de sa Cour, à Monsieur le Comte de Tojal un échange de Notes, afin d'éviter toute équivoque, en précisant la teneur de la clause susmentionnée. Cette clause ne saurait recevoir son application aux vins Portugais. Ceux-ci, à l'instar des vins de France, d'Espagne et des deux Siciles sont, en raison de leur valeur supérieure, plus fortement imposés en Russie, que les vins de moindre qualité, que produisent l'Autriche, les Principautés, la Turquie et la Grèce.

En proposant l'insertion de la clause de l'art X. le Gouvernement Impérial n'entend point s'engager à réduire la taxe sur les vins Portugais au taux, qui existe pour les vins de l'Autriche, des Principautés, de la Turquie et de la Grèce. Il s'en suit qui le Gouvernement Impérial n'admet dans le Traité la clause de l'art X. que sous cette seule réserve. Une réserve pareille a été faite en 1846 au sujet des vins Français, et elle a été constatée par un échange de Notes, au moment de la signature du Traité, qui fut conclu à cette époque.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, estando de acordo com S. Ex.^a o Sr. Conde do Tojal, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Fidelissima sobre a interpretação que se deve dar á clausula do artigo X. que estipula: *que os productos de Portugal não pagarão maiores impostos na Russia do que iguaes productos de outro qualquer paiz*, tem a honra de propôr, de ordem da sua Corte, ao Sr. Conde do Tojal uma troca de Notas, a fim de evitar todo o equívoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada. Esta clausula não pôde ter applicação aos vinhos portuguezes. Estes, do mesmo modo que os vinhos de França, Hespanha, e das Duas Sicilias, pagam, em razão do seu valor superior, maiores impostos na Russia do que os vinhos de inferior qualidade, que produzem a Austria, os Principados, a Turquia e a Grecia.

Propondo a inserção da clausula do artigo X. não entende o Governo Imperial obrigar-se a reduzir o imposto sobre os vinhos portuguezes ao que existe para os vinhos da Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia. Do que se segue que o Governo Imperial não admite no Tratado a clausula do artigo X. se não debaixo desta unica reserva. Uma igual reserva foi feita em 1846 a respeito dos vinhos franceses, declarada por uma troca de Notas, por occasião da assignatura do Tratado que se concluiu naquelle época.

La présente Note, ainsi que la réponse identique que Monsieur le Comte de Tojal voudra faire au sous-signé, servira d'annexe au Traité à conclure, et en fera partie intégrante.

Le soussigné saisit cette occasion pour offrir à Son Excellence l'assurance renouvelée de sa haute considération.

Lisbonne, le 28 Février 1851. —
Serge de Lomonosoff.

A presente Nota, assim como a resposta identica que o Sr. Conde do Tojal se servir dar ao abajo assignado, será annexada ao Tratado proximo a concluir-se, e formará parte integrante delle.

O abajo assignado aproveita esta occasião para offerecer a S. Ex.^a as seguranças reiteradas da sua alta consideração.

Lisboa, 28 de Fevereiro de 1851.
—Sergio de Lomonosoff.

O abajo assignado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e Plenipoteuciario de Sua Magestade Fidelissima na negociação de um Tratado de Commercio e navegação entre Portugal e o Imperio da Russia, tem a honra de accusar a recepção da Nota que o Sr. Sergio de Lomonosoff, Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias, lhe dirigiu na data de hoje, sobre a interpretação que se deve dar á clausula do artigo X. que estipula: *que os productos de Portugal não pagarão maiores direitos na Russia do que iguaes productos de qualquer outro paiz*; propondo, em consequencia uma troca de Notas, a fim de se evitar qualquer equivoco quanto á intelligencia da clausula acima mencionada; clausula que não pôde ter applicação aos vinhos portuguezes, os quaes, do mesmo modo que os de França, Hespanha e das Duas Sicilias, em razão do seu valor superior, pagam maiores direitos na Russia do que os vinhos de qualidade inferior de producção d'Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia. Inteirado o abajo assignado do conteúdo da sobredita Nota, fica na intelligencia de que o Governo de Sua Magestade o Imperador de Todas as Russias não admitte aquella clausula no Tratado senão debaixo da unica reserva de que se não obriga a redazir os direitos sobre os vinhos portuguezes aos que existem, quanto aos vinhos supracitados da Austria, dos Principados, da Turquia e da Grecia, reserva que foi igualmente guardada em 1846 a respeito dos vinhos francezes, e consignada por uma troca de Notas na occasião da assignatura do Tratado concluido naquella época.

A presente Nota ficará fazendo parte integrante do Tratado concluido nesta data.

O abajo assignado renova por esta occasião ao Sr. Sergio de Lomonosoff os protestos da sua mais distincta consideração. Lisboa, 28 de Fevereiro de 1851. —Conde do Tojal.

30

CONVENÇÃO LITTERARIA
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,
E O
PRESIDENTE DA REPUBLICA FRANCEZA.
ASSIGNADO EM LISBOA
PELOS
RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 12 D'ABRIL DE 1851.



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.

1851.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aqueum e d'álém Mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que em doze de Abril do corrente anno se concluiu e assinou na Cidade de Lisboa, entre Mim e o Presidente da Republica Franceza, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção Litteraria, da qual o theor é o seguinte :

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal e dos Algarves, e o Presidente da Republica Franceza, igualmente Animados pelo desejo de proteger as artes, as sciencias e as bellas lettras, e de fomentar as emprezas uteis que dellas dependem, resolvveram de commun accordo adoptar, para este fim, as mais efficazes providencias para garantir aos autores ou a seus representantes a propriedade de suas obras litterarias ou artisticas, cuja publicação for feita nos dois respectivos Estados.

Com este intuito nomearam por seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, ao Senhor João Baptista de Almeida Garrett, Fidalgo da Sua Casa, do Seu Conselho, Chronista Mór do Reino, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Commandador e Cavalleiro de varias Ordens, etc., etc., etc.

E o Presidente da Republica Franceza, ao Senhor Adolpho Barrot, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da Republica Franceza junto de Sua Magestade Fidelissima, Commandador da Ordem Nacional da Legião de Honra, etc., etc., etc.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO I.

O direito de propriedade nas obras de espirito ou de arte, comprehendendo a publicação de escriptos, a de composições musicas, a de pintura, de escultura, de gravura, de lithographia, ou de quaesquer outras producções analogas, em todo ou em parte, do modo porque este direito é ou vier a ser regulado pelas Legislações respectivas, é reconhecido e reciprocamente garantido, no territorio de ambos os Estados, nos autores ou em seus legitimos representantes, durante a vida dos mesmos autores, e em seus herdeiros ou legitimos representantes, vinte annos, pelo menos, contados do dia do falecimento dos ditos autores.

Sa Majesté Très-Fidèle la Reine de Portugal et des Algarves, et le Président de la République Française, également Animés du désir de protéger les arts, les sciences et les belles lettres, et d'encourager les entreprises utiles qui s'y rapportent, ont, à cette fin, résolu d'adopter, d'un commun accord, les mesures qui leur ont paru les plus propres à garantir aux auteurs ou à leurs ayant-cause la propriété de leurs œuvres littéraires ou artistiques dont la publication aurait lieu dans les deux Etats respectifs.

Dans ce but, ils ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, Monsieur Jean Baptiste de Almeida Garrett, Gentil-homme de Sa Maison, de Son Conseil, grand Historiographe du Royaume, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire, Commandeur et Chevalier de divers Ordres, etc., etc., etc.

Et le Président de la République Française, Monsieur Adolphe Barrot, Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de la République Française près Sa Majesté Très-Fidèle, Commandeur de l'Ordre National de la Légion d'Honneur, etc., etc., etc.

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, qui ont été trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants :

ARTICLE I.

Le droit de propriété sur les ouvrages d'esprit ou d'art, comprenant la publication d'écrits, de compositions musicales, de peinture, de sculpture, de gravure, de lithographie, ou de toutes autres productions analogues, en tout ou en partie, tel que ce droit est réglé ou sera réglé par les Législations respectives, est reconnu et réciprocement garanti sur le territoire des deux Etats aux auteurs ou à leurs ayant-cause, pendant la vie entière des dits auteurs, et à leurs héritiers ou ayant-cause, pendant vingt ans au moins à partir du jour du décès des dits auteurs.

Fica bem entendido que qualquer aumento de prazo que as Leis de um dos Estados venham a conceder aos naturaes delle, igualmente o será aos naturaes do outro Estado, quando naquelle o reclamem.

ARTIGO II.

O exercicio deste direito fica, todavia, subordinado ao cumprimento das formalidades que, em cada um dos dois Estados, prescrevem ou vierem a prescrever as Leis em vigor, e sujeito, além disso, a um deposito reciproco, destinado a testificar precisamente o dia da publicação da obra: o qual deposito se fará pela maneira seguinte:

Se a obra se publicou pela primeira vez em França, ou suas dependencias, um exemplar della será depositado na Bibliotheca publica de Lisboa.

Se a obra se publicou pela primeira vez nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, um exemplar della será depositado na reparção das publicações da imprensa (bureau de la librairie) do ministerio do Interior em Paris.

Este deposito, e o averbamento que delle se fizer nos registos especiaes que para isso haverá, não será sujeito a nenhum outro imposto mais que o do sello; e as certidões que delle se passarem terão fé em juizo, e fóra delle em toda a extensão dos territorios respectivos, e farão prova do direito exclusivo de propriedade, de publicação ou de reprodução, em quanto judicialmente se não contestar e demonstrar o contrario.

ARTIGO III.

A traducção feita em um dos dois Estados de uma obra publicada no outro Estado, é equiparada á sua reprodução, e compreendida nas disposições do artigo primeiro, uma vez que o auctor, por uma declaração collocada á frente da obra de que se tracta, annuncie querer elle mesmo traduzi-la, ou fazê-la traduzir, e que efectivamente esta traducção seja publicada dentro de um anno, contado da data do deposito, e registo da publicação do texto original. Será concedido aos autores, para effectuarem o dito deposito, o prazo de tres mezes improrrogaveis, contados da data da publicação original.

Quanto ás obras que se publicam por cadernos de entregas (livraisons), bastará que a declaração do auctor seja feita no primeiro caderno; mas o prazo fixado para o exercicio deste direito não começará a contar-se

Il est entendu que si les Lois de l'un des deux Etats respectifs viennent à accorder à ses nationaux un délai plus long, cette augmentation de délai sera également concédée aux nationaux de l'autre Etat, s'ils l'y réclament.

ARTICLE II.

L'exercice de ce droit est subordonné, toutefois, à l'accomplissement des formalités qui, dans chacun des deux Etats, sont ou viendront à être prescrites par les lois, et en outre, à un dépôt réciproque destiné à constater, d'une manière précise, le jour de la publication des dits ouvrages, et qui devra s'effectuer de la manière suivante :

Si l'ouvrage a paru pour la première fois en France, ou dans ses dépendances, il en sera déposé un exemplaire à la Bibliothèque publique de Lisbonne.

Si l'ouvrage a paru pour la première fois dans les Etats de Sa Majesté Très-Fidèle, il en sera déposé un exemplaire au bureau de la librairie du ministère de l'Intérieur à Paris.

Ce dépôt et l'enregistrement qui en sera fait sur les registres spéciaux tenus à cet effet, ne donneront respectivement ouverture à la perception d'aucune taxe autre que celle du timbre, et le certificat qui en sera délivré fera foi, tant en jugement que hors, dans toute l'étendue des territoires respectifs, et constatera le droit exclusif de propriété, de publication ou de reproduction, aussi long temps que quelque autre personne n'aura pas fait admettre en justice un droit mieux établi.

ARTICLE III.

La traduction faite, dans l'un des deux Etats, d'un ouvrage publié dans l'autre Etat, est assimilée à sa reproduction et comprise dans les dispositions de l'article premier, pourvu que l'auteur ait fait connaître, par une déclaration placée en tête de l'ouvrage, qu'il entend le traduire lui même, ou le faire traduire, et que cette traduction ait effectivement paru dans le délai d'un an, à partir de la date du dépôt et de l'enregistrement du texte original. Il sera accordé aux auteurs, pour effectuer ce dépôt, un terme de rigueur qui ne pourra excéder trois mois après la publication de l'original.

A l'égard des ouvrages qui se publient par livraisons, il suffira que cette déclaration soit faite sur la première livraison. Toutefois le terme fixé pour l'exercice de ce droit ne commencera à courir qu'à dater de la

senão da data da publicação da ultima entrega, contanto que não medeem mais de tres annos entre a publicação da primeira, e a da ultima entrega.

Nas obras de mais de um volume cujos tomos se publicarem com intervallos, para cada um dos ditos volumes se contará do mesmo modo o dito prazo, como se constituisse de per si uma obra completa.

Nas obras publicadas por entregas, a indicação da data do deposito será posta na ultima entrega, e d'ahi se contará o prazo marcado para o exercicio do direito de traducção.

ARTIGO IV.

São igualmente comprehendidas nas disposições do artigo primeiro, e equiparadas ás producções originaes, no que respeita á sua reprodução na mesma lingua, as traduções feitas em um dos dois Estados de obras publicadas fóra do territorio de ambos elles.

Não são comprehendidas nas ditas disposições as traduções feitas em uma lingua que não seja a de um dos dois Estados.

Exceptuam-se, todavia, desta ultima regra as traduções que se fizerem para uma das linguis mortas ou scientificas, as quaes entrarão na regra geral do presente artigo, *in principio*.

ARTIGO V.

As disposições do artigo primeiro são applicaveis á representação das peças de theatro, pelas quaes os auctores ou seus representantes perceberão os direitos de auctor que determina ou vier a determinar a legislação do paiz em que são representadas.

As disposições do artigo terceiro não são applicaveis ás peças de theatre, as quaes poderão livremente ser traduzidas nos dois Estados respectivos desde que aparecerem em um delles. Os auctores da obra original terão direito a perceber um quarto dos honorarios que são concedidos ao traductor no paiz em que a traducção fôr representada, ou seja pela lei, ou por convenção particular.

Sua Magestade Fidelissima convém em que nesta parte, para qualquer omissão que se encontre na legislação de Portugal, a legislação franceza seja admittida como subsidiaria, na conformidade das leis e estylos do Reino.

publication de la dernière livraison, pourvu, d'ailleurs, qu'il ne s'écoule pas plus de trois ans entre la publication de la première livraison et celle de la dernière.

Quant aux ouvrages de plus d'un volume, dont les tomes se publieront les uns après les autres, le délai dont il s'agit se calculera, pour chacun des dits volumes, de la même manière que s'il formait par lui-même une œuvre complète.

Relativement aux ouvrages publiés par livraisons, l'indication de la date du dépôt devra être apposée sur la dernière livraison, à partir de laquelle commencera le délai fixé pour l'exercice du droit de traduction.

ARTICLE IV.

Sont également comprises dans les dispositions de l'article premier et assimilées aux productions originales, en ce qui concerne leur reproduction dans la même langue, les traductions faites, dans l'un des deux Etats, d'ouvrages publiés hors du territoire des deux Etats.

Toutefois, ne sont pas comprises dans les dites dispositions, les traductions faites dans une langue qui ne serait pas celle de l'un des deux Etats.

Sont exceptées, néanmoins, de cette dernière règle les traductions qui seraient faites dans une des langues mortes ou scientifiques, lesquelles entreront dans la règle générale établie par le présent article, *in principio*.

ARTICLE V.

Les dispositions de l'article premier sont applicables à la représentation des pièces de théâtre, sur lesquelles les auteurs ou leurs ayant-cause percevront les droits d'auteur qui sont, ou qui seront déterminés par la législation du pays où elles sont représentées.

Les dispositions de l'article troisième ne sont pas applicables aux pièces de théâtre, lesquelles pourront être librement traduites dans les deux Etats respectifs, dès qu'elles auront paru dans l'un d'eux : les auteurs de l'œuvre originale auront droit à percevoir un quart des honoraires alloués aux traducteurs dans le pays où la traduction sera représentée, soit par la loi, soit par des conventions particulières.

Sa Majesté Très-Fidèle convient qu'à cet égard, s'il se rencontre quelque lacune dans la législation portugaise, on aura recours à la législation française, qui sera appliquée subsidiairement, en conformité avec les lois et les coutumes du Royaume.

ARTIGO VI.

Os artigos extrahidos dos jornaes ou escriptos periodicos publicados em um dos dois Estados poderão ser reproduzidos livremente, no original ou em traducçao, pela imprensa do outro Estado, com tanto que se indique a origem delles; salvo se os auctores dos ditos artigos, ou seus legitimos representantes, declararem, no mesmo numero ou quaderno do periodico em que são insertos, ou que interdizem a reproducção d'elles, ou que se reservam o direito de os traduzir ou fazer traduzir no prazo legal.

ARTIGO VII.

As disposições do artigo segundo não são applicaveis aos jornaes e escriptos periodicos; mas se um artigo, serie de artigos ou obra qualquer que pela primeira vez tenha apparecido em um jornal ou obra periodica, se vier a reproduzir depois em diferente forma, seus auctores ou representantes gozarão dos direitos garantidos nos artigos primeiro e terceiro, uma vez que satisfaçam ao deposito prescripto no artigo segundo.

ARTIGO VIII.

É prohibida a introducção e a venda, em cada um dos dois Estados, das obras e mais objectos de contrafeição definidas pelos artigos primeiro, terceiro e quarto, ainda quando as contrafeições tenham sido feitas em paiz estrangeiro.

ARTIGO IX.

Toda a contravenção ás disposições dos artigos antecedentes é inteiramente equiparada á introducção e venda de objectos qualificados de contrabando pela legislação fiscal de ambos os paizes, e será havida como tal nas respectivas estações fiscaes. Os objectos aprehendidos serão confiscados, e o contraventor incorrerá n'uma multa de quinhentos francos, pelo menos, se o delicto fôr commettido em França, e de oitenta mil réis, pelo menos, se fôr commettido em Portugal; a metade da qual multa cederá em proveito dos que fizerem a tomadia, e a metade para o thesouro publico do Estado em que tiver sido imposta; isto sem prejuizo das perdas e danos que os tribunaes arbitrarem a favor de quem direito fôr.

ARTIGO X.

Para assegurar mais efficazmente a execuçao do presente artigo, fica tambem expressamente stipulado:

1.^º Que toda a remessa feita de um paiz

ARTICLE VI.

Les articles extraits des journaux ou écrits périodiques publiés dans l'un des deux Etats pourront être reproduits librement, en original ou en traduction, par la presse de l'autre Etat, pourvu que l'origine en soit indiquée, à moins toutefois que les auteurs des dits articles ou leurs ayant-cause n'aient formellement déclaré, dans le numero même du journal ou de l'écrit périodique où ils les auront insérés, qu'ils en interdisent la reproduction, ou qu'ils se réservent le droit de les traduire, ou de les faire traduire dans le délai légal.

ARTICLE VII.

Les dispositions de l'article second ne s'étendront pas aux journaux ou écrits périodiques; mais si un article, une série d'articles, ou une œuvre quelconque qui aurait paru pour la première fois dans un journal ou dans un ouvrage périodique vient à être reproduit plus tard sous une forme différente, les auteurs ou leurs ayant-cause jouiront des droits garantis par les articles premier et troisième ci-dessus, pourvu qu'ils satisfassent au dépôt prescript par l'article second.

ARTICLE VIII.

L'introduction et la vente, dans chacun des deux Etats, d'ouvrages ou d'objets de contrefaçon définis par les articles premier, troisième et quatrième ci-dessus, sont prohibées, lors même que les contrefaçons auraient été faites dans un pays étranger.

ARTICLE IX.

Toute contravention aux dispositions des articles précédens sera assimilée, en tout, à l'introduction et à la vente de marchandises qualifiées contrebande par la législation fiscale des deux pays, et sera considérée comme telle dans tous les établissements de douane respectifs. Les objets saisis seront confisqués et le délinquant sera frappé d'une amende, de cinq cents francs, au moins, si le délit a été commis en France, et de quatre-vingt mille réis, au moins, s'il a été commis en Portugal, laquelle amende sera moitié au profit des capteurs et moitié au profit du trésor de l'Etat où elle aura été imposée; et ce sans préjudice des dommages-intérêts que les tribunaux pourront arbitrer en faveur de qui de droit.

ARTICLE X.

Pour assurer plus efficacement l'exécution de l'article précédent, il est, en outre, expressément stipulé.

1.^º Que tout envoi fait d'un pays dans

para o outro de quaequer obras d'espirito ou d'arte deverá ser acompanhada de um certificado passado em França pelo prefeito ou sub-prefeito estabelecido na villa ou cidade de onde se faz a remessa, ou na mais proxima della, e em Portugal pelo Governador Civil do districto de onde igual remessa fôr feita.

Pelo dito certificado se não levará ás partes mais de cincuenta centimos em França, e oitenta réis em Portugal, seja qual fôr o numero das obras que contenha a remessa, e nelle se expressará o numero, titulo e volumes de cada obra, o numero de exemplares de cada uma dellas, e a declaração de que todas são edições e propriedade nacional do paiz d'onde a remessa fôr feita, ou que foram nacionalisadas por terem pago os direitos de entrada.

Os certificados passados pelas authoridades locaes acima mencionadas serão traduzidos e vizados gratuitamente pelos respectivos agentes diplomaticos ou consulares.

2.^º Que todas as obras que despacharem, ainda que seja por transito ou baldeação, com destino a um dos dois Estados, provindo de qualquer parte que não seja o outro Estado, deverão, sendo escriptas na lingua do ultimo mencionado, ser acompanhadas de certificados passados pelas authoridades competentes do paiz d'onde provém, exarados na forma acima indicada, e declarando que as ditas obras são todas publicação original do dito paiz ou de qualquer outro em que as mesmas obras foram impressas e publicadas.

Toda a obra de espirito ou de arte que, nos casos previstos no presente artigo, não fôr acompanhada do certificado em devida forma acima mencionado, será, por essa falta sómente, havida por contrafeita, equiparada como tal a genero de contrabando, e sujeita ás determinações do artigo nono.

ARTIGO XI.

O reconhecimento e a verificação de nacionalidade das importações das obras de espirito ou de arte será feita nas mesas das Alfandegas respectivas, especialmente destinadas a este fim, com a concorrença dos agentes particularmente encarregados, nos dois paizes, do exame dos livros importados de paiz estrangeiro. Lavrar-se-ha auto de toda a contravenção que se encontrar ás disposições do artigo decimo; e os processos judiciaes que d'ahi se originarem serão em

l'autre d'ouvrages d'esprit ou d'art devra être accompagné d'un certificat délivré, en France par les préfets ou sous-préfets établis dans la ville d'où se fera l'envoi ou dans la ville la plus voisine de celle-ci, et en Portugal par le Gouverneur Civil du district d'où l'envoi aura lieu.

Ce certificat, dont le coût ne pourra dépasser cinquante centimes en France et quatre-vingts réis en Portugal, quel que soit le nombre d'ouvrages composant chaque envoi, devra, d'une part, énoncer le titre, la liste complète et le nombre d'exemplaires de chacun des ouvrages auxquels il s'applique, et, de l'autre, constater que ces mêmes ouvrages sont tous éditions et propriété nationale du pays d'où l'expédition s'effectue, ou qu'ils ont été nationalisés par le paiement des droits d'entrée.

Les certificats délivrés par les autorités locales ci-dessus mentionnées seront traduits et visés gratuitement par les agens diplomatiques, ou consulaires respectifs.

2.^º Que tous ouvrages expédiés en douane, même en transit ou par transbordement, à destination de l'un des deux Etats, d'ailleurs que de l'autre Etat, devront, lorsqu'ils seront rédigés dans la langue de ce dernier Etat, être accompagnés de certificats délivrés par les autorités compétentes du pays de provenance, libellés dans la forme indiquée ci-dessus et constatant que les dits ouvrages sont tous publication originale du dit pays ou de toute autre contrée dans laquelle ces mêmes ouvrages ont été édités.

Tout ouvrage d'esprit ou d'art qui, dans les cas prévus par le présent article, ne serait pas accompagné du certificat ci-dessus énoncé, en due forme, sera, par cela seul, réputé contrefait, assimilé comme tel à une marchandise de contrebande et traité conformément aux dispositions de l'article neuvième ci-dessus.

ARTICLE XI.

La reconnaissance et la vérification de nationalité des importations d'ouvrages d'esprit ou d'art se fera dans les bureaux de douane respectifs, spécialement ouverts à cet effet, et avec le concours des agens particuliers chargés, dans les deux pays, de l'examen des livres arrivant de l'étranger. Il sera dressé procès-verbal de toute contrevention aux dispositions prescrites par l'article dixième, et les poursuites judiciaires auxquelles il y aurait lieu de recourir seront diri-

tudo conformes e regulados pelo que prescreve a legislação de cada um dos dois Estados em matéria de contrabando.

ARTIGO XII.

No acto de se pôr em execução a presente Convenção, as Altas Partes Contractantes se comunicarão reciprocamente a lista exacta das repartições ou mesas da Alfandega, marítima, e terrestre, ás quaes, de uma parte e de outra, ficar reservado o despacho e verificação das obras de espirito, ou de arte.

ARTIGO XIII.

A fim de evitar todas as dificuldades e complicações judiciais quanto ao passado, e por motivo da posse em que actualmente estejam quaequer livreiros, editores ou impressores de contrafeições de obras francezas ou portuguezas por elles reproduzidas ou importadas, fica stipulado e convencionado que os actuaes detentores das ditas contrafeições as não poderão vender por atacado ou a retalho, nem reexportar para paiz estrangeiro, ou para qualquer porto dependente da metrópole, nem subtrahir-se aos procedimentos judiciais por parte dos autores das ditas obras, ou de seus representantes, senão fazendo revestir cada exemplar das ditas contrafeições com um sello especial, que será posto pelas autoridades competentes do paiz, e pelo qual se não levará ás partes mais de vinte e cinco centimos em França, e de quarenta réis em Portugal.

É concedido respectivamente um prazo de três mezes, contados da data da troca das ratificações, para se cumprir com esta formalidade, sem que, todavia, se permitta no intervallo, e debaixo de qualquer pretexto, a introdução, de paiz estrangeiro, de novos exemplares das obras contrafeitas, ou a publicação dentro do paiz de quaequer novas contrafeições.

Expirado este prazo, todo o exemplar contrafeito de uma obra de espirito ou de arte, publicada em qualquer dos dois Estados, cuja propriedade se justificar pela forma prescripta no artigo segundo, e que não estiver munido do sello especial acima mencionado, será havido por fraudulento, e poderá ser apprehendido e confiscado a requerimento dos proprietários da obra original, ou de seus representantes, sem prejuizo das perdas e danos, multas, custas, e de quaequer outras penas, que estejam ou venham a estar establecidas pela legislação respectiva de cada um dos dois paizes.

gées, de part et d'autre, comme il est dit ci-dessus, dans les formes établies par la législation respective en matière de contrebande.

ARTICLE XII.

Au moment de la mise à exécution de la présente Convention, les Hautes Parties Contractantes se communiqueront réciprocquement la liste exacte des bureaux de douane maritime et terrestre auxquels sera limité, de part et d'autre, la faculté de recevoir et de vérifier les envois d'ouvrages d'esprit ou d'art.

ARTICLE XIII.

Pour prévenir toute difficulté ou complication judiciaire quant au passé, à raison de la possession par les libraires, éditeurs ou imprimeurs respectifs, de contrefaçons d'ouvrages français ou portugais reproduits ou importés par eux, il est stipulé et convenu que les détenteurs actuels de ces contrefaçons ne pourront les vendre, en gros ou en détail, ni les réexporter en pays étranger ou pour un port quelconque dépendant de la métropole, ni se soustraire aux poursuites judiciaires de la part des auteurs des dits ouvrages ou de leurs ayant-cause, qu'après avoir fait revêtir chaque exemplaire de ces contrefaçons, par les autorités compétentes du pays, d'un timbre spécial dont le coût ne pourra pas dépasser, en France, vingt-cinq centimes et, en Portugal, quarante réis.

Un délai de trois mois, à partir de l'échange des ratifications, est respectivement accordé pour l'accomplissement de cette formalité, sans que, cependant, ou puisse, dans l'intervalle, et sous aucun prétexte, introduire de l'étranger de nouveaux exemplaires des ouvrages contrefaits, ou publier, dans le pays, de nouvelles contrefaçons.

Passé ce délai, tout exemplaire contrefait d'un ouvrage d'esprit ou d'art publié dans l'un ou dans l'autre pays, et dont la propriété aura été justifiée dans la forme prévue par l'article second, sera considéré comme ayant été introduit en fraude, et pourra être confisqué à la requête des propriétaires de l'ouvrage original ou de leurs ayant-cause, sans préjudice des dommages-intérêts, amendes, dépens et autres peines déterminées ou qui viendraient à être déterminées par la législation respective de chacun des deux Etats, si le dit exemplaire n'est pas revêtu du timbre spécial ci-dessus mentionné.

ARTIGO XIV.

As disposições da presente Convenção não prejudicam por nenhum modo o direito que expressamente se reserva cada um dos dois Estados de vigiar, permitir ou prohibir, por Leis ou por medidas de polícia interior, a circulação, a representação ou a exposição de quaisquer obras ou produções sobre as quais julgue conveniente exercê-lo.

ARTIGO XV.

A presente Convenção terá força e vigor durante seis anos, contados desde o dia que as Altas Partes Contractantes ajustarem para sua execução simultânea, depois de promulgada conforme as Leis de cada um dos dois Estados; o qual dia não poderá ser além de três meses depois da troca das ratificações.

Se os seis anos vierem a findar sem haver notificação em contrário feita seis meses antes por uma das Altas Partes Contractantes, esta Convenção continuará a ser obrigatória de anno em anno, até que uma das Partes Contractantes annuncie á outra, com previo aviso feito um anno antes, a intenção em que está de fazer cessar os seus efeitos.

As Altas Partes Contractantes se reservam todavia a faculdade de fazer, de commun acordo, na presente Convenção todas as modificações que não forem incompatíveis com o espirito e os principios que lhe servem de base, e que a experiência tenha mostrado necessárias.

ARTIGO XVI.

As Altas Partes Contractantes reciprocamente se compromettem a que, em qualquer Convenção ou Tratado que sobre este mesmo objecto venha a celebrar qualquer delas com outro Estado diferente, fará aquella que o celebrar todos os esforços, e empregará todos os bons officios para que a outra Parte agora contractante seja admittida a estipular iguaes Convenções, ou a aderir ás que estiverem feitas.

ARTIGO XVII.

As Altas Partes Contractantes, desejando outrossim proteger a applicação á industria fabril dos trabalhos de espirito e de arte, convieram em declarar por esta occasião, que a reprodução em um dos dois paizes, das marcas de fabrica postas no outro sobre certas mercadorias, para testificar de sua origem e qualidade, será equiparada á contrafeição das obras d'arte, perseguida como tal, e que as disposições relativas á repressão deste

ARTICLE XIV.

Les dispositions de la présente Convention ne pourront porter préjudice, en quoi que ce soit, au droit qui se réserve expressément chacun des deux Etats, de permettre, surveiller et interdire, par des mesures de législation et de police intérieure, la circulation, la représentation ou l'exposition de tels ouvrages ou productions sur lesquels il jugera convenable de l'exercer.

ARTICLE XV.

La présente Convention aura force et vigueur pendant six années, à partir du jour dont les Hautes Parties Contractantes, conviendront pour son exécution simultanée, dès que la promulgation en sera faite d'après les lois particulières à chacun des deux Etats, le quel jour ne pourra dépasser de trois mois l'échange des ratifications.

Si, à l'expiration des six années, elle n'est pas dénoncée six mois à l'avance par une des Hautes Parties Contractantes, elle continuera à être obligatoire, d'année en année, jusqu'à ce que l'une des Parties Contractantes ait annoncé à l'autre, un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

Les Hautes Parties Contractantes se réservent, cependant, la faculté d'apporter d'un commun accord, à la présente Convention, toute modification qui ne serait pas incompatible avec l'esprit et les principes, qui en sont la base et dont l'expérience viendrait à démontrer l'opportunité.

ARTICLE XVI.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement, si l'une d'elles vient à signer avec un autre Etat une Convention quelconque ou Traité, sur cette même matière, à ce que celle qui la signera fasse tous ses efforts, et emploie ses bons offices pour que l'autre Partie présentement contractante soit admise à stipuler des conventions semblables, ou à adhérer à celles qui auraient été faites.

ARTICLE XVII.

Les Hautes Parties Contractantes, désirant, en outre, protéger l'application à l'industrie manufacturière des travaux d'esprit et d'art, profitent de cette occasion pour déclarer, d'un commun accord, que la reproduction, dans l'un des deux pays, des marques de fabrique apposées dans l'autre sur certaines marchandises pour constater leur origine et leur qualité, sera assimilée à la contrefaçon des œuvres d'art, poursuivie

delicto, insertas na presente Convenção, serão igualmente applicaveis á reproduçāo das ditas marcas de fabrica.

As marcas de fabrica, cuja propriedade os cidadāos ou subditos de um dos dois Estados quizerem assegurar no outro Estado, deverão ser exclusivamente depositadas, a saber: as marcas de origem portugueza em Paris na Secretaria do Tribunal do Departamento do Senna, e as marcas de fabrica franceza em Lisboa, na Secretaria do Tribunal de Comercio de primeira instancia.

As Altas Partes Contractantes igualmente se compromettem a assegurar em seus respectivos Estados, logo que as circumstancias o permittirem, por disposições especiaes feitas de commun accord, a propriedade e os direitos das pessoas que, segundo as Leis de cada um dos dois Estados, tiverem obtido nelles privilegio de quaesquer novos inventos de sua criação.

ARTIGO XVIII.

A presente Convenção será ratificada, e as ratificações serão trocadas em Lisboa no prazo de tres mezes, ou antes se possivel fôr.

Em testimonho do que, os respectivos Plenipotenciarios a assignaram, e lhe appozeram o sello de suas armas.

Feito em Lisboa aos doze dias do mez de Abril do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos cincoenta e um.

*João Baptista de Almeida Garrett.
(L. S.)*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, depois de ouvido o Conselho d'Estado, a Ratifico e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo em Fé e Palavra Real Observa-la e Cumpri-la, e Fazê-la cumprir e observar por qualquero modo que possa ser. Em testimonho do que, e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta, por Mim Assignada, passada com o Sello Pendente das Armas Reaes, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos doze dias do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo de mil oitocentos cincoenta e um.

RAINHA.

Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.

comme telle, et que les dispositions relatives à la répression de ce délit insérées dans la présente Convention seront également applicables à la reproduction des dites marques de fabrique.

Les marques de fabrique, dont les citoyens ou les sujets de l'un des deux Etats, voudront s'assurer la propriété dans l'autre, devront être déposées exclusivement, savoir: les marques d'origine portugaise à Paris, au greffe du Tribunal de la Seine, et les marques de fabrique française à Lisbonne, au greffe du Tribunal de Commerce de première instance.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent également à assurer, dans les deux Etats respectifs, aussitôt que les circonstances le permettront, par les dispositions spéciales prises d'un commun accord, la propriété et les droits des individus qui, selon les lois de chacun des deux Etats, y auraient obtenu un brevet d'invention pour toute découverte faite par eux.

ARTICLE XVIII.

La présente Convention sera ratifiée, et les ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de trois mois, ou plutôt si faire se peut.

En foi de quoi les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé le sceau de leurs armes.

Fait à Lisbonne le douzième jour du mois d'Avril de l'an de Notre Seigneur mil-huit-cent cinquante et un.

*Adolphe Barrot.
(L. S.)*

Lisboa, 25 de Maio de 1851. O abaixo assignado Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima tem a honra de declarar a S. Ex.^a o Plenipotenciario da Republica Franceza, por occasião de assignar a Convenção concluída em doze de Abril deste anno, que, para facilitar a sua inteira e completa execução, o Governo de Sua Magestade se compromette a solicitar do Poder Legislativo, com a maior brevidade possível, as providencias que se reconhecerem necessarias: E que fica, além disso, bem entendido entre as duas Altas Partes Contractantes que, pela equiparação do delicto da contrafeição litteraria ao de contrabando, se não entende fazer reviver o rigor das nossas Leis penas em matéria de contrabando; as quaes de feito não estão ainda abrogadas, mas que, já modificadas pelo uso, bem depressa o serão por um acto legislativo que a opinião do Paiz altamente reclama.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para reiterar ao Sr. Plenipotenciario da Republica Franceza os protestos de sua mais distinta consideração. (Assignado) — *De Almeida Garrett.* — A Sua Excellencia o Senhor Adolpho Barrot, Plenipotenciario de França, etc., etc., etc.

Le soussigné, Plénipotentiaire de la République Française, en réponse à la note que Monsieur le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle lui a fait l'honneur de lui adresser le 25 de ce mois, s'empresse de lui déclarer qu'il est d'accord avec lui sur les termes explicatifs de cette note, relativement à l'assimilation à la contrebande des délits de contrefaçon ou d'introduction d'ouvrages contrefaits en Portugal, sous le point de vue de la pénalité qui sera applicable à ces délits dans ce pays, et qu'il accepte l'engagement pris par le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, au nom de son Gouvernement, de solliciter, dans le plus bref délai possible, du pouvoir législatif, les mesures qui seraient jugées nécessaires pour faciliter l'entièrre et complète exécution de la Convention littéraire et artistique conclue entre les deux Gouvernemens le 12 avril de cette année.

Le soussigné profite de cette occasion pour renouveler à Monsieur le Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle les assurances de sa considération la plus distinguée. Lisbonne, le 29 Mai 1851. — *A. Barrot.* — À Son Excellence Monsieur d'Almeida Garrett, Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle, etc., etc., etc.

Traducão.

O abaixo assignado, Plenipotenciario da Republica Franceza, em resposta á Nota que o Sr. Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima lhe fez a honra de dirigir-lhe em 25 do corrente, apressa-se a declarar-lhe que está de acordo com elle sobre os termos explicativos desta Nota, relativamente á equiparação ao contrabando, dos delictos de contrafeição, ou introduçao de obras contrafeitas em Portugal, sobre o ponto de vista da penalidade que for applicavel a taes delictos neste paiz, e que aceita a promessa feita pelo Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima, em nome do seu Governo, de sollicitar, o mais brevemente possível, do Poder Legislativo as medidas que se julgarem necessarias para facilitar a inteira e completa execução da Convenção litteraria e artistica concluida entre os dois Governos, em 12 de Abril deste anno.

O abaixo assignado aproveita esta occasião para renovar ao Sr. Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima a segurança da sua mais distinta consideração. Lisboa, 29 de Maio de 1851. — *A. Barrot.* — A Sua Excellencia o Senhor Almeida Garrett, Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima etc., etc., etc.

CONVENÇÃO POSTAL
ENTRE
SUA MAGESTADE
A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES
E
SUA MAGESTADE
EL-REI DOS BELGAS
ASSIGNADA EM BRUXELLAS
PELOS
RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS
EM 2 DE MAIO DE 1852.



LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.

1853.

EDITION DE PORTUGAL

EN TOME

SUA MAESTADE

REINA DE PORTUGAL E DOS ALGARRES

SUA MAESTADE

REI DA DOS BELEAS

ESTAMPA DA IMPRENSA

DE

IMPRENTAOS PRINCIPALMENTE

EM 3 DE MARÇO DE 1823.



LISBOA

IMPRENTA NACIONAL

1823

DONA MARIA, por Graça de Deos, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'álem mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos dois dias do mez de Maio do anno passado, se concluiu e assignou na Cidade de Bruxellas, entre Mim e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Poderes, uma Convenção postal, cujo teor é o seguinte:

TRADUÇÃO.

Sa Majesté la Reine de Portugal et Sa Majesté le Roi des Belges, désirant resserrer les liens d'amitié qui unissent les deux Pays, et voulant régler leurs communications postales d'une manière conforme aux intérêts du public, ont résolu d'assurer ce résultat au moyen d'une Convention, et ont nommé pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal, le Sieur Joseph Maurice Corrêa Henriques, Baron de Seisal, du Conseil de Sa Majesté la Reine de Portugal, Commandeur de l'Ordre du Christ, et de celui de Notre-Dame de la Conception de Villa Viçosa, Chevalier de l'Ordre de St. Jean de Jérusalem, Grand' Croix des Ordres de St. Anne et de St. Stan slas de Russie, Commandeur de l'Ordre de Danebrog de Danemark, décoré de l'Ordre Impérial Ottoman du Nichan Iftihar, de la première classe, et Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire de Sa Majesté Très-Fidèle près Sa Majesté le Roi des Belges;

Et Sa Majesté le Roi des Belges, le Sieur Emile Van Hoorebeke, Ministre des Travaux Publics, Commandeur de l'Ordre des S. S. Maurice et Lazare, les quels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE 1.

Il y aura un échange régulier de correspondances entre la Belgique et le Portugal, par la voie de la France et de l'Espagne, tant pour les lettres et échantillons de marchandises, que pour les journaux et feuilles imprimées originaires des deux Etats.

ARTICLE 2.

L'échange des correspondances, entre les Offices de poste respectifs, sera effectué en

Sua Magestade a Rainha de Portugal e Sua Magestade El-Rei dos Belgas, desejando estreitar os laços de amizade que unem os dois Paizes, e querendo regular as suas comunicações postaes de um modo conforme aos interesses do publico, resolveram assegurar este resultado por meio de uma Convenção, e nomearam para Seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal, o Senhor José Mauricio Corrêa Henriques, Barão de Seisal, do Conselho de Sua Magestade a Rainha de Portugal, Commendador da Ordem de Christo, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Cavalleiro da Ordem de S. João de Jerusalem, Gram-Cruz das Ordens de Santa Anna, e de Santo Estanislão da Russia; Commendador da Ordem do Danebrog de Dinamarca, condecorado com a Ordem Imperial Ottomana do Nichan Iftihar de primeira classe, e Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima junto de Sua Magestade El-Rei dos Belgas;

E Sua Magestade El-Rei dos Belgas, o Senhor Emilio Van Hoorebeke, Ministro das Obras Públicas, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, os quaes depois de haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO 1.

Haverá uma permutação regular de correspondencias entre Portugal e a Belgica, por via de França e de Hespanha, tanto de cartas e amostras de mercadorias, como de periodicos e folhas impressas originarias dos dois Estados.

ARTIGO 2.

A permutação das correspondencias, entre as Administrações de Correios respectivas

4

depêches closes, une fois par jour, savoir: *du côté de la Belgique*, par le service ambulant sur le chemin de fer (ligne du Midi), et *du côté du Portugal*, par le bureau frontière d'Elvas.

L'Office des Postes de Belgique s'engage à supporter seul les frais auxquels donnera lieu le transit des correspondances prémentionnées sur le territoire français; et l'Office des postes de Portugal prend le même engagement quant au parcours sur le territoire espagnol.

ARTICLE 3.

Les lettres ordinaires et les échantillons de marchandises de Belgique pour le Portugal, et réciproquement les lettres ordinaires et les échantillons de marchandises du Portugal pour la Belgique, seront toujours envoyés sans affranchissement préalable, et le port dû pour le parcours entier, sera payé dans les Offices de destination.

Les journaux, gazettes, ouvrages périodiques, prospectus, catalogues, annonces et avis divers imprimés et lithographiés seront livrés, de part et d'autre, sans décompte, chacun des deux Offices se réservant la faculté de percevoir pour ces objets, tant au départ qu'à l'arrivée, la taxe interne fixée par sa propre législation, sans préjudice des droits de transit à payer aux Offices intermédiaires.

Pour jouir des moderations de port admises dans les deux pays, les journaux, ainsi que les imprimés désignés ci-dessus, devront être envoyés sous bandes, et ne contenir aucune écriture, chiffre, ou signe quelconque à la main; ceux qui ne réuniraient pas ces conditions, seront considérés comme lettres, et traités en conséquence.

Les livres, brochures, et autres imprimés, non mentionnés dans les deux paragraphes précédents, les gravures et les lithographies, à l'exception de celles qui font partie des journaux, et les papiers de musique continueront à être assujettis au dispositions du tarif des Douanes.

ARTICLE 4.

Les habitants des deux Pays pourront réciproquement se transmettre des lettres chargées, aux conditions stipulées par l'article 5. de la présente Convention.

Dans le cas où une lettre chargée vien-

será efectuada em maços fechados uma vez por dia, a saber: *por parte da Belgica*, pelo serviço ambulante do caminho de ferro (linha do Meio-dia), e *por parte de Portugal*, pela Administração do Correio d'Elvas.

A Administração das Postas da Belgica obriga-se a fazer á sua custa as despesas a que der lugar o transito das correspondencias no territorio francez acima mencionado; e a Administração dos Correios de Portugal toma o mesmo encargo, quanto ao transito no territorio hespanhol.

ARTIGO 3.

As cartas ordinarias e as amostras de mercadorias da Belgica para Portugal, e reciprocamente as cartas ordinarias e as amostras de mercadorias de Portugal para a Belgica, serão sempre remettidas sem franquia prévia, e o porte devido pelo transito completo, será pago nas Administrações do seu destino.

Os jornaes, gazetas, publicações periodicas, prospectos, catalogos, annuncios, e avisos diversos impressos e lithographados, serão entregues, de ambas as partes, sem desconto, reservando-se cada uma das Administrações a faculdade de perceber por estes objectos, tanto na partida como na chegada, o porte interno fixado pela sua propria legislacão, sem prejuizo dos direitos de transito pagaveis ás Administrações intermedias.

Para gozar das vantagens nos portes admittidas nos dois Paizes, os jornaes, assim como os impressos acima designados, deverão ser remettidos cintados, e não conter escripta alguma, algarismo, ou signal feito á mão; aquelles que não reunirem estas condições, serão considerados como cartas, e porteados como taes.

Os livros, folhetos e outros impressos não mencionados nos dois paragraphos precedentes, as gravuras e as lithographias, á excepcion daquellas que fazem parte dos jornaes, e os papeis de musica, continuarão a ficar sujeitos ás disposições da pauta das Alfandegas.

ARTIGO 4.

Os habitantes dos dois Paizes poderão reciprocamente mandar cartas registadas, sob as condições estipuladas no artigo 5. da presente Convenção.

No caso em que uma carta registada viesse

drait à être perdue, celui des deux Offices sur le territoire duquel la perte aura eu lieu, payera à l'autre Office, à titre de dédommagement, une indemnité de cinquante francs. Les réclamations ne seront admises que dans les six mois qui suivront la date de la livraison dans les bureaux d'échange respectifs.

L'Office des postes de Belgique garantit le paiement de l'indemnité dont il s'agit, si la lettre chargée venait à se perdre sur le territoire française; et, de son côté, l'Office de Portugal accorde la même garantie, pour le cas où la perte aurait lieu sur le territoire espagnol.

ARTICLE 5.

Le port des lettres ordinaires dont le poids ne dépassera pas sept grammes et de demi en Belgique, et deux octaves (*ou un quart d'once*) en Portugal, est fixé à un franc trente centimes en Belgique, et à deux cent quarante réis en Portugal.

Les lettres d'un poids de sept grammes et demi à quinze grammes inclusivement en Belgique, et de deux à quatre octaves en Portugal, paieront deux francs soixante centimes en Belgique, et quatre cent quatre vingt réis en Portugal, et ainsi de suite, en ajoutant de sept grammes et demi en sept grammes et demi, et de deux octaves en deux octaves, un franc trente centimes en Belgique, et deux cent quarante réis en Portugal.

En ce qui concerne les lettres chargées, l'Office envoyeur percevra d'avance, à son profit, le double de la taxe due pour une lettre ordinaire du même poids, et l'Office de destination se fera payer, de son côté, le port ordinaire stipulé pour les lettres non chargées.

Les échantillons de marchandises sans valeur, présentés sous bandes, ou de manière à ne laisser aucun doute sur leur nature, et ne contenant d'autre écriture que des numéros d'ordre ou des marques, payeront la moitié du port fixé pour les lettres ordinaires du même poids, sans que ce port puisse néanmoins être inférieur à celui d'une lettre simple.

ARTICLE 6.

Les correspondances mal dirigées, ou adressées à des destinataires ayant changé de ré-

a perder-se, aquella das duas Administrações, em cujo territorio o extravio tiver ocorrido, pagará á outra Administração, a título de compensação, uma indemnisação de cincuenta francos. As reclamações não serão admittidas senão dentro dos seis mezes que se seguirem, contados da data da entrega nas Administrações respectivas da permutação.

A Administração de Correios da Belgica garante o pagamento da indemnisação de que se trata, se a carta registada viesse a perder-se no territorio francez; e, pela sua parte, a Administração de Portugal concede a mesma garantia, no caso em que a perda tivesse logar no territorio hespanhol.

ARTIGO 5.

O porte das cartas ordinarias, cujo pezo não excede oito grammas e meio na Belgica, e duas oitavas (*ou um quarto de onça*) em Portugal, é fixado em um franco e trinta centesimos na Belgica, e a duzentos e quarenta réis em Portugal.

As cartas do pezo de sete grammas e meio a quinze grammas inclusivamente na Belgica, e de duas a quatro oitavas em Portugal, pagarão dois francos sessenta centesimos na Belgica, e quatrocentos e oitenta réis em Portugal, e assim successivamente, aumentando de sete grammas e meio em sete grammas e meio, e de duas em duas oitavas, um franco e trinta centesimos na Belgica, e duzentos e quarenta réis em Portugal.

Pelo que respeita ás cartas registadas, a Administração que as enviar perceberá adiantadamente, em beneficio proprio, o dobro da taxa devida por uma carta ordinaria do mesmo pezo, e a Administração a que se destinar cobrará, pela sua parte, o porte ordinario estipulado para as cartas não registadas.

As amostras de fazendas sem valor, apresentadas debaixo de cintas, ou de modo que não deixem nenhuma duvida sobre a sua natureza, e não contendo outro escripto além dos numeros de ordem ou signaes, pagarão metade do porte fixado para as cartas ordinarias do mesmo pezo, sem que todavia esse porte possa ser inferior ao de uma carta singela.

ARTIGO 6.

As correspondencias mal dirigidas, ou dirigidas a individuos que tenham mudado de

sidence, seront, sans aucun délai, réciproquement renvoyées par les Bureaux d'échange respectifs.

Les lettres ordinaires ou chargées, les échantillons de marchandises, les journaux et imprimés tombés en rebut pour quelque cause que ce soit, seront conservés par chacun des deux Offices jusqu'à l'expiration des délais fixés pour en opérer l'ouverture.

Les deux Offices se communiqueront, à la fin de chaque mois, une liste de ces objets, afin d'en faciliter la recherche en cas de réclamation; quant aux lettres qui, après ouverture, seraient reconnues contenir des valeurs, elles seront réciproquement renvoyées, pour être restituées aux expéditeurs, contre acquit de la taxe due à raison de leur double parcours.

ARTICLE 7.

L'Office des postes de Be'gique et l'Office des postes de Portugal rég'eront, de commun accord, la forme des feuilles d'avis devant servir à la transmission réciproque des correspondances, ainsi que toutes autres mesures de détail et d'ordre qui pourraient faciliter l'exécution des stipulations susmentionnées.

ARTICLE 8.

La présente Convention aura force et valeur, à partir du jour dont les deux Parties conviendront, et elle restera obligatoire jusqu'au premier Octobre mil huit cent cinquante cinq.

Si la dite Convention n'est pas dénoncée six mois avant l'expiration de ce terme, elle continuera d'être obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des deux Parties Contractantes ait annoncé à l'autre, mais six mois à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

Pendant ces six derniers mois, la Convention continuera d'avoir son exécution pleine et entière.

ARTICLE 9.

La présente Convention sera ratifiée par Sa Majesté la Reine de Portugal et par Sa Majesté le Roi des Belges, et les ratifications en seront échangées à Bruxelles, aussitôt que faire se pourra.

En foi de quoi les Plénipotentiaires res-

idencia, serão sem demora alguma reciprocamente reenviadas pelas Repartições respectivas da permutação.

As cartas ordinarias ou registadas, as amostras de fazendas, os jornaes e impressos caídos em refugo, por qualquer motivo que seja, serão conservados por cada uma das duas Administrações até á expiração dos prazos marcados para se proceder á sua abertura.

As duas Administrações enviarão uma á outra, no fim de cada mez, uma lista destes objectos, para facilitar a busca em caso de reclamação; quanto ás cartas, em que, depois de abertas, se reconhecer conterem valores, serão reciprocamente reenviadas, para serem restituídas a quem as houver mandado, abonado o porte devido na razão de seu duplicado transito.

ARTIGO 7.

A Administração dos Correios da Belgica, e a dos Correios de Portugal regularão, de commun acordo, a fórmā das facturas, que deverão servir para a transmissão reciproca das correspondencias, assim como todas as outras medidas regulamentares, que poderem facilitar a execução das estipulações acima mencionadas.

ARTIGO 8.

A presente Convenção terá força e validade, a começar do dia em que as duas Partes convierem, e será obrigatoria até ao primeiro de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco.

Se a dita Convenção não for denunciada seis mezes antes da expiração deste prazo, continuará a ser obrigatoria de anno em anno, até que uma das Partes Contratantes tenha anunciado á outra, mas com seis mezes de anticipação, a sua intenção de fazer cessar os seus efeitos.

Durante estes seis ultimos mezes, a Convenção continuará em plena e inteira execução.

ARTIGO 9.

A presente Convenção será ratificada por Sua Magestade a Rainha de Portugal e por Sua Magestade El-Rei dos Belgas, e as ratificações serão trocadas em Bruxellas, logo que seja possível.

Em testemunho do que os Plenipotencia-

pectifs ont signé la présente Convention, et
y ont apposé leurs cachêtes.

Fait à Bruxelles, le 2 Mai 1852.

(L. S.) *Baron de Seisal.*

(L. S.) *Emile Van Hoorebeke.*

rios respectivos assignaram a presente Convenção, e lhe poseram os seus respectivos sêllos.

Feita em Bruxellas aos 2 de Maio de 1852.

(L. S.) *Barão de Seisal.*

(L. S.) *Emilio Van Hoorebeke.*

E sendo-Me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nella se contém, e tendo sido aprovada pelas Côrtes, e ouvido o Conselho de Estado, a Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo Observá-la e Cumpri-la inviolavelmente, e Fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o sêllo grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades, aos vinte e um dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres.

RAINHA (com Guarda.)

Visconde d'Athoguia.

TRACTADO
 DE
COMMERCIO E NAVEGAÇÃO
 ENTRE
SUA MAGESTADE
 A
RAINHA DE PORTUGAL E DOS ALGARVES,
 E
SUA MAGESTADE
 O
IMPERADOR DOS FRANCEZES.

ASSIGNADO EM LISBOA

PELOS

RESPECTIVOS PLENIPOTENCIARIOS

EM 9 DE MARÇO DE 1853.



LISBOA

IMPRENSA NACIONAL.

1854.

SAU MAGESTADE

IMPRESOS DE LOS LIBRAE

2012.7.27 11:50

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fa-
zemos saber a todos os Nossos subditos, que as Córtes Geraes decretaram, e Nós Queremos
a Lei seguinte:

ARTIGO I.

É aprovado, para poder ser ratificado pelo Poder executivo, o Tractado de Com-
mercio e Navegação, assignado em Lisboa aos nove dias do mez de Março de mil oitocen-
tos cincoenta e tres pelos Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima a RAINHA de Por-
tugal, e de Sua Magestade o Imperador dos Francezes, contendo trinta e cinco artigos.

ARTIGO II.

Fica revogada a Legislação em contrario.

Mandámos por tanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução
da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão in-
teiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran-
geiros, a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio das Necessidades aos trinta de
Junho de mil oitocentos cincoenta e tres.

(L. S.)

A RAINHA (Com rubrica e guarda.)

Visconde d'Athoguia.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade, Tendo Sanctionado o Decreto das Córtes Ge-
raes de vinte e cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, que approva, para poder
ser ratificado pelo Poder executivo, o Tractado de Commercio e Navegação celebrado en-
tre Portugal e a França, e assignado pelos respectivos Plenipotenciarios em Lisboa, aos
nove dias do mez de Março do corrente anno, o Manda cumprir e guardar como nella se
contém, tudo pela forma retrò declarada. = Para Vossa Magestade ver. = Gregorio da
Cruz Guerreiro a fez.

DONA MARIA, por Graça de Deus, RAINHA de Portugal e dos Algarves, d'aquem
e d'alem mar em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Commercio da
Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confir-
mação e Ratificação virem que aos nove dias do mez de Março do presente anno, se con-
cluiu e assignou na Cidade de Lisboa, entre Mim e Sua Magestade o Imperador dos Fran-
cezes, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, um Tra-
ctado de Commercio e Navegação, cujo theor é o seguinte:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e
dos Algarves, e Sua Magestade o Imperador
dos Francezes, desejando consolidar cada vez
mais as relações de boa intelligencia, que
tão felizmente têm subsistido até agora en-
tre a França e Portugal, e querendo facilitar
e estender as relações commerciaes e ma-
ritimas entre os dois paizes, pondo as respe-
ctivas bandeiras no pé de perfeita igualdade,
pelo que respeita aos impostos de navega-
ção, convieram em abrir para esse fim uma
negociação que comprehenda, ao mesmo tem-
po, o regulamento dos direitos, privilegios, e
immunidades que se julgou conveniente con-
ceder aos Agentes Consulares respectivos, e

Sa Majesté la Reine de Portugal et des
Algarves et Sa Majesté l'Empereur des Fran-
çais, désirant consolider de plus en plus les
rapports de bonne intelligence, qui ont se
heureusement subsisté jusqu'ici entre la Fran-
ce et le Portugal, et voulant faciliter et éten-
dre les relations commerciales et maritimes
entre les deux pays, en plaçant les pavillons
respectifs sur un pied de parfaite égalité, en
ce qui concerne les taxes de navigation, sont
convenus d'ouvrir dans ce but une négocia-
tion qui comprendrait en même temps le
réglement des droits, priviléges et immuni-
tés qu'il a paru convenable d'accorder aux
agents consulaires de part et d'autre, et ils

nomearam para este efeito para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade a Rainha de Portugal e dos Algarves, o Sr. Antonio Aluzio Jervis d'Atouguia, Par do Reino, Commandador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem Imperial da Legião de Honra em França, e da de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, Commandador da Ordem Militar de S. Fernando de Hespanha, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Marinha e Ultramar, etc. etc. etc.

E Sua Magestade o Imperador dos Franceses, o Marquez de Lisle de Siry, Commandador da Ordem Imperial da Legião de Honra, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I.

Os cidadãos e subditos dos dois paizes gozarão reciprocamente nos respectivos Estados de uma constante e completa protecção para as suas pessoas e propriedades.

Terão livre e facil acesso aos Tribunaes de Justiça para requererem e defenderem os seus direitos, podendo empregar em todas as circumstancias os advogados, procuradores, ou agentes, de qualquer classe que julgarem a proposito, sem que fiquem sujeitos, nem tenham que satisfazer, como estrangeiros, outras ou maiores formalidades, direitos, ou retribuições, do que as impostas em casos similhantes aos cidadãos da Nação mais favorecida.

Serão, além disso, isentos de todo o serviço pessoal, quer seja no exercito ou na marinha de guerra, quer seja nas guardas ou milicias nacionaes, bem como de qualquer contribuição de guerra, empréstimo forçado, requisição militar, e em todos os mais casos não poderão ser sujeitos pelos seus bens moveis ou immoveis a outros encargos, requisições, ou impostos, do que aquelles que forem pagos pelos cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO II.

Os cidadãos e subditos dos dois Estados, poderão dispor, como lhes aprouver, por doação, venda, troca, testamento, ou por qualquer outro modo, de todos os bens que pos-

ont nommé à cet effet pour leurs Plénipotentiaires, savoir:

Sa Majesté la Reine de Portugal et des Algarves, le sieur Antonio Aluzio Jervis d'Atouguia, Pair du Royaume, Commandeur de l'ancien et très noble Ordre de la Tour et de l'Epée de la valeur, de la loyauté et du mérite, et de Notre Dame de la Conception de Villa Viçosa, Grand'Croix de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur en France, et de St. Maurice e St. Lasare de Sardaigne, Commandeur de l'Ordre Militaire de St. Ferdinand en Espagne, Ministre et Secrétaire d'Etat des Affaires Etrangères, de la Marine et des Colonies, etc. etc. etc.

Et Sa Majesté l'Empereur des Français, le Marquis de Lisle de Siry, Commandeur de l'Ordre Impérial de la Légion d'Honneur, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plenipotentiaire près Sa Majesté Très Fidèle.

Les quels, après avoir échangé leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

ARTICLE I.

Les citoyens et sujets des deux pays jouiront réciprocement dans les Etats respectifs d'une constante et complète protection pour leurs personnes et leurs propriétés.

Ils auront un libre et facile accès auprès des Tribunaux de Justice pour la poursuite et la défense de leurs droits. Ils seront maîtres d'employer dans toutes les circonstances les avocats, avoués ou agents de toute classe qu'ils jugeront à propos, sans avoir à subir ou à acquitter, comme étrangers, des formalités, droits ou rétributions autres ou plus élevés que ceux qui seraient supportés dans des cas semblables par les citoyens de la nation la plus favorisée.

Ils seront, d'ailleurs, exempts de tout service personnel, soit dans les armées de terre ou de mer, soit dans les gardes ou milices nationales, ainsi que de toute contribution de guerre, emprunt forcé, réquisition militaire, et, dans tous les autres cas, ils ne pourront être assujetis pour leurs propriétés, soit mobilières, soit immobilières à d'autres charges, réquisitions, ou impôts, que ceux payés par les citoyens de la nation la plus favorisée.

ARTICLE II.

Les citoyens et sujets des deux Etats seront libres de disposer comme il leur conviendra, par donation, vente, échange, testament, ou de quelque autre manière que ce soit, de

suam nos territorios respectivos. Do mesmo modo os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados que forem herdeiros de bens situados no outro, poderão suceder sem obstáculo áquelles dos ditos bens que lhes tocarem, mesmo *ab intestato*: e os ditos herdeiros ou legatários não serão obrigados a pagar outros ou maiores direitos de successão do que aquelles que forem impostos, em idênticas circunstâncias, aos cidadãos da Nação mais favorecida.

ARTIGO III.

Haverá reciproca liberdade de commercio, e de navegação entre os habitantes dos dois paizes, os quaes não pagarão, em razão do seu commercio ou da sua industria, nos portos, cidades, ou logares dos dois Estados, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, quer ali se estabeleçam, quer ali residam temporariamente, ou se limitem a atravessar os mesmos Estados a titulo de commissionados de negócios, ou caixeiros em commissão, outras ou maiores contribuições, tributos, patentes, ou impostos sob qualquer denominação que seja, do que os que pagarem os cidadãos da Nação mais favorecida; e os privilegios, immunidades, e outros quaesquer favores de que gosam ou vierem a gosar na exploração de commercio ou industria, por grosso ou a retalho, os cidadãos ou subditos de um dos dois Estados, serão communs aos do outro.

Pelo que respeita mais especialmente ao imposto que os cidadãos franceses terão de pagar em Portugal e nas possessões portuguezas, onde a admissão dos estrangeiros é ou fôr permitida, e que é lançado tanto nos salarios, como no exercicio de qualquer industria, denominado *maneio ou decima industrial*, concordou-se em que este imposto será, em todos os casos, regulado no pé de tratamento concedido aos cidadãos da Nação mais favorecida.

Fica bem entendido que os cidadãos franceses residentes em territorio portuguez, e cujos rendimentos procederem de outra origem que não seja o commercio e a industria, serão do mesmo modo que os nacionais inteiramente isentos do pagamento do imposto sobre o trabalho manual, ou sobre o exercicio de uma industria.

ARTIGO IV.

A liberdade de commercio e de navegação concedida em ambos os Estados aos cidadãos e subditos respectivos, deve entender-se com a restricção de que o Governo

tous les biens qu'ils posséderaient sur ces territoires respectifs. De même les citoyens ou sujets de l'un des deux États qui seraient héritiers de biens situés dans l'autre, pourront succéder sans empêchement à ceux des dits biens que leur seraient dévolus même *ab intestat*, et les dits héritiers ou légataires ne seront pas tenus à acquitter des droits de succession autres ou plus élevés que ceux imposés dans des circonstances identiques aux citoyens de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE III.

Il y aura liberté réciproque de commerce et de navigation entre les habitants des deux pays, ils ne paieront pas, à raison de leur commerce, ou de leur industrie dans les ports, villes, ou lieux des deux États, où le commerce étranger est ou viendra à être permis, soit qu'ils s'y établissent, soit qu'ils y résident temporairement, ou ne fassent que les traverser à titre de commis marchands, ou commis voyageurs, des contributions, taxes, patenttes, ou impôts sur quelque dénomination que ce soit, autres ou plus élevés que ceux qui se perçoivent sur les citoyens de la Nation la plus favorisée ; et les priviléges, immunités, et autres faveurs quelconques dont jouissent ou jouiront pour l'exploitation du commerce ou de l'industrie, soit en gros, soit en détail, les citoyens ou sujets de l'un des deux États, seront communs à ceux de l'autre.

En ce qui concerne plus spécialement l'impôt que les citoyens français auront à payer en Portugal et dans les possessions portugaises où le commerce étranger est ou viendra à être permis, et qui est prélevé tant sur les salaires, que sur l'exercice d'une industrie, autrement dit le *maneio ou décima industrial*, il est convenu que cet impôt sera, dans tous les cas, réglé sur le pied du traitement accordé aux citoyens de la Nation la plus favorisée.

Il demeure bien entendu que les citoyens français résidant sur le territoire portugais, et dont les revenus proviennent d'une autre source que le commerce et l'industrie, seront, de même que les nationaux, entièrement exempts du paiement de l'impôt sur le travail manuel ou sur l'exercice d'une industrie.

ARTICLE IV.

La liberté de commerce et de navigation accordée dans les deux États aux citoyens et sujets respectifs doit être entendue avec cette restriction que le Gouvernement portugais se

portuguez reserva para si a facultade de manter os regulamentos especiaes actualmente em vigor, e de promulgar outros de novo, quando o julgar a propósito, relativamente ao comércio dos vinhos do Douro, e á exportação do sal de Setubal. Concordou-se todavia que os cidadãos franceses serão a este respeito tratados como os da Nação mais favorecida.

ARTIGO V.

Serão respectivamente considerados como navios franceses ou portuguezes aquelles que, navegando com bandeira de um dos dois Estados, forem: 1.º possuidos, navegados, e registrados, segundo as leis do seu paiz; 2.º munidos de títulos ou patentes, regularmente passados pelas Authoridades competentes, com a condição, porém, de que o Capitão deve ser nacional, isto é, cidadão do paiz, cuja bandeira arvorar, e que as tres quartas partes da tripulação devem ser nacionaes por naturalidade e domicilio, ou se forem estrangeiros de origem devem ter residido dez annos, pelo menos, nos paizes respectivos.

ARTIGO VI.

Em tudo quanto respeita á collocação dos navios, sua carga e descarga nos portos, baías, enseadas e ancoradouros, e geralmente em todas e quaequer formalidades e disposições a que possam estar sujeitos os navios de comércio, suas tripulações, e carregamentos, não será concedido aos navios nacionaes, em cada um dos dois Estados, nenhum privilegio ou favor que não seja igualmente concedido aos navios da outra Potencia, sendo a vontade das Altas Partes Contractantes, que tambem neste ponto os navios franceses ou portuguezes sejam respectivamente tractados com perfeita igualdade.

ARTIGO VII.

Os capitães e mestres dos navios franceses e portuguezes serão reciprocamente isentos da obrigaçao de recorrerem nos respectivos portos dos dois Estados, aos corretores matriculados, e poderão por conseguinte livremente empregar os seus Consules, ou os corretores que estes designarem, salvo nos casos previstos pelo Codigo de comércio frances, e pelo Codigo de comércio portuguez, cujas disposições não ficam de modo algum derrogadas pela presente clausula.

ARTIGO VIII.

Os navios, mercadorias, e effeitos pertencentes aos subditos e cidadãos respectivos, que forem tomados pelos piratas, e conduzidos ou

réservé la faculté de maintenir les règlements spéciaux actuellement en vigueur, et d'en promulguer de nouveaux, quand il le jugera à propos relativement au commerce des vins du Douro, et à l'exportation des sels de Setubal. Il est convenus toutefois que les citoyens français seront, sous ce rapport, traités comme ceux de la Nation la plus favorisée.

ARTICLE V.

Seront respectivement considérés comme bâtiments français ou portugais ceux qui naviguant sous le pavillon de l'un des deux États seront: 1.º possédés, navigués, et enregistrés selon les lois de leur pays; 2.º munis de titres ou patentés régulièrement délivrés par les autorités compétentes, à la condition toutefois que le capitaine sera national, c'est à dire, citoyen du pays dont il porte le pavillon, et que les trois quarts de l'équipage seront nationaux d'origine et de domicile, ou s'ils sont étrangers d'origine qu'il aient résidé dix ans au moins dans les pays respectifs.

ARTICLE VI.

En tout ce qui concerne le placement des navires, leur chargement et leur déchargement dans les ports, râdes, havres et bassins, et généralement pour toutes les formalités et dispositions quelconques auxquelles peuvent être soumis les navires de commerce, leurs équipages, et leurs cargaisons, il ne sera accordé aux navires nationaux de l'un des deux États, aucun privilège ni aucune faveur qui ne le soit également aux navires de l'autre puissance; la volonté des Hautes Parties Contractantes étant que sous ce rapport aussi, les bâtiments français et les bâtiments portugais soient respectivement traités avec parfaite égalité.

ARTICLE VII.

Les capitaines et patrons des bâtiments français et portugais seront réciproquement exempts de toute obligation de recourir dans les ports respectifs des deux États, aux expéditionnaires officiels, et ils pourront en conséquence librement se servir, soit de leurs Consuls, soit des expéditionnaires qui seraient désignés par ceux-ci, sauf dans les cas prévus par le Code de commerce français, et par le Code de commerce portugais, aux dispositions desquels la présente clause n'apporte aucune dérogation.

ARTICLE VIII.

Les navires, marchandises, et effets appartenant aux sujets et citoyens respectifs, qui auraient été pris par des pirates, et conduits

achados nos portos do domínio de um ou de outro paiz, serão restituídos a seus donos, pagando, havendo lugar, os gastos de recuperação que forem determinados pelos Tribunais respectivos, uma vez que o direito de propriedade tenha sido provado perante estes Tribunaes, e que a reclamação haja sido feita, dentro do prazo de um anno, pelas partes interessadas, seus procuradores, ou pelos Agentes dos Governos respectivos.

ARTIGO IX.

Não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação legalmente feita no Reino de Portugal e suas possessões, onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permitido, dos artigos provenientes do sólo ou da industria da França; e não se imporão outros, nem maiores direitos sobre a importação, nos portos da França e suas possessões, dos artigos provenientes do sólo ou da industria do Reino de Portugal, e das suas possessões, do que os que são ou forem impostos sobre os mesmos artigos provenientes do sólo ou da industria da Nação mais favorecida.

O mesmo principio será observado a respeito dos direitos de exportação e de transito.

As Altas Partes Contractantes se obrigam a não estabelecer proibições, nem na importação de artigos provenientes do sólo ou da industria do outro paiz, nem na exportação do artigos de commercio para esse outro paiz, salvo quando as mesmas proibições se estenderem igualmente a qualquer outro Estado estrangeiro.

ARTIGO X.

Os productos de toda a especie, importados directamente nos portos de França ou de Portugal, pelos navios de uma ou de outra Potencia, poderão ser despachados para consumo, transito, reexportação, ou, finalmente, postos em deposito à vontade de seus donos ou consignatarios, sem que por isso fiquem sujeitos a outros ou maiores direitos, de armazenagem, verificação, fiscalização, ou outros encargos da mesma natureza do que aquelles a que estão ou estiverem sujeitas as mercadorias transportadas em navios nacionaes.

ARTIGO XI.

As mercadorias de qualquer especie que forem exportadas de Portugal, em navios franceses, ou de França, em navios portuguezes, para qualquer destino, não serão sujeitas a outros direitos, nem formalidades de

ou trouvés dans les ports de la domination de l'un ou de l'autre pays, seront remis à leurs propriétaires, en payant, s'il y a lieu, les frais de reprise qui seront déterminés par les Tribunaux respectifs, lorsque le droit de propriété aura été prouvé devant ces Tribunaux, et sur la réclamation qui devra en être faite, dans le délai d'un an, par les parties intéressées, par leurs fondés de pouvoirs, ou par les agents des Gouvernements respectifs.

ARTICLE IX.

Il ne sera imposé d'autres, ni de plus forts droits sur l'importation légalement faite dans le Royaume de Portugal, et dans ses possessions, où le commerce étranger est ou viendra à être permis, des articles provenant du sol, ou de l'industrie de la France; et il ne sera imposé d'autres, ni de plus forts droits sur l'importation dans les ports de France, et de ses possessions, des articles provenant du sol et de l'industrie du royaume de Portugal, et de ses possessions, que ceux qui sont, ou seront imposés sur les mêmes articles provenant du sol ou de l'industrie de la Nation la plus favorisée.

Le même principe sera observé à l'égard des droits d'exportation et de transit.

Les Hautes Parties Contractantes s'engagent à ne point frapper de prohibition, soit l'importation d'aucun article provenant du sol et de l'industrie de l'autre pays, soit l'exportation d'aucun article de commerce pour l'autre pays, à moins que les mêmes prohibitions ne s'étendent également à tout autre Etat étranger.

ARTICLE X.

Les produits de toute nature, importés directement dans les ports de France ou de Portugal, par les navires de l'une ou de l'autre Puissance, pourront y être livrés à la consommation, au transit, ou à la réexportation, ou, enfin, être mis en entrepôt au gré du propriétaire ou de ses ayant-cause, le tout sans être assujetti à des droits de magasinage, de vérification, de surveillance, ou autres charges de même nature, plus forts que ceux aux quels sont ou seront soumises les marchandises apportées par navires nationaux.

ARTICLE XI.

Les marchandises de toute nature qui seront exportées de Portugal, par navires français, ou de France, par navires portugais, pour quelque destination que ce soit, ne seront pas assujettis à d'autres droits, ni for-

saida, do que se fossem exportadas em navios nacionaes; e gosarão, debaixo de uma ou outra bandeira, de todos os premios, restituicão de direitos, ou outros favores, que são ou forem concedidos, em cada um dos dois paizes, á navegação nacional.

Todavia, exceptua-se da estipulaçao precedente o que possa dizer respeito aos incentivos particulares, de que a pesca nacional é, ou vier a ser objecto em um ou outro paiz.

ARTIGO XII.

Os navios franceses que entrarem em um porto de Portugal, e reciprocamente os navios portuguezes, que entrarem em um porto de França, e que nelle não queiram descarrregar senão parte da carga, poderão, uma vez que se conformem com as Leis e Regulamentos dos Estados respectivos, conservar a seu bordo a parte da carga que for destinada para outro porto, quer seja no mesmo paiz, ou em outro, e reexportá-la sem que sejam obrigados a pagar, por esta ultima parte da carga, nenhum direito da Alfandega, exceptuando os de fiscalisaçao, os quaes, com tudo, não poderão naturalmente ser percebidos, senão pela Tarifa fixada para a navegação nacional.

ARTIGO XIII.

Os navios franceses, procedentes directamente dos portos de França, com carga, ou de qualquer porto, em lastro, não pagarão nos portos de Portugal, quer á entrada, quer á saída, quer durante a sua estada, outros, ou maiores direitos de tonelagem, pilotagem, balisa, caes, quarentena, porto, faroes, corretagem, despacho e outros encargos, que pesam sobre o casco do navio, debaixo de qualquer denominaçao que seja, percebidos em beneficio do Estado, das Municipalidades, corporações locaes, dos particulares, ou de quaesquer estabelecimentos, do que aquelles a que estão, ou vierem a estar sujeitos em Portugal os navios portuguezes, vindos dos mesmos logares, ou tendo o mesmo destino.

Reciprocamente, e até que convenha a Portugal isentar os seus proprios navios de todo o direito de tonelagem, ancoragem, lastro ou outro, do mesmo modo que a França pratica para com os seus, os navios portuguezes vindos directamente dos portos de Portugal com carga, ou de qualquer porto em lastro, não pagarão nos portos de França, quer á entrada, quer á saída, ou durante a sua estada, outros ou maiores direitos de te-

malités de sortie, que si elles étaient exportées par navires nationaux, et elles jouiront, sous l'un et l'autre pavillon, de toutes primes, restitutions de droits, ou autres faveurs qui sont ou seront accordés, dans chacun des deux pays, à la navigation nationale.

Toutefois, il est fait exception à ce qui précède en ce qui concerne les encouragements particuliers, dont la pêche nationale est ou pourra être l'object dans l'un ou l'autre pays.

ARTICLE XII.

Les navires français entrant dans un port de Portugal, et réciproquement les navires portugais entrant dans un port de France, et qui n'y voudraient décharger qu'une partie de leur cargaison, pourront en se conformant toutefois aux Lois et Réglements des États respectifs, conserver à leur bord la partie de la cargaison qui serait destinée à un autre port, soit du même pays, soit d'un autre, et la réexporter, sans être astreints à payer pour cette dernière partie de leur cargaison aucun droit de douane, sauf ceux de surveillance, les quels d'ailleurs, ne pourront naturellement être perçus, qu'au taux fixé pour la navigation nationale.

ARTICLE XIII.

Les navires français venant directement des ports de France avec chargement, et sans chargement de tout port quelconque, ne paieront dans les ports de Portugal, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts droits de tonnage, de pilotage, de balisage, de quaiage, de quarantaine, de ports, de phare, de courtage, d'expédition, et autres charge qui pèsent sur la coque du navire, sous quelque dénomination que ce soit, perçus au profit de l'État, des communes, des corporations locales, de particuliers, ou établissements quelconques, que ceux dont sont, ou seront passibles en Portugal les navires portugais, venant des mêmes lieux, ou ayant la même destination.

Par reciprocité, et jusqu'à ce qu'il convienne au Portugal d'exempter ses propres navires de tout droit de tonnage, ancrage, lestage ou autre, comme la France le fait pour les siens, les navires portugais venant directement des ports du Portugal avec chargement, et sans chargement de tout port quelconque ne paieront dans les ports de France, soit à l'entrée, soit à la sortie, soit durant leur séjour, d'autres ni de plus forts

nelagem do que os navios franceses tiverem de pagar em Portugal, na conformidade da precedente estipulação.

Os mesmos navios serão, além disso, assimilados aos navios franceses, pelo que respeita aos outros direitos ou encargos, enumerados no presente artigo.

ARTIGO XIV.

Serão completamente isentos dos direitos de tonelagem, despacho, faroes, porto, e outros direitos da mesma especie, nos portos respectivos: 1.^º os navios que tendo entrado em lastro de qualquier porto que seja, saírem em lastro; 2.^º os navios que, passando de um porto de um dos Estados a outro ou outros do mesmo Estado, quer seja para nelles depositarem toda ou parte da sua carga, quer seja para a comporem ou completarem, justificarem ter já satisfeito aquelles direitos; 3.^º os barcos de vapôr empregados no serviço do correio, de passageiros e de suas bagagens, com tanto que não façam operação alguma commercial; 4.^º os navios que tendo entrado com carga em um porto, seja voluntariamente, ou por arribada forçada, saírem do mesmo porto sem ter feito operação alguma commercial.

Não será considerado, no caso de arribada forçada, como operação commercial, o desembarque e reembarque das mercadorias para o concerto do navio, e baldeação para outro navio, em caso de innavigabilidade do primeiro, as despezas necessarias para as provisões da tripulação, e a venda das mercadorias avariadas, quando preceder autorisação das alfandegas.

Todavia, nos casos previstos pelos paragraphos segundo o terceiro do presente artigo, os navios portuguezes vindos a França das possessões britannicas na Europa, quando não seja por arribada forçada, pagarão os mesmos direitos de tonelagem que os navios franceses.

ARTIGO XV.

Os navios de vapôr portuguezes, empregados em um serviço regular e periodico, entre os portos do Portugal e os de outro qualquier paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos de Bordeus ou do Havre, serão, em tudo quanto respeita a impostos sobre o caso da embarcação, assimilados nesses mesmos portos á bandeira nacional.

E reciprocamente, os navios de vapôr franceses, destinados a um serviço regular e pe-

droits de tonnage que ceux que les navires français auront à payer en Portugal, conformément à la stipulation qui précède.

Ils seront d'ailleurs assimilés aux navires français pour tous les autres droits, ou charges énumérées dans le présent article.

ARTICLE XIV.

Seront complètement affranchis des droits de tonnage, d'expédition, de phare, de port, et autres droits de même nature dans les ports respectifs: 1.^º les navires qui, entrés sur lest, de quelque lieu que ce soit, en ressortiront sur lest; 2.^º les navires qui, passant d'un port de l'un des deux États dans un ou plusieurs ports du même État, soit pour y déposer tout ou partie de leur cargaison, soit pour y composer ou completer leur chargement, justifieront avoir déjà acquitté ces droits; 3.^º les bateaux à vapeur affectés au service de la poste, des voyageurs et des bagages, et ne faisant aucune opération de commerce; 4.^º les navires qui, entrés avec chargement dans un port, soit volontairement, soit en relâche forcée, en sortiront sans avoir fait aucune opération de commerce.

Ne seront pas considérés, en cas de relâche forcée, comme opération de commerce le débarquement et le rechargeement des marchandises pour la réparation du navire, le transbordement sur un autre navire, en cas d'inavigabilité du premier, les dépenses nécessaires au ravitaillement des équipages et la vente des marchandises avariées, lorsque l'administration des douanes en aura donné l'autorisation.

Néanmoins dans les cas prévus par les paragraphes deuxième et troisième du présent article les navires portugais, venant en France des possessions britanniques en Europe autrement qu'en relâche forcée, paieront les mêmes droits de tonnage que les navires français.

ARTICLE XV.

Les navires à vapeur portugais affectés à un service régulier et périodique entre les ports de Portugal et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller soit au retour seront escale dans les ports de Bordeaux ou du Havre seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires, assimilés dans ces mêmes ports, au pavillon national.

Et réciproquement, les navires à vapeur français, affectés à un service régulier et pé-

riodico, entre os portos de França e os de qualquer outro paiz, que, durante a sua viagem na ida e volta, fizerem escala pelos portos do Porto ou Lisboa, serão, em tudo o que respeita a impostos sobre o casco das embarcações, assimilados, nesses mesmos portos, bahias, ou ancoradouros, á bandeira portugueza.

ARTIGO XVI.

Pelo que respeita á cabotagem, os navios das duas nações serão tratados, de parte a parte, sobre o mesmo pé que os navios das Nações mais favorecidas.

ARTIGO XVII.

Os navios franceses poderão sair de qualquer porto das possessões de França, para todas as possessões de Portugal, onde o comércio estrangeiro é ou vier a ser permitido, e importar nessas possessões quaisquer mercadorias, productos do solo ou das manufaturas de França, ou de qualquer paiz sujeito ao domínio francês, exceptuando aquelas cuja importação nas ditas possessões seja proibida, ou que só for permitida dos paizes sujeitos ao domínio português; e os ditos navios franceses e as ditas mercadorias importadas por estes navios não serão sujeitas nas possessões portuguesas a direitos maiores, nem a outros direitos do que aquelles a que estiverem sujeitos os navios das Nações mais favorecidas, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as próprias ditas mercadorias.

Reciprocamente os navios portugueses poderão sair de qualquer porto dos paizes sujeitos ao domínio de Sua Magestade Fidelíssima para todas as possessões da França, e importar nessas possessões quaisquer mercadorias, productos do solo ou das manufaturas de Portugal, ou de qualquer paiz sujeito ao domínio português, exceptuando aquellas cuja importação nessas possessões for proibida, ou que só for permitida dos paizes sujeitos ao domínio francês; e os ditos navios portugueses e as ditas mercadorias importadas por elles, não serão sujeitas nas possessões da França a direitos maiores, nem a outros direitos que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da Nação mais favorecida, que importarem as ditas mercadorias de qualquer paiz estrangeiro, e as próprias ditas mercadorias.

ARTIGO XVIII.

Os navios franceses poderão exportar de todas as possessões de Portugal quaisquer

riodique entre les ports de France et ceux d'un autre pays quelconque, qui durant leur trajet, soit à l'aller soit au retour feront escale dans les ports de Porto ou de Lisbonne, seront, en tout ce qui concerne les taxes affectant le corps des navires assimilés dans ces mêmes ports, rades, ou havres, au pavillon portugais.

ARTICLE XVI.

En ce qui concerne le cabotage, les navires des deux nations seront traités de part et d'autre sur le même pied que les navires des nations les plus favorisées.

ARTICLE XVII.

Les navires français pourront faire voile de quelque port que ce soit des possessions de la France pour toutes les possessions du Portugal, où le commerce étranger est ou viendrait à être permis, et importer dans ces possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de France, ou de quelque pays que ce soit soumis à la domination française, à l'exception de celles dont l'importation dans ces possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination portugaise; et les dites marchandises importées sur ces navires ne seront pas assujetties dans les possessions du Portugal, à des droits plus élevés ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires des nations les plus favorisées important les dites marchandises de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles mêmes.

Réciiproquement les navires portugais pourront faire voile de quelque port que ce soit, des pays soumis à la domination de Sa Majesté Très Fidèle pour toutes les possessions de la France; et importer dans ces possessions toutes marchandises, produits du sol ou des manufactures de Portugal, ou de quelque pays que ce soit soumis à la domination portugaise, à l'exception de celles dont l'importation dans ces possessions serait prohibée, ou ne serait permise que des pays soumis à la domination française; et les dits navires portugais et les dites marchandises importés sur ces navires, ne seront pas assujettis dans les possessions de la France à des droits plus élevés, ni à d'autres droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée important les dites marchandises de quelque pays étranger que ce soit, et les dites marchandises elles mêmes.

ARTICLE XVIII.

Les navires français pourront exporter de toutes les possessions du Portugal toutes mar-

mercadorias cuja exportação destas possessões em navios que não sejam portuguezes, não fôr prohibida; e os ditos navios, e as ditas mercadorias exportadas nestes navios não serão sujeitas a maiores direitos, ou a outros direitos que não sejam aquelles a que estiverem sujeitos os navios da Nação mais favorecida quando exportarem as ditas mercadorias, e as proprias ditas mercadorias; e terão direito aos mesmos premios, restituição de direitos, e outras concessões desta natureza que possam pretender os navios da Nação mais favorecida.

São concedidas reciprocamente em todas as possessões de França as mesmas facilidades e privilegios para a exportação, em navios portuguezes, de quaequer mercadorias cuja exportação dessas possessões não fôr prohibida em navios não franceses.

ARTIGO XIX.

As estipulações precedentes não obstam ao direito que se reserva o Governo portuguez de conceder por contracto nos paizes sujeitos ao domínio de Sua Magestade Fidelissima, a venda exclusiva do marfim, urzella, ouro em pó, sabão, polvora e tabaco para consumo do paiz.

Fica entendido que, no caso em que o commercio das mercadorias acima mencionadas venha, no todo ou em parte, a tornar-se livre nos Estados de Sua Magestade Fidelissima, serão os cidadãos franceses admittidos a commerciar nos mesmos artigos, tão livremente como os subditos da Nação mais favorecida.

ARTIGO XX.

Em tudo o que diz respeito a direitos de alfandega e de navegação, as duas Altas Partes Contractantes prometem reciprocamente não conceder privilegio algum, favor ou imunidade a um outro Estado, que não seja tambem, e desde logo, extensivo a seus subditos respectivos, gratuitamente, se a concessão em favor do outro Estado tiver sido gratuita, ou dando a mesma compensação ou equivalente, se a concessão tiver sido condicional.

ARTIGO XXI.

As embarcações de guerra, e os paquetes do Estado de uma das Altas Partes Contractantes, poderão entrar, demorar-se e proceder a concertos nos portos da outra, cuja entrada fôr concedida à Nação mais favorecida, e nelles serão sujeitos às mesmas regras, e gozarão das mesmas vantagens.

chandises dont l'exportation de ces possessions par navires autres que ceux portugais ne serait point prohibée; et les dits navires et les dites marchandises exportées par ces navires ne seront pas assujettis à des droits que ceux auxquels seraient assujettis les navires de la nation la plus favorisée exportant les dites marchandises, et les dites marchandises elles mêmes; et ils auront droit aux mêmes primes, remboursement de droits et autres concessions de cette nature auxquels pourraient prétendre les navires de la nation la plus favorisée.

Il est accordé réciproquement dans toutes les possessions de la France les mêmes facilités et priviléges pour l'exportation sur navires portugais de toutes marchandises dont l'exportation de ces possessions par navires autres que ceux français ne serait point prohibée.

ARTICLE XIX.

Les stipulations précédentes ne feront pas obstacle au droit que se réserve le Gouvernement portugais d'accorder par contrat dans les pays soumis à la domination de Sa Majesté Très Fidèle la vente exclusive de l'ivoire, du lichen, de l'or en poudre, du savon, de la poudre et du tabac pour la consommation du pays.

Il demeure entendu que dans le cas où le commerce des marchandises susmentionnées deviendrait libre, en totalité ou en partie, dans les États de Sa Majesté Très Fidèle, les citoyens français seront admis à en trafiquer aussi librement que les sujets de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XX.

En tout ce qui concerne les droits de douane et de navigation, les deux Hautes Parties Contractantes se promettent réciproquement de n'accorder aucun privilège, faveur ou immunité à un autre État, qu'il ne soit aussi et à l'instant même étendu à leurs sujets respectifs, gratuitement si la concession en faveur de l'autre État est gratuite, et en donnant la même compensation ou l'équivalent si la concession a été conditionnelle,

ARTICLE XXI.

Les bâtiments de guerre, et les paquebots de l'État de l'une des deux Hautes Parties Contractantes pourront entrer, séjourner et se radouber dans ceux des ports de l'autre dont l'accès est accordé à la Nation la plus favorisée; ils y seront soumis aux mêmes règles et y jouiront des mêmes avantages.

ARTIGO XXII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pela França em Portugal, e nas possessões portuguezas onde o commercio estrangeiro é ou vier a ser permittido, e por Portugal em França e nas possessões francesas, serão reciprocamente admittidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a forma estabelecida nos respectivos territorios.

ARTIGO XXIII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, assim como os seus Chancelleres, gosarão em ambos os paizes, ou nas suas respectivas possessões, dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar, e de todas as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarias, ordinarias ou extraordinarias, salvo todavia se forem cidadãos do paiz onde residirem, ou se exercerem o commercio, e nesse caso ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos, e contribuições que os outros particulares. Fica entendido que as contribuições a que qualquer destes Agentes possa ser sujeito em razão das propriedades territoriaes, que possua em França ou em Portugal, não são comprehendidas na isenção acima mencionada.

ARTIGO XXIV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos gosarão, além disso, da imunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislacão penal dos dois paizes qualifica de crimes e pune como tais; e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civis.

Poderão colocar por cima da porta exterior da sua casa, as armas da sua Nação, com a inscripção—*Consulado de França, ou Consulado de Portugal*—e nos dias solemnes de festas nacionaes, ou religiosas, poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional. Fica entendido, que estes signaes exteriores não poderão jamais ser interpretados, como dando direito de asylo, mas servirão principalmente para indicar aos marinheiros, ou aos nacionaes a habitação consular.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e os seus Chancelleres, não poderão ser intimados a comparecer como testimunhas, perante os Tribunaes: Quando a Justica do

ARTICLE XXII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls nommés par la France en Portugal et dans les possessions portugaises où le commerce étranger est ou viendra à être permis, et par le Portugal en France et dans les possessions françaises seront réciproquement admis et reconnus, en présentant leurs provisions selon la forme établie dans les territoires respectifs.

ARTICLE XXIII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, ainsi que leurs Chanceliers jouiront dans les deux pays ou dans leurs possessions respectives, des priviléges généralement attribués à leurs charge, tels, que l'exemption des logements militaires, et celle de toutes les contributions directes, tant personnelles que mobilières ou somptuaires, ordinaires ou extraordinaires, à moins toutefois qu'ils ne soient citoyens du pays dans lequel ils résident, ou qu'ils ne fassent le commerce, pour lesquels cas ils seront soumis aux mêmes taxes, charges et contributions, que les autres particuliers. Il est bien entendu que les contributions auxquelles l'un de ces Agents pourrait être sujet, à raison des propriétés foncières qu'il posséderait en France ou en Portugal, ne sont point comprises dans l'exemption ci-dessus mentionnée.

ARTICLE XXIV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs, jouiront en outre, de l'imunité personnelle, excepté pour les faits et actes que la législation pénale des deux pays qualifie de crimes, et punit comme tels; et s'ils sont négociants la contrainte par corps ne pourra leur être appliquée, que pour les seuls faits de commerce et non pour causes civiles.

Ils pourront placer au dessus de la porte extérieure de leur maison un tableau aux armes de leur Nation avec une inscription portant ces mots—*Consulat de France, ou Consulat de Portugal*,—et aux jours de solemnités publiques nationales, ou religieuses, ils pourront aussi arborer sur la maison consulaire un pavillon aux couleurs de leur pays. Il est bien entendu que ces marques extérieures ne pourront jamais être interprétées comme constituant un droit d'asile, mais serviront avant tout à désigner aux matelots ou aux nationaux l'habitation consulaire.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, et leurs Chanceliers ne pourront être sommés à comparaître comme témoins devant les Tribunaux. Quand la justice du pays

paiz tiver necessidade de receber delles alguma declaração jurídica, deverá pedir-lha por escripto, ou transportar-se a seu domicílio para a receber de viva voz.

Em caso de morte, impedimento, ou ausência dos Consules Geraes, Consules ou Vice-Consules, os seus Chancelleres serão de direito admittidos a gerir interinamente os negócios dos ditos Consulados Geraes, Consulados, ou Vice-Consulados, sem impedimento nem obstáculo, por parte das Authoridades locaes, que pelo contrario lhes darão, neste caso, todo o auxilio e favor, e os farão gosar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipuladas no presente Tractado em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

ARTIGO XXV.

Os archivos, e em geral os papeis das Chancellarias dos Consulados respectivos, serão inviolaveis; e não poderão ser, sob pretexto algum, apprehendidos nem examinados pela Authoridade local.

ARTIGO XXVI.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules dos dois paizes, poderão dirigir-se ás Authoridades da sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico da sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado, junto do qual exercem as suas funcções, para reclamar contra toda a infracção que tiver sido commettida pelas Authoridades, ou Funcionarios do dito Estado nos Tractados ou Convenções existentes entre os dois paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos, que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

ARTIGO XXVII.

Os Consules, devidamente autorisados pelos seus Governos, poderão estabelecer Agentes Consulares ou Vice-Consules nos diferentes portos, villas, ou logares do seu distrito consular onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvas, bem entendido, a approvação e o *exequatur* dos Governos respectivos. Estes agentes poderão ser individuos indistinctamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dois paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos d'uma Patente passada pelo Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar. Gosarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas

aura besoin de prendre quelque déclaration juridique de leur part, elle devra la leur demander par écrit, ou se transporter à leur domicile pour la recevoir de vive voix.

En cas de décès, d'empêchement ou d'absence des Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls, leurs Chancelliers seront, de plein droit, admis à gérer par interim les affaires des dits Consulats Généraux, Consulats ou Vice-Consulats, sans empêchement ni obstacle de la part des Autorités locales, qui leur donneront, au contraire, dans ce cas, toute aide ou assistance, et les feront jouir, pendant la duré de leur gestion intérimaire, de tous les droits, priviléges et immunités stipulés dans le présent Traité en faveur des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls.

ARTICLE XXV.

Les archives et en général les papiers des Chancelleries des Consulats respectifs, seront inviolables ; et sous aucun prétexte, ils ne pourront être saisis ni visités par l'autorité locale.

ARTICLE XXVI.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls des deux pays pourront s'adresser aux Autorités de leur résidence, et au besoin, à défaut d'Agent diplomatique de leur nation, recourir au Gouvernement suprême de l'État auprès duquel ils exercent leurs fonctions, pour réclamer contre toute infraction qui aurait été commise par des autorités ou fonctionnaires du dit État, aux Traités ou Conventions existants entre les deux pays, ou contre tout autre abus dont auraient à se plaindre leurs nationaux, et ils auront le droit de faire toutes les démarches qu'ils jugeraient nécessaires pour obtenir prompte et bonne justice.

ARTICLE XXVII.

Les Consuls dûment autorisés par leurs Gouvernements seront libres d'établir des Agents consulaires ou Vice-Consuls dans les différents ports, villes, ou lieux de leur arrondissement consulaire, où le bien du service qui leur est confié l'exigera, sauf, bien entendu, l'approbation et l'*exequatur* des Gouvernements respectifs. Ces agents pourront être indistinctement choisis parmi les citoyens des deux pays, comme parmi les étrangers, et seront munis d'un brevet délivré par le Consul qui les aura nommés, et sous les ordres duquel ils devront être placés. Ils jouiront d'ailleurs des mêmes priviléges et immunités stipulés par le présent

pelo presente Tractado em favor dos Consules, salvo as exceções consignadas no artigo vinte e tres.

ARTIGO XXVIII.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, no domicilio das partes, ou a bordo dos navios, as declarações e mais actos que os capitães, equipagens, passageiros, negociantes, ou cidadãos da sua Nação quizerem ali fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições de ultima vontade, e todos os outros actos de tabellião; os trasladados dos ditos actos devidamente legalizados pelos Consules ou Vice-Consules, e sellados com o sello oficial do seu consulado farão fé em juizo, perante qualquer Tribunal, Juiz e Authoridade de França e de Portugal, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante notários, escrivães, ou outros officiaes publicos competentes do paiz.

ARTIGO XXIX.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos poderão, por morte dos seus nacionaes falecidos *ab-intestato*, ou sem designar testamenteiro:

1.^º Pôr os sellos ex-officio, ou a requisição das partes interessadas, na mobilia e papeis do falecido, prevenindo com antecipação deste acto a authoridade local competente, que poderá assistir a elle, e quando julgar conveniente cruzar os seus sellos aos que tiverem sido postos pelo Consul; depois do que, estes sellos duplicados, não poderão ser tirados senão de acordo;

2.^º Formar tambem, em presença da authoridade competente do paiz, se ella julgar dever assistir, o inventario da successão;

3.^º Fazer proceder, segundo o uso do paiz, á venda da mobilia pertencente á dita successão; e finalmente administrar e liquidar pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar sem que a authoridade local tenha que intervir nestas novas operações, salvo se os mesmos interessados reclamarem essa intervenção, e nesse caso, sobrevindo desinteligencias entre os interessados, serão estas julgadas pelos Tribunaes do paiz, obrando neste caso o Consul como representante da successão.

Mas os ditos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules serão obrigados a annun-

traité en faveur des Consuls, sauf les exceptions consacrés par l'article vingt trois.

ARTICLE XXVIII.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs auront le droit de recevoir, dans leur chancellerie, au domicile des parties, ou à bord des navires les déclarations et autres actes que les capitaines, équipages, passagers, négociants, ou citoyens de leur nation voudront y passer, même leurs testaments ou dispositions de dernière volonté, et tous autres actes notariés; les expéditions des dits actes dûment légalisées par les Consuls ou Vice-Consuls, et munies du cachet officiel de leur consulat, feront foi en justice, devant tous Tribunaux, juges et autorités de France et de Portugal, au même titre que les originaux, et auront respectivement la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant les notaires, écrivains, ou autres officiers publics compétents du pays.

ARTICLE XXIX.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs pourront, au décès de leurs nationaux, morts sans avoir testé ni désigné d'executeur testamentaire:

1.^º Apposer les scellés, soit d'office, soit à la requête des parties intéressés, sur les effets mobilier et les papiers du défunt, en prévenant d'avance de cette opération l'autorité locale compétente qui pourra y assister, et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été apposés par le Consul; et des lors, ces doubles scellés ne pourront être levés que de concert;

2.^º Dresser aussi, en présence de l'autorité compétente du pays, si elle croit devoir s'y présenter, l'inventaire de la succession;

3.^º Faire procéder, suivant l'usage du pays, à la vente des effets mobilier dépendant de la dite succession; enfin administrer et liquider personnellement ou nommer, sous leur responsabilité, un agent pour l'administrer et liquider, sans que l'autorité locale ait à intervenir dans ces nouvelles opérations, à moins que les intéressés eux mêmes ne reclament cette intervention, auquel cas, s'il survient quelques difficultés entre les intéressés elles seront jugées par les Tribunaux du pays, le Consul agissant alors comme représentant de la succession.

Mais les dits Consuls Généraux, Consuls ou Vice-Consuls, seront tenus de faire an-

ciar a morte do defunto em um dos jornaes que se publicarem dentro do seu districto; e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores senão depois de pagas todas as dívidas que o defunto tivesse contrahido no Paiz, ou de passado um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado nenhuma reclamação contra a herança.

ARTIGO XXX.

Em tudo o que diz respeito à polícia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e efeitos, os cidadãos dos dois paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do território. Todavia os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio das suas Nações, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre a gente, o Capitão e Officiaes da equipagem, podendo as Authoridades locaes intervir, quando as desordens ocorridas forem de natureza que perturbem a tranquillidade publica na terra ou nos portos; e poderão igualmente tomar conhecimento destas desordens, quando uma pessoa do paiz, ou estranha á equipagem, nellas se achar implicada.

Em todos os outros casos as ditas Authoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á cadeia os individuos da equipagem, que elles julgarem dever ali metter em consequencia de taes desordens.

ARTIGO XXXI.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos poderão mandar prender e remetter, ou para bordo, ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros, e todas as outras pessoas, que regularmente fazem parte das equipagens da sua respectiva Nação, que não sejam considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão, por escripto, ás Authoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio, e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, por uma cópia dos ditos documentos, devidamente legalizada por elles, que os homens reclamados faziam parte da

noncer la mort du défunt dans une des gazettes qui se publient dans l'étendue de leur arrondissement, et ils ne pourront faire la délivrance de la succession ou de son produit aux héritiers légitimes ou à leurs mandataires qu'après avoir fait acquitter toutes les dettes que le défunt pourrait avoir contractées dans le pays, ou qu'autant qu'une année se sera écoulée depuis la date du décès sans qu'aucune réclamation ait été présentée contre la succession.

ARTICLE XXX.

En tout ce qui concerne la police des ports, le chargement et le déchargement des navires, la sûreté des marchandises, biens et effets, les citoyens des deux pays seront respectivement soumis aux lois et statuts du territoire. Cependant les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs, seront exclusivement chargés de l'ordre intérieur à bord des navires de commerce de leur nation, et connaîtront seuls de tous les différends qui surviendraient entre les hommes, le Capitaine et les Officiers de l'équipage; mais les Autorités locales pourront intervenir, lorsque les désordres survenus seront de nature à troubler la tranquillité publique à terre, ou dans les ports, et pourront également connaître de ces différends, lorsqu'une personne du pays, ou une personne étrangère à l'équipage s'y trouvera mêlée.

Dans tous les autres cas, les dits Autorités se borneront à prêter main forte aux Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, lorsque ceux-ci la requerront pour faire arrêter et conduire en prison ceux des individus de l'équipage qu'ils jugeraient à propos d'y envoyer à la suite de ses différends.

ARTICLE XXXI.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs pourront faire arrêter et renvoyer, soit à bord, soit dans leur pays, les matelots et toutes les autres personnes faisant régulièrement partie des équipages des bâtiments de leur nation respective, à un autre titre que celui de passager, qui auraient déserté des dits bâtiments. A cet effet, ils s'adresseront par écrit aux Autorités locales compétentes et justifieront par l'exhibition des registres du bâtiment et du rôle d'équipage, ou, si le navire était parti, par copie des dites pièces dûment certifiée par eux, que les hommes qu'ils réclament faisaient partie des dits équipages. Sur cette

dita equipagem. Em vista desta reclamação assim justificada, não h̄e poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-há, além disso, dado todo o auxílio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que serão mesmo detidos e guardados nas cadeias do paiz, a pedido, e à custa dos Consules, até ao momento em que forem reintegrados a bordo do navio a que pertencem, ou até que os ditos Agentes tenham achado occasião de os remetter para o seu paiz em um navio da mesma, ou de qualquer outra Nação.

Se, porém, se não oferecer essa occasião, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, ou se as despezas da cadeia não forem regularmente satisfeitas pela parte, a requerimento da qual se fez a captura, os ditos desertores serão postos em liberdade, e não poderão mais ser presos pelo mesmo motivo.

Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradicção poderá ser differida pelas Authoridades locaes, até que o Tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e que a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os mari-nheiros, ou outros individuos que fizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

ARTIGO XXXII.

Todas as operaçōes relativas ao salvadego dos navios franceses naufragados ou dados á costa de Portugal, ou das possessões portuguezas, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules de Portugal dirigirão as operaçōes relativas ao salvadego dos navios da sua Nação naufragados ou dados á costa de França e das possessões francesas.

A intervenção das Authoridades locaes só terá lugar nos dois paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores, sendo estranhos ás equipagens naufragadas, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e saida das mercadorias salvadas. Na ausencia, e até á chegada dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, deverão as Authoridades locaes

demander ainsi justifié, la remise ne pourra leur être refusée.

Il leur sera donné, de plus, toute aide et assistance pour la recherche, saisie et arrestation des dits déserteurs, qui seront même détenus et gardés dans les prisons du pays, à la réquisition et aux frais des Consuls, jusqu'au moment où ils seront réintégrés à bord du bâtiment auquel ils appartiennent, ou jusqu'à ce qui les dits agents aient trouvé une occasion de les renvoyer dans leur pays, sur un navire de la même ou de toute autre nation.

Si pourtant cette occasion ne se présentait point dans un délai de trois mois à compter du jour de l'arrestation, ou si les frais de l'imprisonnement n'étaient pas régulièrement acquittés par la partie à la requête de laquelle l'arrestation a été opérée, les dits déserteurs seraient remis en liberté, et ne pourraient plus être arrêtés pour la même cause.

Néanmoins, si le déserteur avait commis, en outre, quelque delit à terre, son extradition pourra être différée par les Autorités locales jusqu'à ce que le Tribunal compétent ait dûment statué sur le dernier délit, et que le jugement intervenu ait reçu son entière exécution.

Il est également entendu que les marins ou autres individus faisant partie de l'équipage, sujets du pays, ou la désertion a lieu, sont exceptés des stipulations du présent article.

ARTICLE XXXII.

Toutes les opérations relatives au sauvetage des navires français naufragés ou échoués sur les côtes du Portugal ou des possessions portugaises, seront dirigées par les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de France; et réciproquement, les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de Portugal dirigiront les opérations relatives au sauvetage des navires de leur nation naufragés ou échoués sur les côtes de France ou des possessions françaises.

L'intervention des Autorités locales aura seulement lieu dans les deux pays, pour maintenir l'ordre, garantir les intérêts des sauveteurs, s'ils sont étrangers aux équipages naufragés, et assurer l'exécution des dispositions à observer pour l'entrée et la sortie des marchandises sauvées. En l'absence, et jusqu'à l'arrivée des Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls, les Autorités locales devront d'ail-

tomar, além disso, todas as medidas necessárias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos salvados.

Concordou-se mais em que as mercadorias não sejam sujeitas a nenhum direito da Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

ARTIGO XXXIII.

Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dois paizes tiverem soffrido no mar, indo para um dos portos respectivos, serão reguladas pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules da sua Nação, salvo, porém, se os habitantes do paiz onde residem os Consules se acharem interessados nas avarias, no qual caso deverão elles ser reguladas pela Authoridade local, a não haver compromisso amigavel entre todas as partes interessadas.

ARTIGO XXXIV.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os seus Chancelleres, gozarão nos dois paizes, e sob condição de reciprocidade, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser concedidas aos Agentes da mesma categoria da Nação mais favorecida.

ARTIGO XXXV.

O presente Tractado será ratificado, e as Ratificações serão trocadas em Lisboa dentro do prazo de seis mezes, ou antes se possível for. Terá força e validade durante seis annos contados do dia em que as Altas Partes Contractantes convierem para sua execução simultanea, logo que a promulgação se fizer, segundo as leis particulares dos dois Estados.

Se passados seis annos o presente Tractado não fôr denunciado seis mezes antes, continuará a ser obligatorio de anno em anno até que uma das Partes tenha anunciado á outra, um anno antes, a intenção de fazer cessar os seus effeitos.

Em fê do que os Plenipotenciarios assinaram o presente Tractado, e lhe pozeram os seus respectivos sellos.

Feito em Lisboa ao nono dia do mez de Março do anno de mil oitocentos cincuenta e tres.

*Antonio Aluizio Jervis d'Atouguia.
(L. S.)*

leur prendre toutes les mesures nécessaires pour la protection des individus et la conservation des effets naufragés.

Il est de plus convenu que les marchandises ne seront tenues à aucun droit de douane, à moins qu'elles ne soient admises à la consommation intérieur.

ARTICLE XXXIII.

Toutes les fois qu'il n'y aura pas de stipulations entre les armateurs, les chargeurs et les assureurs, les avaries que les navires des deux pays auraient éprouvées en mer, en se rendant à l'un des ports respectifs, seront réglées par les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls de leur nation, à moins cependant que des habitans du pays où résident les Consuls, ne se trouvassent intéressés dans les avaries, auquel cas, à moins de compromis amiable entre toutes les parties intéressées, elle devraient être réglées par l'Autorité locale.

ARTICLE XXXIV.

Les Consuls Généraux, Consuls et Vice-Consuls respectifs, ainsi que leurs Chancelliers, jouiront dans les deux pays, et sous condition de réciprocité, de tous les autres priviléges, exemptions et immunités qui seraient déjà accordés, ou qui pourraient par la suite être concédés aux Agents du même rang de la nation la plus favorisée.

ARTICLE XXXV.

Le présent Traité sera ratifié et les Ratifications en seront échangées à Lisbonne dans le délai de six mois, ou plutôt si faire se peut. Il aura force et valeur pendant six années, à dater du jour dont les Hautes Parties Contractantes conviendront pour son exécution simultanée, dès que la promulgation en sera faite d'après les lois particulières à chacun des deux États.

Si à l'expiration des six années le présent Traité n'est pas dénoncé six mois à l'avance, il continuera à être obligatoire d'année en année, jusqu'à ce que l'une des Parties ait annoncé à l'autre, mais un an à l'avance, son intention d'en faire cesser les effets.

En foi de quoi les Plénipotentiaires ont signé le présent Traité, et y ont apposé leurs cachets respectifs.

Fait à Lisbonne le neuvième jour du mois de Mars de l'an mil huit-cent cinquante trois.

*E. de Lisle.
(L. S.)*

E sendo-Me presente o mesmo Tractado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Mim tudo o que nelle se contém, e tendo sido aprovado pelas Córtes Geraes, e ouvido o Conselho de Estado, o Ratifico e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente o Dou por firme e valido para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-lo, e cumpri-lo inviolavelmente, e Faze-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testimunho e firmeza do sobredito, Fiz passar a presente Carta por Mim assignada, passada com o Sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro, Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio de Mafra, aos dois dias do mes de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos cincoenta e tres.

RAINHA (com Guarda.)

Visconde d'Athoguia.

Em virtude de uma troca de Notas entre os respectivos Plenipotenciarios, concordou-se na seguinte declaração, para ficar annexa ao Tractado, e ter a mesma força e vigor, como se nelle estivesse inserta pa'avra por palavria; a saber:

« Fica em vigor o direito diferencial a favor da navegação portugueza, nos generos « importados por navegação e commercio indirecto, na forma que se practica com as Nações « mais favorecidas. E reciprocamente a mesma reserva existirá em França a favor da na- « vegação franceza, obrigan'lo-se, além disso, as duas Altas Partes Contractantes, a esta- « belecerem sempre uma perfeita reciprocidade nos compromissos mutuamente aceitos. »

Nico

46

02/07 R-31